

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023
CONCURSO PÚBLICO Nº 721 – PROCURADOR MUNICIPAL
Processo nº 22.0.000096505-0**

**ANEXO II - JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO/MANUTENÇÃO DAS NOTAS
PRELIMINARES DAS PROVAS DISCURSIVAS**

1. Conteúdo Técnico

DISCURSIVA QUESTÃO 1

1 - PROTOCOLO (68011326899) - INSCRIÇÃO (68001255553)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato busca estabelecer pretensa distinção entre os fundamentos da improcedência na primeira demanda e aqueles que ensejaram a definição da existência de coisa julgada, alegando que o vício de consentimento não guarda relação com a violação da boa-fé objetiva, o que, a toda evidência não se sustenta. Alega que o candidato teria sido induzido em erro, o que tampouco se sustenta, dado que o problema claramente informou o acolhimento da alegação de anulabilidade, o que constitui manifesta questão prejudicial. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato busca estabelecer pretensa distinção entre os fundamentos da improcedência na primeira demanda e aqueles que ensejaram a definição da existência de coisa julgada, alegando que o vício de consentimento não guarda relação com a violação da boa-fé objetiva, o que, a toda evidência não se sustenta. Alega que o candidato teria sido induzido em erro, o que tampouco se sustenta, dado que o problema claramente informou o acolhimento da alegação de anulabilidade, o que constitui manifesta questão prejudicial. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato busca estabelecer pretensa distinção entre os fundamentos da improcedência na primeira demanda e aqueles que ensejaram a definição da existência de coisa julgada, alegando que o vício de consentimento não guarda relação com a violação da boa-fé objetiva, o que, a toda evidência não se sustenta. Alega que o candidato teria sido induzido em erro, o que tampouco se sustenta, dado que o problema claramente informou o acolhimento da alegação de anulabilidade, o que constitui manifesta questão prejudicial. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato busca estabelecer pretensa distinção entre os fundamentos da improcedência na primeira demanda e aqueles que ensejaram a definição da existência de coisa julgada, alegando que o vício de consentimento não guarda relação com a violação da boa-fé objetiva, o que, a toda evidência não se sustenta. Alega que o candidato teria sido induzido em erro, o que tampouco se sustenta, dado que o problema claramente informou o acolhimento da alegação de anulabilidade, o que constitui manifesta questão prejudicial. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria., ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não definiu a sua resposta sobre o ponto, não podendo se beneficiar de hipótese alternativa formulada em contradição com todos os fundamentos utilizados na resposta. Não houve nenhuma precisão na resposta,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

2 - PROTOCOLO (68011326940) - INSCRIÇÃO (68001253940)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito. Verificada a resposta dada, observa-se que foi no sentido da inexistência de coisa julgada, não se relacionando com eventual solução a ser dada na hipótese de reconhecimento da coisa julgada sobre a questão prejudicial. Assim, os fundamentos do recurso se mostram desvinculados do próprio conteúdo da resposta dada.

3 - PROTOCOLO (68011326948) - INSCRIÇÃO (68001253788)

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item

4 - PROTOCOLO (68011326959) - INSCRIÇÃO (68001253797)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. O fundamento do recurso não examina o critério avaliado, restringindo-se a afirmação genérica sobre a existência de coisa julgada, o que não satisfaz o critério de valoração do tópico.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, aos quais não há nenhuma menção.

5 - PROTOCOLO (68011326980) - INSCRIÇÃO (68001253625)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

6 - PROTOCOLO (68011326999) - INSCRIÇÃO (68001253603)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta. Tampouco é objeto de avaliação a disciplina da ação rescisória, a qual não guarda nenhuma relação direta e imediata com o problema jurídico posto.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta, embora afirme a questão sobre a qual se produziu a coisa julgada, não adentrou à análise da sua natureza prejudicial para o fim de aplicação da disciplina específica. Nesse contexto, adequada a pontuação parcial do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

7 - PROTOCOLO (68011327034) - INSCRIÇÃO (68001253349)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, que tampouco versa sobre limites subjetivos da coisa julgada. Não houve manifestação sobre a extensão objetiva da coisa julgada em razão da decisão da questão prejudicial, razão pela qual a pontuação parcial atribuída está correta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial. São institutos diversos e inconfundíveis. Os pressupostos para a extensão objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida não foram objeto de análise, tratando-se de elemento ausente da resposta oferecida.

8 - PROTOCOLO (68011327082) - INSCRIÇÃO (68001254533)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não indica tratar-se de extensão da coisa julgada a questão decidida incidentalmente. A mera referência à existência de coisa julgada não atende ao requisito específico avaliado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

9 - PROTOCOLO (68011327096) - INSCRIÇÃO (68001253520)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A passagem da resposta apontada no recurso não faz nenhuma referência aos requisitos para a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada constantes no art. 503, §1o, e II do CPC.

10 - PROTOCOLO (68011327123) - INSCRIÇÃO (68001257656)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem implicitamente, a presença dos requisitos para a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada em relação à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Não há nenhum equívoco na indicação, pelo gabarito, da necessária observância ao art. 354, direcionado ao juiz. O art. 337 é voltado à parte na estruturação de sua contestação. O fato de que tem relação com eventual formulação de preliminar de coisa julgada não altera a circunstância de que o reconhecimento da coisa julgada implica a prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 354 do CPC. Ainda assim, verifica-se que a resposta indica a extinção do feito em virtude da coisa julgada (embora por fundamento equivocado), deferindo-se pontuação plena no item.

11 - PROTOCOLO (68011327130) - INSCRIÇÃO (68001259197)

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Em revisão da resposta dada, verifica-se que efetivamente há referência aos requisitos dos incisos I e II do art. 503, §1o, razão pela qual dou provimento ao recurso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

12 - PROTOCOLO (68011327147) - INSCRIÇÃO (68001257571)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impoção do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. O problema oferece o dado objetivo da resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A percepção da relevância do pronunciamento para a aferição dos limites objetivos da coisa julgada é componente da compreensão do problema e determinante de sua solução. A ausência de percepção do ponto não deriva de nenhuma omissão ou defeito do enunciado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impoção do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. O problema oferece o dado objetivo da resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. a percepção da relevância do pronunciamento para a aferição dos limites objetivos da coisa julgada é componente da compreensão do problema e determinante de sua solução. A ausência de percepção do ponto não deriva de nenhuma omissão ou defeito do enunciado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impoção do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. O problema oferece o dado objetivo da resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A percepção da relevância do pronunciamento para a aferição dos limites objetivos da coisa julgada é componente da compreensão do problema e determinante de sua solução. A ausência de percepção do ponto não deriva de nenhuma omissão ou defeito do enunciado.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impoção do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. O problema oferece o dado objetivo da resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A percepção da relevância do pronunciamento para a aferição dos limites objetivos da coisa julgada é componente da compreensão do problema e determinante de sua solução. A ausência de percepção do ponto não deriva de nenhuma omissão ou defeito do enunciado.

13 - PROTOCOLO (68011327154) - INSCRIÇÃO (68001258657)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Trata-se de mera reiteração de fundamento, sem vínculo direto com o item em avaliação. O candidato busca obter valoração de elementos ausentes da resposta dada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida

14 - PROTOCOLO (68011327169) - INSCRIÇÃO (68001256888)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Dou provimento ao recurso no item

15 - PROTOCOLO (68011327176) - INSCRIÇÃO (68001254441)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Em revisão, verifica-se que o candidato apontou a aplicabilidade do art. 503§1o, razão pela qual dou provimento ao recurso para majorar a pontuação alcançada no item.

16 - PROTOCOLO (68011327178) - INSCRIÇÃO (68001259198)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação parcial se mostra acertada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. O fundamento de eventual bis in eadem é mera conjectura do candidato sobre critério de correção, sem nenhuma sustentação em suas razões.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Revendo a resposta dada, entendo alcançada a pontuação do item. Dou provimento ao recurso no particular.

17 - PROTOCOLO (68011327182) - INSCRIÇÃO (68001253331)

ITEM 1 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou provimento ao recurso no item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Dou provimento ao recurso no item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta dada, em que pese tenha feito referência ao pressuposto negativo da coisa julgada como determinante da extinção do feito, agregou fundamentos que, no caso, se mostram equivocados, como é o caso da ausência de interesse de agir. Cabe ao examinador a avaliação global da resposta, não sendo possível pinçar apenas o que aproveite ao candidato(a), sem considerar os demais elementos que compõem a solução apontada. Nesse contexto, afigura-se correta a atribuição de pontuação parcial ao item.

18 - PROTOCOLO (68011327190) - INSCRIÇÃO (68001255664)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Item 1 A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, que tampouco versa sobre limites subjetivos da coisa julgada. Não houve manifestação sobre a extensão objetiva da coisa julgada em razão da decisão da questão prejudicial,

19 - PROTOCOLO (68011327194) - INSCRIÇÃO (68001257425)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta é genérica no ponto, não demonstrando a presença dos requisitos, tampouco identificando-os. A mera indicação da observância dos requisitos, sem a explicitação dos fundamentos pelos quais verifica estarem preenchidos e a ausência do fundamento normativo específico justificam a pontuação parcial.

20 - PROTOCOLO (68011327201) - INSCRIÇÃO (68001257883)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial,

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. As razões recursais tratam de tema diverso.

21 - PROTOCOLO (68011327204) - INSCRIÇÃO (68001253860)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. Não identifica os requisitos, tampouco examina a sua presença no caso formulado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

22 - PROTOCOLO (68011327208) - INSCRIÇÃO (68001253666)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi indicada a aplicabilidade o art. 503, §1o, não havendo nenhuma referência à extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

23 - PROTOCOLO (68011327214) - INSCRIÇÃO (68001253578)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fundamento do recurso não guarda relação com o item avaliado.

24 - PROTOCOLO (68011327218) - INSCRIÇÃO (68001257863)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não aponta fundamento para a revisão, afirmando genericamente que cumpriu o objetivo do item, sem demonstrar as razões de sua irrisignação.

25 - PROTOCOLO (68011327244) - INSCRIÇÃO (68001254238)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

26 - PROTOCOLO (68011327265) - INSCRIÇÃO (68001257746)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

27 - PROTOCOLO (68011327269) - INSCRIÇÃO (68001254901)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, que tampouco versa sobre limites subjetivos da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Dou provimento integral ao recurso no item.

28 - PROTOCOLO (68011327287) - INSCRIÇÃO (68001253573)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, que tampouco versa sobre limites subjetivos da coisa julgada. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

29 - PROTOCOLO (68011327294) - INSCRIÇÃO (68001258316)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

30 - PROTOCOLO (68011327302) - INSCRIÇÃO (68001253707)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta. A resposta, embora afirme a questão sobre a qual se produziu a coisa julgada, não adentrou à análise da sua natureza prejudicial para o fim de aplicação da disciplina específica. Nesse contexto, adequada a pontuação parcial do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

31 - PROTOCOLO (68011327306) - INSCRIÇÃO (68001253424)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como é possível verificar pelas próprias razões do recurso, a questão da extensão objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida não foi examinada, embora seja o cerne do problema jurídico proposto.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato foi no sentido da ausência de coisa julgada, sendo irrelevante, evidentemente, a citação do artigo, se a conclusão é no sentido de sua não aplicabilidade ao caso.

32 - PROTOCOLO (68011327309) - INSCRIÇÃO (68001253326)

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item

33 - PROTOCOLO (68011327324) - INSCRIÇÃO (68001254163)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Dou parcial provimento ao recurso para, em revisão da resposta dada, atribuir 1 ponto ao item, dado o seu parcial atendimento.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A mera referência ao art. 503§1o não é suficiente para o atendimento, nem mesmo parcial, ao item. Com efeito, embora a genérica referência, a conclusão do candidato(a) é de ausência de coisa julgada, não logrando identificar a aplicabilidade do instituto da coisa julgada sobre questão decidida incidentalmente ao caso concreto, concluindo pela ausência de coisa julgada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada conclui pela inexistência de coisa julgada como pressuposto negativo a inviabilizar a segunda demanda. Não basta a referência genérica à possibilidade quando, no caso proposto, a conclusão é no sentido inverso da resposta dada como correta.

34 - PROTOCOLO (68011327329) - INSCRIÇÃO (68001258378)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos integrais do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A mera referência, não justificada e genérica a todo o conjunto de dispositivos que disciplinam a coisa julgada não tem a aptidão para satisfazer o quesito examinado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. A mera referência, não justificada e genérica a todo o conjunto de dispositivos que disciplinam a coisa julgada não tem a aptidão para satisfazer o quesito examinado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

35 - PROTOCOLO (68011327335) - INSCRIÇÃO (68001256087)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item. Dada a genérica referência aos limites objetivos, defiro pontuação parcial.

36 - PROTOCOLO (68011327336) - INSCRIÇÃO (68001259344)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não apresenta fundamentação específica, de modo que não é possível vislumbrar as razões da impugnação, dado o caráter genérico.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não apresenta fundamentação específica, de modo que não é possível vislumbrar as razões da impugnação, dado o caráter genérico. Não examina o ponto específico em avaliação.

37 - PROTOCOLO (68011327359) - INSCRIÇÃO (68001257853)

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Dou provimento ao recurso, acolhendo os fundamentos expostos.

38 - PROTOCOLO (68011327360) - INSCRIÇÃO (68001253900)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

39 - PROTOCOLO (68011327376) - INSCRIÇÃO (68001254196)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

40 - PROTOCOLO (68011327392) - INSCRIÇÃO (68001253402)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Dou provimento ao recurso no item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, tampouco refere quais são os requisitos nem o seu suporte normativo.

41 - PROTOCOLO (68011327410) - INSCRIÇÃO (68001253548)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais, no tópico, são divorciadas dos objetivos definidos na avaliação. Exigia-se, ainda que o candidato não estivesse convicto da existência de coisa julgada sobre a questão prejudicial, que enfrentasse o ponto. O que alega o candidato é que não haveria informação suficiente para o exame da extensão objetiva da coisa julgada, o que revela incompreensão sobre os elementos essenciais do enunciado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não logram identificar nenhum defeito do enunciado, evidenciando que houve limitada compreensão do problema posto, a despeito da disponibilidade de todas as informações necessárias ao enfrentamento da questão jurídica subjacente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões não estabelecem qualquer dialeticidade com o gabarito. Conforme já referido, ficou evidente a ausência de identificação, pelo candidato, da questão jurídica subjacente ao problema proposto. O que demonstram as razões, em síntese, é a irresignação do candidato com o fato de que o problema aborda exceção à regra geral, razão que, para ele, deveria geral a anulação da questão. Todavia, não apresenta nenhum fundamento ponderável para demonstrar qualquer defeito do enunciado.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões não estabelecem qualquer dialeticidade com o gabarito. Conforme já referido, ficou evidente a ausência de identificação, pelo candidato, da questão jurídica subjacente ao problema proposto. O que demonstram as razões, em síntese, é a irresignação do candidato com o fato de que o problema aborda exceção à regra geral, razão que, para ele, deveria geral a anulação da questão. Todavia, não apresenta nenhum fundamento ponderável para demonstrar qualquer defeito do enunciado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

42 - PROTOCOLO (68011327412) - INSCRIÇÃO (68001257009)

ITEM 1 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou provimento ao recurso no ponto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

43 - PROTOCOLO (68011327418) - INSCRIÇÃO (68001257126)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

44 - PROTOCOLO (68011327419) - INSCRIÇÃO (68001257742)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

45 - PROTOCOLO (68011327427) - INSCRIÇÃO (68001254005)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

46 - PROTOCOLO (68011327444) - INSCRIÇÃO (68001253320)

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

47 - PROTOCOLO (68011327446) - INSCRIÇÃO (68001253724)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

48 - PROTOCOLO (68011327447) - INSCRIÇÃO (68001257966)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

49 - PROTOCOLO (68011327452) - INSCRIÇÃO (68001257067)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto.

50 - PROTOCOLO (68011327453) - INSCRIÇÃO (68001257033)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

51 - PROTOCOLO (68011327459) - INSCRIÇÃO (68001254304)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada não vislumbra a presença de coisa julgada e não indica trata-se de hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. A resposta é em sentido diametralmente oposto. O recurso é, no ponto, manifestamente improcedente.

52 - PROTOCOLO (68011327462) - INSCRIÇÃO (68001254498)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação parcial, nesse contexto, está correta.

53 - PROTOCOLO (68011327465) - INSCRIÇÃO (68001257881)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em revisão da resposta dada, verifica-se que a aplicabilidade do art. 503, §1º foi apontada, entretanto, não há nenhuma análise relativa à presença dos requisitos para a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada presentes nos incisos I e II, que tampouco foram referidos, não sendo objeto de exame.

54 - PROTOCOLO (68011327471) - INSCRIÇÃO (68001256097)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A resposta apresenta aspectos gerais da disciplina da coisa julgada, sem examinar a sua extensão objetiva. Ademais, como se verifica das próprias razões, o recorrente confunde extensão objetiva e extensão subjetiva. Ademais, as razões do recurso não estabelecem dialeticidade em relação ao gabarito apresentado, de modo que não impugnam especificamente os fundamentos do parâmetro de avaliação divulgado o que prejudica a análise do recurso. A pontuação parcial se apresenta de todo adequada, não havendo fundamento para sua revisão.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresenta aspectos gerais da disciplina da coisa julgada, sem examinar a sua extensão objetiva. Ademais, como se verifica das próprias razões, o recorrente confunde extensão objetiva e extensão subjetiva. Ademais, as razões do recurso não estabelecem dialeticidade em relação ao gabarito apresentado, de modo que não impugnam especificamente os fundamentos do parâmetro de avaliação divulgado o que prejudica a análise do recurso. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta, embora afirme a questão sobre a qual se produziu a coisa julgada, não adentrou à análise da sua natureza prejudicial para o fim de aplicação da disciplina específica. Nesse contexto, adequada a pontuação parcial do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

55 - PROTOCOLO (68011327479) - INSCRIÇÃO (68001257774)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Dou parcial provimento ao recurso para deferir 1,5 ponto ao item.

56 - PROTOCOLO (68011327493) - INSCRIÇÃO (68001254258)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. O conteúdo do recurso não guarda nenhuma relação com a resposta dada. Como é evidente, não tem o recurso o condão de substituir a resposta oferecida por razões não apresentadas quando da elaboração da resposta.

57 - PROTOCOLO (68011327495) - INSCRIÇÃO (68001253409)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Além disso, a resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

58 - PROTOCOLO (68011327497) - INSCRIÇÃO (68001253340)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

59 - PROTOCOLO (68011327505) - INSCRIÇÃO (68001254689)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As próprias razões recursais dão conta de que a resposta não examina a presença dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão principal, limitando-se a apontar a aplicabilidade do instituto sem exame dos pressupostos no caso concreto. Nesse contexto, correta a avaliação, dado o não atendimento do critério avaliativo no item.

60 - PROTOCOLO (68011327521) - INSCRIÇÃO (68001253476)

ITEM 1 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou provimento ao recurso no item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta suscita diversos fundamentos, entre eles a eficácia preclusiva da coisa julgada, não aplicável ao caso. A resposta também foi inconclusiva sobre ter sido a questão da anulação decidida em caráter principal ou incidental, tendo em vista que ambos os fundamentos foram referidos. Dada a inconclusividade da resposta quanto ao preciso fundamento do reconhecimento da coisa julgada, é correta a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item,

61 - PROTOCOLO (68011327547) - INSCRIÇÃO (68001255478)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

62 - PROTOCOLO (68011327551) - INSCRIÇÃO (68001259578)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não faz referência ao instituto da ampliação objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente resolvida, tampouco ao caráter de prejudicialidade. Nesse contexto, a resposta não faz nenhuma referência ao parâmetro normativo aplicável. Por outro lado, aponta tratar-se de hipótese de reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada, o que é tema diverso e cuja aplicação não se mostra aderente ao caso proposto. Por não ter identificado a questão jurídica subjacente, deve ser mantida a avaliação.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Entretanto, a resposta refere de modo genérico a questão jurídica a que se refere a coisa julgada, sem indicação do regime jurídico a que se submete o seu exame. Assim, correta a pontuação parcial,

63 - PROTOCOLO (68011327553) - INSCRIÇÃO (68001258688)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. Trata-se de mero pedido de revisão sem a indicação de fundamentos. Limita-se o recorrente a afirmar que faz jus à pontuação integral sem aportar argumentos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A questão constitui o cerne do problema proposto e não foi examinada.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

64 - PROTOCOLO (68011327557) - INSCRIÇÃO (68001253629)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar de extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão não versa sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, tratando de problema diverso, qual seja o do exame incidental da questão prejudicial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Além disso, não se verifica na resposta efetivo exame dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, tampouco referência ao seu fundamento normativo.

65 - PROTOCOLO (68011327562) - INSCRIÇÃO (68001257261)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Houve mera referência genérica, sem explicitação dos requisitos ou referência direta à sua base normativa, justificando-se a pontuação parcial.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não foi conclusiva, referindo-se à extinção como mera hipótese. O candidato não definiu a sua resposta sobre o ponto, formulada em caráter hipotético, justificando-se a pontuação parcial.

66 - PROTOCOLO (68011327565) - INSCRIÇÃO (68001260309)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta realiza mera referência normativa, sem efetivo exame da questão central do problema, qual seja a da extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. Nesse contexto, é correta a pontuação parcial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se verifica na resposta efetivo exame dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, tampouco referência ao seu fundamento normativo.

67 - PROTOCOLO (68011327568) - INSCRIÇÃO (68001253523)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item. As referências doutrinárias realizadas nas razões recursais não guardam relação direta com a resposta dada, não sendo o recurso o momento adequado para formular resposta que não foi oferecida à questão.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada indica ausência de compreensão sobre o instituto da extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, tratando apenas da regra geral do art. 503 do CPC. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de reiteração de fundamento já examinado e sem aderência ao quesito especificamente avaliado. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de reiteração de fundamento já examinado e sem aderência ao quesito especificamente avaliado. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. Por fim, os fundamentos sequer estabelecem efetiva dialética com o gabarito divulgado, o que seria essencial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta conclui no sentido da inexistência de coisa julgada, de modo que os fundamentos do recurso em nada auxiliam o candidato, estando, na verdade, em conflito com a solução jurídica que lhe pareceu adequada, o que evidencia o equívoco da perspectiva adotada.

68 - PROTOCOLO (68011327573) - INSCRIÇÃO (68001258044)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A pontuação parcial se justifica em razão da ausência de resolatividade da resposta dada, apresentando soluções distintas, apontando a extinção como mera hipótese. Trata-se, portanto, de solução alternativa e não claramente acolhida pelo autor da resposta como correta. Nesse contexto, a pontuação parcial se mostra adequada.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, tampouco aponta o fundamento normativo correspondente. Revisada a resposta, verifica-se que mesmo a pontuação parcial deferida se mostra excessiva, deixando-se, todavia, de revisar a pontuação em razão da vedação de exame do recurso em prejuízo do recorrente.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A pontuação parcial se justifica em razão da ausência de resolatividade da resposta dada, apresentando soluções distintas, apontando a extinção como mera hipótese. Trata-se, portanto, de solução alternativa e não claramente acolhida pelo autor da resposta como correta. Nesse contexto, a pontuação parcial se mostra adequada.

69 - PROTOCOLO (68011327578) - INSCRIÇÃO (68001253496)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item diz respeito à correta e precisa identificação dos requisitos necessários ao reconhecimento da extensão da coisa julgada à questão prejudicial decidida incidentalmente. A resposta dada não adentra, nem implicitamente a essa análise.

70 - PROTOCOLO (68011327593) - INSCRIÇÃO (68001259989)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A pretensão recursal é no sentido de que a banca reconheça na resposta conteúdo ao qual ela não faz referência, sequer no sentido de indicar sua aplicabilidade.

71 - PROTOCOLO (68011327604) - INSCRIÇÃO (68001255669)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Dou provimento, em parte, ao recurso, para majorar a pontuação do item para 1,5, dado o atendimento parcial, conforme exposto nas razões.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A pontuação parcial se justifica em razão da ausência de resolatividade da resposta dada, apresentando soluções distintas, apontando a extinção como mera hipótese. Trata-se, portanto, de solução alternativa e não claramente acolhida pelo autor da resposta como correta. Nesse contexto, a pontuação parcial se mostra adequada.

72 - PROTOCOLO (68011327608) - INSCRIÇÃO (68001257786)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Acrescente-se que a resposta dada entende equivocadamente que a nulidade do contrato foi decidida como questão principal.

73 - PROTOCOLO (68011327609) - INSCRIÇÃO (68001253760)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Meras referências aos dispositivos que, genericamente regulam o instituto da coisa julgada não tem aptidão para elucidar a questão jurídica proposta.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Trata-se de mera reiteração de texto padrão da impugnação sem vínculo definido com o quesito examinado, impedindo o efetivo exame do recurso por ausência de dialeticidade com o critério específico.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de mera reiteração de texto padrão da impugnação sem vínculo definido com o quesito examinado, impedindo o efetivo exame do recurso por ausência de dialeticidade com o critério específico. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

74 - PROTOCOLO (68011327639) - INSCRIÇÃO (68001259812)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. A resposta apresenta aspectos gerais da disciplina da coisa julgada, sem examinar a sua extensão objetiva.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta, embora afirme a questão sobre a qual se produziu a coisa julgada, não adentrou à análise da sua natureza prejudicial para o fim de aplicação da disciplina específica. Nesse contexto, adequada a pontuação parcial do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

75 - PROTOCOLO (68011327640) - INSCRIÇÃO (68001253579)

ITEM 1 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Efetivamente a resposta aborda a possibilidade de extensão da coisa julgada à resolução incidental da questão prejudicial, razão pela qual majoro a pontuação no item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta equivoca-se quanto ao fundamento do reconhecimento da coisa julgada, na medida em que relaciona ao efeito preclusivo e não à ampliação da coisa julgada. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial.

76 - PROTOCOLO (68011327656) - INSCRIÇÃO (68001257978)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Dou parcial provimento ao recurso. A resposta, no tópico, se limitou à parcial referência às normas que regem a matéria, sem nenhuma fundamentação ou análise, sendo hipótese de pontuação parcial.

77 - PROTOCOLO (68011327667) - INSCRIÇÃO (68001253356)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nem mesmo em sede recursal o candidato examina os limites objetivos da coisa julgada, versando sobre questão de direito material. Nada a rever.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito. Além disso, a resposta recebeu pontuação parcial, a despeito de sua desconformidade com a solução adequada ao caso concreto. A resposta oferecida sequer esboça a análise da questão como prejudicial, tampouco cogita a existência de coisa julgada sobre a questão julgada incidentalmente. O julgado apresentado apenas em ementa não permite o exame de efetiva razão de decidir a demonstrar a validade da analogia proposta pelo recorrente.

78 - PROTOCOLO (68011327678) - INSCRIÇÃO (68001253699)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais andam no sentido de que a banca deveria ter considerado a existência de premissas implícitas na resposta, o que já evidencia a ausência de efetivo enfrentamento da questão jurídica. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

79 - PROTOCOLO (68011327680) - INSCRIÇÃO (68001253462)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou provimento ao recurso, analisada a resposta em sua integralidade.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou provimento parcial ao recurso, considerando que, embora sem efetivo desenvolvimento do tema, houve indicação da aplicabilidade do art. 503, § 1º do CPC.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A resposta se limita a afirmar a presença dos requisitos, sem abordagem específica em vista do caso. Dou parcial provimento ao recurso.

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no tópico.

80 - PROTOCOLO (68011327681) - INSCRIÇÃO (68001258293)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A fundamentação é genérica e não guarda dialeticidade com o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

gabarito, impedindo qualquer revisão por ausência de fundamentos que permitam a exata compreensão do conteúdo da irresignação.

81 - PROTOCOLO (68011327685) - INSCRIÇÃO (68001257686)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

82 - PROTOCOLO (68011327690) - INSCRIÇÃO (68001253803)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões do recurso não estabelecem dialeticidade em relação ao gabarito apresentado, de modo que não impugnam especificamente os fundamentos do parâmetro de avaliação divulgado o que prejudica a análise do recurso. Além disso, o candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há na resposta à questão nenhuma alusão à existência de coisa julgada derivada da decisão da questão prejudicial. Ao contrário, afirma a resposta, de modo inequívoco, a inexistência de coisa julgada. A resposta - e o recurso - revelam o desconhecimento do candidato sobre os limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015, o que determina a correção da pontuação conferida.

83 - PROTOCOLO (68011327698) - INSCRIÇÃO (68001253420)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso no item não tem fundamentação, consistindo mero pedido de revisão.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. O recurso no item não tem fundamentação, consistindo mero pedido de revisão.

84 - PROTOCOLO (68011327704) - INSCRIÇÃO (68001258013)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito. Além

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

disso, a resposta recebeu pontuação parcial, a despeito de sua desconformidade com a solução adequada ao caso concreto.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. Há manifesto equívoco relativamente à indicação normativa oferecida pela resposta (art. 487, I) que trata de extinção do processo COM resolução do mérito, evidenciando desconhecer o significado do pressuposto negativo da coisa julgada.

85 - PROTOCOLO (68011327705) - INSCRIÇÃO (68001253407)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. Trata-se de mera reiteração de razões sem aderência ao ponto específico da avaliação. Não se verifica na resposta dada referência ao fundamento normativo da extinção do feito pelo reconhecimento da coisa julgada, conforme o gabarito (não impugnado), não havendo razão para alteração da avaliação do item.

86 - PROTOCOLO (68011327715) - INSCRIÇÃO (68001260090)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese a reiterada afirmativa do recurso, não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

87 - PROTOCOLO (68011327727) - INSCRIÇÃO (68001259222)

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Dou parcial provimento ao recurso no item.

88 - PROTOCOLO (68011327730) - INSCRIÇÃO (68001254091)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida sequer esboça a análise da questão como prejudicial, tampouco cogita a existência de coisa julgada sobre a questão julgada incidentalmente.

89 - PROTOCOLO (68011327745) - INSCRIÇÃO (68001258837)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresenta aspectos gerais da disciplina da coisa julgada, sem examinar a sua extensão objetiva. Ademais, as razões do recurso não estabelecem dialeticidade em relação ao gabarito apresentado, de modo que não impugnam especificamente os fundamentos do parâmetro de avaliação divulgado o que prejudica a análise do recurso.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. No caso em exame a questão prejudicial definitivamente julgada impede a propositura de qualquer demanda que tenha fundamento no contrato, tendo em vista que a relação jurídica que fundamenta a nova pretensão já foi examinada e decidida. Nessa hipótese, o prosseguimento da demanda em direção à resolução do mérito afronta a racionalidade inerente ao sistema. A questão ofereceu os elementos necessários à verificação da presença dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à resolução da questão prejudicial, inclusive referindo o exercício pleno do contraditório. Cabe ao candidato, diante dos elementos dados, identificar a questão jurídica subjacente ao problema formulado e apontar a solução correta. A adequada interpretação do enunciado é elemento inerente à avaliação. No caso formulado, houve efetiva referência à resolução de questão jurídica que guarda relação de prejudicialidade com a segunda demanda, apontada a existência de contraditório, ausente qualquer referência ou contestação relativa à competência do juízo. As razões recursais, portanto, não merecem guarida no item. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impositação do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. No caso em exame a questão prejudicial definitivamente julgada impede a propositura de qualquer demanda que tenha fundamento no contrato, tendo em vista que a relação jurídica que fundamenta a nova pretensão já foi examinada e decidida. Nessa hipótese, o prosseguimento da demanda em direção à resolução do mérito afronta a racionalidade inerente ao sistema. A questão ofereceu os elementos necessários à verificação da presença dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à resolução da questão prejudicial, inclusive referindo o exercício pleno do contraditório. Cabe ao candidato, diante dos elementos dados, identificar a questão jurídica subjacente ao problema formulado e apontar a solução correta. A adequada interpretação do enunciado é elemento inerente à avaliação. No caso formulado, houve efetiva referência à resolução de questão jurídica que guarda relação de prejudicialidade com a segunda demanda, apontada a existência de contraditório, ausente qualquer referência ou contestação relativa à competência do juízo. As razões recursais, portanto, não merecem guarida no item. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impositação do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. Ademais, não se verifica dialeticidade entre o que figurou como correto e as razões recursais no ponto, A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. No caso em exame a questão prejudicial definitivamente julgada impede a propositura de qualquer demanda que tenha fundamento no contrato, tendo em vista que a relação jurídica que fundamenta a nova pretensão já foi examinada e decidida. Nessa hipótese, o prosseguimento da demanda em direção à resolução do mérito afronta a racionalidade inerente ao sistema. A questão ofereceu os elementos necessários à verificação da presença dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à resolução da questão prejudicial, inclusive referindo o exercício pleno do contraditório. Cabe ao candidato, diante dos elementos dados, identificar a questão jurídica subjacente ao problema formulado e apontar a solução correta. A adequada interpretação do enunciado é elemento inerente à avaliação. No caso formulado, houve efetiva referência à resolução de questão jurídica que guarda relação de prejudicialidade com a segunda demanda, apontada a existência de contraditório, ausente qualquer referência ou contestação relativa à competência do juízo. as razões recursais, portanto, não merecem guarida no item. A questão traz direta e expressa referência à resolução da questão relativa à anulabilidade do contrato. A identificação da resolução da questão como prejudicial, como demonstra o gabarito, era elemento essencial à correta impositação do problema jurídico subjacente, o que não figurou, todavia, na resposta oferecida. Ademais, não se verifica dialeticidade entre o que figurou como correto e as razões recursais no ponto,

90 - PROTOCOLO (68011327746) - INSCRIÇÃO (68001254328)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta, embora apontando a questão jurídica resolvida, não enfrentou a central questão relativa à sua natureza prejudicial, tampouco justificou a existência de coisa julgada, considerando que não era objeto de pedido formulado pela parte, Na realidade, a resposta não adentra ao cerne do problema jurídico proposto, mantendo-se em análise periférica, com mera referência a dados constantes do problema.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina os requisitos, tampouco faz menção aos fundamentos normativos que lhe são próprios.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os fundamentos do recurso não guardam efetiva identidade com a resposta oferecida, a qual se limita a dizer que a resolução do mérito teria a vantagem de fazer coisa julgada que, todavia, já existia, O exame realizado pela doutrina referida diz respeito a diversa questão, sequer examinada pela resposta que é a solução a ser dada diante do reconhecimento de coisa julgada sobre questão prejudicial incidentalmente decidida no primeiro processo.

91 - PROTOCOLO (68011327750) - INSCRIÇÃO (68001253794)

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A pontuação parcial se justifica em razão da ausência de resolutividade da resposta dada, apresentando soluções distintas, apontando a extinção como mera hipótese. Trata-se, portanto, de solução alternativa e não claramente acolhida pelo autor da resposta como correta. Nesse contexto, a pontuação parcial se mostra adequada.

92 - PROTOCOLO (68011327752) - INSCRIÇÃO (68001256618)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O julgado utilizado nas razões recursais não está identificado devidamente, além do que, segundo se depreende, diz respeito a demanda proposta sob o código anterior. Há manifesto defeito na fundamentação da irrisignação a inviabilizar sua análise.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O julgado utilizado nas razões recursais não está identificado devidamente, além do que, segundo se depreende, diz respeito a demanda proposta sob o código anterior. Há manifesto defeito na fundamentação da irrisignação a inviabilizar sua análise.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O julgado utilizado nas razões recursais não está identificado devidamente, além do que, segundo se depreende, diz respeito a demanda proposta sob o código anterior. Há manifesto defeito na fundamentação da irrisignação a inviabilizar sua análise.



Prefeitura de Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP EDITAL 035/2023

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O julgado utilizado nas razões recursais não está identificado devidamente, além do que, segundo se depreende, diz respeito a demanda proposta sob o código anterior. Há manifesto defeito na fundamentação da irresignação a inviabilizar sua análise,

93 - PROTOCOLO (68011327753) - INSCRIÇÃO (68001259302)

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito. Além disso, a resposta recebeu pontuação parcial, a despeito de sua desconformidade com a solução adequada ao caso concreto.

94 - PROTOCOLO (68011327774) - INSCRIÇÃO (68001254259)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta aponta a possibilidade de resolução da questão prejudicial como mera hipótese. Em assim sendo, padece a resposta de assertividade quanto à solução a ser dada ao problema, apontando a extinção como mera alternativa, em caráter não conclusivo, A pontuação parcial se mostra correta.

95 - PROTOCOLO (68011327776) - INSCRIÇÃO (68001258223)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. As próprias razões do recurso apontam a deficiência da resposta que, a despeito de referir dispositivos jurídicos atinentes à coisa julgada, não identificou o problema como de definição de seus limites objetivos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O problema subjacente ao enunciado não é a eficácia preclusiva da coisa julgada. Nada obstaria a propositura de nova demanda, com diverso pedido, não houvesse coisa julgada sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Não se trata de alegação que, embora não formulada em suporte ao pedido, restou preclusa. No caso a questão prejudicial foi expressamente alegada e decidida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O problema subjacente ao enunciado não é a eficácia preclusiva da coisa julgada, nada obstaria a propositura de nova demanda, com diverso pedido, não houvesse coisa julgada sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Não se trata de alegação que, embora não formulada em suporte ao pedido, restou preclusa. No caso a questão prejudicial foi expressamente alegada e decidida.

96 - PROTOCOLO (68011327779) - INSCRIÇÃO (68001257828)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não se verifica na resposta oferecida indicação de que a questão

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

tenha sido decidida em caráter incidental e guarde relação de prejudicialidade com o exame de mérito. A mera afirmação do que o caso já informa é insuficiente à abordagem da matéria.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem indiretamente, a existência dos requisitos para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

97 - PROTOCOLO (68011327789) - INSCRIÇÃO (68001260336)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se depreende das próprias razões recursais, a resposta revela não conhecimento da sistemática do art. 503, §1º do CPC, para o que é despcienda a presença no dispositivo da sentença, não trazendo a s razões nenhum fundamento nesse sentido. Como se depreende da resposta e das razões recursais, a disciplina aplicável é desconhecida do candidato(a).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como se depreende das próprias razões recursais, a resposta revela não conhecimento da sistemática do art. 503, §1º do CPC, para o que é despcienda a presença no dispositivo da sentença, não trazendo a s razões nenhum fundamento nesse sentido. Como se depreende da resposta e das razões recursais, a disciplina aplicável é desconhecida do candidato(a).

98 - PROTOCOLO (68011327790) - INSCRIÇÃO (68001258859)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Dou parcial provimento ao recurso para atribuir 1 ponto ao item avaliado. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta, razão pela qual o provimento é parcial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. Não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina a questão posta. Não satisfaz o critério de correção a mera referência à disciplina geral da coisa julgada sem específica identificação da questão prejudicial já decidida e a vinculação à extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. A questão sobre a qual versa o quesito não foi nem mesmo posta na resposta.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada oferece como solução a conexão entre os processos, o que é de todo equivocado, seja porque a primeira demanda já foi julgada - elemento disponível no problema - seja porque não é esta a questão jurídica que o problema apresenta. A resposta dada não atende ao quesito.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

99 - PROTOCOLO (68011327795) - INSCRIÇÃO (68001256921)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item. Por fim, assinala-se que o problema não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, tratando-se de hipótese de extensão dos limites objetivos à questão prejudicial incidentalmente julgada.

100 - PROTOCOLO (68011327798) - INSCRIÇÃO (68001258709)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de norma cogente posta no art. 503, §1º do CPC, a qual sequer foi objeto de análise do julgado que fundamenta a resposta. Com efeito não é possível depreender da ementa transcrita exame da extensão objetiva da coisa julgada nos moldes do art. 503, §1º. Ao contrário, aponta, pela ementa, a necessidade de reconvenção, o que se tornou despiciendo na vigência do novo código em relação às questões prejudiciais incidentalmente decididas. A questão não guarda nenhuma relação com a eficácia preclusiva da coisa julgada, tampouco envolve admitir coisa julgada sobre fatos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de reiterada apresentação de idêntica fundamentação que carece de exame analítico e não estabelece dialeticidade com o gabarito. Trata-se de norma cogente posta no art. 503, §1º do CPC, a qual sequer foi objeto de análise do julgado que fundamenta a resposta. Com efeito não é possível depreender da ementa transcrita exame da extensão objetiva da coisa julgada nos moldes do art. 503, §1º. Ao contrário, aponta, pela ementa, a necessidade de reconvenção, o que se tornou despiciendo na vigência do novo código em relação às questões prejudiciais incidentalmente decididas. A questão não guarda nenhuma relação com a eficácia preclusiva da coisa julgada, tampouco envolve admitir coisa julgada sobre fatos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de norma cogente posta no art. 503, §1º do CPC, a qual sequer foi objeto de análise do julgado que fundamenta a resposta. Com efeito não é possível depreender da ementa transcrita exame da extensão objetiva da coisa julgada nos moldes do art. 503, §1º. Ao contrário, aponta, pela ementa, a necessidade de reconvenção, o que se tornou despiciendo na vigência do novo código em relação às questões prejudiciais incidentalmente decididas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de norma cogente posta no art. 503, §1º do CPC, a qual sequer foi objeto de análise do julgado que fundamenta a resposta. Com efeito não é

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

possível depreender da ementa transcrita exame da extensão objetiva da coisa julgada nos moldes do art. 503, §1º. Ao contrário, aponta, pela ementa, a necessidade de reconvenção, o que se tornou despiciendo na vigência do novo código em relação às questões prejudiciais incidentalmente decididas. A questão não guarda nenhuma relação com a eficácia preclusiva da coisa julgada, tampouco envolve admitir coisa julgada sobre fatos.

101 - PROTOCOLO (68011327806) - INSCRIÇÃO (68001260163)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. No caso em exame a questão prejudicial definitivamente julgada impede a propositura de qualquer demanda que tenha fundamento no contrato, tendo em vista que a relação jurídica que fundamenta a nova pretensão já foi examinada e decidida no sentido da anulabilidade do contrato. Nessa hipótese, o prosseguimento da demanda em direção à resolução do mérito afronta a racionalidade inerente ao sistema.

102 - PROTOCOLO (68011327807) - INSCRIÇÃO (68001255132)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A genérica referência ao art. 503 não contempla o problema jurídico proposto minimamente. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

103 - PROTOCOLO (68011327821) - INSCRIÇÃO (68001256363)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os fundamentos apresentados não guardam relação com o item em avaliação. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência ou inexistência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O problema não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada. A questão não tem a ver com a preclusão de argumentos que poderiam ter sido formulados como suporte ao pedido na primeira demanda e não o foram, tampouco a segunda demanda traz o mesmo pedido em vista de novos fundamentos já preclusos, A questão reside na existência de decisão sobre questão prejudicial efetivamente suscitada e decidida. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fundamento não guarda relação com a resposta dada, a qual afirmou inexistente coisa julgada material sem examinar a questão jurídica subjacente ao problema posto, tampouco justifica a resposta dada em face do gabarito, com o qual o recurso não estabelece nenhum diálogo.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Trata-se de reiteração integral de fundamentos que não guardam relação com o item avaliado. O problema não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme demonstra o gabarito, envolvendo questão diversa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fundamento não socorre ao recorrente que afirmou inexistente a coisa julgada.

104 - PROTOCOLO (68011327823) - INSCRIÇÃO (68001253463)

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

105 - PROTOCOLO (68011327826) - INSCRIÇÃO (68001259986)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, O problema não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada. A questão não tem a ver com a preclusão de argumentos que poderiam ter sido formulados como suporte ao pedido na primeira demanda e não o foram, tampouco a segunda demanda traz o mesmo pedido em vista de novos fundamentos já preclusos, A questão reside na existência de decisão sobre questão prejudicial efetivamente suscitada e decidida. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O problema não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada. A questão não tem a ver com a preclusão de argumentos que poderiam ter sido formulados como suporte ao pedido na primeira demanda e não o foram, tampouco a segunda demanda traz o mesmo pedido em vista de novos fundamentos já preclusos, A questão reside na existência de decisão sobre questão prejudicial efetivamente suscitada e decidida. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A fundamentação não guarda relação direta com a resposta dada, tampouco com o tópico avaliado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A fundamentação não guarda relação direta com a resposta dada, tampouco com o tópico avaliado.

106 - PROTOCOLO (68011327829) - INSCRIÇÃO (68001260152)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

107 - PROTOCOLO (68011327840) - INSCRIÇÃO (68001253322)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam nenhuma relação com a resposta dada nem com o item em avaliação, tratando-se de mera reprodução descontextualizada de fórmula genérica e reiterada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam nenhuma relação com a resposta dada nem com o item em avaliação, tratando-se de mera reprodução descontextualizada de fórmula genérica e reiterada.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. O problema não trata de eficácia preclusiva da coisa julgada, de modo que a extinção, embora apontada na resposta, é defendida por pressuposto manifestamente equivocado, razão da pontuação parcial.

108 - PROTOCOLO (68011327841) - INSCRIÇÃO (68001258097)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

109 - PROTOCOLO (68011327845) - INSCRIÇÃO (68001256220)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A resposta oferecida não examinou adequadamente o problema da extensão objetiva da coisa julgada em relação à questão prejudicial decidida, O atendimento foi parcial, estando correta a pontuação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve manifestação sobre a extensão objetiva da coisa julgada em razão da decisão da questão prejudicial, razão pela qual a pontuação parcial atribuída está correta.

110 - PROTOCOLO (68011327869) - INSCRIÇÃO (68001258200)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. Na realidade, sequer reconhece a resposta a existência de coisa julgada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os fundamentos do recurso são absolutamente estranhos à resposta dada, tratando-se de tentativa de indução da banca em erro. A resposta do candidato apontou ausência de coisa julgada, nada tendo a ver com a referência doutrinária que trata da orientação a ser observada em caso de coisa julgada sobre questão prejudicial incidentalmente decidida.

111 - PROTOCOLO (68011327879) - INSCRIÇÃO (68001259631)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

112 - PROTOCOLO (68011327893) - INSCRIÇÃO (68001253721)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O aporte de definição normativa de coisa julgada não supre a indicação precisa da extensão objetiva da coisa julgada, o que constitui elemento central do problema posto. A questão, entretanto, não foi examinada e não pode ser vislumbrada no fragmento apontado no recurso.

113 - PROTOCOLO (68011327902) - INSCRIÇÃO (68001256849)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. O problema jurídico central da questão não teve abordagem específica.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou parcial provimento. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

114 - PROTOCOLO (68011327909) - INSCRIÇÃO (68001253372)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O problema expressamente aponta o acolhimento da anulabilidade do contrato. Objetivamente essa foi a solução apontada pelo problema. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda o fundamento pelo qual a questão incidentalmente decidida é apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial determinou a ausência do enfrentamento do tópico na resposta dada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial determinou a ausência do enfrentamento do tópico na resposta dada.

115 - PROTOCOLO (68011327910) - INSCRIÇÃO (68001257697)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item. A doutrina colacionada não examinou o problema jurídico subjacente à questão, até porque muito anterior ao acolhimento da hipótese de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não examina, nem de modo genérico, a questão proposta. As razões recursais sequer ensaiam justificativa do acerto da resposta em vista do gabarito, pretendendo que se leia na resposta o que nela não existe.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. A ampla fundamentação do recurso não guarda qualquer aderência à resposta dada que não reconheceu a existência de coisa julgada, afastando integralmente toda a construção recursal que teria a coisa julgada sobre questão prejudicial como pressuposto devidamente identificado na resposta, o que não ocorre. Ademais, o candidato não definiu a sua resposta sobre o ponto, não podendo se beneficiar de hipótese alternativa formulada hipoteticamente, em contradição com todos os fundamentos utilizados na resposta. No caso em tela, até mesmo a pontuação parcial seria passível de revisão, o que se deixa de fazer em vista da vedação da reforma em prejuízo do recorrente.

116 - PROTOCOLO (68011327911) - INSCRIÇÃO (68001257540)

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

117 - PROTOCOLO (68011327912) - INSCRIÇÃO (68001259698)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

118 - PROTOCOLO (68011327925) - INSCRIÇÃO (68001258105)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta oferecida sequer esboça a análise da questão como prejudicial, tampouco cogita a existência de coisa julgada sobre a questão julgada incidentalmente.

119 - PROTOCOLO (68011327929) - INSCRIÇÃO (68001257140)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A fundamentação do recurso não guarda relação com o item avaliado, tampouco a doutrina transcrita tem relação com o que o item buscou avaliar, tratando de problema específico que tem como pressuposto o efetivo e anterior exame dos limites objetivos da coisa julgada. Além disso, o fundamento do recurso não guarda nenhuma relação objetiva com a resposta dada.

120 - PROTOCOLO (68011327930) - INSCRIÇÃO (68001255693)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão ofereceu os elementos necessários à verificação da presença dos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à resolução da questão prejudicial, inclusive referindo o exercício pleno do contraditório. Cabe ao candidato, diante dos elementos dados, identificar a questão jurídica subjacente ao problema formulado e apontar a solução correta. A adequada interpretação do enunciado é elemento inerente à avaliação. No caso formulado, houve efetiva referência à resolução de questão jurídica que guarda relação de prejudicialidade com a segunda demanda, apontada a existência de contraditório, ausente qualquer referência ou contestação relativa à competência do juízo. As razões recursais, portanto, não merecem guarida no item.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada não identificou nenhuma questão como prejudicial, o que seria de rigor para o adequado enfrentamento do problema. A própria fundamentação do recurso é mera reiteração do equivocado exame que não vislumbrou nenhum impacto do primeiro litígio em relação ao segundo. Não se verifica efetiva dialeticidade entre os fundamentos da irresignação e o claro critério de correção.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A resposta dada não identificou nenhuma questão como prejudicial, o que seria de rigor para o adequado enfrentamento do problema. A própria fundamentação do recurso é mera reiteração do equivocado exame que não vislumbrou nenhum impacto do primeiro litígio em relação ao segundo. Não se verifica efetiva dialeticidade entre os fundamentos da irresignação e o claro critério de correção.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Reitera o recorrente a tese de que não haveria coisa julgada sobre a questão prejudicial expressamente decidida. Nesse contexto, reiteram-se os fundamentos já apresentados para a rejeição do recurso em relação aos demais itens, considerando que a resposta oferecida é incorreta, o que as razões recursais não lograram justificar.

121 - PROTOCOLO (68011327935) - INSCRIÇÃO (68001257198)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

122 - PROTOCOLO (68011327937) - INSCRIÇÃO (68001253387)

ITEM 1 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Reanalisado o conjunto da resposta oferecida, vislumbro efetivo enfrentamento do tópico, razão pela qual dou provimento ao recurso no item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

decidida. A referência ao artigo não contempla a demonstração dos requisitos no caso concreto, tema que não é abordado especificamente pela resposta.

ITEM 5 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Dou provimento ao recurso no item.

123 - PROTOCOLO (68011327950) - INSCRIÇÃO (68001253767)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

124 - PROTOCOLO (68011327959) - INSCRIÇÃO (68001259097)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida é norma cogente e não deriva de posição ou interpretação da banca (art. 503, §1º). Ademais, a mera referência a julgado isolado, desprovido de efeito vinculante e sem efetiva análise das razões de decidir é inidôneo para fundamentar a irresignação.

125 - PROTOCOLO (68011327967) - INSCRIÇÃO (68001258163)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

126 - PROTOCOLO (68011327972) - INSCRIÇÃO (68001256454)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais estão divorciadas do conteúdo da resposta dada que sequer reconheceu a existência de coisa julgada oriunda da primeira demanda. Os fundamentos do recurso buscam induzir a banca em erro quanto à resposta efetivamente oferecida.

127 - PROTOCOLO (68011327975) - INSCRIÇÃO (68001258115)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato busca estabelecer pretensa distinção entre os fundamentos da improcedência na primeira demanda e aqueles que ensejaram a definição da existência de coisa julgada, alegando que o vício de consentimento não guarda relação com a violação da boa-fé objetiva, o que, a toda evidência não se sustenta. O problema claramente informou o acolhimento da alegação de anulabilidade, o que constitui manifesta questão prejudicial. Verifica-se, ademais, que o candidato não tem clara a noção de questão prejudicial,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

a ponto de considerar que o acolhimento da tese defensiva de anulabilidade do contrato não é logicamente determinante do exame do mérito da primeira e da segunda demandas.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se verifica, no caso, qualquer hipótese de litispendência, considerando que a primeira demanda já estava sentenciada. Ademais, a equivocada tese de litispendência tampouco figurou na resposta. Verifica-se que, para além do equívoco quanto à coisa julgada, também se equivoca o candidato sobre a disciplina dos institutos que pretendeu aplicar. Nesse contexto, havendo erro quanto aos fundamentos da resposta, é desimportante analisar a existência de coerência entre a resposta dada, considerando o equívoco das premissas adotadas.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O enunciado continha todos os elementos necessários ao deslinde da questão. As razões, ademais, não apontaram as razões da alegação de ausência de informações, o que seria de rigor para o exame da pretensão recursal.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não reconheceu haver coisa julgada no caso. Dito isso, é evidente a desconexão do argumento com a resposta dada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não reconheceu haver coisa julgada no caso. Dito isso, é evidente a desconexão do argumento com a resposta dada. Ao contrário do que afirmam as razões, novamente divorciadas da resposta dada, o candidato sequer cogitou da existência de coisa julgada no caso, a demonstrar desconhecimento dos conceitos e do modo de aplicação do instituto.

128 - PROTOCOLO (68011327978) - INSCRIÇÃO (68001257644)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A mera afirmação de coisa julgada não atende ao requisito, dado que não houve identificação de que incidiria hipótese de ampliação da coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida, para além da regra geral. A pontuação parcial, nesse contexto, está correta.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1o, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta, embora afirme a questão sobre a qual se produziu a coisa julgada, não adentrou à análise da sua natureza prejudicial para o fim de aplicação da disciplina específica. Nesse contexto, adequada a pontuação parcial do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais buscam estabelecer relação não explicitada na resposta. Não é possível verificar nenhuma referência aos requisitos para a extensão objetiva da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida que constitui o elemento essencial do item.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. O item tem objeto específico de aferição. As razões apresentadas nada dizem sobre o ponto. Saliente-se, ademais, que a própria solução dada colide com o gabarito e nenhum argumento foi apresentado para justificar o dissenso. A pontuação parcial do item é valoração adequada diante da fragilidade da resposta no ponto.

129 - PROTOCOLO (68011327989) - INSCRIÇÃO (68001259729)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item, A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

130 - PROTOCOLO (68011327991) - INSCRIÇÃO (68001254816)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não só não examina a questão dos limites objetivos como sequer faz referência à disciplina normativa da coisa julgada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fundamento do recurso não encontra correlação com a resposta dada. A doutrina referida examina o problema da função positiva da coisa julgada diante do reconhecimento da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. Ocorre que a resposta não identificou sequer a existência de coisa julgada, razão pela qual não há pontuação a deferir.

131 - PROTOCOLO (68011327992) - INSCRIÇÃO (68001254649)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pontuação do item diz respeito à definição do problema jurídico subjacente, qual seja a extensão objetiva da coisa julgada. As razões recursais, assim como a resposta, tangenciam o tema.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta dada - assim também as próprias razões recursais, não apontaram a existência de coisa julgada, o que seria absolutamente essencial. Não fosse isso, a toda evidência não é o caso de extinção por ausência de interesse processual A resposta está, portanto, errada.

132 - PROTOCOLO (68011328001) - INSCRIÇÃO (68001257616)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais revelam a ausência de exame, pelo candidato(a) da extensão objetiva da coisa julgada em vista da decisão expressa sobre questão prejudicial, deixando, com isso, de apontar a consequência da decisão sobre a questão. Conforme a resposta dada, nenhuma relevância teria a resolução da questão prejudicial, sequer identificada como tal, o que revela incompreensão da questão jurídica posta no problema.

133 - PROTOCOLO (68011328012) - INSCRIÇÃO (68001257510)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Dou parcial provimento ao recurso em razão da ausência de exame do cerne do problema proposto, qual seja o da extensão da coisa julgada à questão prejudicial decidida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

134 - PROTOCOLO (68011328013) - INSCRIÇÃO (68001257429)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial.

135 - PROTOCOLO (68011328016) - INSCRIÇÃO (68001253513)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC Em se tratando de coisa julgada que constitui elemento essencial ao julgamento da segunda demanda, fulminando qualquer possibilidade do exercício de qualquer direito oriundo do contrato celebrado, impunha-se a extinção sem resolução do mérito nos termos postos no gabarito. A resposta oferecida sequer esboça a análise da questão como prejudicial, tampouco cogita a existência de coisa julgada sobre a questão julgada incidentalmente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não reconhece a existência de coisa julgada e não examina o instituto da coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida, que sequer cogitou na resposta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nem mesmo no longo arrazoado, a exemplo do que ocorreu na resposta, há exame da presença dos requisitos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato se restringe a reproduzir fundamentação genérica sem nenhuma dialeticidade com o gabarito. Além do mais, o longo recurso se furta a informar que, na realidade, o candidato sequer vislumbrou no caso a presença de coisa julgada.

136 - PROTOCOLO (68011328018) - INSCRIÇÃO (68001260261)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Dou parcial provimento ao recurso. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. Não é possível vislumbrar nenhuma passagem da resposta em que se identifique a questão da anulabilidade como questão prejudicial incidentalmente decidida nos termos do art. 503, §1º, ao qual não há nenhuma referência. O reconhecimento genérico da existência de coisa julgada não atende à exigência do item específico, principalmente porque o instituto a ser aplicado não foi sequer identificado e referido. A relação aparece apenas nas razões recursais, sem que a resposta tenha realizado nenhuma aproximação ao instituto da coisa julgada sobre questão incidentalmente decidida e o parâmetro normativo que a disciplina.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida.

137 - PROTOCOLO (68011328019) - INSCRIÇÃO (68001253588)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial.

138 - PROTOCOLO (68011328022) - INSCRIÇÃO (68001258423)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam relação com a matéria avaliada.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam relação com a matéria avaliada.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam relação com a matéria avaliada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam relação com a matéria avaliada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não guardam relação com a matéria avaliada.

139 - PROTOCOLO (68011328040) - INSCRIÇÃO (68001257759)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não encontram nenhuma conexão com a resposta dada, que sequer examinou a presença de coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida, encaminhando resposta no sentido de suposta conexão, o que é manifesto equívoco diante do fato de que a primeira demanda já havia sido julgada, razão pela qual inaplicável o instituto da conexão.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não encontram nenhuma conexão com a resposta dada, que sequer examinou a presença de coisa julgada sobre a questão

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

incidentalmente decidida, encaminhando reposta no sentido de suposta conexão, o que é manifesto equívoco diante do fato de que a primeira demanda já havia sido julgada, razão pela qual inaplicável o instituto da conexão.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não encontram nenhuma conexão com a resposta dada, que sequer examinou a presença de coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida, encaminhando reposta no sentido de suposta conexão, o que é manifesto equívoco diante do fato de que a primeira demanda já havia sido julgada, razão pela qual inaplicável o instituto da conexão.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não encontram nenhuma conexão com a resposta dada, que sequer examinou a presença de coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida, encaminhando reposta no sentido de suposta conexão, o que é manifesto equívoco diante do fato de que a primeira demanda já havia sido julgada, razão pela qual inaplicável o instituto da conexão.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. As razões recursais não encontram nenhuma conexão com a resposta dada, que sequer examinou a presença de coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida, encaminhando reposta no sentido de suposta conexão, o que é manifesto equívoco diante do fato de que a primeira demanda já havia sido julgada, razão pela qual inaplicável o instituto da conexão.

140 - PROTOCOLO (68011328045) - INSCRIÇÃO (68001254310)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. A resposta dada, embora faça referência ao dispositivo, demonstra ausência de compreensão quanto ao seu conteúdo, na medida em que conclui tratarem-se de demandas idênticas. Em essência, a resposta indica o art. 503, §1º, mas resolve o problema na forma do caput do dispositivo, não examinando efetivamente a hipótese de extensão da coisa julgada a questão prejudicial efetivamente decidida. Dou parcial provimento ao recurso, dado o não cumprimento integral do critério avaliativo.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ausência de abordagem sobre o fundamento para que a questão incidentalmente decidida seja apta à produção de coisa julgada, com destaque a sua natureza prejudicial justifica a pontuação parcial,

141 - PROTOCOLO (68011328048) - INSCRIÇÃO (68001259091)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não se verifica na resposta dada qualquer menção à natureza incidental da questão decidida. Conforme os termos da resposta dada, a conclusão a que se chega é no sentido de que considerou ter sido a anulabilidade do contrato resolvida em caráter principal, o que não é possível afirmar em vista do pedido formulado na primeira demanda. Em resumo, em bora identificado o fundamento, nada disse a resposta sobre a natureza da questão decidida para o fim de inviabilizar a segunda demanda, que continha pedido diverso. A resposta sequer cogitou tratar-se de hipótese de extensão da coisa julgada objetiva à questão incidentalmente decidida. Nesse contexto, justifica-se a pontuação parcial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

142 - PROTOCOLO (68011328061) - INSCRIÇÃO (68001259897)

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. No caso em exame a questão prejudicial definitivamente julgada impede a propositura de qualquer demanda que tenha fundamento no contrato, tendo em vista que a relação jurídica que fundamenta a nova pretensão já foi examinada e decidida. Nessa hipótese, o prosseguimento da demanda em direção à resolução do mérito afronta a racionalidade inerente ao sistema, tanto mais quando a resposta não cogita de eventual improcedência liminar. Nesse contexto, se afigura como correta a pontuação parcial do item.

143 - PROTOCOLO (68011328067) - INSCRIÇÃO (68001259764)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. A pontuação do item está vinculada à correta identificação do problema posto como relativo à definição dos limites objetivos da coisa julgada, o que a resposta não logrou fazer de modo específico. A referência geral à coisa julgada ou a mera identificação de sua existência no caso examinado não corresponde aos objetivos do item.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não reconhece a existência de coisa julgada. Os fundamentos do recurso colidem com o conteúdo da resposta dada.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não reconhece a existência de coisa julgada. Os fundamentos do recurso colidem com o conteúdo da resposta dada.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não reconhece a existência de coisa julgada. Os fundamentos do recurso colidem com o conteúdo da resposta dada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não reconhece a existência de coisa julgada. Os fundamentos do recurso colidem com o conteúdo da resposta dada. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. A resposta não adentra o tema que constitui o cerne do problema, tampouco refere o parâmetro normativo que lhe é essencial. Não se trata de divergência doutrinária, mas de desconhecimento do candidato sobre a alteração dos limites da coisa julgada no CPC em vista da possibilidade de sua extensão à questão prejudicial expressamente decidida.

144 - PROTOCOLO (68011328076) - INSCRIÇÃO (68001258849)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. O candidato não enfrentou efetivamente a existência de questão prejudicial expressamente decidida na primeira demanda, o que enseja o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a matéria, ensejando a aplicação do art. 503, §1º do CPC. Seria necessária a identificação adequada da questão jurídica subjacente ao problema e a sua adequada impositação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não envolve a eficácia preclusiva da coisa julgada, trata-se da extensão objetiva da coisa julgada em vista da existência de decisão sobre a questão prejudicial, o que não foi sequer cogitado pela resposta.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos específicos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida. Isso ocorre porque a resposta não identificou tratar-se de extensão dos limites objetivos da coisa julgada em razão da decisão incidental da questão prejudicial.

145 - PROTOCOLO (68011328084) - INSCRIÇÃO (68001257129)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada.

146 - PROTOCOLO (68011328086) - INSCRIÇÃO (68001258689)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Dou parcial provimento ao recurso para majorar em 2 pontos a avaliação do item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não aborda, nem indiretamente, a presença dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão incidentalmente decidida.

147 - PROTOCOLO (68011328103) - INSCRIÇÃO (68001253668)

ITEM 1 - NOTA 1,00 MANTIDA. A análise empreendida pelo candidato limitou-se à apresentação de lineamento normativo da coisa julgada, não empreendendo efetivo exame dos limites objetivos da coisa julgada diante do caso concreto. O candidato não examinou a extensão objetiva da coisa julgada diante da possibilidade de sua incidência sobre a questão prejudicial incidentalmente decidida. Limitou-se a reproduzir a regra geral sem sequer cogitar da extensão objetiva da coisa julgada. Nesse contexto, a nota parcial está adequada.

DISCURSIVA QUESTÃO 2

1 - PROTOCOLO (68011326947) - INSCRIÇÃO (68001253940)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve exposição sobre as regras de modulação, o que era essencial. Recurso rejeitado.

2 - PROTOCOLO (68011327024) - INSCRIÇÃO (68001254816)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. A candidata tem razão em seu recurso. Houve menção ao ponto por ela suscitado.

3 - PROTOCOLO (68011327056) - INSCRIÇÃO (68001253797)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição das regras de modulação de efeitos, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não está correta a informação de que, no ano de 2021, o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

município tem direito ao ISS. Ele só tem direito após março de 2021. Daí porque não se poder atribuir pontuação integral. Recurso rejeitado.

4 - PROTOCOLO (68011327059) - INSCRIÇÃO (68001254151)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Está errada a afirmação do candidato no sentido de que, em 2021 não pode ser cobrado ISS. Pode, sim. A partir de março de 2021. Recurso rejeitado.

5 - PROTOCOLO (68011327064) - INSCRIÇÃO (68001257906)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi apresentada nem a decisão do STF, tampouco a regra de modulação de efeitos, de tal sorte que o candidato não atendeu a qualquer das exigências contidas no espelho da resposta.

6 - PROTOCOLO (68011327129) - INSCRIÇÃO (68001259197)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. O recurso deve ser rejeitado, pois não foram efetivamente apresentadas as regras de modulação de efeitos.

7 - PROTOCOLO (68011327132) - INSCRIÇÃO (68001257656)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição das regras de modulação. Daí porque o recurso deve ser rejeitado.

8 - PROTOCOLO (68011327155) - INSCRIÇÃO (68001258657)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão exigia que o candidato respondesse que, quanto à 2019, o ISS é devido quanto à integralidade das operações. Isso não foi mencionado na resposta. Recurso desprovido.

9 - PROTOCOLO (68011327161) - INSCRIÇÃO (68001257571)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição das regras de modulação. Daí porque o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não abrangia apenas o licenciamento. O candidato não respondeu ao restante.

10 - PROTOCOLO (68011327177) - INSCRIÇÃO (68001254441)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. O candidato não expos corretamente a regra de modulação. Por isso, o recurso deve ser rejeitado, já que ausente um dos pontos essenciais da resposta.

11 - PROTOCOLO (68011327203) - INSCRIÇÃO (68001257883)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração quanto à incidência de ISS de forma segregada, antes e depois de 2/3/2021.



Prefeitura de Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP EDITAL 035/2023

12 - PROTOCOLO (68011327211) - INSCRIÇÃO (68001253666)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foi apresentada a regra de modulação de efeitos, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

13 - PROTOCOLO (68011327212) - INSCRIÇÃO (68001253382)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

14 - PROTOCOLO (68011327229) - INSCRIÇÃO (68001254259)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que foi afirmado pelo candidato, quanto à 2020 não deve ser cobrado ISS algum. Recurso rejeitado.

15 - PROTOCOLO (68011327247) - INSCRIÇÃO (68001253449)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. O candidato tem razão, pois respondeu corretamente à pergunta.

16 - PROTOCOLO (68011327270) - INSCRIÇÃO (68001257746)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Rejeito o recurso, pois não houve a exposição das regras de modulação de efeitos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não respondeu ao que lhe fora perguntado relativamente ao ano de 2021. Rejeito o recurso.

17 - PROTOCOLO (68011327275) - INSCRIÇÃO (68001253624)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Rejeita-se o recurso, porque na resposta o item perguntado não foi respondido tal como exigia o espelho de correção.

18 - PROTOCOLO (68011327289) - INSCRIÇÃO (68001253707)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na realidade, o candidato deveria responder que cabe ISS quanto à totalidade das operações, o que não foi dito. Recurso rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A rigor, o candidato não apresentou a resposta correta quanto ao ano de 2020, pois o ISS é indevido não por força de mudança de critério jurídico, mas por força da regra de modulação de efeitos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quanto ao ano de 2021, vale o mesmo dito acima. Não houve resposta correta.

19 - PROTOCOLO (68011327295) - INSCRIÇÃO (68001254901)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato não resolveu o problema quanto ao ano de 2020. Não é devido ISS em 2020.

20 - PROTOCOLO (68011327296) - INSCRIÇÃO (68001253424)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

21 - PROTOCOLO (68011327298) - INSCRIÇÃO (68001253629)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

22 - PROTOCOLO (68011327312) - INSCRIÇÃO (68001253326)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

23 - PROTOCOLO (68011327345) - INSCRIÇÃO (68001255240)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve resposta quanto à modulação de efeitos, razão pela qual a questão está parcialmente (metade) incorreta.

24 - PROTOCOLO (68011327365) - INSCRIÇÃO (68001254139)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não apresentou a resposta correta, conforme espelho de correção, sendo que os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para modificar o já atribuído.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a segregação, dentro do ano de 2021, com relação ao período em que é devido ISS e quanto ao período em que o tributo não é devido.

25 - PROTOCOLO (68011327380) - INSCRIÇÃO (68001254196)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho da resposta exigia que candidato afirmasse que, quanto ao ano de 2020, era indevido ISS sobre a TOTALIDADE das operações, e não quanto a apenas algumas.

26 - PROTOCOLO (68011327402) - INSCRIÇÃO (68001253320)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não respondeu, tal como exigia o espelho, que o ISS era indevido quanto à INTEGRALIDADE das operações de 2020.

27 - PROTOCOLO (68011327409) - INSCRIÇÃO (68001258510)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Faz sentido o recurso do candidato. Pedido acolhido.

28 - PROTOCOLO (68011327422) - INSCRIÇÃO (68001254005)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta mencionou que incide ICMS sobre operações com software, o que destoa da decisão do STF. Não basta ter tratado do conceito de serviço, pois não era isso que a questão exigia.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi atendido, pelo candidato, o que a questão exigia. Não houve resposta correta.

29 - PROTOCOLO (68011327425) - INSCRIÇÃO (68001258115)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado. Não basta dizer que há modulação.

30 - PROTOCOLO (68011327428) - INSCRIÇÃO (68001256849)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi mencionada a decisão do STF, tampouco a regra da modulação de efeitos, razão pela qual não foi atendida a exigência do espelho da questão. Ademais, o candidato referiu a existência de decisão do STJ, que não é o tribunal em questão.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Neste ponto, a resposta deveria ser no sentido de que a integralidade dos serviços de 2019 não deve ser tributada a título de ISS. Não foi isso que o candidato afirmou. Recurso desprovido.

31 - PROTOCOLO (68011327431) - INSCRIÇÃO (68001257742)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

32 - PROTOCOLO (68011327435) - INSCRIÇÃO (68001258020)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Está errada a afirmação de que incide ICMS sobre parte dos serviços da questão. Além disso, não houve exposição quanto às regras de modulação de efeitos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Quanto à 2019, o espelho da resposta exigia que o candidato afirmasse que incide ISS sobre a totalidade das operações, tanto SAAS quanto Help Desk. Essa, todavia, não foi a resposta apresentada.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Procede o recurso, pois há menção ao fato de não ser devido tributo em 2020.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A resposta está parcialmente correta no que se refere ao ano de 2021. Não está totalmente correta, pois não há a segregação entre o antes e o depois de 2/3/2021.

33 - PROTOCOLO (68011327439) - INSCRIÇÃO (68001257229)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não foram apresentadas as diferenças quanto ao ISS que seria devido após 2/3/2021 e indevido antes disso.

34 - PROTOCOLO (68011327469) - INSCRIÇÃO (68001256220)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Rejeito o recurso, porque não houve exposição das regras de modulação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não atendeu ao que exigia o espelho de correção. Rejeito o recurso.

35 - PROTOCOLO (68011327473) - INSCRIÇÃO (68001256097)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Procede, pois houve menção ao que fora dito acima. Recurso provido.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

36 - PROTOCOLO (68011327478) - INSCRIÇÃO (68001256610)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não deve ser provido, pois não foi respondida a questão tal como exigia o espelho. O fato de demonstrar conhecimento “geral” não atende o critério solicitado na pergunta.

37 - PROTOCOLO (68011327483) - INSCRIÇÃO (68001254304)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato respondeu equivocadamente à pergunta. Isso porque sustentou que caberia a cobrança.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve segregação, dentro do ano de 2021, quanto ao período em que descabe cobrança (antes de 2/3/2021) e quanto ao período em que cabe a cobrança (2/3/2021).

38 - PROTOCOLO (68011327490) - INSCRIÇÃO (68001253340)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

39 - PROTOCOLO (68011327494) - INSCRIÇÃO (68001254258)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

40 - PROTOCOLO (68011327496) - INSCRIÇÃO (68001253409)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração, por período do ano (antes e depois do 2/3/2021), quanto à incidência de ISS.

41 - PROTOCOLO (68011327512) - INSCRIÇÃO (68001257614)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Rejeito o recurso neste ponto, porque o candidato apresentou resposta parcial à pergunta.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Houve, sim, resposta no sentido de que pregava o espelho de correção.

42 - PROTOCOLO (68011327515) - INSCRIÇÃO (68001258200)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

43 - PROTOCOLO (68011327516) - INSCRIÇÃO (68001260068)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata não apresentou diretamente a resposta para o problema de 2020. Ou seja, não houve o enfrentamento do tema. Apenas se falou em ICMS, sem mencionar o ISS, que era o ponto central a se saber. Sendo assim, o recurso deve ser rejeitado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata não respondeu diretamente tema com relação ao ISS, mas apenas quanto ao ICMS.

44 - PROTOCOLO (68011327522) - INSCRIÇÃO (68001253476)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração, por períodos de tempo, que, em 2021, em parte do ano é devido ISS e que em outra parte, não.

45 - PROTOCOLO (68011327528) - INSCRIÇÃO (68001253663)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, a rigor, as regras de modulação, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

46 - PROTOCOLO (68011327535) - INSCRIÇÃO (68001255478)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na última linha da resposta, o candidato afirma que pode ser cobrado ISS sobre serviço realizado em 2020, o que torna equivocada a abordagem feita. Recurso desprovido.

47 - PROTOCOLO (68011327542) - INSCRIÇÃO (68001258688)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foi exposta, de forma explícita, a regra demodulação de efeitos estabelecida pelo STF.

48 - PROTOCOLO (68011327555) - INSCRIÇÃO (68001254469)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram apresentadas as regras de modulação, tal como pedia o espelho de correção. Recurso rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Está errada a resposta no sentido de que pode ser cobrado ISS, de 2020, relativamente ao SAAS. Recurso rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a separação do ano no que se refere ao marco temporal de março de 2021. Recurso rejeitado.

49 - PROTOCOLO (68011327579) - INSCRIÇÃO (68001253496)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato respondeu equivocadamente à pergunta, admitindo possibilidade de cobrança de ISS em 2020 quanto ao licenciamento. Recurso rejeitado.

50 - PROTOCOLO (68011327587) - INSCRIÇÃO (68001259677)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de correção pedia que o candidato dissesse que o ISS seria indevido quanto à TOTALIDADE das operações, o que não foi dito. Recurso rejeitado.

51 - PROTOCOLO (68011327590) - INSCRIÇÃO (68001257786)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há como prover o recurso, pois o espelho de correção exigia que o candidato dissesse que o ISS era indevido, em 2020, quanto à INTEGRALIDADE das operações.

52 - PROTOCOLO (68011327596) - INSCRIÇÃO (68001259989)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

53 - PROTOCOLO (68011327611) - INSCRIÇÃO (68001254255)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

54 - PROTOCOLO (68011327613) - INSCRIÇÃO (68001259764)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido, já que efetivamente há, no final da resposta, a menção a não cobrança complementar em 2020.

55 - PROTOCOLO (68011327614) - INSCRIÇÃO (68001257082)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve exposição das regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a menção ao marco temporal, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

56 - PROTOCOLO (68011327617) - INSCRIÇÃO (68001253760)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

57 - PROTOCOLO (68011327651) - INSCRIÇÃO (68001253579)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve exposição efetiva das regras de modulação, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

58 - PROTOCOLO (68011327653) - INSCRIÇÃO (68001257860)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta exigia que se dissesse que o ISS era devido sobre a TOTALIDADE dos serviços. Isso não foi respondido. Recurso desprovido.

59 - PROTOCOLO (68011327664) - INSCRIÇÃO (68001253578)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

60 - PROTOCOLO (68011327674) - INSCRIÇÃO (68001253961)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ocorre que a candidata errou o entendimento do STF, no primeiro parágrafo da sua resposta. Defendeu, ali, incidência de ICMS, quando, a rigor, não incide sobre as operações com softwares, segundo a decisão do STF. Rejeito o recurso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

61 - PROTOCOLO (68011327684) - INSCRIÇÃO (68001258293)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato apresentou conteúdo equivocado da deciso do STF, sustentando incidir ICMS. Daí porque o erro.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dito de forma direta que o ISS quanto ao ano de 2019 era devido. Recurso rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Procede o recurso. Pode ser atribuído grau parcial.

62 - PROTOCOLO (68011327691) - INSCRIÇÃO (68001253803)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. O candidato não apresentou, na realidade, as regras de modulação. Não bastava dizer que houve modulação. Era preciso explicar. Recurso rejeitado.

63 - PROTOCOLO (68011327699) - INSCRIÇÃO (68001253420)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há, no caso, quanto ao ano de 2020, direito à repetição, nem à compensação. Recurso desprovido.

64 - PROTOCOLO (68011327707) - INSCRIÇÃO (68001253573)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão exigia que se respondesse sobre a totalidade dos serviços.

65 - PROTOCOLO (68011327708) - INSCRIÇÃO (68001253407)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foi exposta, de forma explícita, a regra demodulação de efeitos estabelecida pelo STF.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta está incorreta, pois foi afirmado que poderia haver a cobrança de ISS quanto à parte das operações de 2020. Essa afirmação, todavia, está equivocada.

66 - PROTOCOLO (68011327754) - INSCRIÇÃO (68001259302)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Recurso provido, pois, de fato, metade da resposta está correta.

67 - PROTOCOLO (68011327764) - INSCRIÇÃO (68001258709)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

68 - PROTOCOLO (68011327765) - INSCRIÇÃO (68001256570)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição efetiva sobre as regras de modulação de efeitos, como pedia a questão. Recurso rejeitado.

69 - PROTOCOLO (68011327783) - INSCRIÇÃO (68001258105)

ITEM 1 - NOTA 3,50 ALTERADA PARA 7,00. Provejo o recurso, pois, embora o candidato não tenha discorrido sobre a modulação de efeitos, ele aplicou adequadamente referida regra com relação ao ano de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

70 - PROTOCOLO (68011327803) - INSCRIÇÃO (68001257045)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Na última frase da prova o candidato afirma que os valores de 2021 podem ser cobrados. Na realidade, somente podem ser cobrados os valores posteriores a 2/3/2021. Os anteriores, não. Recurso rejeitado.

71 - PROTOCOLO (68011327810) - INSCRIÇÃO (68001254498)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Rejeito o recurso, pois o candidato respondeu parcialmente o que lhe foi proposto.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. De fato, o candidato não respondeu diretamente que não cabe cobrança em 2020. Rejeito o recurso.

72 - PROTOCOLO (68011327816) - INSCRIÇÃO (68001260266)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve o esclarecimento da questão nas linhas referidas. O candidato, quanto ao ano de 2019, respondeu equivocadamente nas linhas abaixo. Recurso improvido.

73 - PROTOCOLO (68011327835) - INSCRIÇÃO (68001258462)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não foram apresentadas as diferenças entre o período posterior a 2/3/2021 e anterior a tal data. Recurso rejeitado.

74 - PROTOCOLO (68011327846) - INSCRIÇÃO (68001253322)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não respondeu, tal como exigia o espelho, que o ISS é indevido quanto à TOTALIDADE das operações de 2020.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração segregada, quanto ao ano de 2021, relativamente ao ISS devido, antes e depois de 2/3/2021.

75 - PROTOCOLO (68011327847) - INSCRIÇÃO (68001257853)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve apresentação da decisão do STF, nem da regra de modulação, motivo pelo qual não ponto algum a ser atribuído. Recurso rejeitado.

76 - PROTOCOLO (68011327865) - INSCRIÇÃO (68001259109)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O espelho de correção exigia dizer que o ISS é devido quanto à INTEGRALIDADE das operações de 2019. Logo, como a resposta não contém tal afirmação, o recurso deve ser rejeitado.

77 - PROTOCOLO (68011327867) - INSCRIÇÃO (68001256618)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve resposta quanto à totalidade dos serviços. Por essa razão, não deve ser provido o recurso.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve resposta quanto ao fato de não ser devido ISS em 2020.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a segregação do período do ano em que é devido o ISS e do período em que não é devido.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

78 - PROTOCOLO (68011327882) - INSCRIÇÃO (68001253463)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foi exposta, de forma explícita, a regra demodulação de efeitos estabelecida pelo STF.

79 - PROTOCOLO (68011327885) - INSCRIÇÃO (68001257697)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi apresentada a solução para o ano de 2020 com relação ao ISS. Sendo assim, o recurso deve ser rejeitado.

80 - PROTOCOLO (68011327888) - INSCRIÇÃO (68001257686)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

81 - PROTOCOLO (68011327891) - INSCRIÇÃO (68001259025)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição das regras de modulação. Recurso rejeitado.

82 - PROTOCOLO (68011327894) - INSCRIÇÃO (68001253721)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Diferentemente do afirmado no recurso, o candidato não explicou as regras de modulação. Logo, o recurso tem de ser desprovido.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não respondeu ao que lhe fora perguntado, deixando de enfrentar o ponto relativamente a 2019. Rejeito o recurso.

83 - PROTOCOLO (68011327913) - INSCRIÇÃO (68001257540)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não respondeu à questão no sentido de afirmar que o município tem direito ao ISS quanto à TOTALIDADE das operações de 2019. Por isso, não atendeu ao que pedia o espelho de correção. Recurso rejeitado.

84 - PROTOCOLO (68011327917) - INSCRIÇÃO (68001253372)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta é contraditória, pois o candidato afirma que podem ser cobrados valores relativamente a 2020, o que está equivocado.

85 - PROTOCOLO (68011327939) - INSCRIÇÃO (68001253387)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram apresentadas as regras relativamente à modulação de efeitos, o que era essencial para solucionar o caso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

86 - PROTOCOLO (68011327958) - INSCRIÇÃO (68001259097)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

87 - PROTOCOLO (68011327960) - INSCRIÇÃO (68001258505)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração, por período de tempo dentro do ano de 2021, quanto ao ISS devido (antes e depois de 2/3/2021).

88 - PROTOCOLO (68011327966) - INSCRIÇÃO (68001258972)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na realidade, o candidato não discorreu sobre a decisão que a questão exigia que fosse abordada, isto é, a decisão recente do STF. Logo, não como prover o recurso.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há valores a serem buscados em razão da modulação de efeitos e não pelo fato de que o município deixou de discordar quanto ao quantum devido. Considerando a resposta como um todo, não há como prover o recurso, pois não foi apontada a razão essencial para não ser devido ISS em 2020 - modulação de efeitos.

89 - PROTOCOLO (68011327982) - INSCRIÇÃO (68001257644)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve exposição direta sobre as regras de modulação de efeitos. Recurso rejeitado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não está correta a resposta de que, com relação ao ano de 2020, poderia ser cobrado depois de 2021. Recurso rejeitado.

90 - PROTOCOLO (68011327984) - INSCRIÇÃO (68001257759)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. O candidato tem razão, pois constou da sua resposta que não poderá ser cobrado o ISS em 2020.

91 - PROTOCOLO (68011327988) - INSCRIÇÃO (68001258423)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a apresentação das regras de modulação de efeitos, o que era essencial. Recurso rejeitado.

92 - PROTOCOLO (68011327993) - INSCRIÇÃO (68001259729)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na realidade, não há direito a qualquer valor quanto ao ano de 2020. Recurso rejeitado.

93 - PROTOCOLO (68011327998) - INSCRIÇÃO (68001255132)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Há equívoco na parte central da resposta, pois foi afirmado que incide ICMS sobre operações com licenciamento de software, quando, a rigor, incide, segundo o STF, apenas ISS. Além disso, não há menção à regra alguma de modulação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

94 - PROTOCOLO (68011328011) - INSCRIÇÃO (68001259284)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas, de forma explícita, as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

95 - PROTOCOLO (68011328023) - INSCRIÇÃO (68001257510)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi respondida a questão tal como o espelho exigia, isto é, no sentido de que o ISS quanto ao ano de 2020 não seria devido.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não foi apresentada a incidência de ISS apenas quanto ao período posterior a 2/3/2021. Daí porque a pontuação não deve ser integral.

96 - PROTOCOLO (68011328056) - INSCRIÇÃO (68001253879)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve menção ao momento de 2/3/2021, o que era essencial.

97 - PROTOCOLO (68011328062) - INSCRIÇÃO (68001257706)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve a abordagem da totalidade da cobrança (SAAS e outro serviço). Recurso rejeitado.

98 - PROTOCOLO (68011328065) - INSCRIÇÃO (68001259897)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não houve a exposição das regras de modulação, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso deve ser rejeitado, pois o candidato afirma que ISS deve ser exigido somente depois da decisão do STF, o que está errado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. De fato, o candidato respondeu tal como posto em seu recurso. Recurso provido.

99 - PROTOCOLO (68011328080) - INSCRIÇÃO (68001258733)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. Não foram expostas as regras de modulação, tema essencial para o desfecho do caso, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve a demonstração da incidência de ISS em períodos diferentes do ano (depois de 2/3/2021).

100 - PROTOCOLO (68011328085) - INSCRIÇÃO (68001257129)

ITEM 1 - NOTA 3,50 MANTIDA. O candidato não apresentou com clareza a regra de modulação de efeitos da decisão do STF, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

101 - PROTOCOLO (68011328092) - INSCRIÇÃO (68001260261)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve resposta da candidata no que se refere ao ano de 2020. Por isso, o recurso deve ser rejeitado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

DISCURSIVA QUESTÃO 3

1 - PROTOCOLO (68011326894) - INSCRIÇÃO (68001253603)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. A resposta é apenas parcialmente adequada aos parâmetros do espelho da questão.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. De fato, a nota atribuída à sua resposta foi generosa. Isso porque o ativismo judicial não guarda qualquer relação com a teoria da força normativa da Constituição, elaborada por Konrad Hesse na Alemanha depois do final da Segunda Guerra. Tendo o ativismo judicial surgido nos USA no período entre as duas Guerras Mundiais é uma impossibilidade absoluta tenha ele origem em algo que ainda não existia. O mesmo se afirma relativamente ao neoconstitucionalismo, fenômeno ocorrido a partir do continente europeu no segundo pós-guerra. Portanto, como facilmente se verifica, a resposta é equivocada e não há qualquer razão para alteração da pontuação para mais.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. A decisão em análise cuidou-se de judicialização da política, uma vez que se deu de modo perfeitamente adequado à Constituição, sem qualquer resquício de violação da separação dos poderes. Como o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese violação dos poderes, no caso concreto não ocorreu.

2 - PROTOCOLO (68011326904) - INSCRIÇÃO (68001259401)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Assiste razão ao recorrente em que sua resposta, melhor analisada, seja merecedora de pontuação parcial, que ora lhe vai atribuída. Recurso provido.

3 - PROTOCOLO (68011326956) - INSCRIÇÃO (68001253940)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atendeu ao quanto questionado, limitando-se a mencionar que o ativismo judicial tem origem no neoconstitucionalismo. Nada historicamente mais equivocado, uma vez que o ativismo surge nos USA no período que se seguiu ao final da Primeira Guerra Mundial e o neoconstitucionalismo surge na Europa depois do final da Segunda Guerra Mundial.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é anêmica e rarefeita, uma vez que expressamente não cuidou propriamente de abordar a conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos jurídicos objeto de questionamento, realizando comparação entre ambos (o que não se trata da mesma coisa), e, ainda, fazendo de modo em grande parte equivocado.

4 - PROTOCOLO (68011326964) - INSCRIÇÃO (68001253788)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Com razão o recorrente. Sua resposta atende plenamente o quanto consultado.

5 - PROTOCOLO (68011326969) - INSCRIÇÃO (68001253625)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

conexão teórico-dogmática entre a judicialização da política e o ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta desborda integralmente do conteúdo constante do gabarito oficial da prova.

6 - PROTOCOLO (68011326998) - INSCRIÇÃO (68001259792)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta está a merecer melhor avaliação por esta Banca Examinadora, motivo pelo qual atribuo-lhe pontuação parcial, uma vez que deixou de dizer expressamente que a judicialização da política não implica qualquer ofensa à separação de poderes, sendo esse o traço característico essencial que a diferencia do ativismo judicial

7 - PROTOCOLO (68011327015) - INSCRIÇÃO (68001258390)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é apenas parcialmente correta ao deixar de enfrentar a questão da consequência do ativismo judicial no contexto do constitucionalismo brasileiro, no qual configura sempre violação da Constituição por ofensa à separação de poderes.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Integral razão assiste ao recorrente. Sua resposta atende integralmente ao consultado, razão pela qual merece pontuação integral.

8 - PROTOCOLO (68011327018) - INSCRIÇÃO (68001256087)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente que, objetivamente, nem errou a resposta porque simplesmente não respondeu, ou melhor, respondeu ao questionamento sem se comprometer em afirmar tratar-se de ativismo judicial ou de judicialização da política.

9 - PROTOCOLO (68011327026) - INSCRIÇÃO (68001254816)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. De fato, em sua resposta, afirmou tratar-se de judicialização da política a decisão do STF no julgamento da AO 3.508/DF, no entanto, ao fundamentar sua resposta disse: "... já que invadiu a competência do executivo de alocar recursos públicos e gerir seu orçamento ...". Ora, a fundamentação aponta na direção do ativismo judicial que, sempre e necessariamente, caracteriza ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. A desconexão entre a indicação nominal do fenômeno e a fundamentação é reveladora do desconhecimento do recorrente, que, apesar disso, obteve generosa pontuação equivalente a 50% de acerto.

10 - PROTOCOLO (68011327036) - INSCRIÇÃO (68001253349)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta tergiversa, aborda com elevado grau de abstração temas teóricos variados, não responde ao que foi questionado. Basta o mero cotejo com o espelho da prova. Mantida, pois, a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, para além de incompleta, é apenas parcialmente correta. Não corresponde à realidade o comentário que aduz ao espelho da questão, relativamente ao qual, o mero cotejo é suficiente para corroborar a pontuação parcial que lhe foi atribuída. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua argumentação, em sede de razões de recurso, constitui exercício de falácia argumentativa. Afirmou peremptoriamente ter ocorrido ativismo judicial na decisão posta sob exame. Em tese, é plenamente viável que a judicialização

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

da política - como ocorreu na hipótese sob exame - abra caminho para o ativismo judicial. Nisso reside a relevância do questionamento. Entretanto, tendo havido judicialização da política no caso concreto, não houve ativismo judicial - que sempre implica violação da separação de poderes e tornaria ilegítima a atuação jurisdicional por violadora da CF. Mantida a nota.

11 - PROTOCOLO (68011327044) - INSCRIÇÃO (68001256363)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao questionado, bastando mero cotejo com o espelho da questão para se verificar que, ademais de incompleta, é apenas parcialmente correta.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao questionado, bastando mero cotejo com o espelho da questão para se verificar que, ademais de incompleta, é apenas parcialmente correta.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende ao questionado, bastando mero cotejo com o espelho da questão para se verificar que é incorreta. Para além disso, o recorrente não respondeu especificamente este questionamento, fazendo-o, com boa vontade da Banca Examinadora, de modo implícito e equivocado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta é oportunista e equivocada ao apontar ter ocorrido ambos os fenômenos no julgamento posto sob análise. Em tese, é possível que tal ocorra, mas a justificação de tal resposta deve ser correta e adequada. No caso concreto, não foi o que ocorreu, tratando-se exclusivamente de judicialização da política.

12 - PROTOCOLO (68011327058) - INSCRIÇÃO (68001258867)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta atendeu minimamente ao consultado, consistindo sobretudo em tergiversações e evasivas. Ademais de incompleta, naquilo que respondeu não é totalmente correta. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, destoa parcialmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

13 - PROTOCOLO (68011327071) - INSCRIÇÃO (68001257906)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa integralmente do gabarito oficial da prova, não atendendo minimamente ao quanto consultado. Nota que vai mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa integralmente do gabarito oficial da prova, não atendendo minimamente ao quanto consultado. Nota que vai mantida.

14 - PROTOCOLO (68011327079) - INSCRIÇÃO (68001253797)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. A afirmação de que o ativismo se relaciona com a atuação do Poder Judiciário para garantir a concretização de normas programáticas é ignorar sua origem história nos USA, quando o primeiro caso conhecido, julgado

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

em 1937 pela Suprema Corte daquele país (caso “West Coast v. Parrish”) consistiu na admissão da constitucionalidade de uma lei do Estado de Washington que determinava o pagamento de salário mínimo semanal. A Constituição daquele país não contém (nas primeiras dez emendas) direitos fundamentais de cunho social, cultural e econômico, contemplando apenas aqueles da dimensão liberal, razão pela qual sistematicamente a Corte vinha acoimando de inconstitucional todo um corpo legislativo que caracterizava a intervenção estatal no domínio das relações privadas, notadamente as liberdades individuais e a propriedade. Lá, pois, o que se denominou ativismo judicial não foi e não é a implementação de normas constitucionais programáticas que, de resto, sequer existem na Constituição que é de 1787. Depois, é desmedida a pretensão do recorrente ao recebimento da pontuação por ter afirmado, sem se comprometer, sem ser assertivo, sem explicitar sua compreensão, que “há corrente doutrinária que entende que o ativismo judicial viola a separação dos poderes”. O candidato é que está realizando o concurso, é ele que, aprovado, irá exercer o cargo de Procurador do Município, mas, sobretudo, é ele quem deve se posicionar sobre haver ou não violação da separação dos poderes na prática do ativismo judicial. A resposta apenas parcialmente atendeu ao consultado, sendo incompleta e, ademais, apenas em parte correta, por isso que merecedora de pontuação parcial.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente quanto a este ponto específico da questão de Direito Constitucional. A judicialização da política não se caracteriza pela circunstância de serem levadas ao Judiciário questões de cunho puramente político. Questões de cunho puramente político não são judicializáveis e, se levadas ao Judiciário este ad admitir e decidir acerca do mérito, estará praticando ativismo judicial e violando a Constituição por ofensa à separação dos poderes. A judicialização da política tem a ver com levar ao Judiciário questões de natureza político-jurídicas (constitucionais), e por isso passíveis de judicialização no âmbito do Estado Democrático de Direito, dotado de Constituição rígida, escrita, analítica e dirigente, como a brasileira. Mas, mais do que isso, tem a ver com o Judiciário julgar o mérito de tais causas, naquilo que de jurídico-constitucional envolvem, atuando em perfeita consonância com a CF e sem qualquer ofensa à separação dos poderes. Vai mantida a nota em face da resposta incompleta e parcialmente correta.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, sua resposta confirma seu desconhecimento acerca do que sejam ambos os fenômenos questionados. Sobretudo ao equiparar-los no que diz respeito à afirmação de que ambos implicam violação da separação de poderes.

15 - PROTOCOLO (68011327110) - INSCRIÇÃO (68001257656)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não há razão para provimento do recurso. A resposta do recorrente foi parcialmente correta e parcialmente completa, uma vez que não assertiva quanto a afirmar que o ativismo judicial sempre implica, no contexto constitucional brasileiro, violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. E isso é essencial, sob pena de assimilar-se a ideia de ativismo judicial com aquela de judicialização da política.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua argumentação recursal é densa e extensa, mas não substitui a resposta por ele dada ao questionamento. De todo modo, sua resposta confunde elementos próprios ao fenômeno da judicialização da política com aqueles do ativismo judicial. A compreensão a que se filia o recorrente, acaso adotada, resultaria em inexistir diferença entre ativismo judicial e judicialização da política.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente que endossa, em sua resposta, a compreensão, respeitável, do Ministro Barroso, que, entretanto, destoa da imensa maioria da doutrina ao sustentar que possa existir um “ativismo judicial positivo”. Fosse constitucionalmente adequada tal concepção e inexistiria diferença ontológica entre ativismo judicial, que sempre implica ofensa à Constituição por violação à separação de poderes, e judicialização da política, que é fenômeno estrutural decorrente da tipologia estatal adotada (Estado Democrático de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Direito) e da Constituição nele vigente (escrita, rígida, analítica e dirigente), permitindo a judicialização de questões atinentes à efetiva concretização e respeito aos direitos fundamentais, sem que a decisão judicial que enfrente o mérito de tais processos incorra em qualquer ofensa à Constituição.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A compreensão, respeitável, do Ministro Barroso, destoa da imensa maioria da doutrina ao sustentar que possa existir um “ativismo judicial positivo“. O caso concreto objeto de consulta tratou-se de judicialização da política, sem qualquer laivo de ativismo judicial que implicaria ofensa à Constituição por violação à separação dos poderes.

16 - PROTOCOLO (68011327119) - INSCRIÇÃO (68001254533)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta ao ponto questionado (definição do fenômeno denominado ativismo judicial) não condiz com o consultado, antes e pelo contrário se caracterizando como tergiversação, uma vez que alinha assertivas genéricas e superficiais sem expressar claramente o que se referem.

17 - PROTOCOLO (68011327156) - INSCRIÇÃO (68001256220)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do recorrente ao questionado neste tópico é completamente equivocada, ademais de confusa, uma vez que afirma que pode haver ativismo judicial sem violação da separação dos poderes. Para além disso e em confirmação, a assertiva das linhas 20 e 23 afirma poder haver ativismo judicial adequado, como se fosse possível tal prática sem ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. Por tudo isso, a resposta revela a incompreensão do real significado do fenômeno.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não merece acolhimento a irrisignação do recorrente, já que sua resposta reduz o fenômeno da judicialização da política às hipóteses em que “pautas políticas” são objeto de demandas políticas e, como tais, submetidas a decisão pelo Poder Judiciário. Para além disso, afirma tratar-se a judicialização da política de “intensificação do ativismo judicial“, quando na verdade, em alguma medida, poder-se-ia afirmar o contrário. É dizer, hipóteses de judicialização da política podem dar ensejo à prática de ativismo judicial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nada há a alterar na pontuação atribuída à resposta a este tópico, pela singela razão de que o candidato, em verdade, não o respondeu. De fato, o texto da resposta oferecida pelo recorrente não aborda especificamente o objeto da presente questão.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente quanto ao presente tópico, uma vez que sua resposta afirmou tratar-se de ativismo judicial a decisão do STF na AO 3.508/DF, o que, aliás, confirma seu desconhecimento quanto ao que se trata de ativismo judicial e ao que se trata de judicialização da política, já evidenciado nas respostas inadequadas aos questionamentos primeiro e segundo.

18 - PROTOCOLO (68011327157) - INSCRIÇÃO (68001258657)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser aquela atribuída pela Banca Examinadora. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não aborda o ponto

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

objeto de questionamento, limitando-se a tecer considerações genéricas que, inobstante a correção de algumas, tergiversam o objeto do questionamento.

19 - PROTOCOLO (68011327167) - INSCRIÇÃO (68001253382)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não merece mais do que a generosa atribuição de metade da pontuação possível. Para se chegar a tal conclusão basta o mero cotejo da resposta oferecida com o espelho da Banca Examinadora. Mantida a nota, portanto.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não merece majoração. Para se chegar a tal conclusão basta o mero cotejo da resposta oferecida com o espelho da Banca Examinadora. Mantida a nota, portanto.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não merece majoração. Para se chegar a tal conclusão basta o mero cotejo da resposta oferecida com o espelho da Banca Examinadora. Mantida a nota, portanto.

20 - PROTOCOLO (68011327173) - INSCRIÇÃO (68001257571)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. O que descreve em sua resposta não se coaduna com o fenômeno do ativismo judicial, mas sim com a judicialização da política.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não merece provimento o recurso neste ponto, uma vez que não é correto afirmar que a judicialização da política, surgida na Europa ao final da Segunda Guerra Mundial, seja decorrente do ativismo judicial, surgido nos USA ao final da Primeira Guerra Mundial. Pelo contrário, em países como o Brasil, de Constituição escrita, rígida, dirigente e expressamente instituidora de um Estado Democrático de Direito, o natural alargamento estrutural da faixa de atuação do Poder Judiciário, que permite a denominada judicialização da política sem violação da Constituição e da separação dos poderes, pode dar ensejo à ocorrência do ativismo judicial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Novamente sem razão o recorrente. O critério diferenciador de ambos os fenômenos, já que tratam da ampliação da esfera de atuação do Poder Judiciário, reside na circunstância de que na judicialização da política esse é um fenômeno induzido pela própria Constituição do Estado Democrático de Direito, tendo por consequência o aumento das possibilidades de judicialização de temas jurídico-políticos, sem que a decisão do respectivo mérito pelo Poder Judiciário implique violação da separação dos poderes. De outro lado, na ocorrência de ativismo judicial há sempre ofensa à Constituição por violação à separação de poderes.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não esclareceu do que se tratou a decisão cuja análise era requerida, motivo pelo qual não atendeu ao questionado.

21 - PROTOCOLO (68011327185) - INSCRIÇÃO (68001254195)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta, plena de generalidades e tergiversações, ainda assim atende parcialmente ao objeto do questionamento.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta, não sem algum esforço por parte da Banca Examinadora em procurar assertivas disseminadas ao longo do texto, atende parcialmente ao consultado. Isso se afirma, não obstante a identificação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

do fenômeno como ativismo judicial, justamente em razão do constante por ocasião das respostas aos demais aspectos consultados.

22 - PROTOCOLO (68011327205) - INSCRIÇÃO (68001253836)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A resposta do recorrente é genérica e tergiversa sobre os pontos essenciais do questionamento. Para além disso e por isso mesmo, é incompleta. Por tais razões, vai mantida a pontuação.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Vai mantida a nota. A resposta do recorrente é genérica e tergiversa sobre os pontos essenciais do questionamento. Para além disso e por isso mesmo, é incompleta. Por tais razões, vai mantida a pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente que, em sua resposta, disse tratar-se o caso objeto de questionamento tanto de judicialização da política quanto de ativismo judicial. Equivocada a resposta porquê disso não se tratou, cuidando-se de hipótese exclusiva de judicialização da política. Para além disso, a justificativa da resposta é pueril. O recorrente diz ter havido judicialização da política em razão do ajuizamento da demanda e ativismo judicial em virtude de ter o STF decidido. Vai mantida a nota.

23 - PROTOCOLO (68011327206) - INSCRIÇÃO (68001257435)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Parcial razão assiste ao recorrente. Sua resposta é parcialmente correta, pois peca ao afirmar a ilegitimidade da atuação do Judiciário quando decide o mérito de questões que lhe são propostas no âmbito da denominada judicialização da política.

24 - PROTOCOLO (68011327213) - INSCRIÇÃO (68001253666)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do recorrente a esse item do questionamento descreveu o fenômeno do ativismo judicial, o que permite perceber seu desconhecimento quanto ao questionado. Vai, por isso, mantida a pontuação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente quanto a esse item. Sua resposta não atende minimamente ao quanto consultado e, demais disso, incorre no erro de inverter a realidade ao afirmar que a judicialização da política decorre do ativismo judicial.

25 - PROTOCOLO (68011327219) - INSCRIÇÃO (68001257863)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Razão assiste ao recorrente em que sua resposta esteja a merecer pontuação parcial, em vista da fundamentação nela constante.

26 - PROTOCOLO (68011327221) - INSCRIÇÃO (68001257883)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é apenas parcialmente correta. Equivoca-se, por exemplo, quando fundamenta o surgimento do ativismo judicial (USA, entre as duas Guerras Mundiais) no neoconstitucionalismo (Europa, depois do final da Segunda Guerra Mundial). Equivoca-se também ao dar a entender (“permite ao Judiciário...”) que o ativismo não caracteriza violação da Constituição por ofensa à separação de poderes no contexto brasileiro. Nota que vai, pois, mantida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Com alguma razão o recorrente. Ainda que de modo genérico e superficial, sua resposta elenca alguns dos elementos essenciais do fenômeno

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

conhecido como judicialização da política. Por tais razões, vai atribuída pontuação parcial à sua resposta.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Com alguma razão o recorrente. Ainda que de modo genérico e superficial, sua resposta elenca alguns dos elementos essenciais à definição da conexão teórico-dogmática entre judicialização da política e ativismo judicial. Por tais razões, vai atribuída pontuação parcial à sua resposta.

27 - PROTOCOLO (68011327237) - INSCRIÇÃO (68001254201)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta peca ao situar a origem histórica do ativismo judicial ao período que se seguiu ao final da 2ª Guerra Mundial. Esse aspecto é relevante. Primeiro porque é incorreta a resposta neste ponto. Segundo porque a origem histórica delimita o significado e conteúdo do fenômeno, que consiste em impulso pessoal do julgador. O ativismo ganhou impulso com o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo surgido em Europa depois da 2ª Guerra, mas surgiu nos USA no período entre as duas Guerras Mundiais e com características próprias. Ademais, e isso é essencial, a resposta deveria analisar o caráter ilegítimo do ativismo que, no contexto constitucional brasileiro, sempre e necessariamente caracteriza violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. Mantida a nota, face à parcial correção da resposta.

28 - PROTOCOLO (68011327252) - INSCRIÇÃO (68001253520)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O ativismo judicial não pode violar a separação dos poderes, mas sempre se caracteriza como uma violação dos esquemas constitucionais de separação dos poderes, sendo isso justamente o que lhe diferencia da judicialização da política.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não merece reparos a pontuação atribuída à resposta do recorrente que, sobretudo, confunde ativismo judicial e judicialização da política. As próprias razões de recurso são reveladoras da incompreensão do recorrente com respeito ao objeto do questionamento. Na resposta, por exemplo, afirma que quando provocado o Judiciário ocorre a judicialização da política. Nada mais equivocado. A judicialização da política ocorre quando o Judiciário é provocado e decide o mérito de causa que diga respeito à efetivação de direito fundamental, uma vez que direitos dessa natureza dependem de políticas públicas para sua efetivação e o ajuizamento de demandas significa que tais políticas não foram formuladas (pelo Legislativo) ou não estão sendo adequadamente efetivadas (pelo Executivo), havendo autorização constitucional para que o Poder Judiciário faça cumprir as imposições constitucionais.

29 - PROTOCOLO (68011327258) - INSCRIÇÃO (68001259198)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Ao afirmar que ambos os institutos objeto de questionamento quanto à conexão teórico-dogmática entre eles existente “estão umbilicalmente ligados” o recorrente nada diz relativamente ao que faz deles umbilicalmente ligados. Cuida-se de tergiversação que não atende minimamente ao questionado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A decisão do STF colocada sob análise dos candidatos cuida-se de hipótese de judicialização da política, que, por natureza, não implica qualquer violação da separação de poderes. Vislumbrar na decisão traços de ativismo judicial - o que em tese pode ocorrer - importa afirmar que na decisão analisada houve ofensa à Constituição por violação à separação dos poderes. E tal não ocorreu. Mantem-se a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

30 - PROTOCOLO (68011327259) - INSCRIÇÃO (68001253624)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. O recorrente obteve pontuação proporcional ao acerto e completude de sua resposta. Limitou o ativismo judicial aos casos em que o Judiciário viola a separação de poderes quanto às atribuições do Poder Executivo. Toda e qualquer ofensa à separação dos poderes configura ativismo judicial. Por isso a nota parcial. Não mencionou que historicamente se afirmou que a Suprema Corte teria realizado ativismo judicial ao considerar compatível com a Constituição norte-americana a legislação que, no âmbito do New Deal, causava interferência estatal nas relações privadas.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta oferecida pelo candidato, afirmando que: “a conexão teórico-dogmática reside na crença de que ao Judiciário cabe assenhorar-se de decisões constitucionalmente reservadas ao Executivo”, é total e absolutamente insatisfatória. A conexão teórico-dogmática existente entre judicialização da política e ativismo judicial é a circunstância de que, em ambos os casos há um alargamento do espaço de atuação do Poder Judiciário, que, no primeiro caso não configura violação à Constituição do Estado Democrático de Direito que possibilita, de modo estrutural, a ampliação da esfera de atuação daquele poder pela via da judicialização de questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais. No segundo caso a atuação do Judiciário decorre de impulso pessoal do julgador e sempre configura ofensa à separação dos poderes, por invasão do âmbito reservado à atuação do Legislativo ou do Executivo.

31 - PROTOCOLO (68011327266) - INSCRIÇÃO (68001253331)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não merece provimento ao recurso. A resposta do recorrente deixou de esclarecer que o ativismo judicial sempre caracteriza violação da separação dos poderes e, por isso, afronta à Constituição, enquanto que a judicialização da política é constitucionalmente adequada, não caracterizando qualquer forma de ofensa à Constituição. Por isso que incompleta e merecedora de pontuação parcial.

32 - PROTOCOLO (68011327272) - INSCRIÇÃO (68001257746)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é confusa, incompleta e não-assertiva, tergiversando sobre o tema objeto da consulta, o que explica a pontuação não integral a ela atribuída. Por exemplo, invoca o neoconstitucionalismo para fundamentar o ativismo judicial. O neoconstitucionalismo surgiu na Europa após o fim da Segunda Guerra Mundial, dando azo ao Estado Democrático de Direito, às Constituições dirigentes que dele são típicas e ao fenômeno da judicialização da política. O ativismo judicial tem origem nos USA no período que se seguiu ao final da Primeira Guerra Mundial e à Grande Recessão advinda da quebra da bolsa de valores. São, portanto, fenômenos diversos, com causas diversas e, sobretudo, caracterizados de modo diverso. A resposta, ademais de tudo o que aqui afirmado, apontou causas e origens históricas, equivocadas, mas pouco ou nada disse sobre o fenômeno em si: impulso pessoal do julgador que viola a separação de poderes ao invadir a esfera de atuação do Poder Legislativo ou Judiciário.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A simples afirmação de que na judicialização da política o Judiciário adentra em decisões discricionárias do Poder Executivo é suficiente para demonstrar o equívoco do entendimento do candidato quanto ao tema questionado e, de conseguinte, o acerto da pontuação atribuída à sua resposta. Ocorre que nas hipóteses de judicialização da política não é correto falar em “decisões discricionárias”, já que a estrutura e natureza da Constituição do Estado Democrático de Direito, assim como a tipologia de suas normas, retira determinadas decisões estatais do âmbito daquelas relativamente às quais o mundo político (Legislativo e Executivo, e não apenas este, como afirma o recorrente) não mais detém com exclusividade o poder de exame do respectivo mérito. É dizer, com respeito a determinadas imposições constitucionais, como a realização do censo que servirá para o repasse de verbas públicas da União para os Estados Membros e Município, bem como para a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

formulação (Legislativo) e execução (Executivo) de políticas públicas (única forma existente para a promoção de direitos fundamentais), não há mérito legislativo/executivo, podendo ser tal questão judicializada (judicialização de uma questão que deveria ser solvida no âmbito dos poderes políticos) e ter seu mérito decidido pelo Judiciário sem que ocorra violação da Constituição por ofensa à separação dos poderes.

33 - PROTOCOLO (68011327290) - INSCRIÇÃO (68001253629)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa completamente do quanto consta do espelho da Banca Examinadora, bastando para essa conclusão mero cotejo entre àquela e este. Mantida a nota.

34 - PROTOCOLO (68011327310) - INSCRIÇÃO (68001253707)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta foi genérica e superficial, deixando de referir o essencial, qual seja a circunstância de que o ativismo judicial sempre implica violação da separação de poderes. Não merece, portanto, a majoração pretendida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Em verdade, a nota atribuída à sua resposta evasiva e superficial foi muito generosa. Ademais, abordou de forma equivocada, revelando desconhecimento do tema questionado, elemento essencial, como é o caso da afirmada violação da “reserva de administração” que afirma ocorrer em decorrência da judicialização da política.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente também quanto a este pondo da sua inconformidade. Sua resposta é completamente incorreta ao afirmar que a conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos jurídicos seja “a ideia de que o juiz não é preso ao texto da lei e pode, no caso concreto, atuar ativamente para garantir direitos fundamentais.

35 - PROTOCOLO (68011327313) - INSCRIÇÃO (68001258316)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Razão assiste ao recorrente, em parte. Sua resposta é parcialmente correta, nos termos do espelho da Banca Examinadora.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é integralmente incorreta, bastando para tal conclusão cotejá-la com o espelho oficial da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

36 - PROTOCOLO (68011327321) - INSCRIÇÃO (68001257849)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A alegação que faz não o socorre, antes e pelo contrário evidencia sua incompreensão acerca do objeto questionado neste tópico. Mantem-se a nota.

37 - PROTOCOLO (68011327327) - INSCRIÇÃO (68001254901)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Em tese seria viável que o examinador operasse a correção como pretende, buscando no texto a abordagem implícita do ponto questionado. Porém, concretamente, isso é impossível na resposta oferecida pelo recorrente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Parcial razão assiste o recorrente em que sua

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

construção argumentativa, ao menos em parte e de modo assaz genérico, responde o questionado. Por tal razão, dou provimento ao recurso para atribuir 50% da pontuação à resposta do recorrente.

38 - PROTOCOLO (68011327333) - INSCRIÇÃO (68001257149)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A desconexão entre a afirmação de se tratar de ativismo judicial e a fundamentação asseverar legitimidade do Poder Judiciário não socorre o recorrente, antes evidencia equívoco conceitual. Houve judicialização da política que, em tese, possibilita ativismo judicial (que nunca é legítimo porque sempre configura ofensa à Constituição por violação à separação de poderes). Mantida a nota.

39 - PROTOCOLO (68011327342) - INSCRIÇÃO (68001258378)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando, para que se chegue a tal conclusão, mero cotejo com o espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

40 - PROTOCOLO (68011327343) - INSCRIÇÃO (68001259344)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

41 - PROTOCOLO (68011327364) - INSCRIÇÃO (68001258239)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. É relevante ter em consideração a primeira decisão da Suprema Corte dos USA, em 1937, julgando o caso “West Coast Hotel v. Parrish”, acoimada de prática de ativismo judicial, consistiu na afirmação da constitucionalidade de Lei do Estado de Washington fixando salário mínimo semanal. Até então, diplomas legislativos com tal conteúdo eram havidos como incompatíveis com a Constituição daquele país por permitirem a ingerência estatal no domínio privado, sobretudo na esfera das liberdades individuais e do direito de propriedade. O ativismo, portanto, não se cuida somente de hipóteses em que o julgador considera inválida norma infraconstitucional por considerá-la “injusta, incompleta ou obsoleta”, como afirma o recorrente. Ademais, o tema das políticas públicas, que são o modo como se torna possível a efetivação de direitos fundamentais, diz mais com a judicialização da política. Esses elementos prejudicaram a resposta do recorrente que, tal como avaliada, é incompleta e somente em parte correta. Por tais razões, vai mantida a nota.

42 - PROTOCOLO (68011327366) - INSCRIÇÃO (68001254139)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, correta na abordagem que fez, é incompleta, o que explica a nota parcial. Em verdade, sua construção narrativa é muito genérica e superficial. Vai mantida a pontuação.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, correta na abordagem que fez, é incompleta, o que explica a nota parcial. Em verdade, sua construção narrativa é muito genérica e superficial. Vai mantida a pontuação.

43 - PROTOCOLO (68011327367) - INSCRIÇÃO (68001258693)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é incorreta. A afirmação de o Judiciário ser provocado a se manifestar constituir um elemento de identificação do fenômeno do ativismo judicial consiste em uma platitude. Com efeito, não fosse provocado, o Judiciário não se manifestaria. Mas não é isso, por evidente, o que caracteriza o fenômeno. Essa a razão da pontuação, que vai mantida.

44 - PROTOCOLO (68011327370) - INSCRIÇÃO (68001258446)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Tem parcial razão o recorrente. Inicialmente, não é correta a afirmação de que o ativismo judicial tem origem no pós-segunda guerra, uma vez que surgiu nos USA no período entre as duas guerras mundiais. Entretanto, assertivas como caracterizar o ativismo como uma postura mais proativa/criativa do Poder Judiciário, que este atua por intermédio da interpretação ampliativa de enunciados legais e constitucionais, conquanto cuide-se de afirmações muito genéricas que designam modos de atuação do julgador que não estão presentes apenas no âmbito do fenômeno conhecido como ativismo judicial, mas, algo diz sobre o questionado, razão pela qual atribuo valor parcial à resposta do recorrente.

45 - PROTOCOLO (68011327374) - INSCRIÇÃO (68001257599)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Uma Constituição prolixa não é o elemento essencial para que exista judicialização da política, uma Constituição analítica e dirigente sim. Ademais, a resposta apresente o que no entendimento do recorrente seja a causa da judicialização da política, enquanto que a pergunto é sobre a definição do fenômeno jurídico denominado judicialização da política, sua origem e fundamentos. E isso não foi respondido.

46 - PROTOCOLO (68011327381) - INSCRIÇÃO (68001255664)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é genérica e tergiversa sobre os pontos essenciais do questionamento. Para além disso e por isso mesmo, é incompleta. Por tais razões, vai mantida a pontuação.

47 - PROTOCOLO (68011327385) - INSCRIÇÃO (68001259677)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta afirma que a decisão que se requereu analisar tratou-se, de forma “preponderante”, de judicialização da política. Ora, as palavras possuem significado. Preponderante remete à ideia de que majoritariamente cuidou-se de judicialização da política, mas que em alguma medida, inferior, é verdade, tratou-se também de ativismo judicial. Ocorre que na decisão a ser analisada não houve ativismo judicial e, ademais, em tese pode haver, no universo de uma discussão que se caracterize como judicialização da política, decisão que vá além dos limites de atuação do judiciário e caracterize ativismo. Não foi o que ocorre, por isso vai mantida a nota.

48 - PROTOCOLO (68011327386) - INSCRIÇÃO (68001254196)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta desborda completamente do gabarito oficial da prova. Nota que vai mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A circunstância de ter fundamentado sua resposta com argumentos que dizem respeito à judicialização da política, não lhe socorre. Antes demonstra incompreensão dos conceitos examinados. Isso porque afirmou tratar-se de hipótese de ativismo judicial, alinhado, como justificativa, elementos próprios da judicialização da política. Nota mantida.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

49 - PROTOCOLO (68011327389) - INSCRIÇÃO (68001254899)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Com alguma razão o recorrente. Sua resposta, não obstante, eivada de generalizações e superficialidades, algo diz de correto acerca do fenômeno do ativismo judicial. Por tais razões, vai provido o recurso e atribuída nota parcial.

ITEM 2 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta merece pontuação integral, razão pela qual vai provido o recurso.

50 - PROTOCOLO (68011327397) - INSCRIÇÃO (68001253402)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não obstante a complexidade e densidade de suas razões de recurso, que não substituem sua resposta, afirmou categoricamente tratar-se de ativismo judicial e justificou descrevendo analiticamente o fenômeno da judicialização da política. Disso decorre a nota que recebeu, que vai mantida.

51 - PROTOCOLO (68011327400) - INSCRIÇÃO (68001253336)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é incompleta e, por isso, parcialmente correta ao deixar de mencionar elemento essencial, qual seja a circunstância de que a judicialização da política, inobstante em tese possa dar margem ao ativismo judicial, quanto este não ocorra é atuação jurisdicional que se dá de forma totalmente legítima. Ou seja, quando ocorre apenas a judicialização da política não há qualquer violação da separação de poderes, portanto nenhuma ofensa à Constituição. Mantida a pontuação.

52 - PROTOCOLO (68011327420) - INSCRIÇÃO (68001257126)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente, em especial quando afirma ter abordado “todos” os aspectos indicados como padrão para o quesito em análise. A resposta atribui tanto ao ativismo judicial quanto à judicialização da política a característica de se constituírem modo de ofensa à Constituição por violação à separação de poderes. Por tal razão, inviável o provimento do recurso.

53 - PROTOCOLO (68011327424) - INSCRIÇÃO (68001254005)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende ao quanto consultado. Para que se chegue a tal conclusão, basta o mero cotejo da resposta com o espelho oficial da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

54 - PROTOCOLO (68011327433) - INSCRIÇÃO (68001256849)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

55 - PROTOCOLO (68011327438) - INSCRIÇÃO (68001256616)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de alguns dos elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno do ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de alguns dos elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno da judicialização da política. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta em nada coincide com o gabarito oficial da prova. Nota mantida.

56 - PROTOCOLO (68011327440) - INSCRIÇÃO (68001258020)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta atendeu apenas parcialmente ao consultado, bastando o mero confronto com o espelho oficial da prova relativamente ao item em questão. Não há, em sua resposta, referência à circunstância de que o ativismo judicial viola a separação de poderes e, de conseqüente, ofende à Constituição no contexto brasileiro.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Suas razões de recurso, abordando o fenômeno do ativismo judicial, são dissociadas do objeto de seu recurso, qual seja a judicialização da política. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não tende minimamente ao consultado, bastando um mero cotejo com o gabarito da questão para que se chegue a tal conclusão. Nota mantida.

57 - PROTOCOLO (68011327443) - INSCRIÇÃO (68001253320)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

58 - PROTOCOLO (68011327445) - INSCRIÇÃO (68001253724)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Parcial razão assiste ao recorrente. Sua resposta, em alguma medida não integral, atende ao questionado. É que a judicialização da política não ocorre sempre e somente quando, conforme dá a entender a resposta do recorrente, há conflito, próprio ou impróprio de direitos fundamentais e o Judiciário está diante da necessidade de decidir com recurso à ponderação.

59 - PROTOCOLO (68011327448) - INSCRIÇÃO (68001257966)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é incompleta, por isso que a ela atribuída pontuação parcial. Falta-lhe manifestação expressa acerca de a judicialização da política não necessariamente implicar ativismo judicial. Isso é relevantíssimo,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

porquanto o ativismo judicial implica sempre e necessariamente violação da separação de poderes e, como tal, ofensa à Constituição. Enquanto que a judicialização da política consiste em alargamento estrutural do âmbito de atuação do Judiciário decorrente da tipologia estatal adotada pela Constituição (Estado Democrático de Direito) e de ser ela rígida, escrita, analítica e dirigente, como o é a brasileira.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta oferecida pelo recorrente não atende ao questionado neste ponto. Antes e pelo contrário é inclusive confusa ao mesclar ambas as situações quando afirma: “busca-se, através da judicialização da política, um ativismo judicial que imponha ao Poder Público a realização de projetos ...”. Cuida-se de tergiversação que não ataca o ponto questionado, bastando a simples comparação com o espelho da resposta havida como correta pela Banca Examinadora.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Como admite em suas razões de recurso, o recorrente não respondeu especificamente ao quanto consultado. Limitou-se a dizer que a decisão do STF em questão “determinou a adoção de medidas administrativas e legislativas pela União, reduzindo a discricionariedade do gestor público para promover objetivos de envergadura constitucional”. Ora, essa assertiva genérica não responde ao perguntado. Não diz se houve judicialização da política, não tendo ocorrido, portanto, ofensa à Constituição por violação da separação de poderes (judicialização da política), ou se houve violação da separação dos poderes na atuação do STF (ativismo judicial).

60 - PROTOCOLO (68011327455) - INSCRIÇÃO (68001253902)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A descrição que faz do fenômeno denominado ativismo judicial corresponde a categorias jurídico-processuais atinentes aos limites objetivos da demanda, que devem ser observados pelo julgador na sentença. Não necessariamente há sentença além do pedido quando ocorre ativismo judicial, assim como nem sempre que o julgador profira sentença além do pedido irá ocorrer ativismo judicial. Nota que vai, portanto, mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Verdade que a atuação judicial ganha alto relevo em casos em que ocorre a judicialização da política, mas tal assertiva nada diz sobre a conexão teórico-dogmática existente entre ativismo judicial e judicialização da política - objeto de questionamento. Nota que vai mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Tem razão o recorrente. Sua resposta atende plenamente o quanto consultado. Por tal razão, vai provido o recurso e atribuída nota integral.

61 - PROTOCOLO (68011327457) - INSCRIÇÃO (68001253578)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado, bastando para tal conclusão o mero cotejo com o espelho da questão. Ademais de incompleta, é, no que examina pontos essenciais do questionamento, somente parcialmente correta. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado, bastando para tal conclusão o mero cotejo com o espelho da questão. Ademais de incompleta, é, no que examina pontos essenciais do questionamento, somente parcialmente correta. Vai, por isso, mantida a nota.

62 - PROTOCOLO (68011327461) - INSCRIÇÃO (68001257229)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta desborda do conteúdo do espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta desborda do conteúdo do espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

63 - PROTOCOLO (68011327463) - INSCRIÇÃO (68001257429)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta merece pontuação parcial, uma vez que tanto na descrição do fenômeno do ativismo judicial, quanto, sobretudo, na exemplificação que dá, o que descreve tendencialmente é o fenômeno da judicialização da política. Mantida a nota neste ponto.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente aqui, como no item anterior, a resposta confunde elementos de um e de outro dos fenômenos objeto do questionamento. Não merece, pois, pontuação superior àquela que recebeu.

64 - PROTOCOLO (68011327466) - INSCRIÇÃO (68001257881)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua argumentação recursal é densa e rica, mas a resposta oferecida à questão foi apenas parcialmente correta, e, ademais, extremamente genérica, cuidando-se de verdadeira tergiversação que não adentrou efetivamente ao núcleo essencial do que fora questionado.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua argumentação recursal é densa e rica, mas a resposta oferecida à questão foi apenas parcialmente correta, e, ademais, extremamente genérica, cuidando-se de verdadeira tergiversação que não adentrou efetivamente ao núcleo essencial do que fora questionado.

65 - PROTOCOLO (68011327474) - INSCRIÇÃO (68001256097)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. O recorrente não tem razão em sua postulação. Simplesmente porque afirma que o Judiciário, em razão de sua sensibilidade da matéria, “encontra-se autorizado” a atuar mais ativamente nas relações jurídicas e processuais. O ativismo sempre implica violação da Constituição por ofensa à separação dos poderes e, nesse contexto, não se encontra autorizado, muito menos pela sua sensibilidade que a nada autoriza no mundo jurídico. O autoriza o Judiciário a atuar neste ou naquele sentido é a Constituição. Nisso reside o equívoco da resposta e a razão da pontuação parcial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente. Sua resposta encerra uma contradição entre os termos que propõe, já que principia por dizer que a judicialização da política “está relacionado à necessidade do Poder Judiciário interferir nas condutas adotadas pelos outros poderes”, no que parece postula a legitimidade dessa atuação, muito embora não mencione a fonte da tal “necessidade”. Ao final afirma: “Tal fenômeno tem fundamento e origem na internalização de institutos jurídicos alienígenas, como já citados pelo STF, por exemplo, as doutrinas Chenery e Chevron, as quais afirmam que o Poder Judiciário não possui a “expertise” necessária para definir o mérito dos atos da administração...” Ora, conforme a resposta, o que autoriza é o que desautoriza o Judiciário proceder a judicialização da política. A resposta não atende minimamente ao consultado, sobretudo por não referir que a judicialização da política é fenômeno estrutural próprio de um Estado Democrático de Direito, dotado de uma Constituição rígida, escrita, analítica e dirigente, como é a do Brasil, que resulta no alargamento do âmbito de atuação legítima do Poder Judiciário.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente que, em verdade, recebeu

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

generosa pontuação por sua resposta generalista e desfocada do centro nevrálgico do questionamento, trazendo à baila categorias como o efeito backlash que em nada contribui para o esclarecimento do tema, com o qual guarda distanciamento oceânico. Ademais, judicialização da política e ativismo judicial não se complementam como afirma a resposta, mas, sim, a judicialização da política pode viabilizar o ativismo judicial (que é impulso pessoal do julgador que o leva a transgredir os limites de sua atuação traçados na separação de poderes constitucionalmente prevista). Mantida a nota, desprovido o recurso.

66 - PROTOCOLO (68011327475) - INSCRIÇÃO (68001256610)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao que foi consultado. Ademais, a questão não diz respeito ao grau ou intensidade do controle judicial, mas sim refere-se à legitimidade ou ilegitimidade da decisão de mérito pelo Poder Judiciário.

67 - PROTOCOLO (68011327484) - INSCRIÇÃO (68001254304)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, é parcialmente correta, uma vez que trata do tema com generalidades e tergiversações, deixando de dizer o essencial: o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, é parcialmente correta, uma vez que trata do tema com generalidades e tergiversações, deixando de dizer o essencial: a judicialização da política pode ocorrer sem violação da separação de poderes. Efetivamente a pontuação atribuída é sobretudo generosa para com a resposta do recorrente.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Afirma em sua resposta que a conexão teórico-dogmática entre os fenômenos objeto de questionamento “ocorre quando o Judiciário interfere em atribuições inerentes a outros poderes”. Admitindo-se, apenas para argumentar, que tal assertiva fosse correta, ainda assim ela não responde ao questionado, uma vez que não pergunta “quando” a conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos, mas sim “no que consiste”. Algum acerto constante do conteúdo foi considerado para o fim de atribuição de pontuação parcial.

68 - PROTOCOLO (68011327488) - INSCRIÇÃO (68001256667)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado. Para se chegar a tal conclusão basta cotejá-la com o espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

69 - PROTOCOLO (68011327498) - INSCRIÇÃO (68001253409)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Assiste razão ao recorrente, sua resposta apresenta alguns elementos de correção, outros equivocados. Razão pela qual deve-se lhe atribuir pontuação parcial.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Seu equívoco essencial reside em afirmar que o ativismo judicial pode ser positivo e, ademais, pode dar causa à judicialização da política. Em face disso, a nota parcial que lhe foi atribuída é até generosa, em especial considerando-se que não realizou abordagem específica do ponto consultado.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua afirmação, em sede de razões de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

recurso, beira à má-fé. Isso porque em sua resposta, exatamente nas linhas 26 e 27 afirma peremptoriamente: “No caso da AO 3.508/DF o Supremo Tribunal Federal aplicou o instituto jurídico do ativismo judicial...”

70 - PROTOCOLO (68011327500) - INSCRIÇÃO (68001254258)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão ao recorrente. Não responde ao questionado a afirmação no sentido de que “a judicialização da política consiste em submeter ao Poder Judiciário aspectos ligados ao âmbito de decisões políticas”. Até porque se o Poder Judiciário extinguir o processo sem julgar seu mérito nada terá acontecido. De fato, a resposta não responde minimamente ao consultado, bastando mero cotejo com o espelho da questão para que se chegue a tal conclusão. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não merece ser considerada integralmente correta, deixando de abordar elementos essenciais. Para tal conclusão basta que realize cotejo com o espelho da Banca Examinadora.

71 - PROTOCOLO (68011327506) - INSCRIÇÃO (68001254689)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Tem razão o recorrente em que sua resposta está, ao menos, parcialmente correta, uma vez que, conquanto incompleta, no que aborda o fenômeno do ativismo judicial, o faz com acerto.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Razão assiste ao recorrente. Sua resposta está correta ao afirmar ter se tratado de judicialização da política a decisão da AO 3.508/DF, e justificando que nela não ocorreu avanço sobre questão discricionária do Poder Executivo. É que, efetivamente, realizar ou não o censo não é algo que esteja inserido no âmbito estrito das decisões políticas, regidas por critérios de conveniência e oportunidade.

72 - PROTOCOLO (68011327513) - INSCRIÇÃO (68001257614)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. A resposta do recorrente atende apenas parcialmente ao consultado, naquilo que refere a origem histórica do ativismo judicial, ainda assim de forma incompleta. Ativismo judicial é todo e qualquer impulso pessoal do julgador que, atuando em faixa não reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, viola a separação de poderes tal como configurada na Constituição. Sua ocorrência não se limita às iniciativas judiciais que caracterizam concretização dos direitos fundamentais pela via jurisdicional - o que, pelo contrário, caracterizaria a judicialização da política - muito embora, na origem histórica na América do Norte, em larga medida tenha sido assim caracterizado.

73 - PROTOCOLO (68011327518) - INSCRIÇÃO (68001258200)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Ademais, o fenômeno da judicialização da política tem origem no período do 2º Pós-Guerra Mundial, no continente europeu, no âmbito do constitucionalismo dirigente, enquanto que o ativismo judicial surgiu nos USA, no período entreguerras mundiais, no contexto do

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

constitucionalismo norte-americano, em larga medida diverso daquele europeu. Vai mantida a nota.

74 - PROTOCOLO (68011327525) - INSCRIÇÃO (68001259623)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno do ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno do ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atendeu ao quanto consultado no item sob exame, aliás ele próprio o reconhece, ainda que parcialmente, em suas razões de recurso. Sua resposta, ou o que aponta como resposta, consistiu em generalizações que não se coadunam com o gabarito oficial da questão. Nota que vai mantida.

75 - PROTOCOLO (68011327526) - INSCRIÇÃO (68001253663)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não merece provimento ao recurso. Inicialmente, a afirmação de que a judicialização da política é a “provocação do Judiciário para fins de implementação de medidas públicas” não corresponde à realidade, uma vez que se o Judiciário rechaçar tais processos, não admitindo o respectivo julgamento de mérito nada ocorre digno de nota. No mesmo sentido, não corresponde ao fenômeno da judicialização da política a afirmação no sentido de que “enquanto o ativismo atua frente a inércia do gestor em determinada situação relevante, a judicialização da política decorre da vontade do gestor atuar, mas sem dispor de ferramenta adequada, recorre ao pronunciamento judicial”. A resposta não abordou elementos essenciais do fenômeno questionado e laborou e evidentes equívocos conceituais. Por isso vai mantida a avaliação.

76 - PROTOCOLO (68011327529) - INSCRIÇÃO (68001258399)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Com razão o recorrente. Sua resposta atende minimamente ao consultado, por isso que merecedora de pontuação parcial, que lhe vai atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa totalmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

77 - PROTOCOLO (68011327533) - INSCRIÇÃO (68001258688)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua nota está perfeitamente adequada à resposta que deu a esse item da questão, uma vez que a fundamentação que apresenta na descrição do fenômeno do ativismo judicial melhor se amoldam ao da judicialização da política. Por tal motivo, a nota parcial.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta apenas parcialmente atende ao questionado, bastando para essa constatação o mero cotejo com o gabarito oficial da prova. Nota parcial que vai mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta desatende ao

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

questionado, bastando para essa constatação o mero cotejo com o gabarito oficial da prova. Nota que vai mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua opção por indicar a ocorrência de ambos os fenômenos na decisão do STF na AO 3.508/DF é oportunista, sobretudo em face da fundamentação que apresenta. Ademais, o que ocorreu foi judicialização da política sem ativismo judicial.

78 - PROTOCOLO (68011327543) - INSCRIÇÃO (68001255478)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O equívoco da resposta consiste em afirmar que no âmbito da judicialização da política, como única hipótese, o Judiciário atua fora de sua esfera de atuação. Isso é o que difere a judicialização da política do ativismo judicial. Mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O recorrente, de fato, não ofereceu resposta específica. Mostrou pensamento equivocados, entretanto, ao afirmar que em ambas as situações há intervenção indevida nas atividades dos outros poderes. Nem essa afirmação é necessariamente correta, nem responde especificamente ao questionado neste ponto específico. Por tais razões, vai mantida a nota.

79 - PROTOCOLO (68011327545) - INSCRIÇÃO (68001259708)

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Vai mantida a pontuação atribuída à resposta do recorrente que, não sem alguma malícia, inicia a resposta dizendo que a decisão do STF na AO 3.508/DF “possui elementos de ambos os institutos”. Ora, seria muito fácil se pudesse ser considerada válida uma resposta questionando se um determinado fato se amolda a um determinado fenômeno ou a outro e o fosse considerada correta afirmando se tratar de ambos os fenômenos ao mesmo tempo. Ademais disso a fundamentação apresentada não justifica adequadamente a resposta. Por derradeiro, nenhum elemento de ativismo judicial há na decisão analisada. Essencialmente há que se considerar que a judicialização da política ocorre de forma constitucionalmente adequada, ou seja, sem violação da Constituição, sobretudo dos esquemas de separação dos poderes. Por outro lado, o ativismo judicial é sempre uma ofensa à Constituição por afrontar a separação dos poderes.

80 - PROTOCOLO (68011327556) - INSCRIÇÃO (68001259578)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Primeiro, porque não tratou especificamente de responder o questionamento de que ora se trata. Segundo, porque sua pretensão no sentido de que seja considerado todo o conteúdo de sua resposta a fim de que o Examinador encontre nele elementos discursivos que respondam ao questionado não colhe frutos. É que as várias manifestações acerca do tema encontráveis em sua resposta não são exatamente corretas, muito menos permite - o que não é tarefa da Banca Examinadora - encontrar implicitamente resposta correta. Mantida a nota.

81 - PROTOCOLO (68011327558) - INSCRIÇÃO (68001257768)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Assiste razão ao recorrente em que sua resposta esteja a merecer pontuação parcial. Recurso provido.

82 - PROTOCOLO (68011327566) - INSCRIÇÃO (68001254469)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, sua resposta foi superficial e evasiva, e, ademais incompleta. Por isso mereceu pontuação parcial. Não merece provimento ao recurso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao quanto consultado. Nego provimento ao recurso.

83 - PROTOCOLO (68011327574) - INSCRIÇÃO (68001258044)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente no quanto alega em razões de recurso. Sua resposta somente em parte satisfaz o questionamento; em verdade sua resposta se constituiu, sobretudo, de generalização e abstrações que mais caracterizam tergiversação. Nada há a alterar na pontuação.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O trecho por ele selecionado, em razões de recurso, como sendo aquele em que respondeu ao consultado desatende ao objeto do questionamento em sua completude. Na verdade, a resposta do recorrente não versou sobre o tema consultado, apenas tocando-o tangencial e genericamente. Por tais razões, vai mantida a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não merece prosperar sua pretensão recursal, ainda que embasada em densa e profunda doutrina. Sua resposta destoa completamente do gabarito oficial e a nota é atribuída pelo conhecimento demonstrado na resposta, não nas razões de recurso.

84 - PROTOCOLO (68011327580) - INSCRIÇÃO (68001253496)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta, inobstante mencione alguns elementos que sejam adequados para compor uma argumentação teórica que responda corretamente ao questionado, nela inexistente aprofundamento, cuidando-se apenas de menções. Em verdade o recorrente tergiversou. Faz assertivas altamente genéricas e não aponta no que exatamente consistem, razões pelas quais vai mantida a avaliação.

85 - PROTOCOLO (68011327583) - INSCRIÇÃO (68001257694)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Tem razão o recorrente. Sua resposta merece pontuação parcial, eis que parcialmente atende ao consultado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa totalmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não respondeu corretamente ao questionado, uma vez que não afirmou tratar-se de judicialização da política, havida sem qualquer laivo de ofensa à separação de poderes e, de conseguinte, sem violar a Constituição. Esse o cerne da questão, não abordado na resposta. Nota que é mantida.

86 - PROTOCOLO (68011327589) - INSCRIÇÃO (68001257309)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, ademais de incompleta, na parte que abordou o questionamento proposto o fez apenas com parcial acerto. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, ademais de incompleta, na parte que abordou o questionamento proposto o fez apenas com parcial acerto. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, ademais de incompleta,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

na parte que abordou o questionamento proposto o fez apenas com parcial acerto. Vai, por isso, mantida a nota.

87 - PROTOCOLO (68011327592) - INSCRIÇÃO (68001260309)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

88 - PROTOCOLO (68011327598) - INSCRIÇÃO (68001257786)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

89 - PROTOCOLO (68011327599) - INSCRIÇÃO (68001259989)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando para se chegar à conclusão o mero cotejo dela com o espelho da prova.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando para se chegar à conclusão o mero cotejo dela com o espelho da prova.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta atende apenas parcialmente ao consultado, uma vez que afirma se tratar de judicialização da política, o que é certo, mas quando justifica sua resposta o faz com fundamento equivocado (porque relativo ao ativismo judicial), bastando para se chegar à conclusão o mero cotejo dela com o espelho da prova.

90 - PROTOCOLO (68011327619) - INSCRIÇÃO (68001257082)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta desborda do quando consta do espelho da prova, notadamente no que diz respeito ao ativismo judicial implicar sempre ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. Por isso a pontuação parcial, que vai mantida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Suas razões de recurso superam largamente em densidade e complexidade as generalidades que afirmou em sua resposta que, ante toda a evidência, destoam do que consta do espelho da prova.

91 - PROTOCOLO (68011327624) - INSCRIÇÃO (68001254169)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

92 - PROTOCOLO (68011327625) - INSCRIÇÃO (68001260113)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Deixo de analisar o mérito do presente recurso, uma vez que tem ele por objeto atacar suposto erro gramatical que, segundo indica o recorrente, está localizado na linha 4 de sua resposta. Ocorre que esse examinador não tem a atribuição da correção gramatical, cabendo-lhe exclusivamente examinar o conteúdo jurídico, no âmbito da disciplina de Direito Constitucional.

93 - PROTOCOLO (68011327630) - INSCRIÇÃO (68001260068)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é totalmente insuficiente, ademais tergiversa sobre o objeto do questionamento ao dizer que no ativismo judicial o julgador não apenas decide como fornece meios para a concretização do direito. Tal afirmativa genérica caracteriza uma manifestação que tergiversa sobre o tema consultado, nada esclarecendo efetivamente acerca do que caracterize o fenômeno conhecido por ativismo judicial.

94 - PROTOCOLO (68011327631) - INSCRIÇÃO (68001255731)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, eivada de generalidades superficiais e alguma tergiversação, é, ademais, incompleta ao deixar de abordar o essencial, qual seja a circunstância de que o ativismo judicial sempre implica ofensa à Constituição por violação à separação de poderes. Por tal razão, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua afirmação de inexistência de gabarito no que respeita especificamente ao presente tópico da questão beira a má-fé. Nesse sentido veja-se o que consta do espelho oficial da Banca Examinadora: “3) possível conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos (3,0 pontos): Os fenômenos são diversos entre si, mas correlatos. A judicialização da política, não obstante perfeitamente adequada à Constituição, em países com Constituição como a brasileira, pode abrir caminho para o ativismo judicial, muito embora nem sempre esse fenômeno decorra daquele. A possibilidade de o julgador superar o exame formal dos atos administrativos e legislativos, podendo, presentes circunstâncias especiais, analisar o respectivo mérito tendo por critério sua adequação à Constituição, especialmente com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, possibilita o ativismo judicial. A judicialização da política é uma possibilidade que decorre da Constituição do Estado Democrático de Direito e, quando ocorre, não caracteriza uma violação da separação de poderes. O ativismo judicial é sempre uma violação da separação de poderes”. Para além disso, sua resposta nada diz sobre o consultado, tratando-se de assertiva genérica e desfocada relativamente ao objeto de questionamento. Mantida a nota.

95 - PROTOCOLO (68011327638) - INSCRIÇÃO (68001260038)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nenhuma razão assiste ao recorrente. É que sua resposta se contradiz ao afirmar ter havido judicialização da política e, ao mesmo tempo, tratar-se de matéria decidida pelo STF de conteúdo “fora da competência do Judiciário”. Ora, se trata-se de matéria estranha às atribuições do Judiciário, o que houve foi ativismo judicial, que implica ofensa à Constituição por violação à separação de poderes. Nota que vai mantida.

96 - PROTOCOLO (68011327641) - INSCRIÇÃO (68001259812)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta desborda totalmente do espelho oficial da Banca Examinadora quanto a este ponto específico de Direito Constitucional. Mantem-se a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

97 - PROTOCOLO (68011327642) - INSCRIÇÃO (68001259183)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não obstante tenha afirmado tratar-se de judicialização da política, a justificativa da resposta evolui em sentido contrário, identificando-se com o fenômeno do ativismo judicial e, portanto, inviabilizando a nota integral.

98 - PROTOCOLO (68011327645) - INSCRIÇÃO (68001254255)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta, plena de generalidades e tergiversações, ainda assim atende parcialmente ao objeto do questionamento.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta, plena de generalidades e tergiversações, ainda assim atende parcialmente ao objeto do questionamento.

99 - PROTOCOLO (68011327649) - INSCRIÇÃO (68001255669)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Nega-se provimento ao recurso. A resposta oferecida pelo candidato ao questionamento é reveladora de sua incompleta e parcialmente correta compreensão do fenômeno. Há em seu arrazoado, inclusive, trecho que se refere ao fenômeno da judicialização da política, diverso do ativismo judicial e igualmente objeto de consulta em outro tópico. Ademais, o ativismo judicial, ao contrário do que equivocadamente alguns afirmam, não necessariamente decorre de impulso do julgador em favor da efetivação dos direitos fundamentais, verificando-se sempre que no âmbito do Poder Judiciário o decisor viola a separação dos poderes constitucionalmente configurada e adentrar na esfera das atribuições do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente neste ponto. Sua resposta não é totalmente correta e, ademais, não é completa em descrever o fenômeno da judicialização da política que, inegavelmente, é típico do ambiente neoconstitucional do Estado Democrático de Direito que, ao comprometer-se com a efetivação dos direitos fundamentais, naturalmente produz um alargamento do âmbito da atuação do Poder Judiciário ao permitir que a ele sejam levadas em demandas judiciais temáticas que deveriam ser resolvidas pelos poderes políticos - Legislativo e Executivo - e não o são, ou pelo menos não o são de modo completamente satisfatório. Por isso que (e a resposta disso não tratou) a judicialização não caracteriza ofensa à separação dos poderes. A resposta não merece mais do que 50% da pontuação atribuída, como de fato o foi.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não prospera o recurso neste ponto. O recorrente afirmou categoricamente tratar-se de ativismo judicial a decisão do STF no julgamento da AO 3.508/DF. Ora, em consonância com o conteúdo dos questionamentos anteriores, o ativismo judicial importa sempre, modo absoluto, violação da Constituição por ofensa à separação dos poderes tal como nela disciplinada. De outro lado, a judicialização da política, sendo o que de fato ocorreu na decisão do STF na ação em questão, não importa ofensa à separação dos poderes. O recorrente misturou, em sua resposta, a denominação de um dos fenômenos com a justificativa, não inteiramente correta, do outro. Por isso que merecida a pontuação atribuída.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

100 - PROTOCOLO (68011327660) - INSCRIÇÃO (68001253760)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

101 - PROTOCOLO (68011327668) - INSCRIÇÃO (68001253356)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, cuja resposta foi: “O fenômeno jurídico denominado ativismo judicial, com origem na experiência jurídica norte-americana, embasa-se na provocação do Judiciário de modo que esse Poder possa promover a efetivação de preceitos constitucionais no caso de omissão do Estado”. Como facilmente se verifica, essa resposta é genérica, incompleta e não correta. Basta considerar que, na origem histórica do fenômeno, tratou-se de afirmar a constitucionalidade de Lei estipulando pagamento de salário mínimo mensal nos USA, cuja Constituição nada refere a tal respeito. O ativismo é impulso pessoal do julgador que viola a Constituição por ofensa à separação de poderes, sobretudo, e isso é o que importa, no contexto brasileiro. Mantida a nota.

102 - PROTOCOLO (68011327675) - INSCRIÇÃO (68001253961)

ITEM 3 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta está a merecer pontuação integral, posto que respondeu integralmente e com acerto ao quanto questionado.

103 - PROTOCOLO (68011327682) - INSCRIÇÃO (68001253462)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Afirmar que a judicialização da política pode ser uma das grandes causas do ativismo judicial, pura e simplesmente, não responde ao questionamento acerca da conexão teórico-dogmática entre ambos os fenômenos.

104 - PROTOCOLO (68011327683) - INSCRIÇÃO (68001258293)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta, em parte atendeu ao consultado, não sem alguma generalização e tergiversação. Vai alterada a pontuação neste ponto específico.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta, em parte atendeu ao consultado, não sem alguma generalização e tergiversação. Vai alterada a pontuação neste ponto específico.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta, em parte atendeu ao consultado, não sem alguma generalização e tergiversação. Vai alterada a pontuação neste ponto específico.

105 - PROTOCOLO (68011327692) - INSCRIÇÃO (68001253803)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é anêmica e rarefeita, ademais de genérica ao afirmar que o fenômeno do ativismo judicial “consiste no afastamento, pelo Poder Judiciário, de leis aplicáveis, em tese, ao caso concreto, com o fim de concretizar direitos fundamentais”. Não obstante alguma doutrina faça afirmações similares, o ativismo judicial não é isso, ou, pelo menos, não se resume a isso. Aliás, o primeiro caso julgado pela

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Suprema Corte dos USA em 1937, o caso West Coast Hotel v. Parrish considerado como uma decisão que caracterizou ativismo judicial consistiu justamente no contrário dessa afirmação. Na decisão em comento a Suprema Corte considerou válida e aplicável, por não contrariar a Constituição Federal daquele país, uma lei do Estado de Washington que estabelecia o salário mínimo semanal.

106 - PROTOCOLO (68011327697) - INSCRIÇÃO (68001253420)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Parcial razão assiste ao recorrente. Sua resposta, conquanto genérica, superficial e anêmica de fundamentação, em alguma medida atende ao consultado.

107 - PROTOCOLO (68011327710) - INSCRIÇÃO (68001253573)

ITEM 2 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta merece pontuação integral por perfeita adequação ao conteúdo do espelho da Banca Examinadora.

108 - PROTOCOLO (68011327712) - INSCRIÇÃO (68001253407)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente no quanto alega em razões de recurso. Sua resposta somente em parte satisfaz o questionamento; em verdade sua resposta se constituiu, sobretudo, de uma generalização que não vai ao ponto essencial do objeto questionado. Nada há a alterar na pontuação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando, para tal conclusão, mero cotejo com o gabarito oficial da prova. Nota que, portanto, é mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não há como haver como correta e adequada no sentido de que a resposta correta seja sua, que literalmente diz: “Frisa-se que ambas as situações derivam da teoria dos diálogos constitucionais ou institucionais, a qual objetiva uma maior comunicação entre os Poderes e nasce da necessidade do aumento da efetividade da garantia de direitos e normas.” A resposta, como se verifica, não atende minimamente ao consultado; ao contrário, destoa completamente do gabarito oficial da prova. Noda que vai, portanto, mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente quando pretende a alteração do espelho da prova e o acréscimo dos três pontos correspondentes a item recorrido da questão. Ocorre que a decisão cuja análise deveria ser feita pelos candidatos caracteriza judicialização da política, porque versa conteúdo que deveria ter sido equacionado no âmbito de atuação dos poderes políticos - Legislativo e Executivo -, mas não o foi de modo constitucionalmente adequado. Disso decorreu o ajuizamento da demanda e a decisão do respectivo mérito, que não constituiu violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. É dizer, não incorreu em ativismo judicial, uma vez que a decisão limitou-se a determinar providências para o cumprimento de mandamentos constitucionais que dependem da realização do censo... Nega-se provimento ao recurso.

109 - PROTOCOLO (68011327714) - INSCRIÇÃO (68001258013)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta é incompleta por deixar de analisar a ilegitimidade do ativismo judicial que, sempre e necessariamente, implica violação da separação de poderes. Por isso a pontuação parcial, que vai mantida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando o mero cotejo de sua resposta com o espelho da questão. Sua resposta é equivocada quanto à origem histórica, deixou de tratar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

de ponto essencial, qual seja a circunstância de que a judicialização da política é fenômeno estrutural decorrente do tipo de Constituição vigente no Estado Democrático de Direito, escrita, rígida, analítica e dirigente, como a do Brasil. Por isso, naturalmente se dá o alargamento do âmbito de atuação do Judiciário que é convocado a decidir sobre questões de natureza jurídico-política que deveria ser solvidas no âmbito do Legislativo e Executivo, sob pena de inefetividade das imposições constitucionais, sobretudo, mas não apenas, aquelas atinentes a direitos fundamentais.

110 - PROTOCOLO (68011327719) - INSCRIÇÃO (68001260090)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta, plena de generalidades, tratou o tema de forma superficial e deixou de referir o essencial, qual seja a circunstância de que o ativismo judicial sempre implica violação da separação de poderes.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta é essencialmente equivocada, sobretudo no trecho em que afirma que a judicialização da política “se trata de intromissão do judiciário nas decisões políticas dos governantes”, deixando patente sua posição no sentido de que tal fenômeno implica violação da Constituição por ofensa à separação de poderes.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não merece acolhida a inconformidade. A resposta minimamente correta oferecida pelo recorrente recebeu a generosa atribuição de 50% da pontuação possível. Em verdade tergiversou, expressando generalidades com respeito ao consultado, sem adentrar ao essencial.

111 - PROTOCOLO (68011327720) - INSCRIÇÃO (68001254328)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A densidade teórica de suas razões de recurso não altera o conteúdo da resposta que deu à questão. A resposta, ademais de incompleta, é apenas parcialmente correta. Por tais razões vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, sua resposta não pode ser substituída pelas razões de recurso. A resposta que deu ao questionamento é totalmente incorreta, bastando a mera comparação entre ela e o espelho da Banca Examinadora. Vai mantida a nota.

112 - PROTOCOLO (68011327723) - INSCRIÇÃO (68001257626)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta é incorreta. O ativismo judicial surge no âmbito dos USA no período que se seguiu à quebra da Bolsa de Valores, a Primeira Guerra Mundial e a Grande Depressão, enquanto que o neoconstitucionalismo surge no continente europeu depois do final da Segunda Guerra Mundial. O ativismo judicial é um impulso pessoal do julgador que, por qualquer motivação, inclusive a de concretizar direitos fundamentais, mas não apenas, viola os limites da separação dos poderes conforme os esquemas constitucionalmente estabelecidos.

113 - PROTOCOLO (68011327729) - INSCRIÇÃO (68001256614)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Alguma razão assiste ao recorrente. Sua resposta, conquanto não completa e, na parte em que abordou os elementos essenciais, não integralmente correta, merece alguma valorização. Vai-lhe, portanto, atribuída pontuação parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado. Vai mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

114 - PROTOCOLO (68011327731) - INSCRIÇÃO (68001254091)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não tratou do essencial, ou seja, a circunstância de que a judicialização da política se cuida de atuação legítima do Poder Judiciário no âmbito do Estado Democrático de Direito, dotado de uma Constituição rígida, escrita, analítica e dirigente como a brasileira. Por isso que, por si só, não constitui qualquer violação à separação de poderes. Daí a pontuação proporcional, que vai mantida.

115 - PROTOCOLO (68011327735) - INSCRIÇÃO (68001257261)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. De fato, sua resposta, em parte reproduzida nas razões de recurso, realiza generalizações acerca da conexão teórico-dogmática dos fenômenos objeto de questionamento. Afirma que em ambos ocorre a colisão entre os direitos fundamentais e o princípio da separação de poderes. Tal resposta é suficiente apenas para a pontuação parcial que recebeu.

116 - PROTOCOLO (68011327737) - INSCRIÇÃO (68001258027)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Tem razão parcial o recorrente, no sentido de que sua resposta atendeu em parte ao quanto consultado. Por tal motivo, não obstante incompleta e ausente de aprofundamento sua resposta, vai alterada a pontuação a ela atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Tem razão parcial o recorrente, no sentido de que sua resposta atendeu em parte ao quanto consultado. Por tal motivo, não obstante incompleta e ausente de aprofundamento sua resposta, vai alterada a pontuação a ela atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos objeto de questionamento diz respeito a ambos constituírem-se em modos de ampliação do espaço de atuação do Poder Judiciário. No contexto do constitucionalismo brasileiro, o ativismo judicial com violação da Constituição por ofensa à separação de poderes, invadindo o Judiciário o espaço demarcado constitucionalmente para atuação do Legislativo e/ou do Executivo. Por outro lado, a judicialização da política consiste em transformação estrutural da separação dos poderes por força das características do Estado Democrático de Direito, dotado de Constituição escrita, rígida, analítica e dirigente, como a brasileira que permite levar-se ao Poder Judiciário questões de natureza político-constitucional (jurídicas) e que, quando decididas no mérito, não ocorre nenhuma ofensa à separação de poderes constitucionalmente estabelecida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A argumentação expendida pelo recorrente não diz respeito ao item especificamente indicado na sua irrisignação. Vai mantida a nota.

117 - PROTOCOLO (68011327741) - INSCRIÇÃO (68001258249)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente que, em suas razões afirma: “Conforme se observa, o ativismo judicial foi definido pelo candidato como o “fenômeno jurídico em que se evidencia a postura do Poder Judiciário em assumir seu maior protagonismo em face dos outros Poderes” e como o “exercício preponderante das vias jurisdicionais para a consecução dos objetivos consagrados constitucional ou infraconstitucionalmente” (linhas 08 a 11).” Esse ponto da resposta é suficiente para se afirmar que ela é somente parcialmente correta, uma vez que nela não se afirma, em momento algum, que o ativismo judicial implica sempre e necessariamente violação da Constituição por ofensa à separação dos poderes. Mantida, pois, a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

118 - PROTOCOLO (68011327747) - INSCRIÇÃO (68001258837)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, genérica, superficial e incompleta, sobretudo deixou de mencionar o essencial, qual seja a circunstância de que o ativismo judicial sempre implica violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. Por isso que a ela atribuída pontuação parcial, que vai mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, genérica, superficial e incompleta, sobretudo deixou de mencionar o essencial, qual seja a circunstância de que a judicialização da política não necessariamente implica violação da separação de poderes. Por isso que a ela atribuída pontuação parcial, que vai mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta apenas parcialmente atende ao questionado e se coaduna com o conteúdo do espelho oficial da Banca Examinadora. Nota mantida.

119 - PROTOCOLO (68011327756) - INSCRIÇÃO (68001259302)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não merece provimento o recurso neste ponto, uma vez que a resposta do recorrente se limitou a dizer, em essência, que o ativismo judicial se dá em razão de um alargamento da faixa de atuação do Poder Judiciário, sobretudo pela via interpretativa e especialmente no tema relativo aos direitos fundamentais. Tal resposta é apenas parcialmente correta, mas é incompleta por não dizer o essencial, ou seja, o ativismo sempre importa violação da separação dos poderes e não necessariamente se efetiva no âmbito da interpretação de normas jurídicas com natureza de princípio, muito embora essa circunstância dê lugar a situações que favoreçam o ativismo judicial. Por isso a pontuação parcial.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Quanto à resposta relativa à judicialização da política, padece ela dos mesmos defeitos daquela anterior, ou seja, é apenas parcialmente correta e, ainda assim incompleta. Equivoca-se o recorrente ao afirmar que o fenômeno somente ocorra quando o Judiciário decide questões atinentes à Administração Pública (Poder Executivo). Igualmente incompleta a resposta, tal como a anterior, por não se conter nela a afirmação de que, ao contrário do fenômeno do ativismo judicial, a judicialização da política não caracteriza afronta à Constituição por violação da separação dos poderes, muito embora a judicialização da política possa dar ensejo ao ativismo judicial, tal hipótese nem sempre se verifica.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, já que sua resposta não guardou relação de pertinência ao quanto consultado, deixando de analisar que ambos os fenômenos caracterizam-se como ampliações do âmbito de atuação do Poder Judiciário, cuidando-se a judicialização da política de fenômeno estrutural, por isso constitucionalmente adequada tal ampliação que, de conseguinte, não caracteriza ofensa à separação dos poderes. Igualmente deixou de dizer que o ativismo judicial é alargamento do âmbito de atuação do judiciário com violação da separação dos poderes. Ademais, inobstante não fosse objeto deste questionamento, o ativismo judicial surge nos USA no período entre as duas Guerras Mundiais, em decorrência da depressão econômica que se seguiu à quebra da bolsa de valores, enquanto que a judicialização, sim, decorre, como afirmado pelo recorrente, do neoconstitucionalismo surgido após o final da 2ª Guerra Mundial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente ao pretender a alteração da pontuação atribuída à sua resposta a este item da questão de Direito Constitucional. O caso concreto objeto de análise - decisão do STF na AO 3.508/DF - cuida-se, guardando coerência com os questionamentos anteriores, de judicialização da política, sem incorrer em ativismo judicial. Isso porque não compõe o mérito legislativo nem o mérito administrativo decidir acerca da realização do censo, uma vez que se constitui ele em instrumento de concretização das imposições constitucionais tais como a formulação (Legislativo) e execução (Executivo) de políticas públicas que são o modo como se efetivam direitos fundamentais. Para além disso, dos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

dados apurados no censo dependem os repasses de verbas públicas federais para os Estados-membros e Municípios, a fixação no número de Vereadores municipais, de Deputados Estaduais e Federais. Logo, o censo é algo imposto pela Constituição Federal e não se resolvendo a sua realização no âmbito de atuação dos poderes políticos (Legislativo e Executivo), havendo o ajuizamento de ação judicial com tal objeto, pode e deve o Poder Judiciário decidir o respectivo mérito, sem que isso caracteriza ativismo judicial por ofensa à separação dos poderes. Trata-se, à toda evidência, de hipótese de judicialização da política porque implicitamente autorizada pelo sistema constitucional.

120 - PROTOCOLO (68011327773) - INSCRIÇÃO (68001253794)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação foi justa e adequada. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não abordou frontalmente a questão; disse tratar-se de problemática atinente à separação de poderes, o que é certo, mas não passa de uma generalização. Não disse exatamente qual questão relativa à separação de poderes e como se caracteriza ela como conexão teórico-dogmática entre ambos os fenômenos. Vai, por isso, mantida a nota.

121 - PROTOCOLO (68011327781) - INSCRIÇÃO (68001258223)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. As razões de recurso não dizem respeito à questão objeto de recurso, que versa sobre a “definição do fenômeno jurídico denominado judicialização da política, origem e fundamentos”. O candidato se insurge contra o segundo item da questão de Direito Constitucional, mas suas razões dizem respeito ao primeiro item (“definição do fenômeno jurídico denominado ativismo judicial, origem e fundamentos”). Mantida a nota.

122 - PROTOCOLO (68011327793) - INSCRIÇÃO (68001258859)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste, em parte à recorrente, no sentido de que sua resposta esteja a merecer pontuação parcial. Ocorre que sua resposta não é completa nem completamente correta no que aborda o questionado. A densidade e complexidade de seus argumentos expostos em razões de recurso não transformam para melhor a resposta que deu. Ademais, o próprio recorrente transcreve trecho da resposta que aponta na direção contrária ao movimento inicial no percurso histórico do ativismo. As decisões da Suprema Corte inicialmente havidas como ativista julgam compatíveis com a Constituição dos USA diplomas legislativos que possibilitavam a intervenção estatal nas relações privadas, sobretudo naquelas de natureza econômica (como foi a primeira das causas decididas com ativismo judicial, o caso “West Coast Hotel v. Parrish”, no qual foi julgada constitucional a lei do Estado de Washington que fixava o valor do salário mínimo semanal). Aqui, como facilmente se constata, nada há na atitude do julgador (Suprema Corte) que se aproxime da ideia de legislador, porque o que ocorreu foi a confirmação da constitucionalidade de uma lei, quando, até então, sistematicamente eram havidas como inconstitucionais diplomas legislativos com tais conteúdos. Ademais, sua resposta não define como violadora da separação dos poderes a prática do ativismo judicial, o que é essencial.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente. Sua resposta é parcialmente correta, mas, sobretudo, incompleta ao deixar de mencionar o essencial, qual seja a circunstância de que a judicialização da política decorre de alargamento estrutural da área de atuação do Poder Judiciário que, no Estado Democrático de Direito, pode ser legitimamente chamado a decidir demandas acerca da implementação de direitos fundamentais. Por tais razões mereceu nota parcial, que vai mantida.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta foi: “a omissão estatal na implementação dos direitos da população (na maioria dos casos, os direitos sociais) gera uma atuação mais proativa do poder judiciário e certa mitigação do pacto federativo, no que tange a implementação de direitos fundamentais de eficácia plena e aplicabilidade imediata e políticas públicas. Tal omissão serve de elo teórico-dogmático para definir vários institutos jurídicos“. Como se vê, a resposta não aponta a conexão teórico-dogmática, mas sim cuida de indicar o que no entendimento do recorrente é a sua causa. Mas a pergunta não era sobre a causa. A conexão teórico-dogmática consiste em ambos os fenômenos consistirem em uma ampliação da esfera de atuação Poder Judiciário, que é legítima e não necessariamente fere a Constituição na judicialização da política, e é sempre ilegítima e violadora da Constituição no ativismo judicial.

123 - PROTOCOLO (68011327796) - INSCRIÇÃO (68001256921)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta é apenas parcialmente correta e, ademais, incompleta. Na verdade, a resposta tece considerações genéricas e superficiais acerca do fenômeno questionado, não sendo merecedora a pontuação superior àquela atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. inicialmente, não é correto afirmar que a judicialização da política consiste em o Judiciário se substituir ao Administrador Público determinando soluções que extrapolam suas atribuições, eis que tal assertiva, em parte corresponde sim ao ativismo judicial (vide espelho). O simples cotejo da resposta com o espelho da Banca Examinadora é suficiente para demonstrar o acerto da pontuação a ela atribuída.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente, neste ponto específico, sem razão o recorrente. Sua resposta equivoca-se ao equiparar os dois fenômenos - que se equiparados fossem teriam uma denominação comum - ao afirmar que ambos ocorrem com ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. Veja-se o seguinte trecho da resposta: “Ambos os fenômenos conforme destacam alguns autores, denotam um Poder Judiciário que ultrapassa seus limites de atribuições constitucionais e colide com a Separação dos Poderes, a pretexto de garantir efetividade à constituição e proteger as leis“. Mantida a nota neste ponto.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Prospera o recurso neste ponto específico. A identificação do fenômeno foi correta, assim como sua justificativa. Vai provido o recurso neste ponto.

124 - PROTOCOLO (68011327800) - INSCRIÇÃO (68001256248)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O que afirma em sua resposta, como fundamentação para afirmar ter havido judicialização da política é total e completamente equivocado. De fato, o recorrente diz que houve judicialização da política para assegurar o ativismo judicial. Nota mantida.

125 - PROTOCOLO (68011327808) - INSCRIÇÃO (68001256570)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta afirma ter havido ativismo judicial na decisão proferida pelo STF no julgamento da AO 3,508/DF, mas em sua fundamentação apresenta alguns elementos que caracterizam o fenômeno denominado judicialização da política, sobretudo a ausência de discricionariedade da Administração Pública quanto ao tema em questão. Ao contrário do que pretende, a desconexão entre o fenômeno indicado como havido e a justificativa do porquê teria ele ocorrido não produz um acerto, mas deixa evidente a incompreensão acerca das categorias jurídicas discutidas e no que efetivamente consistiu o julgamento cuja decisão deveria ser analisada.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

126 - PROTOCOLO (68011327813) - INSCRIÇÃO (68001257045)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta, ao afirmar que “O ativismo judicial caracteriza-se pelo protagonismo do Poder Judiciário na efetivação de escolhas e adoção de políticas públicas que substituem a atuação do Poder Legislativo e Poder Executivo”, reduz, equivocadamente, a ocorrência do fenômeno às hipóteses em que se cuide de políticas públicas e essa definição se amolda à judicialização da política. O ativismo é impulso pessoal do julgador que, em qualquer demanda judicial, extrapola os limites de atuação constitucionalmente atribuídos ao Judiciário.

ITEM 2 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Tem razão o recorrente, sua resposta merece melhor avaliação, a fim de que a ela seja atribuída pontuação integral, já que, ainda que de modo implícito, dela se pode extrair a conclusão de que no âmbito da judicialização da política não ocorra violação à separação dos poderes.

127 - PROTOCOLO (68011327815) - INSCRIÇÃO (68001259509)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00. Integral razão assiste ao candidato recorrente, estando sua resposta a merecer atribuição da pontuação integral, uma vez que respondeu de forma integralmente correta ao questionamento acerca do fenômeno do ativismo judicial, sua origem e fundamentos.

128 - PROTOCOLO (68011327818) - INSCRIÇÃO (68001257635)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta atendeu parcialmente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa parcialmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta atendeu parcialmente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa parcialmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta atendeu parcialmente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa parcialmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu ao consultado, pois afirmou tratar-se tanto de judicialização da política quanto de ativismo judicial, o que de fato não ocorreu, já que o primeiro dos fenômenos está presente na decisão do STF. A resposta, portanto, destoa do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

129 - PROTOCOLO (68011327820) - INSCRIÇÃO (68001260163)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Respondeu apenas parcialmente ao consultado e, ainda assim, com parcial acerto. Ademais, utilizou-se de generalizações, deixando de abordar a questão essencial, qual seja a abordagem acerca da violação ou não da separação de poderes quando ocorre o fenômeno objeto de questionamento.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Respondeu apenas parcialmente ao consultado e, ainda assim, com parcial acerto. Ademais, utilizou-se de generalizações, deixando de abordar a questão essencial, qual seja a abordagem acerca da violação ou não da separação de poderes quando ocorre o fenômeno objeto de questionamento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

130 - PROTOCOLO (68011327832) - INSCRIÇÃO (68001259986)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não coincide em nada com o gabarito oficial da questão. Aliás, e muito curiosamente, o longo trecho de doutrina que se deu ao trabalho de transcrever em suas razões de recurso diz exatamente o contrário do que alega. Nada há a alterar na pontuação atribuída à sua resposta. Nota que vai mantida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não coincide em nada com o gabarito oficial da questão. Nada há a alterar na pontuação atribuída à sua resposta. Nota que vai mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não coincide em nada com o gabarito oficial da questão. Ademais, o que afirma em sua resposta, que não guarda relação de pertinência com o consultado, senão pelo menos não o responde completamente, é revelador de equívoco conceitual, uma vez que a judicialização da política (questão estrutural) é que pode dar ensejo ao ativismo judicial (impulso pessoal do julgador), e não o contrário, como afirmou. Nada há a alterar na pontuação atribuída à sua resposta. Nota que vai mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não coincide em nada com o gabarito oficial da questão. Nada há a alterar na pontuação atribuída à sua resposta. Nota que vai mantida.

131 - PROTOCOLO (68011327838) - INSCRIÇÃO (68001254498)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente; suas razões de recurso são substancialmente mais generosas do que a resposta por ele dada à questão. Tal resposta descreve, modo aproximado, o fenômeno do ponto de vista político e sociológico, mas peca ao não realizar tal análise do ponto de vista estritamente jurídico. Afirma que a judicialização da política decorre da perda de confiança nos poderes políticos (Legislativo e Executivo), o que é correto, mas nada diz sobre o que é o fenômeno, apenas aponta uma de suas causas - que nem é a mais relevante. Da mesma forma, deixa de dizer de modo expresso e conclusivo, que a judicialização da política decorre de um alargamento estrutural do âmbito de atuação do Poder Judiciário em razão do modelo constitucional do Estado Democrático de Direito (essa a causa principal) e, sobretudo, como consequência dessa causa, a judicialização não implica necessariamente ativismo judicial, ou seja, a judicialização da política não caracteriza necessariamente violação da separação dos poderes - no que difere do ativismo judicial.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Equivoca-se o recorrente ao apontar como elemento que parecer central em sua resposta, o neoconstitucionalismo como o conector teórico-dogmático entre os fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política. O ativismo judicial surge nos USA no período que se seguiu à quebra da bolsa de valores e à grande depressão após o final da Primeira Guerra Mundial, período no qual sequer se cogitava da utilização da expressão “neoconstitucionalismo”. Esse, o neoconstitucionalismo, surge na Europa após o final da Segunda Guerra Mundial e diz respeito um novo modelo de Estado (Estado Democrático de Direito) no qual vigora um tipo específico de Constituição que produz, no intuito de da efetividade aos direitos fundamentais e demais princípios constitucionais, um natural alargamento estrutural do âmbito de atuação do Poder Judiciário. Ainda e sobretudo, na resposta do recorrente não há menção à circunstância de que o ativismo judicial sempre caracteriza ofensa à separação dos poderes, enquanto que a judicialização da política não, muito embora essa possa dar ensejo à ocorrência daquele.

132 - PROTOCOLO (68011327839) - INSCRIÇÃO (68001258462)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A desconexão entre sua resposta, optando por afirmar ter ocorrido ativismo judicial, e a respectiva fundamentação não o socorre, antes evidencia desconhecimento acerca dos dois fenômenos. Vai, por isso, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

133 - PROTOCOLO (68011327844) - INSCRIÇÃO (68001258097)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta limita-se a afirmar que ambos os fenômenos cuja conexão teórico-dogmática foi requerido apontar, situam-se no âmbito da teoria dos freios e contrapesos. Ora, afirmar isso, ademais de constituir platitudo, não responde ao consultado. Nota mantida.

134 - PROTOCOLO (68011327861) - INSCRIÇÃO (68001259109)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta merece melhor avaliação, a fim de se lhe atribuir pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Razão assiste a recorrente. Sua resposta merece ser avaliada como contendo parcial acerto, uma vez que a fundamentação é adequada, não obstante a afirmação equivocada de que se tratou de ativismo judicial a decisão do STF objeto de questionamento.

135 - PROTOCOLO (68011327864) - INSCRIÇÃO (68001259222)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta merece pontuação parcial, não que isso. Enunciar o “cenário propício” para a ocorrência do ativismo judicial nada diz sobre o que é, no que consiste, em que se traduz. Vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O que afirma Lenio Streck, doutrinador trazido à baila pelo recorrente, não confirma o acerto de sua resposta, como pretende. A conexão se dá porque em ambos os fenômenos se dá uma ampliação do espaço de atuação do Poder Judiciário. No ativismo essa ampliação decorre de impulso pessoal do julgador e caracteriza, sempre, ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. Na judicialização a ampliação estrutural decorre da própria Constituição e, portanto, nela não ocorre necessariamente ofensa à separação de poderes, muito embora a judicialização possa dar lugar ao ativismo.

136 - PROTOCOLO (68011327880) - INSCRIÇÃO (68001259631)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta atende plenamente ao consultado, por isso merecendo pontuação integral.

137 - PROTOCOLO (68011327890) - INSCRIÇÃO (68001253463)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Não é correto que o neoconstitucionalismo tenha correlação, quando à origem, com o ativismo judicial, sobretudo porque este surgiu, nos USA, no intervalo entre as duas Guerras Mundiais, e aquele surge na Europa, depois do final da Segunda Guerra Mundial. No contexto do neoconstitucionalismo que surgem categorias teóricas como “força normativa da Constituição”, teorizada por Konrad Hesse. Somente em parte a resposta do recorrente atende ao questionado, razão pela qual vai mantida a nota parcial.

138 - PROTOCOLO (68011327892) - INSCRIÇÃO (68001258105)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Razão assiste ao recorrente em que sua resposta está a merecer pontuação parcial, uma vez que, não tendo respondido à questão de modo integralmente correto, nela alguns elementos autoriza seja-lhe atribuída a pontuação parcial. Ao início aborda com alguma correção a origem histórica, ainda que sem ser preciso e assertivo. Nas linhas 15 a 19 apresenta uma definição apenas parcialmente correta ao afirmar que o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ativismo ocorrem em decisões judiciais nas quais o Judiciário invade a competência do legislador, quando o fenômeno ocorre também quando há a invasão das competências do Poder Executivo, e, ainda, quando afirma que “de certa forma” a atuação do Judiciário caracteriza afronta a separação dos poderes. A prática do ativismo judicial sempre caracteriza afronta à CF por violação da separação dos poderes.

139 - PROTOCOLO (68011327895) - INSCRIÇÃO (68001253721)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta ademais de confusa e não assertiva, tergiversou o objeto do questionamento, deixando de atender minimamente ao questionado. Por tais razões não merece provimento o recurso.

140 - PROTOCOLO (68011327903) - INSCRIÇÃO (68001259025)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão a recorrente. Sua resposta não satisfaz minimamente. A judicialização da política consiste em uma possibilidade típica do Estado Democrático de Direito, regido por uma Constituição dirigente como a brasileira, de se questionar judicialmente a impossibilidade de acesso ao exercício de um direito fundamental em razão de inexistência de política pública ou de existência insuficiente (o Legislativo formula políticas públicas) ou em razão de problema na execução de política pública (o Poder Executivo efetiva políticas públicas). todo e qualquer direito fundamental demanda formulação e execução de políticas públicas constitucionalmente adequadas. Quando inexistentes ou inadequadas, na sua formulação ou execução, é possível submeter, a bem da efetividade dos direitos fundamentais, tal questão ao escrutínio judicial que pode e tem o dever constitucional de decidir o mérito de tais questões. Por isso que essencial à resposta, era, dentre outros aspectos, afirmar peremptoriamente que a atuação do Poder Judiciário no âmbito da judicialização da política não caracteriza qualquer violação da Constituição por ofensa à separação dos poderes. Isso porque no Estado Democrático de Direito se dá um natural alargamento estrutural da esfera de atuação do Judiciário. Nada disso consta na anêmica resposta do recorrente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. O ativismo judicial não é gênero do qual a judicialização da política é espécie. Pelo contrário, a judicialização da política pode oportunizar o ativismo judicial, que se trata de um impulso pessoal do julgador que supera o limite de atuação do Poder Judiciário. Pode haver judicialização da política sem que ocorra ativismo judicial, tudo se passando com estrita observância dos esquemas constitucionais de separação dos poderes, como no caso da decisão proferida pelo STF no julgamento da AO 3.508/DF. Equivocada a resposta, também quando dá a entender que possa haver ativismo judicial sem violação da separação dos poderes e tal ocorra na judicialização da política, quando o correto é justamente o contrário.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente no ponto presente. A decisão do STF objeto de questionamento constitui-se em hipótese de judicialização da política, justamente porque diz respeito a decisão que deveria ter sido adotada pelos poderes de natureza política - Legislativo e Executivo - e não o foi, com isso criando embaraços aos repasses de verbas públicas federais aos Estados e Municípios e também à formulação de políticas públicas porque é o censo que permite, periodicamente, verificar-se como vive a população brasileira, quais suas carências e necessidades. Sem a realização do censo que aponta quais são os problemas e onde se localizam, a formulação de políticas públicas seria lotérica e baseada apenas e tão somente nos caprichos das maiorias legislativas ocasionais e dos grupos hegemônicos no Poder Executivo. É dizer, as políticas públicas não teriam base na realidade porque esta não seria conhecida. Por outro lado e em complemento, nada há de ativismo judicial na decisão em comento, uma vez que não violou a separação dos poderes, limitando-se o STF a advertir Executivo e Legislativo que deveriam adotar providências para a realização do censo que é uma necessidade político-administrativa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

141 - PROTOCOLO (68011327915) - INSCRIÇÃO (68001259626)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. O ativismo judicial não tem origem no pós-positivismo, mas sim na admissão como compatíveis com a Constituição dos EUA, pela Suprema Corte daquele país, um corpo de legislação que possibilitava a intervenção estatal nas relações privadas e no direito de propriedade. Igualmente em nada se vincula à modernas teorias de hermenêutica. Ambas as circunstâncias indicadas se relacionam ao fenômeno da judicialização da política, que floresceu após o final da Segunda Guerra Mundial no continente europeu. Vai, pois, mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta é evasiva e tergiversa acerca do objeto do questionamento ao afirmar que “Tais fenômenos são ontologicamente distintos, porém têm sido frequentemente confundidos por estarem inseridos no mesmo contexto teórico-dogmático do Neoconstitucionalismo.” Essa resposta nada diz sobre a conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos, além de equivocar-se ao associar ambos ao neoconstitucionalismo. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada pelo recorrente a esse item do questionamento não merece melhor avaliação do que aquela já realizada. De fato, a resposta opta por identificar no caso concreto a ocorrência de ambos os fenômenos objeto de questionamento, quando em verdade o que ocorreu foi hipóteses de judicialização da política. Em tese, pode ocorrer que em situação típica de judicialização da política o Judiciário, ao decidir a causa, transponha os limites da separação de poderes e realize ativismo judicial. Mas não foi o caso. Muito menos a fundamentação apresentada pelo recorrente socorre seu pleito de majoração da pontuação atribuída, que vai mantida.

142 - PROTOCOLO (68011327922) - INSCRIÇÃO (68001259745)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Dou provimento ao recurso para atribuir pontuação parcial à resposta apresentada pelo recorrente à questão, não obstante a superficialidade e incompletude de sua resposta e, sobretudo, a desconexão entre as alegações constantes das razões de recurso e o objeto da irresignação.

143 - PROTOCOLO (68011327933) - INSCRIÇÃO (68001253424)

ITEM 1 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Com razão o recorrente. Sua resposta merece pontuação integral quanto ao item especificamente objeto de análise.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Com razão o recorrente. Sua resposta merece pontuação integral quanto ao item especificamente objeto de análise.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. É equivocado afirmar que o neoconstitucionalismo seja o elemento essencial da conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos questionados, uma vez que o ativismo tem origem nos USA no período entre as duas Guerras Mundiais, enquanto que o neoconstitucionalismo somente surgiu depois do final da Segunda Guerra, no continente europeu, a partir da reconstrução do Estado de Direito dotado de constituições dirigentes, plenas de direitos sociais prestacionais e de previsões de fins e funções que o Estado, por decisões do Legislativo e /ou do Executivo não pode se furtar de cumprir.

144 - PROTOCOLO (68011327936) - INSCRIÇÃO (68001255693)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta difere completamente daquela havida como correta no espelho da prova. Sua descrição do fenômeno da judicialização da política mais se amolda àquela do ativismo judicial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Efetivamente, sua resposta não atendeu ao postulado no questionamento acerca da conexão teórico-dogmática entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. De fato, nem implicitamente o recorrente respondeu de modo correto, uma vez que as definições que apresenta a uma e outra das categorias jurídicas consultadas é quase que idêntico e, por isso mesmo, equivocado.

145 - PROTOCOLO (68011327938) - INSCRIÇÃO (68001257140)

ITEM 1 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Assiste razão ao recorrente. Sua resposta merece pontuação integral.

146 - PROTOCOLO (68011327941) - INSCRIÇÃO (68001253387)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, é parcialmente correta, uma vez que trata do tema com generalidades e tergiversações, deixando de dizer o essencial: o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, é parcialmente correta, uma vez que trata do tema com generalidades e tergiversações, deixando de dizer o essencial: o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, é parcialmente correta, uma vez que trata do tema com generalidades e tergiversações, deixando de dizer o essencial: o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

147 - PROTOCOLO (68011327943) - INSCRIÇÃO (68001253372)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende plenamente ao consultado. Basta que se coteje sua resposta com o espelho da questão, para que se chegue à conclusão de que a respectiva pontuação deve ser parcial. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta identifica como judicialização da política o ajuizamento de demandas com determinados conteúdos, portanto quem decide, de acordo com o recorrente, se há judicialização da política ou não são as partes ao propor ações. Ao mesmo tempo, identifica como ativismo judicial da decisão do STF no caso colocado sob exame. Do confronto entre o que respondeu e o espelho da questão ressalta a total inadequação da resposta. Vai, por isso, mantida a nota.

148 - PROTOCOLO (68011327949) - INSCRIÇÃO (68001257706)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente, uma vez que inviável o que postula. Na hipótese de judicialização da política a decisão judicial não viola a separação de poderes, porque é constitucionalmente adequada. Na hipótese de ativismo judicial, que pode (mas não necessariamente) decorrer de situação inicialmente identificada como judicialização da política, sempre há ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

149 - PROTOCOLO (68011327953) - INSCRIÇÃO (68001253767)
ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno do ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, por demais genérica e superficial, não trata de elementos essenciais à definição do que possa ser entendido como o fenômeno do ativismo judicial. Basta o mero confronto com o gabarito oficial da questão. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é equivocada e desatende ao que foi consultado. A afirmação de que o ativismo pode levar à judicialização da política, é, por exemplo, o contrário do que ocorre na prática. Nota que vai mantida.

150 - PROTOCOLO (68011327977) - INSCRIÇÃO (68001259097)
ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

151 - PROTOCOLO (68011327979) - INSCRIÇÃO (68001256454)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. De fato, em tese, em casos de judicialização da política - discussão e decisão de mérito pelo Judiciário de questões cuja solução inicialmente deve ser dada pelos poderes Legislativo e/ou Executivo (políticos) - pode ocorrer ativismo judicial, o que caracterizaria situação tal como consta na resposta do recorrente. Entretanto, no caso concreto tal não ocorreu. Cuida-se exclusivamente de judicialização da política, de vez que na hipótese a decisão proferida pelo STF não violou em nada a Constituição por ofensa à separação de poderes. Mantida a nota.

152 - PROTOCOLO (68011327995) - INSCRIÇÃO (68001255132)
ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, a par de incompleta, naquilo que examinou o objeto do questionamento é a apenas parcialmente correta. Essa a razão da pontuação parcial, que vai mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, a par de incompleta, naquilo que examinou o objeto do questionamento é a apenas parcialmente correta. Essa a razão da pontuação parcial, que vai mantida.

153 - PROTOCOLO (68011327999) - INSCRIÇÃO (68001258819)
ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta é apenas parcialmente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

correta. Nela não aborda a questão essencial no sentido de que, no contexto brasileiro, o ativismo judicial é impulso pessoal do julgador que viola o esquema constitucional de separação dos poderes, constituindo, sempre, uma ofensa à Constituição. Equivocada igualmente a vinculação do ativismo à efetividade dos direitos fundamentais. Qualquer violação jurisdicional da separação de poderes configura ativismo judicial, mesmo quando não se trate de direitos fundamentais. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A judicialização da política decorre do contexto do neoconstitucionalismo surgido no continente Europeu após o final da Segunda Guerra. Deve-se ao advento do Estado Democrático de Direito e da Constituição que lhe é típica - a Constituição dirigente. No contexto da Constituição brasileira, escrita, rígida, analítica e dirigente, ocorre um alargamento estrutural da esfera de atuação do Poder Judiciário que pode e deve, validamente, sem qualquer violação à separação de poderes, julgar o mérito de demandas fundadas em questões de natureza político-constitucionais, naquilo que possuem de jurídico. Nada disso constou da resposta do recorrente. Por isso a pontuação parcial atribuída à sua resposta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Não obstante possa haver casos em que a hipótese de judicialização da política (demanda perfeitamente judicializável) dê ensejo ao ativismo judicial, não foi o que ocorreu no caso concreto colocado sob exame. Não se pode validamente concluir que o STF tenha, na decisão da AO 3.508/DF realizado ativismo judicial. Ademais, apenas para se argumentar, admitida a possibilidade em tese de os dois fenômenos ocorrerem no julgamento de um único caso, a resposta deveria ser suportada por fundamentação constitucionalmente adequada. Entretanto, repete-se, houve apenas e tão-somente judicialização da política. Admitir-se a resposta como parcialmente correta é premiar a esperteza e o desconhecimento.

154 - PROTOCOLO (68011328000) - INSCRIÇÃO (68001259988)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente no quanto alega em razões de recurso. Sua resposta somente em parte satisfaz o questionamento; em verdade sua resposta se constituiu, sobretudo, de generalização e abstrações que mais caracterizam tergiversação. Nada há a alterar na pontuação.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente no quanto alega em razões de recurso. Sua resposta somente em parte satisfaz o questionamento; em verdade sua resposta se constituiu, sobretudo, de generalização e abstrações que mais caracterizam tergiversação. Nada há a alterar na pontuação.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente no quanto alega em razões de recurso. Sua resposta somente em parte satisfaz o questionamento; em verdade sua resposta se constituiu, sobretudo, de generalização e abstrações que mais caracterizam tergiversação. Nada há a alterar na pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa total e absolutamente do gabarito oficial da prova. Nada há a alterar na pontuação atribuída que, por isso, vai matida.

155 - PROTOCOLO (68011328008) - INSCRIÇÃO (68001259729)

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta nada diz sobre o consultado, cuidando apenas de tecer generalizações com respeito às causas de ambos os fenômenos. Não foi esse o objeto do questionamento. Ademais, basta que se confira o espelho da Banca Examinadora para facilmente se concluir que a pontuação parcial é até generosa.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

156 - PROTOCOLO (68011328010) - INSCRIÇÃO (68001253449)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa do conteúdo do espelho. Afirmar que ocorre judicialização da política quando o Judiciário é chamado a decidir determinadas questões jurídicas controvertidas não diz nada sobre o que caracteriza o fenômeno. Ademais, não é o puro e simples ajuizamento de questões político-constitucionais para que o Judiciário decida que caracteriza a judicialização da política, mas sim o fato dele efetivamente decidir e o conteúdo da decisão.

157 - PROTOCOLO (68011328014) - INSCRIÇÃO (68001258163)
ITEM 2 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Assiste razão ao recorrente. Melhor examinada, sua resposta merece pontuação integral.

158 - PROTOCOLO (68011328017) - INSCRIÇÃO (68001259284)
ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. O ativismo judicial, que surgiu nos USA no período entre as duas Guerras Mundiais, em nada se relaciona com o neoconstitucionalismo, que apenas lhe serviu de impulso revitalizador, uma vez que este ocorreu no continente europeu a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Por isso que equivocada a resposta do recorrente, sendo apenas parcialmente correta sua resposta.

159 - PROTOCOLO (68011328024) - INSCRIÇÃO (68001258423)
ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta submetida a esse examinador versou acerca da questão nº 1, de conteúdo diverso do Direito Constitucional, para cuja correção esse Examinador é o membro da Banca Examinadora responsável. A questão, ao que parece, versa sobre a disciplina de Processo Civil, razão pela qual não foi corrigida por este examinador e, pelas mesmas circunstâncias, vai desprovido o recurso e mantida a avaliação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta submetida a esse examinador versou acerca da questão nº 1, de conteúdo diverso do Direito Constitucional, para cuja correção esse Examinador é o membro da Banca Examinadora responsável. A questão, ao que parece, versa sobre a disciplina de Processo Civil, razão pela qual não foi corrigida por este examinador e, pelas mesmas circunstâncias, vai desprovido o recurso e mantida a avaliação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta submetida a esse examinador versou acerca da questão nº 1, de conteúdo diverso do Direito Constitucional, para cuja correção esse Examinador é o membro da Banca Examinadora responsável. A questão, ao que parece, versa sobre a disciplina de Processo Civil, razão pela qual não foi corrigida por este examinador e, pelas mesmas circunstâncias, vai desprovido o recurso e mantida a avaliação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta submetida a esse examinador versou acerca da questão nº 1, de conteúdo diverso do Direito Constitucional, para cuja correção esse Examinador é o membro da Banca Examinadora responsável. A questão, ao que parece, versa sobre a disciplina de Processo Civil, razão pela qual não foi corrigida por este examinador e, pelas mesmas circunstâncias, vai desprovido o recurso e mantida a avaliação.

160 - PROTOCOLO (68011328027) - INSCRIÇÃO (68001257510)

ITEM 1 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que sua resposta, em parte atendeu ao consultado, não sem alguma generalização e tergiversação. Vai alterada a pontuação neste ponto específico.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente no sentido de que

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

sua resposta, em parte atendeu ao consultado, não sem alguma generalização e tergiversação. Vai alterada a pontuação neste ponto específico.

161 - PROTOCOLO (68011328028) - INSCRIÇÃO (68001257759)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta teceu generalidades e superficialidades acerca do objeto consultado, deixando de abordar, por exemplo, elemento essencial que diz respeito à circunstância de que o ativismo judicial sempre implica ofensa à Constituição por violação da separação de poderes. Ademais de incompleta, sua resposta é também em parte incorreta.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Razão assiste ao recorrente, sua resposta estando a merecer pontuação parcial. Isso porque incompleta e apenas em parte correta. Deixou, por exemplo, de se manifestar acerca de circunstância essencial ao fenômeno, qual seja sua legitimidade constitucional, muito embora, em tese, seja possível que no âmbito de atuação do Judiciário em caso de judicialização da política possa ocorrer, por impulso pessoal do julgador, ofensa à Constituição por violação da separação de poderes - o que caracterizaria ativismo judicial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente quando alega ter respondido corretamente a questão, neste tópico, com a seguinte afirmação: “no exercício de uma postura mais ativa do Poder Judiciário que deverá ocorrer respeitando as decisões técnicas e o mérito administrativo, mas observando o controle de juridicidade, caso a inércia do executivo provoque sérios danos aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana“. O trecho transcrito, como facilmente se percebe, nada diz sobre o consultado.

162 - PROTOCOLO (68011328031) - INSCRIÇÃO (68001254637)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Se, como afirma em sua resposta, a judicialização da política consistisse na decisão pelo Poder Judiciário de questões “políticas, cujo mérito, por razões de conveniência e oportunidade, é discricionário do gestor público“, tal fenômeno e o do ativismo judicial seriam equiparadas. Ademais, há grave equívoco conceitual em tal resposta. Não são razões de conveniência e oportunidade que definem ser o Legislativo e/ou o Executivo o detentor do mérito acerca de determinado tema. É a Constituição que define que determinados temas, que sejam eminentemente políticos e não jurídicos, tenham o respectivo mérito definível apenas pelo Legislativo e/ou Executivo que poderão se utilizar de critérios de conveniência e oportunidade (critérios políticos). Vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta destoa integralmente do gabarito oficial da prova em questão. Para tal conclusão basta o simples cotejo entre o que foi supostamente respondido e o espelho da questão recorrida. Mantida, pois, a nota.

163 - PROTOCOLO (68011328035) - INSCRIÇÃO (68001253513)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta, ademais de incompleta, é parcialmente correta, bastando o mero cotejo com o espelho da Banca Examinadora para se concluir neste sentido. A densidade e complexidade das razões de recurso não possuem o condão de alterar o conteúdo da resposta e, de conseguinte, sua avaliação. Mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta peca em equiparar ativismo judicial, que sempre implica violação da Constituição por ofensa à separação de poderes, com a judicialização da política que, sendo a princípio campo de atuação legítima do Poder Judiciário, pode, e somente pode, dar ensejo ao ativismo judicial. Esse o ponto questionado e que não foi respondido. Mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

164 - PROTOCOLO (68011328038) - INSCRIÇÃO (68001255240)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. A densidade e complexidade das razões de recurso são inversamente proporcionais à incompleta e parcialmente correta resposta do recorrente. A nota é atribuída à prova, não ao recurso. Não colhe provimento o recurso, uma vez que ignora pontos essenciais relativamente ao ativismo judicial, tal como seu surgimento no âmbito dos USA, e, ainda, sua característica, no âmbito do direito brasileiro, de sempre implicar ofensa à Constituição por violação à separação de poderes. Só isso já justifica a nota parcial atribuída à resposta.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não prospera a inconformidade. Da mesma forma a complexidade e densidade das razões de recurso são inversamente proporcionais à incompleta e parcialmente correta resposta do recorrente. A resposta ignora pontos essenciais, como a origem histórica do fenômeno no neoconstitucionalismo surgido na Europa depois da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, a circunstância de que a judicialização da política não necessariamente implica ativismo judicial, ocorrendo em plena conformidade com o esquema de separação de poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, seria importante constar da resposta, mas não constou, que a judicialização da política pode dar ensejo ao ativismo judicial.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Vale aqui o mesmo comentário relativo aos pontos anteriores que foram objeto de recurso. A densidade e complexidade das razões de recurso são inversamente proporcionais à incompleta e parcialmente correta resposta do recorrente. Entretanto, a Banca Examinadora deve atribuir a nota à resposta e não às razões de recurso. Respondeu o recorrente: “(...) visto que se fundam na mesma ideia de força normativa da Constituição, da máxima efetividade de suas normas e da inafastabilidade de jurisdição.” Inegavelmente essa não é a conexão teórico-dogmática existente entre ambos os fenômenos, mas sim aquilo que consta do espelho da prova tido como resposta oficialmente correta pela Banca Examinadora. Registre-se que o trecho transcrito é totalmente desconectado com o conteúdo do espelho. A nota parcial colhida pelo recorrente deve-se, sobretudo ao que se pode aproveitar, em esforço do examinador, do conjunto de suas demais respostas. Vai, por isso, mantida a nota.

165 - PROTOCOLO (68011328058) - INSCRIÇÃO (68001254151)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não diz do que se trata o fenômeno jurídico denominado judicialização da política, cuidando apenas de indicar em quais hipóteses, em sua compreensão, ele ocorre. Mesmo nisso sua resposta não é de todo correta, porque não apenas nas situações que aponta ocorre a judicialização da política. Contudo, frise-se, sua resposta não atende ao consultado porque reduz o fenômeno às suas causas. = - e ainda o faz de forma incompleta.

166 - PROTOCOLO (68011328059) - INSCRIÇÃO (68001259611)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

167 - PROTOCOLO (68011328060) - INSCRIÇÃO (68001259698)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. A decisão do STF proferida no âmbito da AO 3.508/DF caracterizou judicialização da política por tratar de objeto jurídico que tem natureza tanto política quanto jurídico-constitucional. A existência de natureza jurídica, no âmbito do Estado Democrático de Direito, regido por uma Constituição escrita, rígida, de tipo dirigente, como a brasileira, cria imposições constitucionais aos órgãos do Estado que estes não podem validade se furtar a cumprir. Não há ativismo judicial na decisão em questão por que este fenômeno implica sempre violação dos esquemas de separação dos poderes constitucionalmente previstos. Na judicialização da política tal não ocorre, justamente porque a CF permite que as questões não decididas no âmbito dos poderes políticos (Legislativo e Executivo) seja submetida ao escrutínio judicial e tenha seu mérito decidido sem qualquer ofensa à Constituição. Conquanto a judicialização da política possa dar ensejo ao ativismo judicial, não foi o que ocorreu no caso concreto em que a decisão judicial não extrapolou os limites constitucionais da atuação reservada ao Poder Judiciário. Por outro lado, afirmar a ocorrência de ambos os fenômenos em uma mesma decisão (o que em tese é possível) sem fundamentar adequadamente e demonstrar argumentativamente de modo correto no que consistiu a ocorrência de um e de outro, e pretender obter parte da pontuação é, no mínimo oportunismo que não merece ser premiado.

168 - PROTOCOLO (68011328063) - INSCRIÇÃO (68001258733)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente que sobre o essencial nada disse, ou seja, o ativismo judicial implica sempre violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. Nesse quadro, não é correta nem a exemplificação apresentada pelo recorrente como exemplo de ativismo judicial - ADI da Vaquejada. Isso porque a decisão do STF, no caso, amolda-se à concepção de judicialização da política porque deveriam os poderes políticos (Legislativo e Executivo) atuado para vedar a mencionada prática por violadora do direito ambiental na perspectiva da imposição de maus tratos a animais, e, não o tendo feito, abre-se ensejo para que legitimamente a questão seja posta à apreciação do STF que, sem qualquer ofensa à separação de poderes, pode e deve enfrentar o mérito. Vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente. A transcrição que ele próprio se encarregou de fazer, tanto de trechos de sua resposta, quanto de partes do espelho da prova, são mais do que suficiente para evidenciar que sua resposta, ademais de incompleta por não asseverar que a judicialização da política não necessariamente viola a separação de poderes, não obstante possa dar margem ao ativismo judicial que então caracterizará ofensa à Constituição. Assim, como se verifica, a resposta do recorrente somente em parte coincide com o espelho da prova e, ademais disso, é incompleta. Por tais razões vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. De fato, respondeu ao ponto objeto de controvérsia, mas o fez de modo insatisfatório. Basta o simples cotejo com o espelho da prova. Vai, por isso, mantida a nota.

169 - PROTOCOLO (68011328071) - INSCRIÇÃO (68001259897)

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. A pontuação generosa atribuída à resposta do recorrente não merece reparos. Isso porque relacionou a judicialização da política com decisões que têm cunho eminentemente político e são levadas ao Poder Judiciário que, em tese, não teria tal atribuição. Ora, há aqui um conjunto de equívocos. Primeiro, se efetivamente se tratasse de decisões

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

estatais eminentemente políticas, como afirma o recorrente, não seriam passíveis de judicialização e, havendo judicialização e o Judiciário julgasse o respectivo mérito estaria realizando ativismo judicial - que sempre caracteriza violação da Constituição por afronta à separação dos poderes. Na judicialização da política o tema objeto da discussão judicial tem ou também tem, conteúdo jurídico-constitucional além de político, sendo isso que permite, no Estado Democrático de Direito que a questão seja levada ao Judiciário (judicialização) uma vez não resolvida pelos poderes com atuação política (legislativo e Executivo). Desses equívocos resulta a pontuação parcial.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Quanto a esse ponto do questionamento a resposta do recorrente foi genérica, superficial, verdadeira tergiversação acerca do problema proposto, deixando de abordar elementos essenciais.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. No que refere ao último dos itens consultados, a pontuação parcial se deve à fundamentação equivocada e reveladora do desconhecimento do recorrente com respeito ao tema debatido. Primeiro: afirma que a formulação e aplicação de políticas que denomina sociais, sejam de incumbência exclusiva do Poder Executivo. Na verdade, a formulação de políticas públicas se dá por lei, logo é tarefa do Poder Legislativo, enquanto sua execução é que ocorre a cargo do Poder Executivo. Segundo: houvesse imposição constitucional no sentido de que efetivamente as políticas públicas fossem incumbência exclusivamente afetas ao Poder Executivo, inexistiria o fenômeno denominado judicialização da política que corresponde justamente em levar ao Poder Judiciário e esse decidir o mérito de questão relativa à efetivação de direito fundamental - que depende de políticas públicas - se e quando o mundo político (Legislativo e Executivo) falha em fazer aquilo que a Constituição determina seja feito. Fosse assim, a decisão objeto da consulta caracterizaria ativismo judicial. Do contrário, trata-se de judicialização da política justamente porque a Constituição permite ao Judiciário escrutinar o mérito da decisão (de não realizar o censo) sem violar o esquema constitucional da separação de poderes - ou seja, sem realizar ativismo judicial.

170 - PROTOCOLO (68011328072) - INSCRIÇÃO (68001257127)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas, no máximo apontando o que supõe ter sido um marco da judicialização da política. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado, consistindo em tergiversações e evasivas. De específico, apenas uma referência ao neoconstitucionalismo como base teórica dos dois fenômenos, o que não se coaduna com o surgimento histórico do ativismo judicial, muito anterior ao surgimento do neoconstitucionalismo. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa integralmente do gabarito da prova, não obstante a densidade e complexidade da doutrina citada em razões de recurso. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua pretensa resposta nada diz acerca do consultado. Limitou-se a manifestar platitudes e generalidades sem dizer o essencial quanto ao consultado. Vai, por isso, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

171 - PROTOCOLO (68011328074) - INSCRIÇÃO (68001253588)

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00. Tem razão o recorrente. sua resposta merece pontuação integral.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não merece mais que a pontuação parcial que lhe foi atribuída. Ocorre que sua fundamentação é totalmente equivocada. Não se tratou, o caso consultado, de judicialização da política porque o Judiciário, provocado, tivesse que obrigatoriamente decidir. Tal não corresponde à realidade, sempre sendo possível ao Judiciário extinguir o processo sem julgamento de mérito. Nota, generosa, que vai mantida.

172 - PROTOCOLO (68011328075) - INSCRIÇÃO (68001256951)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta difere consideravelmente do conteúdo do espelho da questão. Ademais, equivocou-se quanto ao essencial: o ativismo judicial implica sempre e em qualquer hipótese ofensa à Constituição por violação da separação de poderes.

173 - PROTOCOLO (68011328079) - INSCRIÇÃO (68001257644)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. As suas razões de recurso são densas e complexas, nem todas conectadas com o objeto do questionamento. No entanto a Banca corrige sua resposta ao ponto questionado. A resposta é incompleta e, ainda, na parte que aborda o conteúdo consultado, parcialmente correta. Por isso não mereceu e não merece pontuação além daquela atribuída.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Igualmente ao item anterior, não tem razão o recorrente. As suas razões de recurso são evasivas e se caracterizam como tergiversações, ademais, desconectadas com o objeto do questionamento. A resposta é incompleta e, ainda, na parte que aborda o conteúdo consultado, parcialmente correta. Por isso não mereceu e não merece pontuação além daquela atribuída.

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente. Suas razões de recurso nada trazem à luz para que se chegue à conclusão de que sua resposta esteja a merecer melhor avaliação. Pelo contrário, limita-se a reproduzir o padrão da Banca para correção do item. Sua resposta é incompleta e, ainda, na parte que aborda o conteúdo consultado, parcialmente correta. Por isso não mereceu e não merece pontuação além daquela atribuída.

174 - PROTOCOLO (68011328082) - INSCRIÇÃO (68001260261)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não satisfaz totalmente, tendo sido agraciada com generosa pontuação correspondente à metade da nota possível neste quesito. Ademais, a resposta foi genérica e tergiversou o objeto do questionamento. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, sua resposta está totalmente desconectada com o espelho da questão, tido como correto pela Banca Examinadora. É mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. A expressão “houve uma necessária redução da discricionariedade do gestor” em nada responde ao questionado. É mantida a nota.

175 - PROTOCOLO (68011328087) - INSCRIÇÃO (68001257129)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua argumentação recursal é densa, robusta e bem fundamentada. Sua resposta, contudo, foi superficial e genérica, caracterizando tergiversação sobre o tema proposto. Não atende ao questionamento afirmar que: Ativismo judicial pode ser compreendido como um sistema em que o Poder Judiciário adota medidas e toma decisões criativas para a realização de políticas públicas e para a proteção de direitos de natureza individual e coletiva, de ordem fundamental e, portanto, indisponíveis”. Essa assertiva, em si e por si só nada diz acerca do fenômeno, não permitindo compreender do que efetivamente se trata.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente. Sua resposta, com alguma malícia, já que questionado sobre se tratar determinada decisão judicial de judicialização da política ou ativismo judicial respondeu tratar-se de ambos os fenômenos.

176 - PROTOCOLO (68011328097) - INSCRIÇÃO (68001258689)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Eis sua resposta: “Ao meu ver, a AO 3508 teve origem através de um ato de judicialização da política, tendo o STF, ao final, utilizado de ativismo judicial para prover direitos fundamentais”. Essa resposta está errada. Primeiro confunde judicialização da política com o ajuizamento de demanda; só o ajuizamento não basta para a caracterização do fenômeno, é necessário que o Judiciário admita a ação e julgue seu mérito. A resposta do recorrente permite compreender que o ajuizamento é judicialização da política e a decisão pelo STF é ativismo judicial para prover direitos fundamentais. Em tese, em hipóteses de judicialização da política (como foi o caso concreto em análise) pode ocorrer ativismo judicial. Na judicialização da política não há qualquer ofensa à CF; no ativismo a CF é violada por ofensa à separação dos poderes. A resposta está errada, primeiro, porque não houve ativismo, e, segundo, porque se tivesse havido, seria necessário fundamentar a afirmação de que o STF, ao decidir como decidiu, violou a CF.

177 - PROTOCOLO (68011328099) - INSCRIÇÃO (68001260266)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta, eivada de generalizações e tergiversações, contém alguns acertos e outros tantos equívocos, bastando o mero cotejo com o espelho oficial da Banca Examinadora para que conclua pela pontuação parcial - que vai mantida.

178 - PROTOCOLO (68011328101) - INSCRIÇÃO (68001258849)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente. sua resposta não disse o essencial: o ativismo judicial implica sempre violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. Suas razões de recurso superam, em larga margem, a densidade e complexidade da resposta anêmica e superficial que deu. A nota é atribuída à resposta, não às razões de recurso. Por tais razões vai mantida a pontuação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Igualmente sem razão o recorrente neste ponto. Sua resposta equivocou-se ao encaminhar conclusão no sentido de que a judicialização da política ocorra sempre e necessariamente com ativismo judicial e, de consequente, com ofensa à Constituição por violação da separação dos poderes. Ademais, equivocou-se igualmente ao manifestar seu entendimento de que o ativismo judicial seja o pressuposto da judicialização da política. Mantida a pontuação por tais razões.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste, uma vez mais, razão ao recorrente. Sua resposta diz que o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo consistem na conexão teórico-dogmática dos fenômenos objeto de questionamento. Ocorre que o ativismo judicial é fenômeno surgido nos EUA no período entre as duas Guerras Mundiais, enquanto que o neoconstitucionalismo e o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

pós-positivismo despontam no continente Europeu após o final da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Estado Democrático de Direito.

179 - PROTOCOLO (68011328104) - INSCRIÇÃO (68001253987)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Quando o Judiciário adentra nas atribuições do Poder Executivo e/ou Legislativo, o que ocorre é o fenômeno do ativismo judicial, o qual implica, sempre e necessariamente, violação da Constituição por ofensa à separação de poderes. Não foi o que ocorreu no caso concreto objeto de questionamento.

180 - PROTOCOLO (68011328105) - INSCRIÇÃO (68001259197)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atende ao questionado. Afirma ter vislumbrado a ocorrência tanto de judicialização da política quanto de ativismo judicial na decisão solicitada analisar. Ora, fosse válida tal resposta, haveria de vir suportada por necessária e suficiente fundamentação. Em tese, é possível a ocorrência de ambos os fenômenos, uma vez que a judicialização da política pode render oportunidade ao ativismo judicial. Mas não é o caso da decisão do STF submetida à análise dos candidatos e a resposta apontando ambos os fenômenos configura oportunismo que não pode ser premiado com metade da pontuação. Do contrário, seria impossível algum candidato errar completamente a resposta, bastando que, não sabendo como responder, afirmasse constatar a ocorrência de ambos os fenômenos.

181 - PROTOCOLO (68011328108) - INSCRIÇÃO (68001258182)

ITEM 1 - NOTA 2,50 MANTIDA. Sem razão o recorrente, bastando mero confronto de sua resposta com o espelho da questão. A resposta é, ademais de incompleta, apenas parcialmente correta. Vai mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente, apenas afirmar que os fenômenos objeto de questionamento não se confundem nada diz acerca da conexão teórico-dogmática entre eles existente. Mantida a nota.

182 - PROTOCOLO (68011328111) - INSCRIÇÃO (68001254310)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta não atendeu minimamente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa totalmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,50 MANTIDA. Não assiste razão ao recorrente. Sua resposta atendeu parcialmente ao consultado. Pontos essenciais do questionamento não foram tratados. A resposta, portanto, destoa parcialmente do gabarito da prova. Por tais razões, vai mantida a nota.

183 - PROTOCOLO (68011328112) - INSCRIÇÃO (68001259764)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando para tal conclusão o mero cotejo com o espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sem razão o recorrente. Sua resposta não atende minimamente ao consultado, bastando para tal conclusão o mero cotejo com o espelho da questão. Vai, por isso, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

1 - PROTOCOLO (68011326968) - INSCRIÇÃO (68001253788)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme redação do art. 21 da Nova LINDB. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque “prático” não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos. Logo, foi correta a nota atribuída à questão.

2 - PROTOCOLO (68011326997) - INSCRIÇÃO (68001253625)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque prático não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos.

3 - PROTOCOLO (68011327006) - INSCRIÇÃO (68001254469)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota atribuída deve ser mantida, pois não houve a delimitação completa do fundamento da proporcionalidade, sendo que, na resposta atribuída, o art. 20 aparece sobretudo aderente ao consequencialismo, contudo, vê-se que, quando se desdobra o item de ponderação proporcional na motivação, há a menção dos artigos 23 e 24, sem que se aponte que o parágrafo único do art. 20, que é o único que a lei menciona expressamente a “motivação”, traz os desdobramentos da necessidade e da adequação (aderentes ao juízo/critério da proporcionalidade). Assim, não houve atendimento integral à pergunta específica da questão, que demandava que se apontasse o fundamento legal com base na disciplina da Lei nº 13.655/2018.

4 - PROTOCOLO (68011327025) - INSCRIÇÃO (68001258390)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao quesito. Não houve, ao contrário do alegado, a perfeita correlação entre o que consta no espelho e a resposta dada, tendo em vista ficou faltando trazer a justificativa com base na LINDB associada à proibição do uso de valores abstratos sem mensurar sua concretude, isto é, sua aplicação prática, conforme dispõe o art. 20 da LINDB. Assim, está correta a nota atribuída de atendimento parcial deste quesito da questão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

5 - PROTOCOLO (68011327061) - INSCRIÇÃO (68001258867)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve uma explicação adequada da aplicação dos conceitos indeterminados, com aderência ao dispositivo correspondente, de forma específica, da Nova LINDB. Então, pela manutenção do atendimento parcial.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão analítica após exposição das mudanças engendradas. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças, que poderia ter sido realizado nas oito linhas em branco ao final da questão, que poderia ter sido mais bem fundamentada. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial e não integral.

6 - PROTOCOLO (68011327073) - INSCRIÇÃO (68001257906)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Considerou-se parcialmente atendida a questão, pois, ao final, na síntese conclusiva, a resposta fornecida tem o seguinte conteúdo: todas essas alterações “caminham no mesmo sentido” previsto tanto no art. 93, IX, da Constituição, como do art. 50 da Lei de Processo Administrativo. Contudo, era justamente para concluir que houve uma mudança significativa, pois, antes, sob a égide da Lei de Processo Administrativo, a motivação se restringia à indicação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, mas agora, com a Nova LINDB, a motivação deve considerar a necessidade e a adequação, na ponderação proporcional, com enfoque consequencialista, diferentemente da disciplina anterior.

7 - PROTOCOLO (68011327101) - INSCRIÇÃO (68001257656)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, dado que a resposta correta deveria enfatizar que a decisão que decretar invalidação deve indicar de modo expresso, conforme teor do art. 21 da LINDB, suas consequências “jurídicas” e “administrativas”, sendo que também as administrativas são relevantes, representando uma mudança da abrangência do impacto. O enunciado pede, portanto, para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo, o que implica a necessidade de mencionar a disciplina legal nova como condição para o atendimento integral do presente item.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, dado que o art. 20, parágrafo único, é praticamente o único dispositivo da Nova LINDB que menciona a motivação, alterando a sua abrangência significativamente, ao exigir que haja também a demonstração da necessidade e da adequação da medida. Então, era relevante fazer menção a tal alteração legal como condição para atingir a nota máxima de atendimento integral.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota atribuída deve ser mantida, pois não houve síntese conclusiva das exposições, sendo que muitos dos caracteres expostos não representam propriamente inovações em relação à anterior disciplina. Ainda, a parte da proporcionalidade, que foi uma das principais alterações, não foi tão bem fundamentada com base na transformação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

do regime jurídico da motivação, com base na demonstração da necessidade e da adequação, conforme parágrafo único do art. 20 da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018. Daí que a resposta não atendeu integralmente ao item da questão, mas parcialmente.

8 - PROTOCOLO (68011327113) - INSCRIÇÃO (68001253797)
ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, dado que a resposta fornecida não foi completa, o que demandaria apontar tanto o fundamento legal associado, com base no art. 21, como também diferenciar as consequências exigidas, apontando que a Nova LINDB exige tanto as jurídicas, como as administrativas. Então, ficaram faltando esses critérios para que a correção atingisse a nota máxima desejada.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois faltou no caso concreto justificar trazendo o fundamento legal, contido no art. 20 da LINDB. O enunciado da questão fala em (b) exigência de concretude diante de conceitos de maior indeterminação, exigindo-se que se aponte quais foram as alterações promovidas pela lei, então, seria necessária expressa justificativa e fundamentação no dispositivo em tela para que se obtivesse a nota máxima e integral. Contudo, como houve apenas a explicação, sem o apontamento aderente do texto normativo que traz essa mudança, daí se considerou parcialmente respondida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, tendo em vista que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo associado à motivação com enfoque na proporcionalidade, sendo que a resposta conferida foi genérica e faltou uma justificativa mais adequada.

9 - PROTOCOLO (68011327158) - INSCRIÇÃO (68001258657)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve a correta justificativa, quando se falou em ponderação se remeteu à explicação consequencial, sendo que havia de ser apontado que o parágrafo único do art. 20 determinou que há, na motivação (especificamente), exigência de demonstração de “necessidade” e “adequação” da medida. O enunciado exigia a explicação de cada item, sendo, o item correspondente ao “a” o consequencialismo, e o item correspondente ao “c” à ponderação proporcional, cujo fundamento está no parágrafo único do art. 20, sendo este o único dispositivo da Nova LINDB que veicula expressamente menção à motivação. Portanto, deve ser mantida a correção feita ao item.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A atribuição da nota de atendimento parcial ao quesito deve ser mantida. Primeiramente, deve-se advertir que logo no início da resposta há um equívoco. A transcrição do trecho nos auxilia a percebê-lo: “Antes da edição da Lei nº 13.655/2018 a LINDB era conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil”. Não é correta tal afirmativa, dado que a LINDB já era LINDB desde 2010, pois a LICC (Lei de Introdução ao Código Civil) teve sua denominação alterada para LINDB (Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro), pela Lei nº 12.376, para estender sua aplicação, já naquele momento, para além do campo civil... Ademais, a síntese conclusiva não foi completa, pois não obstante falar em consequencialismo e concretude, não enfocou o aspecto essencial de transformação da motivação, que foi a exigência de proporcionalidade. Por estes motivos se entende que a resposta não atende integralmente, mas apenas parcialmente.

10 - PROTOCOLO (68011327180) - INSCRIÇÃO (68001254441)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Para receber a nota máxima deveria ter sido desdobrado que o fundamento desta proporcionalidade se dá na exigência de indicação da “necessidade” e “adequação” da medida imposta ou da invalidação, sendo relevante mencionar tais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

desdobramentos pois o dispositivo é praticamente o único da Lei nº 13.655/20218 que menciona “motivação” e que traduz a principal alteração promovida em relação à disciplina anterior, da lei de processo administrativo. Logo, não se trata de mera exigência de reprodução de texto legal, mas do cerne que justifica a mudança rumo ao “aprofundamento” da motivação, em relação à disciplina anterior, que a medida seja analisada à luz dos critérios de adequação e de necessidade, tais como subitens da proporcionalidade. Assim, para receber a nota integral, deveria ter feito menção explícita a tal conteúdo, daí o motivo do desconto (parcial) realizado.

11 - PROTOCOLO (68011327196) - INSCRIÇÃO (68001258182)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve atendimento integral à análise completa das alterações processadas pela Nova LINDB na disciplina anterior, dado que faltou especificar a principal alteração na motivação, com base no parágrafo único do art. 20 (o único que menciona “motivação” expressamente), no sentido de que a motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida, inclusive em face de possíveis alternativas. Antes apenas se falava em fatos e fundamentos jurídicos, agora há ponderação proporcional dos impactos da medida, o que representa uma alteração significativa que não foi devidamente explorada na resposta fornecida. Assim, está adequada a correção, ao indicar que houve um atendimento parcial deste quesito.

12 - PROTOCOLO (68011327210) - INSCRIÇÃO (68001256087)
ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo exposto consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme desdobramento do conteúdo do art. 21 da Nova LINDB. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque prático não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos. Logo, houve o atendimento parcial e não integral deste quesito da resposta, que foi corretamente corrigido.

13 - PROTOCOLO (68011327224) - INSCRIÇÃO (68001257883)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, determinando seu aprofundamento pela via da proporcionalidade. A resposta fornecida ao quesito atende, portanto, apenas parcialmente, mas não integralmente.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças. Nesta síntese, era importante perceber se se constatava que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, até porque a síntese final da resposta

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

fornecida ao quesito foi mais no sentido de ressaltar a importância da motivação do que em propriamente fazer uma análise da transformação do seu regime depois da Nova LINDB.

14 - PROTOCOLO (68011327248) - INSCRIÇÃO (68001254238)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota atribuída à questão deve ser mantida. Apesar de ter havido de fato a indicação da proporcionalidade e seu desdobramento, inspirado na jurisprudência e na doutrina alemãs, em adequação e necessidade, ficou faltando indicar a fundamentação legal de tal previsão, conforme parágrafo único do art. 20 da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, pois este é o dispositivo central, que fala em motivação e exige a proporcionalidade, daí o motivo do desconto efetuado, sendo identificado então o atendimento parcial da resposta dada. Para que houvesse o atendimento integral, haveria de ter sido indicado e explicado o dispositivo da LINDB correspondente e não apenas a explicação do sentido da proporcionalidade, nos seus desdobramentos doutrinários.

15 - PROTOCOLO (68011327253) - INSCRIÇÃO (68001253520)
ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, dado que havia sim a necessidade de trazer a alteração legal que determina a necessidade de indicação de consequências jurídicas e administrativas, o que tem impacto significativo na abrangência da motivação, conforme dispositivo do art. 21 da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018. O aspecto de indicar consequência administrativa traduz exigência que provoca discussões, dada repercussão prática existente.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A síntese conclusiva apresentada está muito genérica, haveria de ter ocorrido um desdobramento comparativo mais pormenorizado, em termos de apontar a diferença do tratamento dado à motivação. Note-se que, apesar da indicação do fenômeno da Administração do medo, o que é de se elogiar, diferentemente do exposto, por outro lado, a LINDB não foi capaz de afastar a ponderação das expectativas do TCU sobre a noção de “administrador médio”, ainda que haja a exigência do primado da realidade. Então, para que houvesse uma correção com atendimento integral do quesito exigido, haveria de ter sido mais precisa e objetiva a análise da alteração legislativa da disciplina jurídica da motivação.

16 - PROTOCOLO (68011327254) - INSCRIÇÃO (68001256363)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Pelo acolhimento do recurso no sentido de subir a nota atribuída para este item da questão de zero para dois pontos, pois, apesar de não ter havido fundamentação legal associada, houve a explicação da alteração exigindo ponderação de proporcionalidade e razoabilidade.

17 - PROTOCOLO (68011327255) - INSCRIÇÃO (68001253666)
ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Apesar da menção ao número do artigo, faltou desdobrar que as consequências exigidas são as jurídicas e administrativas, daí o desconto de não atendimento integral. As consequências administrativas são aspecto que gera debate sobre se um eventual controle jurisdicional irá adentrar às escolhas que seriam da Administração, daí porque se trata de assunto relevante a ser desdobrado também, com a menção da redação completa do texto normativo.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da correção feita, pois era necessário mencionar o parágrafo único do art. 20 da LINDB, que é de fato o único que fala mais explicitamente da exigência da motivação, sendo exigido um aprofundamento expresso, por meio da proporcionalidade, nos seus desdobramentos de “necessidade” e “adequação” da medida. Então, apesar de mencionar proporcionalidade o o dispositivo das sanções, faltou trazer o texto

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

normativo central à alteração na motivação. Assim, a nota atribuída ao quesito foi correta, pois ele atendeu apenas parcialmente a pergunta.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ficou faltando fazer uma reflexão (síntese) conclusiva sintética, que ponderasse o antes em contraponto com o depois, isto é, como era a motivação sob a égide da Lei de Processo Administrativo, em contraponto com a motivação da Nova LINDB. Então, apesar de a redação fazer uma descrição bastante pormenorizada de diversos dos dispositivos legais, faltou uma síntese mais objetiva que indicasse que antes era exigida a explicitação dos fatos e fundamentos jurídicos, e depois houve o aprofundamento com exigência de proporcionalidade, sobretudo diante do parágrafo único do art. 20 (que é o que fala mais diretamente de motivação). Por isso a questão atendeu apenas parcialmente, mas não integralmente.

18 - PROTOCOLO (68011327288) - INSCRIÇÃO (68001253629)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. No caso da resposta dada, houve fundamento no art. 26, que traz o compromisso a ser celebrado com o interessado. Então, por conta deste motivo, está correta a atribuição da nota correspondente ao atendimento parcial e não integral do quesito.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou explicitar o fundamento legal, com base na LINDB, da proibição de utilização de valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas. Era importante trazer a fundamentação legal de tal exigência, com base na Nova LINDB, conforme exigia o enunciado da questão. Assim, a nota atribuída deve ser mantida, pois está correta, dado que se atendeu apenas parcialmente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve ênfase nesta que foi uma alteração significativa disciplinada no único artigo da LINDB que menciona expressamente a motivação, que é o art. 20, o qual determina que há a necessidade de demonstração de necessidade e adequação da medida, inclusive em face das alternativas. Assim, está correta a correção ao identificar que a resposta dada não atendeu à esta exigência específica, de desdobramento da ponderação proporcional e de seu correto enquadramento dentro da disciplina legal da Nova LINDB. Assim, a nota atribuída ao quesito deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A maior alteração identificada conforme disciplina comparativa não foi enfatizada, que é justamente a questão da explicitação da necessidade e da adequação da medida, em face de possíveis alternativas. Assim, a resposta não apresentou uma análise completa das transformações legislativas na profundidade exigida pela motivação, o que justifica então a atribuição de atendimento parcial conferida na correção.

19 - PROTOCOLO (68011327293) - INSCRIÇÃO (68001253331)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção do atendimento parcial, pois a ideia era uma síntese conclusiva do antes legislativo, em contraponto com as alterações da Nova LINDB. Contudo, no caso da resposta recorrida, que aponta, ao final que a norma em questão “foi realizada para melhorar a incerteza trazida pela norma administrativa”, bem como “compensações para dirimir os atos com motivações que podem gerar prejuízos para o interesse público e terceiros”, ainda argumentando com os artigos 26 e 27, sendo que o cerne de alteração legislativa no tocante à motivação está no art. 20, parágrafo único, ao aprofundar sua exigência

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

com ponderação da necessidade e adequação da medida. Então, houve apenas o atendimento parcial deste quesito, pois se esperava uma conclusão mais focada na motivação, com ênfase no que foi alterado (de forma específica).

20 - PROTOCOLO (68011327305) - INSCRIÇÃO (68001257828)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A ponderação proporcional que acrescentou exigências de aprofundamento da motivação está presente no art. 20, parágrafo único, da LINDB, o qual determina a demonstração de necessidade e adequação da medida, em face das alternativas. Ao falar em ônus e bônus, não se indica de forma mais específica o que alterou a exigência de motivação, em função do novo tratamento conferido. Note-se que o artigo que deveria ser mencionado é o único artigo que expressamente fala em motivação do ato, tendo sido imprescindível para que se alcançasse o atendimento integral do quesito, que houvesse a explicitação do seu conteúdo. Daí a nota corretamente atribuída na correção.

21 - PROTOCOLO (68011327315) - INSCRIÇÃO (68001253707)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A pergunta exigia que houvesse a identificação das alterações legais promovidas pela Nova LINDB à exigência de concretude diante de conceitos de maior indeterminação, assim, era de se esperar que houvesse, neste quesito (b), a identificação expressa do fundamento legal, com base no art. 20 da LINDB, discorrendo que este dispositivo veda que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas. Contudo, quando da explicação concreta da situação (b) da questão, nas linhas de 15 a 19 da questão, não há esta fundamentação mencionada, sendo trazidos outros dispositivos legais, quais sejam: os artigos 22, 26, 29 e 30, daí o motivo de se considerar que a resposta atende parcialmente (e não integralmente).

22 - PROTOCOLO (68011327318) - INSCRIÇÃO (68001258316)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão feita após a exposição dos dispositivos e seus conteúdos, com foco na motivação. Evidente que, na correção, se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve, ao final, um apanhado geral sobre as mudanças que recaem especificamente sobre a “motivação”. Falou-se em dever de representação, em apagão das canetas, que diz respeito ao temor de responsabilização, mas a síntese feita apontou, no tocante à motivação, as circunstâncias e as consequências, sem reforçar o principal ponto de mudança legislativa: que foi o do aprofundamento da motivação, em função da necessidade e adequação, que era de ter sido frisado equilibradamente ao lado do consequencialismo e da concretude. Por esse motivo, entende-se que não houve o atendimento integral, mas houve o atendimento parcial na resposta ao quesito em particular.

23 - PROTOCOLO (68011327325) - INSCRIÇÃO (68001254163)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões práticas, sobre a capacidade do gestor antever e a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

24 - PROTOCOLO (68011327332) - INSCRIÇÃO (68001254901)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, conforme teor do seu art. 21, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expreso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque prático não é sinônimo de “administrativo”.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expreso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, sendo que o art. 21, parágrafo único, mencionado, fala de uma regularização proporcional e equânime (quando for o caso), então, haveria necessidade de justificação com o dispositivo legal adequado, para compulsar a mudança que foi efetivada na motivação, conforme disciplina da Nova LINDB, daí que a resposta fornecida atendeu parcialmente.

25 - PROTOCOLO (68011327337) - INSCRIÇÃO (68001256992)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expreso consequências “jurídicas” e “administrativas”, de acordo com art. 21.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expreso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação e cujo conteúdo deveria ter sido expressamente mencionado como condição para atribuição da nota máxima, daí porque a nota é de atendimento parcial.

26 - PROTOCOLO (68011327344) - INSCRIÇÃO (68001259344)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expreso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, determinando maior aprofundamento. No caso da resposta dada ao item, percebe-se que houve, nas linhas 20 a 22, a seguinte explicação: “com

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

relação à ponderação proporcional na justificativa, o agente público deve considerar as dificuldades na prática do ato e as orientações do momento da sua motivação“, não tendo sido explicado que a Nova LINDB incorpora no seu bojo a exigência de motivação que aponta para a proporcionalidade, com base em subitens de “necessidade“ e “adequação“, conforme o único dispositivo da Nova LINDB que menciona a motivação, que é o parágrafo único do art. 20, com redação da Lei nº 13.655/2018.

27 - PROTOCOLO (68011327355) - INSCRIÇÃO (68001253449)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Apesar da justificativa feita, com exemplo de aplicação, faltou fundamentar legalmente, trazendo o fato de que o art. 21 determina que: “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas“. Assim, só seria uma resposta completa, que atendesse integralmente, se indicasse o fundamento legal específico. É relevante não apenas demonstrar a aplicação, mas também fundamentar de forma específica, com base no dispositivo da LINDB, para que houvesse o atendimento integral, conforme demandado pelo quesito em tela.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é desdobrada em: “explique quais alterações promovidas que acrescentam novas exigências à motivação... a partir da Nova LINDB, com foco em três noções: (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional...” então, 3 itens. Depois, há o “análise“ as mudanças que tais exigências provocam na abrangência da motivação. Então, havia primeiro de explicar as mudanças em cada alínea (a, b e c), e depois fazer uma análise da mudança na abrangência, evidente que com base na disciplina anterior à LINDB. Depois da explicação de cada quesito, poderia ter havido uma síntese que demonstrasse a análise feita do regime de motivação pós-LINDB. Na correção fora considerado parcialmente atendido este quesito, pela extraída da explicação dada anteriormente, mas fora feito o desconto com base na ausência de uma análise mais objetiva que apontasse, ao final, em quais pontos que a LINDB alterou a disciplina anterior (da motivação, contida na lei de processo administrativo, pois foi esta que disciplinou a motivação dos atos administrativos). Então, deve ser mantida a nota atribuída ao quesito, que considerou o atendimento parcial.

28 - PROTOCOLO (68011327377) - INSCRIÇÃO (68001254139)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB“, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse o conteúdo do art. 21 no sentido de que a decisão que decretar invalidação indique de modo expreso consequências “jurídicas“ e “administrativas“, faltou, portanto, uma adequada fundamentação legal para que fosse atribuído um atendimento integral.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois para obtenção da nota integral haveria necessidade de realização de uma análise comparativa, em síntese, de como era a motivação antes da LINDB, em contraponto com a nova disciplina legal. Assim, diante da ausência do apontamento mais objetivo das alterações, houve a atribuição de um atendimento parcial do quesito em tela.

29 - PROTOCOLO (68011327382) - INSCRIÇÃO (68001255664)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação“, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expreso da LINDB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

que trabalha a abrangência da motivação, sendo que o art. 21, parágrafo único, mencionado, fala de uma regularização proporcional e equânime (quando for o caso), então, haveria necessidade de justificativa com o dispositivo legal adequado, para compulsar a mudança que foi efetivada na motivação, conforme disciplina da Nova LINDB, daí que a resposta fornecida atendeu parcialmente.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A argumentação final ficou um tanto quanto genérica, ao falar em incremento da segurança e da qualidade, poderia ter especificado melhor no comparativo com a disciplina anterior qual foi a principal inovação de aprofundamento da motivação de acordo com os critérios interpretativos (e não dogmas) adotados pela LINDB. Logo, a nota atribuída deve ser mantida no seu atendimento parcial.

30 - PROTOCOLO (68011327390) - INSCRIÇÃO (68001254899)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não está completa, pois, não obstante citar de fato o art. 21 da LINDB, expressa apenas que: “o art. 21 da LINDB assegura que na invalidação de atos administrativos é preciso que sejam expressamente indicados os consequentes jurídicos”, faltando ter mencionado um aspecto relevante, qual seja, que o dispositivo desdobra a necessidade, na invalidação, de indicação de consequências tanto jurídicas, como “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças específicas. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois a síntese conclusiva feita ficou muito genérica: “À luz do exposto, verifica-se que as alterações ao dever de motivação tem a intenção de promover a aproximação entre as medidas adotadas e os efeitos concretos que resultam. Desse modo, o consequencialismo busca a ponderação fática dos atos administrativos para pautar a atividade do administrador público”. Faltou ter mencionado, como condição para uma resposta integralmente completa, na conclusão o quanto a proporcionalidade, com base na necessidade e adequação da medida (ponderação proporcional), acaba exigindo um aprofundamento da motivação, no comparativo com a disciplina anterior da lei de processo administrativo.

31 - PROTOCOLO (68011327391) - INSCRIÇÃO (68001258394)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Nesta síntese, era importante abordar a significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Na resposta concreta, a síntese conclusiva é muito genérica, dizendo do controle social efetivo e transparência, quando deveria ter focado as mudanças ocorridas na abrangência da motivação, conforme nova disciplina da LINDB. Contudo, como anteriormente, ao longo da exposição, há uma visão técnica enfocando a novidade da exigência de proporcionalidade na motivação, então, a análise do recurso é por superar a nota zero ao quesito, atribuindo-lhe, no lugar, a pontuação dois, tendo em vista o seu atendimento parcial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

32 - PROTOCOLO (68011327406) - INSCRIÇÃO (68001253336)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao término da questão, a síntese final foi um tanto quanto genérica. Assim, para a obtenção do atendimento integral haveria necessidade de se ter identificado que antes a motivação era simplesmente a indicação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, mas que agora a motivação, conforme disciplina da nova lei, também traduz a exigência de aprofundamento pela indicação da necessidade e adequação da medida, ou seja, sua proporcionalidade, não apenas a questão consequencial. Então, por conta disto, houve o atendimento parcial e não integral deste quesito em particular da resposta fornecida.

33 - PROTOCOLO (68011327411) - INSCRIÇÃO (68001253548)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme dispõe o caput do art. 21 da LINDB. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta ao item não foi integralmente fornecida, daí porque a necessidade de se manter a adequação da correção efetivada. Na concretude do conceito de maior indeterminação, em vez do fundamento no art. 20, caput, da LINDB, que expressamente proíbe decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, associou-se o conteúdo ao art. 23, que prevê regime de transição. Ao contrário do alegado, não houve, na resposta concreta, o desdobramento mais preciso do conteúdo do dispositivo do caput do art. 20 da LINDB, o que determina a manutenção da nota atribuída. O fato dele ser citado, não significa que o seu conteúdo foi “exaustivamente” trabalhado na resposta oferecida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A análise final não foi objetiva, fala-se em rica mudança para o cumprimento dos preceitos constitucionais, em especial do art. 37 da Constituição. Contudo, a motivação só foi prevista explicitamente na lei de processo administrativo, dada sua não previsão no art. 37, sendo que também a proporcionalidade é implícita e não explícita. Logo, as principais mudanças da LINDB são de ponderação consequencial na motivação da necessidade e adequação da medida, não tendo sido feita uma análise mais objetiva que trouxesse uma síntese conclusiva das principais alterações engendradas. Daí porque esse item da questão só foi atendido parcialmente, devendo ser mantida a nota conferida na correção.

34 - PROTOCOLO (68011327414) - INSCRIÇÃO (68001257009)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

jurídico. Daí o motivo pelo qual houve o atendimento parcial deste ponto da questão corrigida, pois só se mencionou que, na invalidação, devem ser consideradas “as consequências” da decisão, sem que fosse complementado com o dado relevante que, com base no caput do art. 21, a motivação deve abarcar, neste caso, tanto consequências “jurídicas” como consequências “administrativas”.

35 - PROTOCOLO (68011327429) - INSCRIÇÃO (68001256849)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, que deveria ter sido utilizado especificamente como fundamento legal para a explicação. Note-se que na linha 15 da resposta não há alusão específica utilizada para responder ao item (c), pois se menciona genericamente dos artigos 20 ao 24, para efeitos de justificar a concretude. Por conta deste motivo, a questão atende parcialmente, mas não integralmente.

36 - PROTOCOLO (68011327430) - INSCRIÇÃO (68001254005)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico, que impactam na abrangência da motivação. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, que deveria ter sido apontado com fator de aprofundamento da motivação pela via da ponderação proporcional, para que a resposta fosse integralmente atendida. Por esse motivo está correto apontar o seu atendimento parcial.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O quesito não foi atendido integralmente, pois faltou fazer uma análise do antes da legislação em comparação com o aprofundamento suscitado pela Nova LINDB, no tocante à exigência de motivação com base na necessidade e na adequação da medida. A questão do reforço da eficiência para uma Administração de resultados não é propriamente uma novidade, pois já decorre do princípio da eficiência, que também é reproduzido na lei de processo administrativo, sendo a novidade na “motivação” essa exigência de ponderação proporcional, que não apareceu na síntese conclusiva, nem foi devidamente justificada com base no único dispositivo da LINDB que menciona expressamente a motivação, que é o parágrafo único do art. 20. Assim, houve o atendimento parcial do item.

37 - PROTOCOLO (68011327449) - INSCRIÇÃO (68001257966)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao quesito. A síntese conclusiva apresentada ficou muito genérica, tendo sido respondido que: “Portanto, verifica-se que a nova LINDB exige uma motivação que considere fatos, fundamentos de mérito e jurídicos, congruência entre normas e fatos, jurisprudência e doutrina e consequências da decisão, e não apenas explicitação de fatos e fundamentos, como anteriormente”. Note-se que fatos, fundamentos, jurisprudência e doutrina, já existiam, inclusive com a congruência entre o “texto normativo” e os fatos, sendo que, o que aprofundou, no fundo, a exigência da motivação, conforme disciplina da nova LINDB foi a determinação contida no parágrafo único do art. 20, que exige ponderação proporcional, dada exigência legal de explicitação da necessidade e adequação da medida. Logo, não se trata apenas de trazer o dispositivo legal da anterior lei, mas de focar e identificar quais foram, de fato, as novidades viabilizadas pelo novo tratamento legal dado à “motivação”, tendo sido a síntese final incompleta, atendendo apenas parcialmente, e não integralmente o escopo do quesito em tela.

38 - PROTOCOLO (68011327454) - INSCRIÇÃO (68001257033)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Pelo deferimento do pleito, para subir a nota atribuída ao quesito de dois pontos para quatro pontos, pois, na revisão feita, com base no alegado no recurso, constata-se possível a atribuição da nota máxima ao quesito, pois foi enfocada a mudança em favor da proporcionalidade, com foco numa análise adequada das alterações processadas pela Nova LINDB, no comparativo com o anterior regime que somente exigia a indicação dos fatos e do direito.

39 - PROTOCOLO (68011327464) - INSCRIÇÃO (68001257429)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

40 - PROTOCOLO (68011327467) - INSCRIÇÃO (68001257881)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Só atendeu parcialmente à exigência da questão, pois não houve uma análise geral completa das mudanças processadas pela Nova LINDB que repercutiram na abrangência de motivação dos atos, indicando o antes, conforme era na lei de processo administrativo, e, sobretudo, o depois, de acordo com uma síntese conclusiva. Ficou muito genérico afirmar que houve maior abrangência e instrumentalização, com segurança jurídica e garantia de interesse público, pois, no fundo, o dispositivo que deveria ter sido mencionado que sintetiza a mudança na motivação é o parágrafo único do art. 20, que exige a ponderação da necessidade e da adequação da medida, sendo que antes apenas se exigia a indicação do fato e seu fundamento jurídico. Então, não houve essa síntese mais objetiva da mudança ocorrida no sentido do aprofundamento da motivação com base na nova LINDB, o que justifica a manutenção do atendimento parcial neste item.

41 - PROTOCOLO (68011327477) - INSCRIÇÃO (68001256610)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico, sendo também esses dois aspectos impactantes na abrangência da motivação. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, sendo de se ressaltar que prático não é sinônimo de “administrativo”.

42 - PROTOCOLO (68011327485) - INSCRIÇÃO (68001254304)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ficou faltando mais objetividade na análise final, que deveria ter feito uma síntese da disciplina anterior em relação à Nova LINDB. Assim, apenas se mencionou, ao final, que são resguardados publicidade, transparência, eficiência e proporcionalidade. Ora, já havia na disciplina anterior esses pontos levantados (muitos deles enquanto princípios contidos no art. 2º da Lei de Processo Administrativo). Para obtenção da nota máxima, deveria ter sido mencionado que antes se exigia apenas indicação de fundamentos de fato e de direito, mas que, na Nova LINDB, há a necessidade de aprofundamento da “motivação”, tendo em vista que se exige a ponderação proporcional, com verificação de necessidade e adequação, inclusive em face das possíveis alternativas. Então, este foi o motivo do atendimento parcial ao quesito final, a falta de uma síntese mais objetiva que focasse efetivamente nas mudanças operadas pela novel disciplina legal.

43 - PROTOCOLO (68011327492) - INSCRIÇÃO (68001253340)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Para que a análise geral fosse completa faltaria especificar que antes, sob a égide da lei de processo administrativo, a motivação era mera explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, mas que agora, com base no parágrafo único do art. 20 da LINDB, exige-se a ponderação da proporcionalidade, o que gerou o aprofundamento da motivação, pela exigência de explicitação da necessidade e da adequação da medida. Contudo, como a síntese geral trouxe aspectos mais genéricos, de maior densidade, voltados à segurança jurídica, considera-se que este quesito não foi integralmente atendido, tendo sido atendido parcialmente. Daí porque a correção foi adequada e deve ser mantida neste quesito.

44 - PROTOCOLO (68011327499) - INSCRIÇÃO (68001253409)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal do art. 21, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí o motivo da nota atribuída, que atende parcialmente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou fundamentar com base no art. 20 da LINDB, o qual indica que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem as consequências práticas da decisão, sendo que a resposta remete a outra fundamentação legal. Logo, a resposta atendeu apenas parcialmente ao quesito.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em vez de se apontar o fundamento da motivação, conforme parágrafo único do art. 20 da LINDB, há a indicação da proporcionalidade que é usada na situação da previsão do regime de transição, conforme art. 23 da LINDB, então, a questão não foi integralmente atendida. Daí a manutenção da nota atribuída ao quesito em tela.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não foi feita uma análise geral completa das mudanças que impactaram a motivação com base na Nova LINDB. Ademais, note-se que o art. 37 da Constituição não contempla no seu rol a motivação. Logo, a motivação é princípio implícito na Constituição e não explícito. Com base nestes pontos, o recurso é pela manutenção da nota de atendimento parcial do quesito em análise.

45 - PROTOCOLO (68011327502) - INSCRIÇÃO (68001254258)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve a adequada fundamentação legal com base no dispositivo da LINDB que determina que: “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, correspondente ao art. 20, caput, da LINDB, o que tornaria a questão integralmente atendida. Assim, é correta a atribuição do atendimento parcial neste quesito em particular.

46 - PROTOCOLO (68011327507) - INSCRIÇÃO (68001254689)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, na exigência de concretude diante de conceitos de maior indeterminação. Ao se mencionar o fundamento associado, da decisão com base em valores abstratos, era necessário que houvesse menção ao dispositivo legal correspondente da LINDB sim, pois esse foi um critério empregado para distinguir respostas integralmente corretas das parcialmente corretas, neste quesito, até porque o enunciado exigia que houvesse fundamentação, com base na Nova LINDB, que resulta da alteração realizada pela Lei 13.665/2018.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, na ponderação proporcional na justificativa da medida adotada. Ao se mencionar o fundamento associado, de ponderação proporcional, era necessário que houvesse menção ao dispositivo legal correspondente da LINDB sim, pois esse foi um critério empregado para distinguir respostas integralmente corretas das parcialmente corretas, neste quesito, até porque o enunciado exigia que houvesse fundamentação, com base na Nova LINDB, que resulta da alteração realizada pela Lei 13.665/2018.

47 - PROTOCOLO (68011327520) - INSCRIÇÃO (68001258200)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Como não houve a explicitação deste conteúdo, daí que houve atribuição de atendimento parcial da questão.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, na concretude dos conceitos indeterminados. Era, portanto, exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal presente no art. 20 da LINDB. Note-se que na resposta dada, quando se menciona a questão, há referência a “institutos difusos e indeterminados”, sendo que se trata de conceitos e não de institutos. Também a fundamentação é feita com base no 23 e no 26, e não no correspondente caput do art. 20, que foi utilizado genericamente, na resposta dada, associado à argumentação do consequencialismo (que é o quesito “a” da questão). Assim, houve o correto enquadramento em atendimento parcial da resposta fornecida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação. No caso da resposta fornecida, não há justificativa alicerçada especificamente no dispositivo correspondente, sendo ainda a resposta dada ao item de forma genérica, com base em razoabilidade e ponderação. Daí o motivo da correta atribuição da nota ao quesito.

48 - PROTOCOLO (68011327523) - INSCRIÇÃO (68001253476)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois não houve indicação do fundamento legal contido no art. 20, parágrafo único, da LINDB. Como o enunciado pedia para que fossem indicadas as alterações promovidas, com base na Nova LINDB, para obtenção da nota integral teria sido necessária a indicação do fundamento jurídico específico.

49 - PROTOCOLO (68011327527) - INSCRIÇÃO (68001253663)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, sendo que o art. 21, parágrafo único, mencionado, fala de uma regularização proporcional e equânime (quando for o caso), então, haveria necessidade de justificação com o dispositivo legal adequado, para compulsar a mudança que foi efetivada na motivação, conforme disciplina da Nova LINDB, daí que a resposta fornecida atendeu parcialmente.

50 - PROTOCOLO (68011327530) - INSCRIÇÃO (68001259623)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas.”

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou a fundamentação legal específica de tal disciplina, com

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

base no art. 20, parágrafo único, da LINDB. Veja que, como se trata praticamente do único dispositivo que disciplina explicitamente a motivação, determinando o seu aprofundamento com a ponderação baseada na proporcionalidade, seria necessário, para atender integralmente ao item da questão, que tivesse sido mencionado na justificativa.

51 - PROTOCOLO (68011327540) - INSCRIÇÃO (68001258688)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”.

52 - PROTOCOLO (68011327541) - INSCRIÇÃO (68001259708)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Falou-se da concretude, porém, faltou mencionar o afastamento dos valores jurídicos abstratos mencionados na lei. O legislador pretendeu, com tal afastamento, evitar que as motivações fossem feitas a partir de princípios e valores mais genéricos, como dignidade humana. Então, por isso que a resposta atendeu apenas parcialmente a pergunta, houvesse indicado também valores jurídicos abstratos, analisando os conceitos indeterminados, daí ficaria completa.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Houve na resposta de fato o desdobramento da proporcionalidade em seus critérios, mas faltou especificar de forma mais objetiva que a menção da LINDB é feita na “adequação” e na “necessidade”, com base no parágrafo único do art. 20, com alteração feita pela Lei nº 13.655/2018. Seria relevante ter feito tal fundamentação mais precisa, dado que este dispositivo é praticamente o único que menciona “motivação” e que, portanto, para uma resposta integralmente completa deveria estar presente na dissertação.

53 - PROTOCOLO (68011327561) - INSCRIÇÃO (68001259578)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, que poderia ter avançado sobre o conteúdo pormenorizado do art. 21 para que se mostrasse integralmente correta.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Houve o equívoco da argumentação no sentido de se falar de “proporcionalidade e adequação” da medida, depois “necessidade” e “suficiência”, ainda fundamentado no art. 21 da Nova LINDB, quando o certo seria trazer o teor do parágrafo único do art. 20 da LINDB, desdobrando “necessidade” e “adequação”, como integrantes da proporcionalidade, daí porque houve atendimento parcial e não integral do item da questão.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Após reapreciação geral da questão, há o deferimento do aumento da nota atribuída para este quesito em particular, por conta da análise

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

geral que focou nos principais aspectos de alteração da abrangência da motivação, apesar de não advir de uma síntese ao final, e de alguns ajustes que se fazem necessários em alguns pontos técnicos, que já renderam diminuições nas respectivas notas dos demais itens, então, merece prosperar este pedido de abordagem da integralidade da análise geral, com identificação dos principais pontos. Logo, deve-se ampliar a nota atribuída ao quesito de 2 pontos para 4 pontos.

54 - PROTOCOLO (68011327575) - INSCRIÇÃO (68001258044)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, trazendo o conteúdo do disposto no art. 21 da Nova LINDB, com base na alteração feita pela Lei nº 13.655/2018.

55 - PROTOCOLO (68011327581) - INSCRIÇÃO (68001253496)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que demandaria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal, conforme o caput do art. 21, no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. É importante que haja explicitação também das consequências “administrativas”, que é uma exigência que provoca um esforço adicional na motivação, envolvendo ponderações consequenciais administrativas. Daí que a resposta não atende integralmente.

56 - PROTOCOLO (68011327584) - INSCRIÇÃO (68001257694)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Apesar de não ter havido fundamentação com base na lei que alterou a LINDB, mas menção ao conteúdo do Decreto, pode-se deferir o recurso para o fim de aumentar a pontuação atribuída, tendo em vista que o sentido do artigo do decreto que regulamenta a LINDB (mencionado) representa o desdobramento do art. 20, caput, conforme redação dada pela Lei nº 13.655/20218, o que foi pormenorizado ao longo da resposta. Assim, pelo deferimento do recurso para o fim de aumentar a nota de dois para quatro pontos, dado acolhimento de suas razões.

57 - PROTOCOLO (68011327591) - INSCRIÇÃO (68001259764)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve menção expressa associada do fundamento legal da explicação, com base no caput do art. 21, daí houve o desconto efetivado. Assim, deve-se manter o atendimento parcial e não integral do item em análise.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Pela alteração, no deferimento parcial do pleito neste quesito do recurso, para aumentar a nota para dois pontos, não para quatro. Houve a menção à ponderação proporcional, mas não houve a fundamentação correspondente no local de exposição do tópico. Deveria ter sido indicado sim o dispositivo, pois se trata praticamente do único dispositivo que expressamente disciplina a motivação na LINDB, sendo importante extrair a disciplina legal, conforme solicitado no enunciado da questão. Assim, deve ser ampliada a nota para o atendimento parcial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota de atendimento parcial. Não obstante a exposição, no tocante à motivação, a análise geral demandaria o enfoque da mudança de uma motivação voltada exclusivamente para indicação do pressuposto de fato e de direito, para a ponderação (proporcional) da necessidade e da adequação da medida. Contudo, a síntese final aponta apenas que a motivação se tornou “consequencialista e prática”, sem enfatizar esse “ponto de virada”, qual seja: da ponderação a partir da proporcionalidade, aspecto que conferiria mais completude à análise realizada. Portanto, não atende integralmente, mas sim parcialmente.

58 - PROTOCOLO (68011327600) - INSCRIÇÃO (68001259989)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao quesito. Não houve a adequada fundamentação legal com base no dispositivo da LINDB que determina que: “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, isto é, o caput do art. 20 (e seu conteúdo). Assim, a questão, neste quesito, foi considerada como atendida apenas parcialmente.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Apesar da menção da ponderação e proporcionalidade ao final, nas linhas 23 e 24, o dispositivo legal correspondente está localizado em outra explicação, de modo que ficou faltando explicar que a ponderação proporcional decorre da disciplina do art. 20, parágrafo único, sendo inclusive este o único que menciona expressamente a motivação. Contudo, como houve menção à alteração para abarcar a questão da proporcionalidade, o recurso é pelo deferimento do pedido específico desta questão, aumentando a nota atribuída para dois pontos, em vez de zero, mas não para quatro, pois faltou associar o conteúdo ao dispositivo legal correto.

59 - PROTOCOLO (68011327607) - INSCRIÇÃO (68001257978)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da “motivação”, sendo insuficiente falar em consequencialismo, sem indicar o fundamento legal expresso, conforme item específico da proporcionalidade (c).

60 - PROTOCOLO (68011327612) - INSCRIÇÃO (68001257082)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que demandaria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão de invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme explicação escorada na redação do caput do art. 21. Ora, efeitos práticos não são sinônimos de impactos administrativos. Os aspectos se distinguem, portanto, em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, ao prever também os impactos “administrativos”, que suscitam questões técnicas específicas, por exemplo, sobre a capacidade do órgão de controle poder antever (ter bola de cristal) mesmo e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, tendo em vista haver um sentido relevante em discernir o “administrativo” do “jurídico”, que deveria ter sido explicado para o atendimento integral do item em tela.

61 - PROTOCOLO (68011327620) - INSCRIÇÃO (68001260113)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta da questão, no geral dos diversos quesitos perguntados, foi corrigida como correta, até pela descrição dos dispositivos legais da LINDB. Contudo, não houve, no tocante a este item recorrido em particular, a realização completa de uma síntese conclusiva que objetivamente apontasse reflexão sobre as principais mudanças, em função do comparativo da motivação com a disciplina do processo administrativo. Apenas se indicou, em caráter mais conclusivo, depois da descrição dos dispositivos legais da LINDB, que as referidas exigências, dos dispositivos descritos, exigem motivações: “mais abrangentes, detalhadas e executadas com mais cautela”, o que ficou um tanto quanto genérico, pois as motivações devem ser sobretudo mais “aprofundadas”, diante de exigência de ponderação de necessidade e adequação, e não da mera indicação de fatos e fundamentos, sendo que, ao término, se menciona o art. 28, que não foi alvo de pergunta na questão (sobre a responsabilidade por dolo ou erro grosseiro...). Assim, houve o desconto parcialmente realizado - a ideia era mesmo redigir, ao final, “com as próprias palavras”, mas, de forma mais precisa, demonstrando apontar na síntese conclusiva do que objetivamente mudou, focando nas alterações descritas a partir de uma reflexão final mais objetiva. Daí a justificativa da nota atribuída.

62 - PROTOCOLO (68011327629) - INSCRIÇÃO (68001255731)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para o item da questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme conteúdo do art. 21 da LINDB. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque “prático” não é sinônimo de “administrativo”, então faltou trazer o conteúdo do dispositivo que contempla o fundamento legal, para que houvesse um atendimento integral do item.

63 - PROTOCOLO (68011327646) - INSCRIÇÃO (68001254169)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Quando da argumentação concreta da resposta, houve associação da concreção da determinação dos conceitos indeterminados com base no art. 21, sendo o art. 20, caput, aderente, como fundamentação legal, dado que ele sim determina que: “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Logo, pela manutenção da nota atribuída, dado que não houve o atendimento integral, mas apenas parcial.

64 - PROTOCOLO (68011327648) - INSCRIÇÃO (68001254328)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta a este item foi de atendimento parcial, pois faltou associar tal item ao dispositivo adequado, que é o caput do art. 20 da LINDB, que estabelece que: “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Na resposta conferida há a associação com o art. 22 da LINDB, que reforça o primado da realidade, ao se considerar obstáculos e dificuldades, que não tem a ver propriamente com concreção de conceitos indeterminados. Então, por conta deste motivo, está correta a correção ao indicar o atendimento parcial deste item em particular.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

65 - PROTOCOLO (68011327662) - INSCRIÇÃO (68001257860)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado se divide em: explique as alterações promovidas pela nova legislação, com base em (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. Depois, “analise as mudanças que tais exigências provocam na abrangência da motivação”. Então, a análise era outra etapa, correspondente a esta síntese conclusiva, então, como não houve, considerou-se o geral apresentado, mas não o integral deste item em particular, que exigia que se enfocasse antes e depois, para analisar efetivamente que antes era só indicação de pressuposto de fato e de direito, mas que, depois da LINDB, a abrangência da motivação é aumentada e aprofundada... então, daí porque a resposta ao quesito foi de atendimento parcial, mas não integral. Entende-se correta a nota atribuída ao quesito.

66 - PROTOCOLO (68011327665) - INSCRIÇÃO (68001253760)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Quando da explicação do item (b) da questão, que demanda a fundamentação legal, com base na Nova LINDB, quanto à concretude diante de conceitos de maior indeterminação, não se justificou com base no art. 20 da lei, no sentido de que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por esse motivo deve ser mantida a correção adequada, no sentido de atendimento parcial e não integral do quesito em tela.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A síntese aponta para que a motivação ficou mais abrangente, não podendo se limitar a fundamentos abstratos, mas faltou apontar também, em conclusão final, que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois o único dispositivo que trabalha expressamente a motivação foi explícito em exigir a necessidade e adequação, diferentemente do regime anterior, da Lei de Processo Administrativo, que só determinava na motivação a explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, daí porque esse ponto era necessário na síntese conclusiva.

67 - PROTOCOLO (68011327671) - INSCRIÇÃO (68001253356)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, com aprofundamento pela ponderação proporcional, não tendo sido sequer mencionado na resposta ao item (c).

68 - PROTOCOLO (68011327673) - INSCRIÇÃO (68001258293)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Deve ser mantida a nota da correção neste item, pois a análise na sua síntese conclusiva deveria ter sido mais objetiva, ficou muito genérica ao afirmar que: “Somente nesse contexto, o administrado ou parte processual poderá se defender corretamente do ato, bem como a fiscalização dos atos pela sociedade será mais efetiva”, partindo do cumprimento das diretrizes do Estado Democrático de Direito, pois era para sintetizar a mudança da motivação com base na nova disciplina, comparando o antes da disciplina legal, com o regime da motivação pós-LINDB, com base nas mudanças objetivamente processadas. Daí porque houve essa atribuição adequada do atendimento parcial.

69 - PROTOCOLO (68011327693) - INSCRIÇÃO (68001253803)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Houve o mencionado desconto pelo fato de que não foi mencionado, com base no dispositivo justificador, que haja indicação de consequências “jurídicas” e “administrativas”. Não é só algo que representa reprodução da lei, mas há debates sobre essa nova exigência de demonstração de consequências “administrativas” na doutrina, se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

há bola de cristal ao intérprete, se de fato o juiz poderá se imiscuir na discricionariedade, determinando consequências administrativas também da decisão... Note-se não há motivo de irresignação, pois, no geral, a questão respondeu aos demais quesitos, mas pelos critérios empregados, para que haja justiça relacional entre candidatos e respeito aos critérios da correção, exigia-se a correta identificação de todos os aspectos a serem desdobrados do conteúdo do caput do art. 21 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018. Assim, a resposta não atende integralmente, mas atende parcialmente.

70 - PROTOCOLO (68011327700) - INSCRIÇÃO (68001253420)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse, de acordo com o conteúdo do art. 21, que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo exposto consequências “jurídicas” e “administrativas”.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta conferida à questão está bastante incompleta na sua análise, faltando a fundamentação legal devida e a realização de um comparativo que aponte quais foram de fato as mudanças implementadas pela Nova LINDB em contraponto com a disciplina anterior da motivação, com base na Lei de Processo Administrativo. Então, está correta a atribuição da nota no sentido de atendimento parcial.

71 - PROTOCOLO (68011327711) - INSCRIÇÃO (68001253573)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo exposto consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque prático não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos. Também é de se observar que a fundamentação tem de ser correspondente a cada item perguntado, assim se se trata de responder ao item (a) da questão, referente ao consequencialismo, o fundamento legal deve ser feito na explicação correspondente.

72 - PROTOCOLO (68011327713) - INSCRIÇÃO (68001253407)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo exposto da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, aprofundando a exigência com base na proporcionalidade. Contudo, a resposta fundamenta em outros dispositivos, quais sejam: o art. 21, parágrafo único, que trata das condições de regularização, e também no art. 22, que estabelece a necessidade de concretude com base no primado da realidade. Assim, atendeu apenas parcialmente e não integralmente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

73 - PROTOCOLO (68011327716) - INSCRIÇÃO (68001258013)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A síntese final deveria ter indicado que a principal mudança engendradora no aperfeiçoamento da decisão é aquela que determina a indicação da necessidade e adequação da medida, isto é, sua proporcionalidade, inclusive em face das alternativas, e não somente a questão consequencial. Logo, por esse motivo que esse item final foi atendido parcialmente, mas não integralmente. Por isso a nota deste quesito deve ser mantida.

74 - PROTOCOLO (68011327722) - INSCRIÇÃO (68001260090)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, dado que a justificativa da proporcionalidade no item pedido para sua ponderação não foi feita em associação com o parágrafo único do art. 20, até se falou em proporcionalidade e razoabilidade, mas com fundamento em distintos dispositivos legais. Faltou, portanto, justificar a proporcionalidade com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, o qual estabelece que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, daí que a resposta fornecida atendeu parcialmente.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não fez uma síntese conclusiva objetiva com base no que era a motivação antes em comparação com a nova disciplina da Nova LINDB. Ademais, alguns aspectos da resposta são controvertidos, pois não é adequado dizer que os atos discricionários são dispensados de motivação. Também houve explicações não aderentes, como evolução da sociedade, globalização e desenvolvimento sustentável, que não têm tanta pertinência com o tema em análise. Assim, por não ter havido uma síntese que demonstrasse as mudanças legais de forma objetiva, especificando, ao término da questão, que houve uma reflexão apontando as diferenças trazidas com a Nova LINDB do aprofundamento da motivação, comparando com a anterior disciplina, não se entende “integralmente” respondida a questão.

75 - PROTOCOLO (68011327732) - INSCRIÇÃO (68001254091)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Nesta síntese, era importante perceber se se constatava que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois a síntese (análise final) realizada no caso ficou muito genérica, ao abordar o incremento da atuação do gestor para o alcance do interesse público, como o reforço do “controle” essencial a um Estado Democrático de Direito, até porque a LINDB tentava flexibilizar o controle, para evitar seus excessos, procurando viabilizar uma deferência ao gestor. Com base nestes motivos expostos, entende-se correto o atendimento parcial deste item específico.

76 - PROTOCOLO (68011327733) - INSCRIÇÃO (68001254255)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme fundamentação legal calcada

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

no art. 21 da LINDB, com redação conferida pela Lei nº 13.655/2018. Por isso que se considerou parcialmente atendida a resposta.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, no tocante à ponderação proporcional, sendo que a resposta dada não fundamentou corretamente tal modificação.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Houve atribuição de nota correta ao quesito, pois a resposta dada apenas atendeu parcialmente à exigência de uma síntese comparativa com base no antes, de mera especificação de fatos e dos seus fundamentos jurídicos, para a nova disciplina da LINDB, que, tecnicamente, no tocante à “motivação” determinou seu aprofundamento com a demonstração da necessidade e da adequação da medida. Assim, a análise final deveria ter sido mais objetiva, fazendo uma síntese conclusiva sobre as alterações legais ocorridas, com base na Nova LINDB.

77 - PROTOCOLO (68011327739) - INSCRIÇÃO (68001257261)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Apesar de não se ter especificado exatamente a redação do art. 20, caput, que fala em concretude de “valores” indeterminados, pode-se deferir o recurso neste ponto, para subir a nota neste item particular, por conta da extensa argumentação trazida. Então, pelo deferimento do pleito neste item e aumento da nota deste quesito de atendimento parcial para atendimento integral (4).

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, que deveria ter sido mencionado em todo o seu conteúdo, dado que a resposta fornecida fala que a ponderação proporcional acatou a proporcionalidade “em seus três subprincípios”, mas, de fato, só houve acatamento da “necessidade” e da “adequação”, não sendo mencionado no texto normativo a proporcionalidade em sentido estrito. Note-se que não são todos os doutrinadores alemães que reconhecem que há três “subprincípios” na proporcionalidade, ao analisar decisões do Tribunal Constitucional Alemão, que inspiraram o Brasil, pois juristas como Böckenförde e Schlinck consideram suficiente a adoção de “adequação” e “necessidade”, o que foi trazido para dentro da redação da Nova LINDB, ao não mencionar proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit).

78 - PROTOCOLO (68011327743) - INSCRIÇÃO (68001258249)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscitam questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, de atendimento

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

parcial, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da “motivação”, daí porque seria muito importante mencioná-lo para que a resposta fosse integralmente atendida.

79 - PROTOCOLO (68011327749) - INSCRIÇÃO (68001258837)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Não houve fundamentação legal do quesito, daí o desconto.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou ter fundamentado com base no dispositivo da LINDB que determina que não se decidirá com valores jurídicos abstratos sem as consequências práticas da decisão, pois a explicação do quesito não indicou o fundamento legal. Daí que a nota atribuída deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação de forma proporcional. Note-se que a prova em tela apenas menciona genericamente o art. 20 em diante da LINDB, sem trazer o conteúdo específico na resposta de cada quesito da questão.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve a realização de uma síntese que trouxesse o panorama de alteração da LINDB em relação ao tratamento da motivação anteriormente conferido pela Lei de Processo Administrativo, por conta deste motivo houve a atribuição de nota de atendimento parcial.

80 - PROTOCOLO (68011327757) - INSCRIÇÃO (68001259302)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, 2, dado que não foi indicada toda redação do parágrafo único, pois só se mencionou a adequação, mas não a necessidade, deixando incompleta a principal alteração - que é a proporcionalidade. Daí a nota atribuída ao quesito.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, qual seja, 2, tendo em vista que não houve de forma mais direta uma resposta que comparasse o antes, da Lei 9.784/99, que determinava só indicação de fatos e fundamentos jurídicos, em relação à principal alteração - de proporcionalidade, isto é, de aprofundamento da ponderação pela necessidade e adequação, conforme o parágrafo único do art. 20 da LINDB, com redação da Lei 13.655/2018. As indicações foram muito genéricas, inclusive de princípios que já existiam na Lei de Processo Administrativo, sem que fosse feita uma análise mais objetiva neste quesito solicitado ao final da questão.

81 - PROTOCOLO (68011327768) - INSCRIÇÃO (68001254259)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme referência ao art. 21 da LINDB.

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Deve ser deferido o recurso neste quesito em particular, pela ênfase dada na resposta à necessidade e adequação, em face das possíveis alternativas, sendo associadas à proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, note-se que não houve delimitação precisa do parágrafo único do art. 20, mas apenas menção do art. 20 e seguintes. Como ficou bem fundamentada e houve menção ao art. 20 na sequência, houve o deferimento deste pleito em particular, com incremento da nota.

82 - PROTOCOLO (68011327771) - INSCRIÇÃO (68001258709)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas, na resposta dada ao item ponderação proporcional (c). Este é o dispositivo expresse da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, estabelecendo a proporcionalidade por explicitação da necessidade e da adequação. A resposta correta ao quesito deveria fundamentar em tal dispositivo da LINDB, que, não obstante mencionado, anteriormente, não foi utilizado como fundamento para tal resposta específica, daí o motivo do atendimento apenas parcial e não integral da resposta específica.

83 - PROTOCOLO (68011327787) - INSCRIÇÃO (68001256248)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Daí o atendimento parcial, pela falta de indicação desta abrangência exigida no art. 21.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresse da LINDB que trabalha a abrangência da motivação no tocante à proporcionalidade e deveria ter sido referenciado como condição para o acerto da resposta.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou o comparativo legal da disciplina de motivação, com base em análise feita sobre o conteúdo dos dispositivos legais que transformaram o regime da motivação, de acordo com a Lei nº 13.655/2018. A questão era abrangente, mas não genérica, tendo sido possível a formulação de respostas objetivas e específicas. Assim, a resposta dada não atende integralmente o escopo da análise geral que deveria ter sido efetuada, compulsando as principais alterações de forma objetiva e completa. No final, fala-se apenas que o ato não obedecerá apenas à juridicidade, mas à realidade - ora, da Lei de Processo Administrativo, que previa também pressupostos fáticos e jurídicos, sendo que a Nova LINDB intensificou exigência de motivação a partir, por exemplo, da demonstração de necessidade e adequação. Então, este é o motivo pelo qual ela foi considerada de atendimento parcial, mas não integral.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

84 - PROTOCOLO (68011327802) - INSCRIÇÃO (68001257853)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A análise com a síntese final ficou um tanto quanto genérica, sem diferenciar a motivação antes da LINDB com a motivação posterior, que foi modificada acentuadamente pelo fato de que antes se exigia a indicação de fatos e seus fundamentos jurídicos e agora se aprofunda esta exigência, a partir da necessidade de se demonstrar a necessidade e adequação da medida, em face das alternativas. Então, não seria redundante a conclusão final, apenas um exercício de comparação em função da nova disciplina legal, para demonstrar que não havia simplesmente exposição dos textos normativos. Então, por esse motivo, está correta a atribuição do atendimento parcial.

85 - PROTOCOLO (68011327812) - INSCRIÇÃO (68001256618)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que não houve explicitação específica do item, o que deveria ter sido feito a partir da exposição do conteúdo do art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018 no seguinte sentido: “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação com o aprofundamento feito com base na ponderação proporcional. Assim, não houve resposta específica para tal questão feita no enunciado, que exigia fundamentação da ponderação proporcional (conforme item c).

86 - PROTOCOLO (68011327819) - INSCRIÇÃO (68001257635)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve a devida fundamentação com base na proibição presente do uso de valores abstratos sem a devida aplicação prática, pois o fundamento apresentado, especificamente, na resposta aponta para o art. 23, do regime de transição, e não para o caput do art. 20.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou fundamentar devidamente, com base no parágrafo único do art. 20, que desdobra necessidade e adequação (proporcionalidade), sendo que a fundamentação apresentada para o item em questão indica o art. 22, que traz o primado da realidade, quando no fundo haveria necessidade de mencionar o dispositivo correto, o que não permite a atribuição da nota integral.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças. Nesta síntese, era importante perceber se se constatava que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois o único dispositivo que trabalha expressamente a motivação foi explícito em exigir a necessidade e adequação, diferentemente do regime anterior, da Lei de Processo Administrativo, que só determinava na motivação a explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, daí porque esse ponto era necessário na síntese conclusiva.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

87 - PROTOCOLO (68011327825) - INSCRIÇÃO (68001260163)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal, de acordo com o art. 21 da lei, no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Contudo, a resposta ficou genérica apenas apontando a necessidade de haver explicitação de consequências práticas e de ponderação de efeitos.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve justificativa alicerçada no conteúdo legal, sendo apenas explicitado na resposta a necessidade de informação concreta dos motivos, o que já era exigido anteriormente. Contudo, a Nova LINDB proíbe que haja decisão com base em valores jurídicos abstratos sem as consequências práticas, conforme determina o caput do art. 20.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não basta indicação genérica, até porque toda Nova LINDB está concentrada entre os artigos 20 a 30, tendo sido necessário para uma resposta correta que houvesse indicação do dispositivo legal e seu conteúdo, no sentido de aprofundamento da ponderação proporcional, a partir da demonstração da necessidade e da adequação da medida, conforme parágrafo único do art. 20 da Nova LINDB.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve uma análise geral completa das mudanças processadas na LINDB que repercutiram na transformação da motivação, sendo, ao cabo, trazida uma síntese bastante genérica - sobre ao atendimento ao interesse público e aos demais princípios norteadores da Administração Pública. Deveria ter sido feita uma síntese das principais mudanças na motivação com a respectiva fundamentação legal. Então, pela manutenção do atendimento parcial.

88 - PROTOCOLO (68011327828) - INSCRIÇÃO (68001257045)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que demandaria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal, alicerçada no art. 21, caput, no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, sendo que este ponto não foi devidamente explicado na resposta fornecida, daí o motivo do desconto efetivado na correção.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado já falava de “exigência de concretude diante de conceitos de maior indeterminação”, tendo sido alvo da pergunta que se identificasse na Nova LINDB, a partir da Lei nº 13.655/2018, a fundamentação. A resposta concretamente fornecida, mais próxima desta pergunta foi: “A segurança jurídica da participação dos administrados, enquanto sujeitos de direitos em face do Poder Público, nas decisões administrativas, apenas resta assegurado se os atos públicos são praticados quando concretizados conceitos indeterminados, momento no qual expressam as consequências e escolhidas as medidas que preservam o interesse dos indivíduos nos termos do artigo 21 da LINDB, as quais seriam as mais adequadas ao caso concreto.” Assim, não houve associação mais pertinente com o art. 20, no tocante à concreção de valores jurídicos abstratos, o que resultou no atendimento parcial, e não integral, da pergunta feita.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, na ponderação proporcional na justificativa da medida adotada. Ao se mencionar o fundamento associado, de ponderação proporcional, era necessário que houvesse menção ao dispositivo legal contido no parágrafo único do art. 20 da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, o que não foi feito na resposta fornecida. Este dispositivo é praticamente o único que fala de motivação e que a associa à proporcionalidade, dado que exige necessidade e adequação. Então, a resposta fornecida não atende integralmente às exigências da questão, sendo correta a avaliação feita.

89 - PROTOCOLO (68011327836) - INSCRIÇÃO (68001259986)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse também que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresse consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, até porque prático não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos. Então, a fundamentação sem considerar o conteúdo do art. 21, que fala de consequências jurídicas e administrativas, está incompleta e não atende integralmente.

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Neste ponto, assiste razão ao recorrente, dado que houve indicação correta do parágrafo único do art. 20, delimitando o aprofundamento da motivação pela proporcionalidade, subdividida em adequação e necessidade. Então, o recurso é pelo aumento em dois pontos do item analisado, para o fim de reconhecimento do seu atendimento integral.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Pela alteração para majoração da nota, haja visto ter ocorrido sim, após revisão com base na argumentação feita, o desdobramento sintético das alterações promovidas, antes da explicação de cada mudança pedida. Apenas algumas alterações não tiveram aderência mais precisa com alguns dispositivos mencionados, mas tal fato não será levado em consideração para efeitos deste item, dado terem sido enfatizados os principais aspectos alterados numa síntese (ainda que antes da explicação) conclusiva. Então, defere-se o pleito desta questão para subir a nota da avaliação de dois pontos para quatro pontos, com base nas ponderações realizadas.

90 - PROTOCOLO (68011327837) - INSCRIÇÃO (68001260261)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve a devida fundamentação dada ao quesito, pois deveria ter sido justificado com base no art. 20 da LINDB que proíbe que se decida com base em conceitos abstratos sem análise das consequências práticas da decisão, o que não foi explicitado na resposta.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A análise final feita foi bastante genérica, pois, para obtenção da nota máxima no quesito, haveria de ter ocorrido a comparação da disciplina anterior da motivação, com as alterações processadas pela Nova LINDB, para que houvesse de forma mais desdobrada uma síntese conclusiva das mudanças, o que não ocorreu na resposta em questão.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

91 - PROTOCOLO (68011327842) - INSCRIÇÃO (68001254498)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A manutenção da nota atribuída, nota 2,0, à questão se deve à correção da seguinte frase, que aponta que antes da alteração legislativa feita na LINDB, a motivação “que outrora era apenas um elemento, geralmente discricionário” - está equivocada, pois, primeiro, a motivação não é elemento do ato, sendo ela diferente de motivo (este sim elemento), depois, a motivação não é voltada apenas a atos discricionários, até porque ela foi disciplinada enquanto princípio (que, como norma, possui caráter cogente), sendo aplicável tanto a atos discricionários, como a vinculados. Então, como era para comparar o antes e o depois, a categorização equivocada da motivação resultou no desconto feito (que preservou metade da nota). Assim, para fazer o antes e o depois, comparativo, da abrangência da motivação, imprescindível o acerto do que é motivação, para depois dizer o que foi mudado com a nova disciplina veiculada pela LINDB, daí a justificativa da nota atribuída.

92 - PROTOCOLO (68011327848) - INSCRIÇÃO (68001260266)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A síntese conclusiva, que representaria a reflexão sobre as alterações ocorridas, ficou muito curta, apontando apenas “avanços significativos para a atuação do Estado”. Para obtenção da nota integral do quesito, haveria necessidade de focar de forma objetiva, numa visão analítica, ainda que sintética, quais foram as alterações, em síntese, engendradas pela nova disciplina legal que repercutiram na motivação, em comparação com a disciplina legal anterior. Por esse motivo, a nota de atendimento parcial para este quesito deve ser mantida.

93 - PROTOCOLO (68011327849) - INSCRIÇÃO (68001258097)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, pois não foi desdobrada essa exigência consequencial, conforme dispõe o conteúdo do art. 21.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Assiste razão ao recurso neste item específico da correção, pois se pode verificar que a análise dos pontos principais de alteração realizados pela LINDB foi realizada de forma objetiva, com foco na ponderação proporcional e no consequencialismo. Então, o recurso é pelo deferimento do pedido no sentido de aumentar este item de dois pontos para o seu atendimento integral, isto é, 4 pontos.

94 - PROTOCOLO (68011327856) - INSCRIÇÃO (68001258462)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”, conforme conteúdo do art. 21. Assim, o atendimento foi parcial e não integral.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Faltou apontar o fundamento legal para esse aprofundamento da motivação, por meio da ponderação proporcional. Então, para ser reputada integralmente correta, haveria sim de estar presente o conteúdo do art. 20, parágrafo único, da Nova LINDB, o qual, aliás, é o único dispositivo que traz explicitamente a exigência da motivação, sendo imprescindível para a análise feita. Assim, a resposta só atende parcialmente, por falta de fundamentação legal associada.

95 - PROTOCOLO (68011327881) - INSCRIÇÃO (68001257697)

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Pelo deferimento do pleito, para aumentar de dois para quatro pontos, dado que, após releitura e análise, se pode extrair do texto da resposta que houve a indicação do dispositivo e também o desdobramento de seu conteúdo na resposta fornecida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A análise final, que deveria trazer uma síntese, identificando as principais alterações ficou muito genérica, falou-se em diversos critério(s) e elementos e em privilegiar os princípios do caput do art. 37. Contudo, o que houve foi o reforço da proporcionalidade, que, ressalte-se, não é expresso no caput do art. 37 da Constituição. À parte do teor descritivo do “explique”, contido no enunciado, este item em particular conclama ao “analise as mudanças”, o que implica uma reflexão sobre as principais alterações engendradas no comparativo do antes e do pós-LINDB. Então, houve atendimento parcial daquilo que o item demandava, que poderia ser sintetizado a partir da reflexão ao final da questão. Daí porque foi correta a nota atribuída ao quesito.

96 - PROTOCOLO (68011327886) - INSCRIÇÃO (68001258163)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Assim, como não houve menção deste conteúdo, contido no art. 21 da Nova LINDB, a resposta atende apenas parcialmente e não integralmente.

97 - PROTOCOLO (68011327896) - INSCRIÇÃO (68001253721)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão foi corretamente corrigida, pois foram considerados os argumentos trazidos, na contextualização do surgimento da LINDB, mas não houve, na síntese conclusiva, um desdobramento mais objetivo do principal dispositivo legal que transforma a disciplina da lei de processo administrativo em relação à Nova LINDB no assunto “motivação”, que é o parágrafo único do art. 20 da LINDB, ao demandar mais aprofundamento. Então, há uma demonstração adequada da contextualização, mas esta lacuna de justificativa legal gerou o desconto efetuado de dois pontos, pois, para atender integralmente a resposta deveria ser abrangente da análise dos dispositivos, de forma comparativa (antes e depois).

98 - PROTOCOLO (68011327898) - INSCRIÇÃO (68001254637)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o “administrativo” do “jurídico”. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão, sendo de se ressaltar que prático não é sinônimo de “administrativo” e também os impactos jurídicos possuem facetas que são práticas, pois toda aplicação irá imprimir aspectos práticos. Por exemplo, se existe uma invalidação de demissão de servidor feita por sentença judicial, os efeitos jurídicos implicam na sua reintegração do servidor ao cargo de origem, também do prisma prático, contudo, ao disciplinar o aspecto “administrativo”, poderá o magistrado determinar os efeitos em tal âmbito, estabelecendo na sentença o que ocorre, “administrativamente”, com aquele que está no seu lugar, que deve ser reconduzido ou posto em disponibilidade? (Adentrando na discricionariedade, cujas escolhas seriam da Administração?), assim, percebe-se que o termo jurídico também tem efeitos práticos, e o “administrativo”, por sua vez, é outra faceta, que suscita outras problemáticas, pra além da questão dos efeitos práticos, não sendo mera questão de reprodução de texto normativo, mas de faceta distinta.

99 - PROTOCOLO (68011327905) - INSCRIÇÃO (68001259025)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, de não atendimento integral, dado que a resposta não indica o fundamento legal do art. 21 da Nova LINDB que estabelece que a decisão que invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso (motivar explicitamente) suas consequências “jurídicas e administrativas”, era necessário desdobrar essas consequências, tanto jurídicas como administrativas, para explicar adequadamente o item.

100 - PROTOCOLO (68011327920) - INSCRIÇÃO (68001259626)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, na ponderação proporcional na justificativa da medida adotada. Ao se mencionar o fundamento associado, de ponderação proporcional, era necessário que houvesse menção ao dispositivo legal correspondente da LINDB sim, pois esse foi um critério empregado para distinguir respostas integralmente corretas das parcialmente corretas, neste quesito, até porque o enunciado pedia sim, com base na Nova LINDB, que resulta da alteração realizada pela Lei 13.665/2018, que houvesse tal fundamentação. Note-se que o parágrafo único do art. 20 é praticamente o único dispositivo que menciona expressamente a motivação e, que, portanto, tem um protagonismo nesta transformação da exigência de motivar.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta conferida poderia ter feito uma síntese conclusiva com base no antes, da Lei de Processo Administrativo, e o depois da Nova LINDB, pois em comparação já havia necessidade de conformidade, eficiência, teoria dos motivos determinantes... o principal aspecto de aprofundamento se deve ao fato de que a motivação, que antes se restringia à explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, passou a demandar um aprofundamento via ponderação proporcional das consequências, do prisma da necessidade e da adequação. Assim, a resposta poderia ter sido mais objetiva e específica, compulsando o regime anterior com a disciplina atual da “motivação”, o que atenderia integralmente à exigência de realização de uma síntese conclusiva.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

101 - PROTOCOLO (68011327934) - INSCRIÇÃO (68001256570)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída à resposta fornecida, pois a análise geral foi no sentido do incremento do ônus argumentativo, efetividade e eficiência, contudo, deveria ter sido complementada com a percepção de que a legislação nova trouxe à motivação um aprofundamento, no contraponto com a lei de processo administrativo, no sentido de exigir que haja explicitação expressa da necessidade e da adequação da medida, ou seja, um principal aspecto que faltou ser ressaltado na análise geral, em síntese conclusiva, foi a exigência da proporcionalidade, conforme nova previsão legal.

102 - PROTOCOLO (68011327940) - INSCRIÇÃO (68001255693)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não houve a explicitação completa do fundamento normativo do art. 21, no sentido de que há a necessidade de se indicar consequências jurídicas e administrativas. Então, a questão atende apenas parcialmente à pergunta, dado que também seria relevante mencionar não só as consequências “jurídicas”, mas sobretudo as “administrativas”, o que é um novo desafio de abrangência de motivação. Note-se que a pergunta exige que haja fundamentação a partir da Nova LINDB, o que exige o esforço de argumentação em conjunto com a explicitação do fundamento legal completo.

103 - PROTOCOLO (68011327942) - INSCRIÇÃO (68001253387)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao falar sobre a proporcionalidade, não houve fundamentação com base no dispositivo contido no parágrafo único do art. 20 da LINDB. Assim, deve haver a manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que estabelece que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, sendo que o art. 21, mencionado, fala de uma regularização proporcional e equânime (quando for o caso), então, haveria necessidade de justificação com o dispositivo legal adequado, para compulsar a mudança que foi efetivada na motivação, conforme disciplina da Nova LINDB, daí que a resposta fornecida atendeu parcialmente.

104 - PROTOCOLO (68011327946) - INSCRIÇÃO (68001258423)

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. De fato, após análise do recurso, percebe-se que houve indicação da argumentação e do fundamento legal de resposta ao item da questão. Então, o recurso é favorável a majorar a pontuação da presente questão de 2 pontos para 4 pontos, acolhendo os argumentos apresentados em face da verificação da resposta conferida ao item em questão.

105 - PROTOCOLO (68011327955) - INSCRIÇÃO (68001253767)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte, referente à questão recorrida, que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Evidente que, na correção, se considera o anterior conteúdo para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças efetivamente engendradas. Por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois a LINDB alterou significativamente as exigências de motivação anteriormente disciplinadas pela Lei de Processo Administrativo, que foi o diploma normativo que positivou pela primeira vez expressamente o princípio da motivação. Poderia ter havido uma síntese objetiva comparando os regimes da motivação antes e pós-Nova LINDB, para que o quesito fosse integralmente atendido.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

106 - PROTOCOLO (68011327961) - INSCRIÇÃO (68001258505)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E essa parte que exige uma análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças. Nesta síntese, era importante perceber se se constatava que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional (necessidade e adequação da medida). Então, por esse motivo de ausência de destaque desse importante aspecto, houve a atribuição de atendimento parcial, considerando-se, pois o conteúdo abordado, pois o único dispositivo que trabalha expressamente a motivação (art. 20, parágrafo único) foi explícito em exigir a necessidade e adequação, diferentemente do regime anterior, da Lei de Processo Administrativo, que só determinava na motivação a explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, daí porque esse ponto era necessário na síntese conclusiva. Assim, deve ser mantida a nota atribuída ao quesito em tela.

107 - PROTOCOLO (68011327980) - INSCRIÇÃO (68001256454)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado da questão é dividido em: explique as alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação, com relação a três noções: (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. Depois, há uma outra demanda: “analise” as mudanças. Na redação da pergunta, há a indicação que antes da LINDB, a motivação compreendia explicitação de fatos e fundamentos jurídicos. Ora, tal exigência é derivada da lei de processo administrativo. Logo, as alterações promovidas pela LINDB se dão em face do que era a motivação até então, com base na disciplina da lei de processo administrativo. Então, o “análise” pede para que haja uma síntese das mudanças engendradas pela LINDB, para além de mencionar e explicar os itens a, b e c, também fazer uma análise geral, uma síntese analítica, sobre o que mudou. Então, no caso do questionamento em tela, houve o atendimento apenas parcial e não integral do item abordado.

108 - PROTOCOLO (68011327987) - INSCRIÇÃO (68001257198)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois não foi indicada ao término a principal alteração, que é referente à ponderação da necessidade e adequação, isto é, a proporcionalidade. O art. 20, parágrafo único, é o que traz a exigência adicional, no comparativo com a aplicação do art. 50 da Lei de Processo Administrativo. Então, se antes se exigia apenas a indicação dos fatos e de seu fundamento jurídico, agora a nova disciplina exige a ponderação da necessidade e da adequação da medida imposta ou da invalidação. Este foi o motivo do desconto feito, somente na síntese final, isto é, neste item em particular, tendo sido o restante dos itens (no geral da avaliação) respondidos adequadamente.

109 - PROTOCOLO (68011328003) - INSCRIÇÃO (68001255132)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois a resposta deveria ter sido compulsada explicitamente com o conteúdo do art. 20, parágrafo único, desdobrando que a proporcionalidade decorre da adequação e da necessidade, tendo inclusive sendo dito ao final que se evita atos desproporcionais em observância do princípio da eficiência, então, por conta destes pontos que não se considerou integralmente atendida, pois não basta mencionar o número e o parágrafo do artigo, deveria ter sido feita a análise do seu conteúdo enquadrado na ponderação proporcional. Mas, considerou-se atendida parcialmente a questão.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída. A questão é dividida nas seguintes partes: a que pede explicação, com base na Nova LINDB, dos itens (a) consequencialismo; (b) concretude; e (c) ponderação proporcional. E esta parte que exige uma

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

análise geral, isto é, uma síntese conclusiva, para demonstrar a reflexão, que é analisada no presente item. Evidente que na correção se considera o anterior para verificação da síntese, mas, no caso em tela, não houve um apanhado geral sobre as mudanças. Nesta síntese, era importante perceber se se constatava que houve uma significativa mudança de aprofundamento da exigência da motivação, com base na ponderação proporcional. Então, por esse motivo, houve a atribuição de atendimento parcial, pois o único dispositivo que trabalha expressamente a motivação foi explícito em exigir a necessidade e adequação, diferentemente do regime anterior, da Lei de Processo Administrativo, que só determinava na motivação a explicitação dos fatos e seus fundamentos jurídicos, daí porque esse ponto era necessário na síntese conclusiva. Ademais, houve o espaço de seis linhas que ficaram em branco, as quais poderiam ter sido preenchidas com tal síntese, demonstrando ter havido a reflexão/análise pedida no enunciado, após a exposição dos itens requeridos nos quesitos anteriores da pergunta.

110 - PROTOCOLO (68011328004) - INSCRIÇÃO (68001259988)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Quando da explicação do item da questão, que demanda a fundamentação legal, com base na Nova LINDB, quanto à concretude diante de conceitos de maior indeterminação, não se justificou com base no art. 20 da lei, no sentido de que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por esse motivo deve ser mantida a correção adequada, no sentido de atendimento parcial e não integral do quesito em tela, pois a justificativa deveria ter sido acrescida do seu fundamento legal com base em adequada referência ao mencionado dispositivo da Nova LINDB.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, exigindo que haja demonstração de ponderação proporcional. Logo, a resposta foi parcialmente atendida, mas não integralmente.

111 - PROTOCOLO (68011328030) - INSCRIÇÃO (68001253588)

ITEM 1 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Em face da revisão efetuada, percebe-se a possibilidade de majoração da pontuação atribuída ao item em particular, dada menção do art. 21 da LINDB, com desdobramento das consequências jurídicas e administrativas. Então, deferese, em grau de recurso, que a resposta ao quesito seja ampliada para quatro pontos, tendo em vista seu atendimento integral.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito em particular, deve ser mantida a nota atribuída, pois o art. 20, parágrafo único, deveria ter sido associado à explicação de ponderação proporcional, o que não ocorreu. Faltou justificar a ponderação proporcional com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, no sentido de que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, para o seu aprofundamento com base na ponderação proporcional. Assim, tal fundamento legal deveria ter sido referenciado na explicação específica para que a resposta fosse integralmente atendida.

112 - PROTOCOLO (68011328034) - INSCRIÇÃO (68001257510)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da avaliação feita para a questão, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequentialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, o que exigiria,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação no tocante à proporcionalidade, que resultou numa significativa mudança em relação à disciplina anterior da Lei de Processo Administrativo, que só exigia os fatos e fundamentos jurídicos.

113 - PROTOCOLO (68011328041) - INSCRIÇÃO (68001257706)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão exigia uma resposta especificamente fundamentada na alteração da Nova LINDB, pois o enunciado pede para explicar quais alterações promovidas que acrescentaram novas exigências à motivação “a partir da Nova LINDB”, com base, neste item específico, no consequencialismo. Ora, era exigido que houvesse a devida fundamentação com base na Nova LINDB, conforme seu art. 21 (mencionado no item e não em conjunto com todos os dispositivos), o que exigiria, para que se atendesse integralmente ao quesito, que se explicitasse que houve nova determinação legal no sentido de que a decisão que decretasse invalidação indique de modo expresso consequências “jurídicas” e “administrativas”. Os aspectos se distinguem em jurídicos e administrativos, sendo importante ressaltar esse desdobramento legal, pois a previsão de impactos “administrativos” suscita questões jurídicas específicas, sobre a capacidade do gestor antever e a eventual restrição à discricionariedade, não sendo mera reprodução iníqua de texto normativo em suas palavras, mas há um sentido relevante em discernir o administrativo do jurídico. Daí que houve o atendimento parcial deste ponto da questão.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, que não foi explicitado na resposta dada.

114 - PROTOCOLO (68011328053) - INSCRIÇÃO (68001253879)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Assiste razão ao recorrente, ao alegar que justificou devidamente a questão, indicando inclusive o fundamento legal, com base no artigo 20 da LINDB. Assim, deve ser acatado o recurso para majorar esse item da questão para a pontuação máxima - de 4 pontos.

115 - PROTOCOLO (68011328070) - INSCRIÇÃO (68001253668)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Pela alteração e inserção de atendimento parcial. De fato faltou, com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, mencionar que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas, no tópico. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação. Contudo, pode-se atribuir dois pontos, com atendimento parcial, em vez de zero, à menção do argumento contido

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

no art. 21, parágrafo único, quando fala de uma regularização proporcional e equânime (quando for o caso), para realização de justiça relacional e também consideração da parte feita, sem, contudo, que haja o atendimento integral da resposta.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao quesito, tendo em vista que faltou realizar uma síntese conclusiva que enfocasse o antes, conforme a disciplina da lei de processo administrativo, e o depois, com base na Nova LINDB, que aprofundou a exigência de motivação para além da explicitação de fatos e fundamentos para a ponderação da necessidade e adequação da medida. Há a listagem de muitas mudanças, com base na lei, mas a questão pedia ao final, que se apontasse, antes e depois, principalmente fazendo uma síntese com base nas novidades efetivas da nova disciplina legal, daí o motivo pelo qual se atendeu apenas parcialmente.

116 - PROTOCOLO (68011328073) - INSCRIÇÃO (68001259897)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não aponta que o dispositivo exige indicação de consequências “jurídicas” e “administrativas”, apenas fala em consequências práticas, mas o fato de se exigir “administrativas” suscita debates na área, pois, por exemplo, será que o Judiciário pode determinar todas as consequências administrativas, sem se imiscuir na discricionariedade (só para compreensão), então, não se trata de uma exigência iníqua, mas a menção às administrativas também tornaria a resposta mais completa.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não há menção a questão dos valores jurídicos abstratos nas linhas identificadas, dado que o disposto no art. 20 fala em consequências, sendo direcionado aos impactos do seu parágrafo único. Teria sido completa a resposta que trouxesse essa questão relevante de exigência de concreção como uma reação da Nova LINDB à aplicação mais genérica de conceitos indeterminados, como dignidade humana ou princípios. Então, o desconto se deve a esta lacuna, mas ele foi parcial.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta (para ser mais completa) deveria representar uma síntese reflexiva sobre os dispositivos mencionados, com foco técnico no antes da lei de processo administrativo, em relação ao depois - da Nova LINDB, mas ficou muito genérico: “efetivar segurança jurídica e promoção da justiça”, ou ao final, que “fortalecem a exigência”, se tivessem sido aproveitadas as últimas linhas em branco, com uma síntese mais objetiva das mudanças efetivadas tecnicamente no texto normativo, teríamos a possibilidade de uma resposta que atendesse integralmente ao quesito em análise, que foi atendido apenas parcialmente.

117 - PROTOCOLO (68011328083) - INSCRIÇÃO (68001259222)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída ao item, dado que faltou justificar com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação”, inclusive em face das possíveis alternativas. Este é o dispositivo expresso da LINDB que trabalha a abrangência da motivação, sendo a resposta fornecida insuficiente para justificar a alteração efetuada na abrangência e profundidade da motivação. Apenas se indicou no item (c) solicitado que a ponderação deve guardar estreita relação com o interesse público, o que não é uma resposta suficiente (sendo o direito administrativo do medo e apagão das canetas assuntos relevantes mas genéricos para o fito de justificar a pergunta específica deste item da questão).

118 - PROTOCOLO (68011328090) - INSCRIÇÃO (68001257129)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A correção feita deve ser mantida, dado que faltou explicitar que o consequentialismo veiculado pelo art. 21 exige que a motivação de uma decisão de invalidação indique as consequências “jurídicas” e “administrativas”, uma novidade em relação à disciplina

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

anterior da motivação. Então, daí houve o desconto realizado, pois essa justificativa não atendida que provocou o desconto indicado.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A ponderação proporcional da motivação é extraída do parágrafo único do art. 20, o qual exige demonstração de necessidade e adequação, e não da dicção do art. 27 da LINDB, o qual prevê uma possibilidade (facultativa/discrecional), que é a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, pois não se trata de faceta cogente de motivação, mas que é facultada somente diante da ocorrência das circunstâncias nele expostas (benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos).

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Pela manutenção da nota atribuída, pois não houve uma síntese conclusiva ou uma análise mais completa que focasse exclusivamente na faceta da motivação, sendo inclusive muito genérico, ao final, falar em legitimidade, motivação e responsividade. Para que a resposta à questão atendesse integralmente, haveria necessidade de fazer uma análise que gerasse um contraponto, focado na motivação, sobre como era na lei de processo administrativo e como a motivação foi aprofundada, pela exigência de demonstração da necessidade e adequação da medida. Então, a resposta lista pontos extraídos da disciplina legal, mas não há uma articulação e faltou a comparação mais objetiva, ao final, em teor de síntese conclusiva, de modo que ela atende parcialmente à pergunta do quesito analisado e não integralmente.

DISCURSIVA QUESTÃO 5

1 - PROTOCOLO (68011326893) - INSCRIÇÃO (68001253603)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos como nada tem a ver com o gravame de ZEIS. Podem ser aplicados em qualquer área em processo de regularização fundiária, conforme as especificidades do caso, independentemente da área ser ou não ser ZEIS. A questão não indagava de instrumentos jurídicos, mas de benefícios que decorram do gravame de AEIS. Aqui era essencial mencionar dois temas OMITIDOS PELO CANDIDATO: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O candidato não mencionou nenhum dos dois, merecendo a nota originalmente atribuída a este quesito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção ao Estatuto da Cidade não supre a falta da menção à diretriz da política urbana pertinente ao caso, a saber, a diretriz XIV. Neste ponto era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, impõe-se a nota zero.

2 - PROTOCOLO (68011326903) - INSCRIÇÃO (68001259401)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Apenas um dos benefícios do gravame de ZEIS para o caso apresentado foi mencionado, o da flexibilização. Ocorre que são dois benefícios/funções/objetivos do gravame neste caso: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido um de tais benefícios, mantida a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota, por expressa menção à diretriz pertinente ao caso.

3 - PROTOCOLO (68011326963) - INSCRIÇÃO (68001253940)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato ou candidata, nas linhas citadas no recurso, dissertou sobre outros temas e sequer mencionou as diretrizes da política urbana pertinentes ao caso. Aqui era fundamental mencionar que a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Assim, mantida a nota original.

4 - PROTOCOLO (68011326984) - INSCRIÇÃO (68001253788)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. No quesito, a resposta do candidato só mencionou a titulação. Mantida a nota do candidato no quesito.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato demonstrou conhecer a diretriz I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. Fundamental para a resposta: ganhou 2 pontos. Não recebeu nota máxima por ter citado o seu conteúdo sem demonstrar como tal direito se liga à cidade sustentável. Não construiu, por meio da argumentação, as conexões entre a política pública e o direito à cidade sustentável. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter citado a diretriz correta, não mencionou o principal: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. É neste aspecto que a diretriz se liga às ZEIS. Pela menção à diretriz, nota 2, por não explicitar como se conecta ao gravame de ZEIS, não merece nota 4. Mantida a nota original.

5 - PROTOCOLO (68011327000) - INSCRIÇÃO (68001259792)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do afirmado no recurso, a lei citada pelo candidato nesta parte da resposta foi a lei da REURB (artigo 9º, §1º da lei 13465/17) e não o Estatuto da Cidade, que coloca o direito à cidade como uma diretriz da política urbana. A nota parcial se impõe, já que o candidato não construiu, em sua argumentação, o requerido pela pergunta. Aqui era essencial mencionar que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01).

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato citou vários dispositivos legais sem apontar as vantagens exclusivamente trazidas pelo gravame de ZEIS. Trouxe à baila vários temas ignorando os principais: a possibilidade de promover participação popular ou urbanizar uma área, por exemplo, pode ocorrer em qualquer área, não se liga ao gravame de ZEIS, sendo uma resposta inconsistente. O central, aqui, é sublinhar a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota original.

6 - PROTOCOLO (68011327014) - INSCRIÇÃO (68001253625)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma o candidato ou candidata, sua resposta não condiz com o espelho da prova. A infraestrutura necessária à área poderá ser instalada INDEPENDENTEMENTE DO GRAVAME DE ZEIS, portanto, não é este o benefício do gravame no caso apresentado na prova. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

7 - PROTOCOLO (68011327038) - INSCRIÇÃO (68001253349)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma no recurso, a resposta do candidato não mencionou que é o gravame de ZEIS que permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Este aspecto está ausente da resposta. A nota 2 se impõe no quesito e fica mantida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. As disposições do plano diretor não acrescem à resposta sem que o principal seja citado: a diretriz da política urbana e o conteúdo da mesma que se liga diretamente às ZEIS. Tal como menciona o espelho: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota PARCIAL no quesito.

8 - PROTOCOLO (68011327072) - INSCRIÇÃO (68001258867)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, impõe-se a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta, pois este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

9 - PROTOCOLO (68011327081) - INSCRIÇÃO (68001258390)

ITEM 1 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota para 4 pontos porque efetivamente, no conjunto da resposta, restou demonstrado o conhecimento dos objetivos da política pública de regularização fundiária.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação de instrumentos jurídicos, tais como indicados na resposta, pode acontecer em qualquer regularização fundiária, independentemente do gravame de ZEIS. Aqui era essencial mencionar dois benefícios DIRETAMENTE ligados ao gravame: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Não mencionados, impõe-se a nota zero. Mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção a instrumentos jurídicos não responde ao indagado no quesito, que se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, mantida a nota zero no quesito.

10 - PROTOCOLO (68011327098) - INSCRIÇÃO (68001254151)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta mereceu nota parcial porque mencionou corretamente que as AEIS flexibilizam o regime urbanístico. Está correto. Não houve qualquer menção ao papel cumprido pelo instrumento enquanto LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA a proteger o assentamento, contribuindo para a não expulsão dos moradores. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nesta parte da resposta, era fundamental mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Pela omissão do núcleo da resposta pertinente, a nota original é mantida.

11 - PROTOCOLO (68011327102) - INSCRIÇÃO (68001257906)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Este não era um quesito TEÓRICO, pois se ligava ao caso. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

12 - PROTOCOLO (68011327139) - INSCRIÇÃO (68001253797)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato fundamentou a resposta na Constituição, sem, no entanto, atender ao perguntado. A função social da propriedade é efetivada por diversas políticas públicas, não apenas pela regularização fundiária. O mesmo pode-se dizer do direito à moradia digna. A menção ao artigo 10º e incisos, sem entrar no mérito do artigo deixa a questão incompleta. A nota dois, mantida, premia o candidato de maneira proporcional à resposta oferecida.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Excelente a revisão bibliográfica apresentada no recurso, no entanto, a resposta era bem mais singela, cingindo-se à costura entre os objetivos da regularização fundiária, enquanto política pública, aos vários direitos urbanos que integram o direito à cidade, tais como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01). A resposta do candidato trouxe muitos conteúdos relevantes e com os quais concordo, no entanto, não foram objeto da pergunta neste tópico. Mantida a nota parcial de dois pontos, portanto, por ser proporcional à resposta apresentada.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta do gabarito apresenta dois objetivos para o gravame de ZEIS e o candidato apontou “a permanência no local”, a proteção em relação à expulsão dos moradores. Correto. O segundo objetivo do gravame, que se liga à flexibilização do regime urbanístico, no entanto, não foi mencionada. Nota parcial mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato trouxe muitos temas interessantes, mas não identificou as diretrizes da política urbana atinentes ao caso. Nesta parte, era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Como esta diretriz não foi mencionada, impõe-se a nota zero neste quesito.

13 - PROTOCOLO (68011327141) - INSCRIÇÃO (68001253449)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota dois atribuída a este quesito é justa. O candidato apresentou uma resposta apressada e que não se deteve na legislação, construindo melhor a argumentação e citando o inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade como a principal diretriz da política urbana preconizada para os municípios brasileiros e introduzindo o direito à cidade sustentável entre nós. A banca reconheceu o esforço do candidato em medida proporcional ao apresentado, mas não foi suficiente para a obtenção da nota 4. A nota dois está suficiente.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Sim, o candidato discorreu adequadamente sobre as ZEIS, mas, no quesito em avaliação, deveria ter se socorrido do Estatuto da Cidade de maneira explícita,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

pois este era o cerne da pergunta que indagava como as ZEIS se relacionam com as diretrizes da política urbana. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Como tal conteúdo consta da resposta, o candidato recebeu a nota dois. Como não mencionou a diretriz correspondente, não recebeu a nota 4. Mantida a nota originalmente atribuída.

14 - PROTOCOLO (68011327145) - INSCRIÇÃO (68001257656)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Além de equivocar-se na indicação dos benefícios do gravame de AEIS, o candidato confundiu diretrizes do Estatuto da Cidade com diretrizes do plano diretor. A resposta foi insuficiente e merece apenas 2 pontos. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Esta menção era essencial para obtenção da nota máxima. Mantida a nota 2.

15 - PROTOCOLO (68011327162) - INSCRIÇÃO (68001258657)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito difuso à cidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta ao quesito recorrido. A questão se ligava AO PROBLEMA APRESENTADO E AOS BENEFÍCIOS QUE AS ZEIS PODEM TRAZER NAQUELE CASO. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos estes benefícios, impõe-se a nota zero.

16 - PROTOCOLO (68011327168) - INSCRIÇÃO (68001256363)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta é insuficiente. A conexão entre as políticas de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável não foi devidamente construída pela argumentação apresentada. A nota parcial premia o esforço e aproximação. A nota máxima requer mencionar que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota original.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Os instrumentos jurídicos mencionados nada acrescentam à resposta, pois não foi indagado nada a respeito de que instrumento utilizar no caso. A resposta fugiu à especificidade do caso e a como o gravame poderia apoiar os problemas daquela ocupação. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida, portanto, a nota.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A menção ao direito à cidade na última linha foi valorada com dois pontos, mesmo não constando do espelho, mas é absolutamente insuficiente. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

17 - PROTOCOLO (68011327175) - INSCRIÇÃO (68001259198)

ITEM 1 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Revisada a nota, concedendo-se mais dois pontos.

18 - PROTOCOLO (68011327186) - INSCRIÇÃO (68001254195)

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota por justiça com a resposta apresentada.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota por justiça com a resposta apresentada.

19 - PROTOCOLO (68011327195) - INSCRIÇÃO (68001257425)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Majorada a nota, por justiça.

20 - PROTOCOLO (68011327217) - INSCRIÇÃO (68001257863)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A menção ao PDDUA e instrumentos jurídicos de regularização não responde à questão, já que tais instrumentos podem ser utilizados em áreas não gravadas como AEIS. O candidato mencionou apenas um dos gravames de ZEIS, ligado à flexibilização do regime, portanto recebeu nota dois. Para nota completa, no quesito, indispensável mencionar que de o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Efetivamente citada a diretriz pertinente ao caso. Majoro a nota em dois pontos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

21 - PROTOCOLO (68011327226) - INSCRIÇÃO (68001257883)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

22 - PROTOCOLO (68011327235) - INSCRIÇÃO (68001257774)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O plano diretor, no artigo 76, não trata de diretrizes da política urbana, que era o que a questão perguntava. “Importantes diretrizes” é resposta que não responde ao perguntado, justamente por não mencionar quais diretrizes. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Esta diretriz deveria ser mencionada.

23 - PROTOCOLO (68011327240) - INSCRIÇÃO (68001254201)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato não se ligam ao gravame de ZEIS: assistência técnica e jurídica gratuita poderá ser dada ao assentamento mesmo que não seja ZEIS. O mesmo para a aplicação de instrumentos jurídicos. O candidato ou candidata fugiram da pergunta sobre a conveniência do gravame para tal regularização. Estes benefícios são dois: 1 - o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. 2 - o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão visava averiguar o conhecimento do candidato acerca da diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada tal diretriz, não adianta citar o plano diretor ou a lei 13.465/17, no quesito, pois a indagação se dirigia ao Estatuto da Cidade.

24 - PROTOCOLO (68011327245) - INSCRIÇÃO (68001257433)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

25 - PROTOCOLO (68011327250) - INSCRIÇÃO (68001254238)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata sequer menciona as diretrizes da Política Urbana ao enfrentar a parte da questão que remetia às ZEIS. A citação de outros diplomas legais não supre a falta da diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, pois este era central na resposta com nota 4. Mantida a correção original e nota ali atribuída.

26 - PROTOCOLO (68011327257) - INSCRIÇÃO (68001253520)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato ou candidata sequer mencionam as diretrizes da política urbana preconizadas pelo Estatuto da cidade ao responder esta questão. Menciona outros dispositivos legais sem mencionar a diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que era essencial para a resposta. Mantida a nota originalmente atribuída.

27 - PROTOCOLO (68011327274) - INSCRIÇÃO (68001254533)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios mencionados pelo candidato, tais como benefícios, como a concessão do direito real de uso, concessão de uso especial, direito de superfície, entre outros, podem ser aplicados em qualquer área, independentemente do gravame de ZEIS. A questão não foi respondida, pois os dois principais benefícios do gravame, mencionados no gabarito, não foram citados. Aqui era essencial mencionar que a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota originalmente atribuída ao candidato, neste item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nesta parte da questão era fundamental mencionar que o gravame de AEIS se liga à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada, impõe-se a nota zero.

28 - PROTOCOLO (68011327276) - INSCRIÇÃO (68001257746)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nesta parte da resposta, era preciso costurar as políticas de regularização fundiária aos direitos urbanos mencionados como integrantes do direito à cidade, mostrando quais deles serão efetivados com as políticas de regularização, incluindo o acesso à terra. A menção à diretriz I não supre e a nota é mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nesta parte da resposta além de mencionar a flexibilização do regime urbanístico, era necessário mencionar o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota dois por ter sido mencionado, corretamente, a flexibilização

29 - PROTOCOLO (68011327280) - INSCRIÇÃO (68001253629)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. No quesito, a resposta da prova não foi suficiente. O objetivo da pergunta era averiguar se o candidato conhecia e compreendia o conteúdo da diretriz XIV do

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

artigo 2º do Estatuto da Cidade. Esta diretriz não apenas fala de “regularização e titulação”. Ela menciona expressamente a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda, ligando-se, neste aspecto DIRETAMENTE ao gravame de ZEIS. Não citada tal diretriz, mantida a nota atribuída originalmente.

30 - PROTOCOLO (68011327285) - INSCRIÇÃO (68001253573)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. No quesito, era essencial mencionar o Estatuto da Cidade e o fato de que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, a nota parcial se impõe. Mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta, neste quesito, se direcionava às diretrizes da política urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade. Mencionar o plano diretor não supre a falta do inciso XIV do artigo 2º: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, não há como prosperar o recurso. Mantida a nota.

31 - PROTOCOLO (68011327286) - INSCRIÇÃO (68001253624)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta se ateve bastante à questão “a” relacionada à regularização fundiária, pouco se ocupando da questão “b”, sobre ZEIS. Não se fala, por exemplo, dos benefícios do gravame. O gravame de ZEIS atende a duas diretrizes do Estatuto da Cidade: artigo 2º, inciso I e XIV, o último mencionado pelo/a candidato/a.

32 - PROTOCOLO (68011327317) - INSCRIÇÃO (68001257149)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do entendimento do candidato, a banca entende como essencial a menção à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que é expressa: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. É esta a diretriz gabarito da resposta e sua omissão impede a nota 4.

33 - PROTOCOLO (68011327322) - INSCRIÇÃO (68001253707)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não menciona nenhuma diretriz específica da política urbana, trazendo outros diplomas legais à baila sem enfrentar o tema questionado. Aqui era essencial mencionar a diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota originalmente atribuída, por justa.

34 - PROTOCOLO (68011327330) - INSCRIÇÃO (68001257849)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. De fato, mencionou a diretriz pertinente. Concedidos mais dois pontos.

35 - PROTOCOLO (68011327334) - INSCRIÇÃO (68001258316)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em uma prova de concurso a banca não busca “depreender contextualmente” nada. Ela busca averiguar na resposta ofertada o fulcro da pergunta formulada. E esta só foi respondida parcialmente. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Este conteúdo não foi abordado integralmente, por isto a nota parcial é mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Novamente, resposta insatisfatória e incompleta foi oferecida pelo candidato a respeito do propósito do gravame de ZEIS. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso APRESENTADO NA PROVA, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota parcial.

36 - PROTOCOLO (68011327341) - INSCRIÇÃO (68001254901)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. De fato, mencionada a diretriz da política urbana pertinente ao caso. Majorada a nota em dois pontos.

37 - PROTOCOLO (68011327346) - INSCRIÇÃO (68001255240)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O tópico recorrido pelo candidato não versa sobre os objetivos das ZEIS, de fato corretamente indicados pelo candidato. O recurso se atém a como se relacionam tais objetivos com as DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA. Aqui era essencial, para fins de obtenção dos 4 pontos, que o candidato mencionasse a diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, não há que aumentar pontuação. Mantidos os dois pontos.

38 - PROTOCOLO (68011327352) - INSCRIÇÃO (68001256992)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Só foi mencionado um dos benefícios apontados no espelho da prova. Mantida a nota.

39 - PROTOCOLO (68011327356) - INSCRIÇÃO (68001258378)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata fez uma resposta teórica para uma pergunta que se relacionava ao PROBLEMA APRESENTADO. Exemplo disso é a citação de instrumentos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

jurídicos para fins de titulação: nada foi indagado a respeito e, além disso, tais instrumentos podem ser aplicados em qualquer regularização fundiária, independentemente de gravame de ZEIS. No caso, havia dois benefícios oriundos do gravame de ZEIS: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. A resposta oferecida atende parcialmente ao gabarito. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor ou à Lei nº 13.465/17 não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

40 - PROTOCOLO (68011327362) - INSCRIÇÃO (68001257853)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. O Candidato dissertou sobre direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, como o direito à moradia, que pode ser garantido por DIFERENTES políticas públicas, não apenas pela regularização fundiária. Também ligou a regularização fundiária ao direito de propriedade, que absolutamente não é a única forma de titulação possível, podendo ser aplicados outros instrumentos para garantir a segurança da posse como o direito de superfície e a concessão. A questão, aliás, sequer tratava ou indagava a respeito do tema de instrumentos jurídicos. Com isto, o candidato fugiu da resposta que se cingia à regularização fundiária envolvendo titulação e urbanização. A nota parcial contempla a menção à urbanização, mas o candidato não respondeu adequadamente à questão, tergiversando sobre temas mais gerais. Mantida a nota 2.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A justa distribuição de ônus e benefícios do processo de urbanização é uma diretriz (art. 2º, IX) distinta da do direito à cidade sustentável (art. 2º, I) na sistemática do Estatuto da Cidade. Uma diretriz traz um dever do poder público ao conduzir a política urbana e o planejamento urbano, outra diretriz tutela um direito coletivo. A pergunta se atinha ao conteúdo do artigo 2º, I e perguntava sobre as relações entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável. A argumentação do candidato foi por outro caminho e tergiversou, não atingindo o objetivo de demonstrar as conexões entre uma coisa e outra. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta “b” não era sobre a lei 13.465 e tampouco sobre a 6766/79, mas cingia-se ao Estatuto da Cidade. Aqui era essencial, para pontuar, mencionar que AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Inclusive como forma de demonstrar que sabe onde estão, na legislação federal, as diretrizes da política urbana. Não mencionada, impõe-se a nota zero.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

41 - PROTOCOLO (68011327363) - INSCRIÇÃO (68001253900)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

42 - PROTOCOLO (68011327369) - INSCRIÇÃO (68001258239)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito, era essencial mencionar o Estatuto da Cidade e seu artigo 2º, inciso I, demonstrando as conexões entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade Sustentável. Omitida tal diretriz, a resposta fica incompleta, fazendo jus apenas à nota 2. Mantida a nota 2 no quesito.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Correta a resposta oferecida no quesito, só que incompleta. Faltou mencionar que outro benefício é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota 2 no quesito.

43 - PROTOCOLO (68011327375) - INSCRIÇÃO (68001258182)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Não citado tal dispositivo, a nota parcial se impõe.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato mencionou apenas um dos benefícios DIRETAMENTE ligados ao gravame de ZEIS: a possibilidade de flexibilizar o regime urbanístico. Não demonstrou, no entanto, que outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Nota parcial mantida.

44 - PROTOCOLO (68011327379) - INSCRIÇÃO (68001254139)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter afinidade com o tema, o dissertado a partir da linha 12 não aborda o principal: A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota original.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O apontado pelo candidato como benefício das ZEIS não é benefício oriundo do gravame, mas da regularização fundiária. Mesmo sem ZEIS aqueles benefícios se observarão. Mantida a nota original.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A lei 6766/79, mencionada na resposta, não se relaciona à pergunta. Aqui era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota original.

45 - PROTOCOLO (68011327383) - INSCRIÇÃO (68001255664)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O conteúdo foi abordado de forma superficial e sem construir as relações entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável tal como tratado no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A nota 2 é mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato abordou apenas parte dos benefícios que decorrem do gravame de ZEIS. Além da flexibilização do regime, outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Mencionada a diretriz aplicável.

46 - PROTOCOLO (68011327395) - INSCRIÇÃO (68001258394)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente para atribuição de nota máxima no quesito recorrido. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A resposta do candidato atende apenas parcialmente ao espelho e a nota parcial é mantida.

47 - PROTOCOLO (68011327399) - INSCRIÇÃO (68001254899)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infra-estrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). O candidato indicou a diretriz da política urbana pertinente à resposta, no entanto, não bastava citar a diretriz. O que se pedia, no quesito, era construir, por meio da argumentação, a relação entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável, o que não se faz com a mera citação de dispositivos da lei 13.465/17. A resposta ficou insuficiente e a nota parcial fica mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma, o candidato não dispôs corretamente, no quesito, sobre os objetivos e funções do gravame de ZEIS. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos, não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais instrumentos podem ser aplicados sem gravame de ZEIS. Nada acrescenta à resposta, já que não

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

se indagou sobre instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, pois se ligava ao caso. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

48 - PROTOCOLO (68011327408) - INSCRIÇÃO (68001253336)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato ou candidata atendeu apenas a um dos objetivos das ZEIS, omitindo-se em mencionar um benefício importantíssimo: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Não mencionado tal benefício, mantida a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito visava verificar o conhecimento das diretrizes da política urbana e, mais especificamente da diretriz XIV. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, mantida a nota original.

49 - PROTOCOLO (68011327415) - INSCRIÇÃO (68001257009)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. No quesito, absolutamente insuficiente a resposta do candidato, pois este não era um quesito TEÓRICO, e, isto sim, se ligava ao caso. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido um de tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter citado a diretriz correspondente ao caso de maneira correta, não demonstrou compreender o alcance e a relação de tal diretriz com o gravame de ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. O candidato enfatizou apenas a “regularização e urbanização”, o que pode ocorrer ainda que sem o gravame. Mantida a nota parcial.

50 - PROTOCOLO (68011327426) - INSCRIÇÃO (68001254005)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Revisada a prova: a resposta oferecida pelo candidato versa sobre temas estranhos à pergunta formulada que se ligava AO CASO APRESENTADO NA PROVA. Os benefícios, no caso, eram dois: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. MANTIDA A NOTA.

51 - PROTOCOLO (68011327432) - INSCRIÇÃO (68001258115)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A possibilidade de aplicar instrumentos jurídicos como a concessão do direito real de uso, concessão de uso especial, direito de superfície e usucapião especial não se liga ao gravame de ZEIS. Tais instrumentos podem ser aplicados em qualquer regularização fundiária, mesmo que não seja ZEIS. Os benefícios específicos das ZEIS não foram citados: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção ao plano diretor não supre a falta da menção à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, mantida a nota original.

52 - PROTOCOLO (68011327434) - INSCRIÇÃO (68001256220)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção a instrumentos jurídicos como um benefício do gravame de ZEIS não se justifica, pois tais instrumentos podem ser utilizados em áreas não gravadas como ZEIS. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA.

53 - PROTOCOLO (68011327441) - INSCRIÇÃO (68001258020)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

54 - PROTOCOLO (68011327442) - INSCRIÇÃO (68001253724)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata não mencionou a flexibilização do regime urbanístico, apenas a manutenção das populações no próprio local dentre os benefícios. Esse era um dos fulcros da pergunta, que se ligava não à teoria, mas ao caso analisado. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Omitido este benefício importante para O PROBLEMA EXAMINADO, mantida a nota.

55 - PROTOCOLO (68011327450) - INSCRIÇÃO (68001257966)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota dois atribuída reconhece que a candidata acertou parcialmente a resposta, ao apontar que a AEIS está sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo. Não merece a nota 4 por não ter mencionado outro benefício que pode ser apontado em relação ao gravame, que é o fato de a AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantidos dois pontos.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Foi mencionada, de fato, a diretriz da política urbana pertinente, (art. 2º, XIV), embora a candidata tenha citado esta diretriz em momento anterior, falando sobre a regularização fundiária e sua ligação com o direito à cidade sustentável, sem ater-se à flexibilização do regime urbanístico permitida pelo instrumento. Defiro, no entanto, a majoração deste quesito para 4 pontos.

56 - PROTOCOLO (68011327456) - INSCRIÇÃO (68001257033)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos como o urbanizador social, não acrescem à resposta, pois este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

57 - PROTOCOLO (68011327458) - INSCRIÇÃO (68001253578)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma, o candidato trouxe resposta bastante diferente do espelho da prova, rementendo-se a temas que não foram objeto de indagação da banca. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A menção à 13.465/17 não supre a falta. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, se o fulcro do indagado pela banca foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

58 - PROTOCOLO (68011327472) - INSCRIÇÃO (68001256097)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese o candidato ter trazido à baila outros diplomas legais pertinentes, a resposta, infelizmente, não supre as exigências do gabarito para merecer nota máxima. Aqui era essencial a menção ao fato de que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A menção a esta diretriz da política urbana era essencial. Mantidos os dois pontos.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Os benefícios das ZEIS foram identificados com 50% de correção, o que redundou na nota 2. A sujeição da PARCELA DE ÁREA URBANA de baixa renda a REGRAS ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO foi um benefício corretamente apontado. Os demais, tais como tais como a possibilidade de aplicação de instrumentos jurídicos como a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, LEGITIMAÇÕES DE POSSE, USUCAPIÃO, além de ISENTÁ-LAS de custas e emolumentos (art. 13, §1º, L. 13.465/17) são benefícios que podem ser aplicados em qualquer área em processo de REURB, independentemente do gravame de ZEIS. Aqui era essencial mencionar que o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota 2.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Citar o Estatuto da Cidade na linha 9 não é suficiente para as exigências de rigor do gabarito. Aqui era essencial reportar-se ao artigo 2º do Estatuto da Cidade, lei que fixou as diretrizes da política urbana no país. Era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, objeto da pergunta, inútil mencionar outros diplomas legais. Mantida a nota zero.

59 - PROTOCOLO (68011327481) - INSCRIÇÃO (68001259583)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. De fato, a questão menciona corretamente a diretriz da política urbana.

60 - PROTOCOLO (68011327486) - INSCRIÇÃO (68001254304)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma a candidata ou candidato, a resposta apresentada não está de acordo com o padrão da resposta oferecida pelo espelho. Aqui se indaga de DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA e não de direitos sociais ou sobre o plano diretor. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, impõe-se o reconhecimento parcial da correção da resposta. Mantida a nota 2.

61 - PROTOCOLO (68011327487) - INSCRIÇÃO (68001253902)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

62 - PROTOCOLO (68011327501) - INSCRIÇÃO (68001253409)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta do candidato no quesito recorrido. Ademais, cita aqui como argumento, questões que o próprio problema esclarecia como a discricionariedade do gravame de ZEIS. Fugiu à resposta. Aqui era essencial mencionar que a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Nada disso foi dito na prova. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da diretriz específica da política urbana relacionada às ZEIS. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não foi citada. Mantida a nota parcial.

63 - PROTOCOLO (68011327504) - INSCRIÇÃO (68001254258)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

64 - PROTOCOLO (68011327508) - INSCRIÇÃO (68001254689)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A legitimação fundiária é um instrumento jurídico que nada tem a ver com o direito à cidade sustentável. Nesta questão era fundamental, justamente, descolar a regularização fundiária da mera titulação, demonstrando que a política pública deve englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota originalmente atribuída a esta parte da questão.

65 - PROTOCOLO (68011327510) - INSCRIÇÃO (68001256091)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O gravame de ZEIS tem dois benefícios NO CASO ABORDADO NA PROVA: a flexibilização do regime urbanístico e a manutenção da população no local, evitando expulsão da população. A prova apresentada e o quesito recorrido atenderam a apenas um deles, o relacionado à manutenção da população no local. Nota parcial mantida.

66 - PROTOCOLO (68011327514) - INSCRIÇÃO (68001257614)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O/a candidato/a listou as diretrizes do Estatuto da Cidade sobre o direito à cidade e à regularização fundiária sem dizer o que uma tem a ver com a outra, que era o que a pergunta indagava.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Os instrumentos jurídicos indicados na resposta podem ser utilizados sem o gravame de ZEIS, portanto não se ligam ao gravame. O principal objetivo do gravame de ZEIS é a flexibilização do regime urbanístico, ausente na resposta do/a candidato/a.

67 - PROTOCOLO (68011327517) - INSCRIÇÃO (68001253663)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O artigo 76 do plano diretor não é uma diretriz da política urbana e a questão perguntava sobre este tema. Neste ponto era necessário mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionado o Estatuto da Cidade, o zero se impõe nesta parte da correção. Quanto à correção da língua portuguesa, foge da alçada da banca de Direito Ambiental e Urbanístico, que não se atém ao tema, sendo este aspecto corrigido por outra pessoa na banca.

68 - PROTOCOLO (68011327524) - INSCRIÇÃO (68001253476)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Concedidos dois pontos pela menção à possibilidade de utilização de normas especiais.

69 - PROTOCOLO (68011327531) - INSCRIÇÃO (68001255478)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes à lei 13.465/17 não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

70 - PROTOCOLO (68011327534) - INSCRIÇÃO (68001258399)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

71 - PROTOCOLO (68011327539) - INSCRIÇÃO (68001258688)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta ao quesito. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A mera menção ao direito à moradia e à função social da propriedade não suprem a falta dos conteúdos previstos no espelho. Nota parcial mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A banca revisora mantém a nota parcial, visto que a candidata identificou, no caso, apenas uma das vantagens/benefícios/funções que o gravame de ZEIS poderia cumprir no caso apresentado na prova. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido um de tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

72 - PROTOCOLO (68011327546) - INSCRIÇÃO (68001259708)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não mencionou diretrizes específicas para a Política Urbana estabelecidas no artigo 2º do Estatuto da Cidade. Outros dispositivos da lei, citados, não vem ao caso para a resposta da questão. Mantida a correção.

73 - PROTOCOLO (68011327550) - INSCRIÇÃO (68001259623)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Após análise acurada da banca revisora, fica mantida a nota parcial. A identificação da diretriz da política urbana pertinente ao caso lhe confere dois pontos, no entanto, não é suficiente. Não bastava citar a diretriz. O que se pedia, no quesito, era construir, por meio da argumentação, a relação entre a política de regularização fundiária e o direito à

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

cidade sustentável, dizer que há íntima relação, sem dizer qual, não atende ao gabarito. Mantida a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Após análise acurada da banca revisora, fica mantida a nota atribuída originalmente. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

74 - PROTOCOLO (68011327559) - INSCRIÇÃO (68001257768)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Apenas o requisito da flexibilização do regime urbanístico foi mencionado, no entanto, os benefícios das ZEIS, PARA O CASO APRESENTADO NA PROVA, são dois: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos um destes benefícios, mantida a nota original.

75 - PROTOCOLO (68011327563) - INSCRIÇÃO (68001257261)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Aqui era fundamental atender ao perguntado no quesito, apontando a diretriz da política urbana ligada ao gravame de ZEIS. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada expressamente esta diretriz, mantida a nota original.

76 - PROTOCOLO (68011327564) - INSCRIÇÃO (68001259578)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Majorada a nota, por mencionada a diretriz pertinente e o conteúdo pertinente.

77 - PROTOCOLO (68011327576) - INSCRIÇÃO (68001258044)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Absolutamente insuficiente a resposta ao quesito recorrido. este não era um quesito TEÓRICO, pois se ligava ao caso. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

78 - PROTOCOLO (68011327582) - INSCRIÇÃO (68001253496)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota parcial fica mantida porque o candidato atendeu parcialmente ao solicitado a pergunta, apontando, corretamente, o benefício do gravame de AEIS permitir a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Os demais benefícios apontados pelo candidato, tais como a possibilidade de “concessão de direito real de uso de imóvel público de forma coletiva (art. 4, §2, do Estatuto da Cidade), bem como o previsto no artigo 76, I, b, da LC 434/99 (PDDUA), “garantindo assistência técnica e jurídica para as comunidades” podem ser aplicados EM QUALQUER ÁREA PRODUZIDA DE MANEIRA IRREGULAR, não sendo necessário que seja uma ZEIS. Fugiu da pergunta, portanto. Para nota máxima seria necessário mencionar que outro benefício é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda.

79 - PROTOCOLO (68011327585) - INSCRIÇÃO (68001257694)

ITEM 1 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Majorada a nota e reconhecida a razão do recorrente, no quesito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

80 - PROTOCOLO (68011327586) - INSCRIÇÃO (68001254469)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios apontados pelo candidato, tais como a isenção de custas e emolumentos, e a independência de comprovação de pagamento de tributos (§§ 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 13.465/17) não se ligam ao gravame ZEIS, mas à REURB-S, podendo ser aproveitados por áreas irregulares não gravadas como ZEIS. Nota-se, portanto, a inconsistência da resposta. Os benefícios das ZEIS, no caso em tela, são dois: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. De outra parte, temos o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Nenhum desses benefícios relacionados ao caso foi citado. Impõe-se a nota zero.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato teve nota parcial porque citou a diretriz correta sem atender para o benefício central nela contido: a possibilidade de adoção de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo. É neste ponto que a diretriz XIV se relaciona com as ZEIS e não no início do inciso como aponta o candidato. A parte apontada pelo candidato se relaciona com a questão “a” e não com a questão “b”. A nota dois pontua conforme merecimento da resposta à questão formulada.

81 - PROTOCOLO (68011327595) - INSCRIÇÃO (68001256849)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. No tópico, era fundamental identificar a compreensão do candidato sobre o fato de que a política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). O candidato centrou-se na 13.465/17 e em instrumentos jurídicos sobre os quais NADA FOI PERGUNTADO, como a legitimação fundiária, já que a questão não se dirigia a instrumentos jurídicos de regularização fundiária, mas à CONCEPÇÃO de regularização fundiária. Mantida a nota parcial por atendido parcialmente ao gabarito.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito difuso à cidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação“ nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

82 - PROTOCOLO (68011327602) - INSCRIÇÃO (68001257786)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata ofereceu uma resposta teórica a uma pergunta que SE LIGAVA AO PROBLEMA APRESENTADO. Citar instrumentos jurídicos de titulação não acrescem em nada à resposta oferecida, pois a questão não indagava nada a respeito. No caso narrado na prova, haveria dois benefícios DIRETAMENTE LIGADA ÀS CARACTERÍSTICAS DE UM GRAVAME DE ZEIS: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. A resposta oferecida merece nota parcial, que fica mantida por estar muito distante do espelho.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Nota alterada por citação expressa da diretriz pertinente ao quesito.

83 - PROTOCOLO (68011327603) - INSCRIÇÃO (68001259989)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). No quesito foram valorizados conhecimentos aproximados, mas sem a citação do direito à cidade sustentável tal como incluído no Estatuto da Cidade, não há como valorar o quesito com nota máxima. Mantida a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta não se relacionava a instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso e sim aos benefícios diretamente oriundos do gravame de ZEIS. Todos estes instrumentos citados podem ser aplicados em uma regularização fundiária sem gravame de ZEIS. Aqui era essencial mencionar que a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Não citados os benefícios ligados ao caso apresentado, mantida a nota original.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

84 - PROTOCOLO (68011327606) - INSCRIÇÃO (68001257978)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Sim, o espelho exigia um elemento específico: a menção ao inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade, construindo, por meio da argumentação a relação entre a política de regularização e o direito à cidade sustentável. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota original pela omissão de elemento central da resposta.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Por ter mencionado que gravado como AEIS será possível a manutenção de Habitação de Interesse Social, sem remoção de moradores, com exceção das moradias em situação de risco, o candidato recebeu dois pontos. Só que faltou mencionar a flexibilização do regime urbanístico. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Faltou ao candidato mencionar a principal diretriz relacionada ao caso. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota original.

85 - PROTOCOLO (68011327621) - INSCRIÇÃO (68001257229)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Citar a lei orgânica, o plano diretor ou a 13.465/17 não omitem a falta. Mantida a nota original

86 - PROTOCOLO (68011327622) - INSCRIÇÃO (68001260113)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta mencionou a flexibilização do regime urbanístico, mas deixou de mencionar a conveniência do gravame enquanto limitação administrativa a impedir a expulsão da população de baixa renda do local.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. De fato, o/a candidato/a mencionou as diretrizes da Política urbana pertinentes. Defiro aumento de dois pontos.

87 - PROTOCOLO (68011327623) - INSCRIÇÃO (68001255669)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A regularização fundiária está bem-posta na resposta, o que faltou foi relacionar à mesma ao conteúdo dos direitos urbanos plasmados no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade, onde está previsto de forma expressa o conteúdo do direito à cidade sustentável. A nota parcial premia o/a candidato/a de maneira proporcional e justa.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A menção a instrumentos jurídicos não agrega nada à resposta, pois os mesmos podem ser aplicados em processos de regularização fundiária em áreas não gravadas como ZEIS. Os instrumentos jurídicos não importam em flexibilização do regime urbanístico, ao contrário do que afirma o candidato ou candidata no recurso.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. As diretrizes foram mencionadas de maneira solta,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

sem fazer qualquer costura com as ZEIS. Defiro dois pontos pela menção de diretrizes da política urbana pertinentes.

88 - PROTOCOLO (68011327628) - INSCRIÇÃO (68001255731)

ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Revisada a correção e concedidos mais dois pontos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida esta diretriz, mantida a nota zero no quesito.

89 - PROTOCOLO (68011327636) - INSCRIÇÃO (68001260038)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Após análise acurada da resposta aqui revisada, fica mantida a nota parcial. Com efeito, alguns dos benefícios citados pelo candidato não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais benefícios se dariam se observariam, ainda que sem gravame de ZEIS. Nada acrescentem à resposta. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, pois se ligava ao caso. No caso apresentado na prova, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido um destes benefícios, mantida a nota original.

90 - PROTOCOLO (68011327643) - INSCRIÇÃO (68001259812)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata apontou a urbanização dos assentamentos, deixando de apontar a titulação como importante dimensão da política de regularização fundiária. O recurso não merece prosperar. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada, mantida a nota original.

91 - PROTOCOLO (68011327650) - INSCRIÇÃO (68001254328)

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento de que a diretriz não menciona apenas a “regularização e urbanização”. O central da resposta diz respeito ao fato de que o gravame de AEIS se liga à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Este é o aspecto central, não citado

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

pela candidata. A citação do dispositivo, ainda que sem explorar seu sentido central no quesito, faz jus a dois pontos.

92 - PROTOCOLO (68011327666) - INSCRIÇÃO (68001253760)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta da candidata foi superficial e insuficiente. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Esses dois conteúdos (titulação e urbanização) não estão presentes na resposta. Nota parcial mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, mantida a nota.

93 - PROTOCOLO (68011327672) - INSCRIÇÃO (68001253356)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz na resposta, mantida a nota original.

94 - PROTOCOLO (68011327676) - INSCRIÇÃO (68001253961)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata ou candidato sequer mencionou as diretrizes da Política Urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade em sua resposta à questão b, tendo abordado outros diplomas legais. Mantida a correção por ser essencial mencionar o artigo 2º, inciso XIV.

95 - PROTOCOLO (68011327679) - INSCRIÇÃO (68001258293)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Foi mencionada a URBANIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS em processo de regularização, ficando sua resposta falha ao não enfatizar o tema da titulação para garantia da segurança da posse, tal como consta no espelho da prova. Mantidos os dois pontos.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não resta imperiosa a majoração, visto que um dos benefícios mais importantes para o assentamento tratado no problema dizia respeito ao seguinte: O gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Mantida a nota atribuída originalmente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito recorrido buscava verificar o conhecimento do

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

candidato acerca das DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA estabelecidas pelo ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida esta diretriz, a nota zero é mantida.

96 - PROTOCOLO (68011327686) - INSCRIÇÃO (68001257686)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito difuso à cidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

97 - PROTOCOLO (68011327694) - INSCRIÇÃO (68001253803)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A diretriz XIV do artigo 2º, que preconiza a possibilidade de estabelecimento de “normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda era essencial para a nota 4 neste quesito das diretrizes da Política Urbana. Não foi mencionada. Mantida, portanto, a nota original.

98 - PROTOCOLO (68011327696) - INSCRIÇÃO (68001258458)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do/a candidato/a falou sobre REURB e não sobre ZEIS, trazendo os objetivos e benefícios de tal política pública e não os objetivos específicos das ZEIS/AEIS, ignorando a segunda pergunta, abordada apenas na última linha da resposta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do/a candidato/a versou sobre outros temas, sem examinar o gravame de ZEIS e sem mencionar a diretriz XIV do Estatuto da Cidade, que permite a flexibilização do regime urbanístico.

99 - PROTOCOLO (68011327702) - INSCRIÇÃO (68001253420)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Mencionada apenas a titulação. Mantida a nota.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta insuficiente. Saliento que a atribuição de dois pontos foi generosa. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Nota mantida.

100 - PROTOCOLO (68011327718) - INSCRIÇÃO (68001258013)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão visava verificar, dentre outras coisas, o conhecimento do candidato a respeito da inclusão, no Estatuto da Cidade, do direito à cidade sustentável com seu conteúdo inovador da ordem jurídico urbanística. Para tanto, na resposta, seria importante mencionar que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

(lei federal 10.257/01). Não mencionada esta diretriz do Estatuto da Cidade, não há nota máxima no quesito. Mantida a nota original.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta do candidato, ao contrário do que afirma, não está “exatamente como consta do padrão de respostas”. O gravame de AEIS não protege o ordenamento da cidade, pelo contrário, o altera. Aqui era fundamental mencionar que a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Para além disto, há um benefício adicional, não mencionado pelo candidato: o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Como o candidato mencionou apenas o primeiro benefício, impõe-se a nota parcial. Mantida.

101 - PROTOCOLO (68011327721) - INSCRIÇÃO (68001257742)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida pelo candidato é insuficiente e superficial. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A nota parcial reconhece o esforço do candidato, mas não há elementos para majorar a nota. Mantida a nota originalmente atribuída.

102 - PROTOCOLO (68011327724) - INSCRIÇÃO (68001257626)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste segmento da resposta à questão “a” formulada, era essencial mencionar o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01), que elenca os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, demonstrando as conexões entre os objetivos da regularização fundiária (elencados pelo candidato) e a efetivação do direito à cidade. A ausência da menção a tal dispositivo legal faz com que a nota seja de dois pontos nesta parte da resposta. Mantida a nota originalmente atribuída ao candidato.

103 - PROTOCOLO (68011327726) - INSCRIÇÃO (68001260090)

ITEM 1 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato versou, em sua resposta, sobre vários temas de Direito Ambiental e Urbanístico sobre os quais nada se indagava, sendo despiciendo na resposta. Cotejando sua resposta com o gabarito, nota-se que não alcançou o mínimo para obter pontuação na questão, neste quesito. Mantida a nota zero.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Em que pese ter mencionado a diretriz XIV, não conseguiu apontar em que ela se relacionam com o gravame de ZEIS, sendo, centralmente, a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

população de baixa renda. Defiro dois pontos pela menção à diretriz, em que pese a superficialidade com que foi abordada.

104 - PROTOCOLO (68011327742) - INSCRIÇÃO (68001256614)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter demonstrado conhecer a jurisprudência do STJ, não demonstrou conhecer o fulcro da indagação da banca, no quesito: A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01). Mantida a nota parcial.

105 - PROTOCOLO (68011327744) - INSCRIÇÃO (68001258249)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter discorrido sobre importantes princípios constitucionais e direitos fundamentais, atingiu parcialmente o conteúdo solicitado, que era mais singelo e focado no conteúdo das políticas de regularização fundiária no quesito recorrido: A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. Mantida a correção original.

106 - PROTOCOLO (68011327759) - INSCRIÇÃO (68001259302)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Os instrumentos jurídicos indicados na resposta do candidato podem ser aplicados pelo gestor sem a existência de ZEIS, portanto não são os benefícios trazidos pelo gravame. O principal objetivo se liga à flexibilização do regime urbanístico, ausente na resposta.

107 - PROTOCOLO (68011327763) - INSCRIÇÃO (68001257126)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A fundamentação do recurso foge à alçada do avaliador, que não tem governabilidade sobre este tema. Mantida a nota da questão.

108 - PROTOCOLO (68011327767) - INSCRIÇÃO (68001257571)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. As conexões entre as políticas de regularização fundiária e o direito à cidade não foram construídas pelo candidato. Mencionar o artigo não garante a nota integral. É necessário argumentar que a concepção de regularização fundiária adotada pelo país a inscreve como uma das políticas públicas capazes de efetivar o direito à cidade sustentável, em função de assegurar direitos urbanos que integram o conceito de direito à cidade tal como enunciado no Estatuto da Cidade. Mantida a nota parcial originalmente atribuída ao candidato.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O direito de superfície, mencionado pelo candidato na resposta, nada tem a ver com os objetivos das ZEIS. Pode ser aplicado em qualquer área, independentemente do gravame. Saliente-se ser o instrumento jurídico “direito de superfície” sublinhado pelo candidato como o “único benefício a ser retirado do gravame de ZEIS/AEIS. Absolutamente insuficiente a resposta neste quesito, visto que errada. Mantida a nota originalmente atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato sequer mencionou diretrizes da política urbana nesta parte da resposta, ignorando a pergunta e partindo para outros temas que não respondem à questão. Nesta parte da pergunta era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota originalmente atribuída.

109 - PROTOCOLO (68011327772) - INSCRIÇÃO (68001260266)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta, neste quesito, se dirigia às diretrizes da política urbana. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, impõe-se a nota zero no quesito. Mantida.

110 - PROTOCOLO (68011327775) - INSCRIÇÃO (68001257828)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao responder especificamente ao quesito, a candidata ou candidato se dirigiu ao texto constitucional e acabou por deixar a resposta pouco consistente, sem especificar os aspectos complementares da regularização fundiária que são a titulação dos lotes (não necessariamente com títulos de propriedade, podendo consistir em outros direitos reais) e urbanização do assentamento. A resposta merece do quesito específico merece nota dois.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A regularização fundiária plena, por si só, já traria os benefícios apontados pela candidata, já que os mesmos não decorrem do gravame de ZEIS. A resposta ficou incompleta e, portanto, fica com nota dois.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma a candidata, a diretriz específica da política urbana que se liga ao gravame de ZEIS não foi mencionado em sua resposta. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, fica prejudicada a valoração da resposta, neste quesito. Mantida a nota original.

111 - PROTOCOLO (68011327778) - INSCRIÇÃO (68001258223)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Majorada a nota.

112 - PROTOCOLO (68011327782) - INSCRIÇÃO (68001255312) ITEM 4 - NOTA 0,00

MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

113 - PROTOCOLO (68011327788) - INSCRIÇÃO (68001253677)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato respondeu à questão de maneira teórica, citando benefícios não relacionados ao problema apresentado. Quando nos voltamos para o problema, não há APP mencionada, por exemplo... No caso concreto, a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. MANTIDA A NOTA.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes à 6766 ou à 13465/17 não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota parcial.

114 - PROTOCOLO (68011327791) - INSCRIÇÃO (68001260336)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios apontados pelo candidato como próprios das AEIS, tais como o atendimento da função social da propriedade, podem ocorrer em qualquer regularização fundiária, independentemente do gravame de AEIS. Neste tópico, era importante mencionar dois temas: a flexibilização do regime urbanístico que a ZEIS permite e o fato de o gravame colaborar na manutenção da população de baixa renda no local ocupado para fins de moradia, por se tratar o gravame de um LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Não mencionados estes aspectos, impõe-se a manutenção da nota originalmente atribuída ao quesito.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Infelizmente o candidato ligou a diretriz XIV à REURB e não ao gravame de ZEIS. O principal aspecto ligado ao gravame, nesta diretriz apontada, diz respeito à possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Tal aspecto foi ignorado pelo candidato. A nota dois contempla de maneira justa a resposta oferecida à questão formulada.

115 - PROTOCOLO (68011327792) - INSCRIÇÃO (68001254009)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial, que é dada em reconhecimento à pertinência da argumentação, no entanto, não é plenamente satisfatória por omitir o fulcro da pergunta.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado não foi respondido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

116 - PROTOCOLO (68011327794) - INSCRIÇÃO (68001258859)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Infelizmente não foi construída a relação entre as políticas de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável. Aqui era essencial mencionar que a regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota originalmente atribuída a este quesito.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata mencionou apenas um dos objetivos do gravame de ZEIS, deixando de lado um segundo objetivo importante: a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que o assentamento do problema está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Nota dois é justa para a resposta.

117 - PROTOCOLO (68011327797) - INSCRIÇÃO (68001256921)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não foi abordada a diretriz da política urbana pertinente ao caso, fulcro da indagação da banca no quesito recorrido. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, mantida a nota.

118 - PROTOCOLO (68011327799) - INSCRIÇÃO (68001256248)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos, não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais instrumentos podem ser aplicados sem gravame de ZEIS. Nada acrescem à resposta. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

119 - PROTOCOLO (68011327805) - INSCRIÇÃO (68001254259)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito recorrido não indagava sobre previsões do plano diretor, mas sobre diretrizes da política urbana. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada esta diretriz na resposta, mantida a nota original.

120 - PROTOCOLO (68011327817) - INSCRIÇÃO (68001259509)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação de instrumentos jurídicos em processos de regularização fundiária independe do gravame de ZEIS, não sendo um benefício que possa ser atribuído ao instrumento. Aqui era fundamental mencionar a flexibilização do regime urbanístico permitido pelo gravame, bem como o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda.

121 - PROTOCOLO (68011327822) - INSCRIÇÃO (68001257635)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A questão não perguntava de instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso, portanto, absolutamente impertinentes e despicienda a citação da legitimação fundiária e da legitimação de posse. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). O candidato merece a nota parcial apenas, que fica MANTIDA.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

122 - PROTOCOLO (68011327830) - INSCRIÇÃO (68001260163)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Mencionada, de fato, a diretriz aplicável ao caso. Majorada a nota.

123 - PROTOCOLO (68011327843) - INSCRIÇÃO (68001258105)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato teve nota dois por mencionar que as ZEIS tem o objetivo de flexibilização das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, no entanto, não mencionou outro benefício que pode ser apontado, que é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato mencionou como benefícios do instrumento a aplicação de instrumentos jurídicos que nada tem a ver com as ZEIS, já que podem ser aplicados em uma área irregular mesmo que ela não seja ZEIS. A questão sequer indagava a respeito de instrumentos jurídicos para fins de titulação aplicáveis ao caso, e centrava-se nas ZEIS: objetivos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

e diretrizes da Política Urbana. A limitação administrativa das ZEIS é o que permite que a regularização fundiária promova normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação: trata-se de decorrência direta da diretriz XIV da Política Urbana.

124 - PROTOCOLO (68011327850) - INSCRIÇÃO (68001259986)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato mencionou apenas a flexibilização das normas: pontuou parcialmente, já que este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido um dos principais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes à lei 13.465, no tópico, não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

125 - PROTOCOLO (68011327851) - INSCRIÇÃO (68001253322)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida pelo candidato dista muito do espelho. Há questões mencionadas, como dispositivos da 6766/79 sobre os quais NADA FOI INDAGADO. O quesito não era teórico: se ligava aos benefícios de um gravame de ZEIS NO CASO APRESENTADO. Eram dois, a saber: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. A resposta oferecida só atende parcialmente a este espelho, e, portanto, a nota parcial fica mantida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota pela menção à diretriz pertinente, com apontamento do núcleo da questão: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

126 - PROTOCOLO (68011327852) - INSCRIÇÃO (68001258097)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma no recurso, a resposta da candidata não abordou correta e integralmente todos os itens do espelho. Deixou de mencionar um aspecto importantíssimo das ZEIS: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso apresentado na prova, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito visava verificar o conhecimento do candidato sobre a diretriz XIV do artigo 2º Estatuto da Cidade, compreendendo o inteiro teor do dispositivo. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada tal diretriz, de nada adianta citar outros dispositivos legais. Mantida a nota.

127 - PROTOCOLO (68011327854) - INSCRIÇÃO (68001254498)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nesta resposta era fundamental citar o inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como os direitos urbanos que o direito à cidade visa garantir. O acesso à terra urbana e à moradia são diretamente relacionados ao desenvolvimento de políticas de regularização fundiária, demonstrando o elo entre a política pública e o direito à cidade sustentável.

128 - PROTOCOLO (68011327860) - INSCRIÇÃO (68001258462)

ITEM 1 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota no quesito recorrido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

129 - PROTOCOLO (68011327862) - INSCRIÇÃO (68001259764)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A menção a instrumentos jurídicos de regularização foge à pergunta formulada pela banca, que não indagou a respeito. Da mesma forma, tais instrumentos não são atribuíveis ao gravame de ZEIS: podem ser aplicados em qualquer regularização fundiária, independentemente do gravame. A questão se dirigia AO CASO APRESENTADO E COMO O GRAVAME PODERIA SER BENÉFICO PARA AQUELE ASSENTAMENTO. Há duas questões pertinentes: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Tais benefícios não foram apontados de maneira satisfatória, mantendo-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, se o principal indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

130 - PROTOCOLO (68011327863) - INSCRIÇÃO (68001259109)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A citação de outros dispositivos legais ou aspectos doutrinários não acrescem à resposta que não atinge o fulcro da pergunta realizada pela banca. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A menção a instrumentos jurídicos foge à pergunta, que se ligava aos objetivos específicos do gravame de ZEIS NO CASO APRESENTADO. São dois: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. A candidata atingiu parcialmente o fulcro da pergunta, no quesito. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota pela expressa citação da diretriz aplicável.

131 - PROTOCOLO (68011327871) - INSCRIÇÃO (68001256618)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Citada a diretriz, alterada a nota.

132 - PROTOCOLO (68011327873) - INSCRIÇÃO (68001253402)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento das DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA do Estatuto da Cidade e demonstrar compreender que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Este era o aspecto que se relacionava à necessidade de flexibilização do regime urbanístico do caso apresentado. Não citada a diretriz específica, mantida a nota.

133 - PROTOCOLO (68011327874) - INSCRIÇÃO (68001253424)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito não indagou de instrumentos jurídicos de regularização fundiária, a pergunta não era teórica: ligava-se ao caso. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício ESPECÍFICO que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Não citados os benefícios do gravame de ZEIS naquele caso DA PROVA, não há como valorar a resposta. Mantida a correção.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Este era o fulcro da pergunta e da resposta, que se ligava às diretrizes da política urbana e não ao plano diretor. Resposta merece a nota parcial atribuída e mantida após recurso.

134 - PROTOCOLO (68011327876) - INSCRIÇÃO (68001254169)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese ter mencionado diversos aspectos relevantes, não respondeu ao cerne da pergunta, no quesito recorrido. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada tal diretriz, não há como majorar a nota. Mantida.

135 - PROTOCOLO (68011327877) - INSCRIÇÃO (68001257697)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Respondendo ao quesito, a candidata enfatizou apenas o aspecto ligado à urbanização da área, faltando destacar os aspectos relacionados à segurança da posse através de processos de titulação. Mantida a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata citou apenas o papel cumprido pelas ZEIS para a manutenção das populações de baixa renda no local, olvidando um aspecto importantíssimo: A conveniência de gravar o assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Mantida a nota parcial.

136 - PROTOCOLO (68011327878) - INSCRIÇÃO (68001260068)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A política de regularização fundiária foi tratada de maneira superficial pela candidata em sua resposta, através da citação de dispositivos constitucionais e sem enfrentar o conteúdo de tal política. Os dois pontos atribuídos originalmente são justos e ficam mantidos.

137 - PROTOCOLO (68011327884) - INSCRIÇÃO (68001254637)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

referentes à Constituição Federal e à lei 13.465/17 não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

138 - PROTOCOLO (68011327889) - INSCRIÇÃO (68001258972)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida pela candidata é superficial, no quesito. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). A nota fica mantida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Alterada a nota, por expressa citação da diretriz pertinente ao caso.

139 - PROTOCOLO (68011327897) - INSCRIÇÃO (68001253721)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta do candidato não traz uma palavra sequer sobre o que vem a ser o direito à cidade sustentável e tampouco o localiza na legislação aplicável, o Estatuto da Cidade.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Caro Candidato. Sua resposta de que as AEIS trariam “maior aproveitamento urbanístico de Porto Alegre, na medida em que traria maior racionalidade do uso e ocupação do solo. Ademais, traria mais moradias dignas à população, o que vai ao encontro das diretrizes do Estatuto da Cidade, especialmente o direito à moradia e à cidade sustentável”, não atende aos critérios de correção, pois o que as AEIS Fazem é FLEXIBILIZAR o regime urbanístico, não produzindo novas moradias, por si só. Elas apenas permitem, no caso proposto, a manutenção das moradias existentes, com a adoção de outros padrões que dialoguem com a produção do assentamento.

140 - PROTOCOLO (68011327906) - INSCRIÇÃO (68001259025)

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata mencionou, nas linhas 25-28, diretrizes da política urbana que não se ligam diretamente ao caso debatido. Nesta questão era importante mencionar a diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, já que as ZEIS dão efetividade à diretriz que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

141 - PROTOCOLO (68011327914) - INSCRIÇÃO (68001257540)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do mencionado pela candidata, sua resposta na prova não abordou um benefício importante das ZEIS, no caso examinado no problema. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do mencionado pela candidata, sua prova não abordou as diretrizes da política urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, fulcro do quesito

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

recorrido. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota.

142 - PROTOCOLO (68011327919) - INSCRIÇÃO (68001260261)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata discorreu, a princípio, sobre temas não indagados pela pergunta. Ao discorrer sobre objetivos da regularização fundiária foi superficial e não apontou os mais importantes. Ao contrário do que afirma, sua resposta difere do espelho da prova. A nota 2 reconhece o esforço, mas a majoração para 4, neste quesito, não se justifica. Mantida a nota 2.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Absolutamente superficial e insuficiente a abordagem sobre as ZEIS no último parágrafo da resposta. Aqui era essencial mencionar dois temas: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. A atribuição da nota dois é proporcional ao apresentado pela candidata, no tópico. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O quesito avaliava a menção às diretrizes do Estatuto da Cidade pertinentes ao tema. Bastava mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. A candidata, no entanto, citou outros diplomas legais, fugindo da pergunta. Mantida a nota zero no quesito.

143 - PROTOCOLO (68011327921) - INSCRIÇÃO (68001259626)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Um “Maior planejamento urbano” não é um benefício que decorra das ZEIS. Muitos autores consideram uma flexibilização que, embora dialogue com o produzido no território, muitas vezes destoia das regras formais do planejamento urbano. Incorreto este apontamento, portanto. Da mesma forma: “a maior oferta de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de serviços públicos adequados, considerando as circunstâncias locais”, não é uma decorrência do gravame de ZEIS, isto pode ser feito em qualquer lugar. A nota é parcial porque só identificou a possibilidade de adoção de normas especiais, faltando identificar o fato de que o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta aponta diretrizes da política urbana que não se ligam ao gravame de ZEIS. Neste ponto da resposta era necessário mencionar expressamente que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Normas do plano diretor citadas, ou da lei da REURB não suprem a falta de tal diretriz. Mantida, portanto, a nota original.

144 - PROTOCOLO (68011327923) - INSCRIÇÃO (68001257710)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Insatisfatória a resposta. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Não bastava citar a diretriz. O que se pedia, no quesito, era construir, por meio da argumentação, a relação entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável. Nota parcial mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos, não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais instrumentos podem ser aplicados sem gravame de ZEIS. Nada acrescenta à resposta. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescentam à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

145 - PROTOCOLO (68011327926) - INSCRIÇÃO (68001254255)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese demonstrar conhecimento de diversos diplomas e documentos de Direito Internacional, bem como da Constituição Federal, não mencionou, no ponto, o direito à cidade sustentável TAL COMO INTRODUZIDO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATRAVÉS DO ESTATUTO DA CIDADE. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Não mencionada tal diretriz, mantida a nota 2.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato foi excelente na indicação dos objetivos das ZEIS, não objeto de recurso aqui. No que diz respeito ao quesito das diretrizes da política urbana era essencial demonstrar conhecimento da diretriz XIV do Estatuto da Cidade. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada tal diretriz, fica mantida a nota original.

146 - PROTOCOLO (68011327944) - INSCRIÇÃO (68001253387)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do candidato não respondeu a este quesito que versava justamente sobre a relação entre os objetivos das ZEIS e as diretrizes da política urbana. Nenhuma diretriz foi citada no item, apenas o plano diretor e outros dispositivos do Estatuto da Cidade. Aqui era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não tendo sido citado aquele que era o objeto da pergunta, impõe-se a nota zero no quesito.

147 - PROTOCOLO (68011327945) - INSCRIÇÃO (68001255693)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O direito de preempção, mencionado pelo candidato ou candidata, nada tem a ver com a questão proposta. É um instrumento que pode ser aplicado em regiões da cidade não gravadas como ZEIS, não havendo, portanto, nenhuma mácula ao princípio da isonomia do concurso em zerar esta parte da resposta, já que foi respondida de maneira incorreta. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nesta parte da questão, era fundamental mencionar que as ZEIS / AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Este gravame urbanístico é o instrumento que permite promover esta flexibilização do regime urbanístico aplicável à área. A resposta mencionou outros dispositivos do Estatuto da Cidade, que não se relacionam ao tema da flexibilização permitida pelo gravame de ZEIS. Mantida a nota originalmente atribuída.

148 - PROTOCOLO (68011327948) - INSCRIÇÃO (68001257198)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata ou candidato mencionou o direito à cidade sustentável sem construir, por meio da argumentação, como os dois conceitos se ligam. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Era essencial ancorar a resposta no Estatuto da Cidade. Mantida a nota parcial.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Foi excelente a resposta no que diz respeito ao papel das ZEIS como limitação administrativa a impedir o assédio do mercado imobiliário. Raros candidatos acertaram este benefício das ZEIS, salientando o quanto o gravame impede a expulsão dos moradores. Aqui, no entanto, era necessário ligar o teórico ao prático proposto no problema: a conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. A nota parcial atende bem ao respondido.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A dissertação contida no 1º parágrafo respondia à questão “a” do problema. E ali não se fala das ZEIS, mas das políticas de regularização fundiária (que como se sabe, prescindem das ZEIS). Ao falar de ZEIS, na resposta à questão “b” ficou faltando

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

mencionar o fato de que é este gravame que efetiva o preconizado pela diretriz XIV do Estatuto da Cidade, ao permitir que se adotem, nas ZEIS, normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.

149 - PROTOCOLO (68011327952) - INSCRIÇÃO (68001257045)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato apontou corretamente a flexibilidade conferida ao regime urbanístico através das ZEIS, merecendo, portanto, dois pontos. No restante da questão apontou como vantagem do gravame de ZEIS a possibilidade de “adoção do programa Urbanizadas Social, o fornecimento de assistência técnica e jurídica gratuita aos moradores, bem como a formalização de concessões de direito real de uso ou direito de superfície em áreas públicas, objetivando, justamente, facilitar o processo de regularização da posse da população de baixa renda.” Ocorre que tais instrumentos e assistência técnica e jurídica podem ser aplicados em qualquer irregular, mesmo que não sejam gravadas como ZEIS, não havendo, portanto, relação entre os dois temas. Neste ponto, era importante salientar que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O Candidato não mencionou as diretrizes da política urbana na resposta, fugindo à pergunta, neste aspecto. Aqui, era importante ter mencionado que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Indefero o recurso para manter a nota original.

150 - PROTOCOLO (68011327954) - INSCRIÇÃO (68001257140)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

151 - PROTOCOLO (68011327956) - INSCRIÇÃO (68001253767)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

152 - PROTOCOLO (68011327962) - INSCRIÇÃO (68001257860)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida à pergunta não apontou a fundamentação legal do importante direito coletivo à cidade sustentável introduzido pelo artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota original.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta oferecida pelo candidato, no quesito, foi absolutamente insuficiente. O urbanizador social é um instrumento para ser aplicado pelo município em áreas vazias, não se ligando ao caso, portanto. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Tais benefícios não foram apontados nem de longe na resposta. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não apontada tal diretriz, objeto da pergunta, mantida a nota original.

153 - PROTOCOLO (68011327968) - INSCRIÇÃO (68001258505)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma, a exposição do candidato passou longe do espelho da prova. Citar instrumentos jurídicos de titulação não acresce à resposta em função de que NADA FOI INDAGADO A RESPEITO. Além disso, a resposta oferecida foi teórica, enquanto o quesito se ligava ao CASO APRESENTADO. No caso, dois benefícios podem ser apresentados: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Esses benefícios não foram apontados. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese ter citado a diretriz correta, não demonstrou compreender o mais importante para o caso: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. A nota parcial se mantém pela

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

identificação da diretriz correta, mas o candidato não demonstrou, pela via da argumentação compreender o indagado de forma plena.

154 - PROTOCOLO (68011327973) - INSCRIÇÃO (68001258423)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato mencionou dispositivos da REURB e da lei do plano Diretor sem enfrentar o mérito da questão. Aqui era essencial mencionar dois temas: o gravame permite a flexibilização das normas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, bem como era importante mencionar que o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O mérito não foi enfrentado, impondo-se a nota zero.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A desapropriação por interesse social não tem relação com as ZEIS, podendo ser aplicada em qualquer área. O artigo 76 do plano diretor não é uma diretriz da política urbana, que era o que se indagava na questão, neste passo. Aqui era fundamental mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não feita esta menção, impõe-se a nota zero.

155 - PROTOCOLO (68011327976) - INSCRIÇÃO (68001259097)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Infelizmente, não há correlação da resposta com o indagado no quesito, que se dirigia às diretrizes da política urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada tal diretriz, a resposta está insatisfatória. Mantida a nota.

156 - PROTOCOLO (68011327981) - INSCRIÇÃO (68001253372)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos, não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais instrumentos podem ser aplicados sem gravame de ZEIS. Nada acrescenta à resposta. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes ao plano diretor não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

157 - PROTOCOLO (68011327983) - INSCRIÇÃO (68001259729)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota dois reconheceu que um dos itens da resposta oferecida à pergunta está perfeita, dizendo respeito à possibilidade de adoção de regras específicas para o parcelamento, uso e ocupação do solo, com o claro intuito de facilitar a regularização fundiária. Faltou, no entanto, mencionar um papel muito importante cumprido pelo gravame: o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta se dirigia, neste quesito, às diretrizes da política urbana do Estatuto da Cidade, visando averiguar os conhecimentos do candidato a respeito do tema. Citar o plano diretor não acresce em nada, pois foge da pergunta. Aqui era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada tal diretriz, a nota zero se impõe no quesito e fica mantida.

158 - PROTOCOLO (68011327985) - INSCRIÇÃO (68001256454)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta não era sobre a lei 13.465 e sim sobre as diretrizes do Estatuto da Cidade. O conteúdo respondido “se relaciona” à diretriz XIV, mas não é a diretriz XIV. Mantida a nota.

159 - PROTOCOLO (68011327994) - INSCRIÇÃO (68001253739)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. AS linhas 14 e 25 da resposta falam dos objetivos da regularização fundiária e não do objetivo das ZEIS.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta à pergunta b, fala de temas estranhos à questão formulada, bem como de diplomas legais sobre os quais não se estava indagando nada. Aqui era fundamental mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

160 - PROTOCOLO (68011328005) - INSCRIÇÃO (68001255132)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Citar a diretriz da política urbana correspondente ao direito à cidade não basta, pois a pergunta era sobre como se relacionam as políticas de regularização fundiária com o direito à cidade sustentável, o que NÃO FOI DEMONSTRADO PELA ARGUMENTAÇÃO. Nota parcial mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Ao contrário do que afirma o candidato, a segunda pergunta se ligava ao gravame de ZEIS. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso apresentado na prova. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitido algum destes benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outros comentários não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

161 - PROTOCOLO (68011328006) - INSCRIÇÃO (68001259988)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta foi insuficiente, tendo mencionado NO QUESITO, apenas a titulação. A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A resposta do candidato versando sobre o direito à cidade foi avaliada em outro quesito, responde a outro item da prova, não recorrido aqui, pois reconhecido o mérito da resposta de forma integral. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Majorada a nota por expressa menção à diretriz pertinente ao quesito na resposta do candidato.

162 - PROTOCOLO (68011328015) - INSCRIÇÃO (68001258819)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato utiliza, no presente recurso, trechos de sua resposta que respondem à perfeição ao primeiro quesito da pergunta relacionada aos objetivos da regularização fundiária. No que diz respeito ao direito à cidade sustentável e suas relações com a política, o candidato apenas menciona a diretriz I do artigo 2º do Estatuto da Cidade, além de mencionar a “vida digna” que pode resultar de uma regularização fundiária plena, o que está correto e lhe rende 2 pontos no quesito. Deixou, no entanto, de construir, por meio da argumentação, a ligação entre a política pública de regularização e o direito à cidade sustentável. Tal ligação se dá na medida em que a titulação e urbanização da área implicarão no provimento de vários direitos urbanos que integram o conteúdo do direito à cidade, como dão exemplos o acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, aos serviços e ao lazer.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. O candidato recorre, aqui, utilizando-se de trechos da resposta que respondem à perfeição a primeira parte da pergunta “b” (objetivos e benefícios do gravame de ZEIS). Foram atendidos na resposta. O que não foi indicado, aqui, ao dissertar especificamente sobre ZEIS, foi a diretriz da política urbana a que ela se relaciona, precisamente diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Por isto a nota zero originalmente atribuída. Relendo a resposta, no entanto, percebe-se que o candidato citou a diretriz anteriormente, bem como citou o conteúdo essencial da diretriz em seu comentário sobre o instrumento. Defiro dois pontos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

163 - PROTOCOLO (68011328025) - INSCRIÇÃO (68001253794)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, valoriza-se parcialmente a resposta. Nota parcial mantida.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota parcial é mantida pois só foi mencionada a manutenção da população no próprio local, omitindo a flexibilização do regime urbanístico. A pergunta formulada, aliás, não era teórica: ligava-se ao caso. A conveniência de gravar o assentamento apresentado na prova como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos do Estatuto da Cidade ou da lei 13465/17 não acrescem à resposta, porque o indagado foi omitido. Omitida tal diretriz na resposta ao quesito, mantida a nota.

164 - PROTOCOLO (68011328032) - INSCRIÇÃO (68001254649)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato sublinhou, corretamente, que o objetivo da AEIS “é a manutenção de Habitação de Interesse Social, sem a remoção de moradores, conforme art. 76, § 1º, da Lei Complementar n. 434/99-PoA. Deixou de mencionar, no entanto, a possibilidade de flexibilização do regime urbanístico, conforme espelho. Mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta era sobre as diretrizes do Estatuto da Cidade, neste quesito objeto de recurso. Aqui era essencial mencionar que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Omitida tal diretriz, mantida a nota original.

165 - PROTOCOLO (68011328036) - INSCRIÇÃO (68001257510)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação de instrumentos jurídicos não depende de ZEIS, pode ser aplicada em qualquer assentamento. A segurança da posse que decorre das ZEIS é outra: o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Também era importante citar, no quesito recorrido que a conveniência

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

de gravar o assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Estes efeitos/impactos/benefícios que decorrem DIRETAMENTE do gravame não foram apontados e eram o fulcro do quesito recorrido. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta realizada pela banca, no item recorrido, dizia respeito às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não citada esta diretriz na resposta, mantida a nota original.

166 - PROTOCOLO (68011328037) - INSCRIÇÃO (68001253588)

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Neste quesito era fundamental demonstrar conhecimento da inserção do direito coletivo à cidade sustentável no inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Omitida tal diretriz, pela qual o direito à cidade sustentável foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, impõe-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros dispositivos legais não acrescem à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

167 - PROTOCOLO (68011328044) - INSCRIÇÃO (68001258666)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Parabéns pelas demais respostas! Neste quesito, no entanto, era fundamental mencionar, atendendo à pergunta “b”, que as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota original no quesito.

168 - PROTOCOLO (68011328046) - INSCRIÇÃO (68001253513)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta oferecida identificou um dos objetivos das ZEIS que é a possibilidade de flexibilização do regime urbanístico, portanto recebeu dois pontos. Faltou mencionar que o gravame de AEIS permite a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. A menção a instrumentos jurídicos não acresce à resposta, pois tais instrumentos podem ser utilizados na regularização fundiária ainda que não haja gravame de ZEIS. Mantida a nota.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato, ao contrário do que afirma, não mencionou na prova a diretriz XIV, essencial à resposta. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Mantida a nota original.

169 - PROTOCOLO (68011328047) - INSCRIÇÃO (68001259698)

ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. A resposta, revisada, atende aos critérios da banca ao relacionar adequadamente as políticas de regularização fundiária com os direitos urbanos abarcados pelo direito à cidade. Defiro o recurso.

170 - PROTOCOLO (68011328052) - INSCRIÇÃO (68001253879)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato cingiu-se a mencionar a titulação, sem explorar a dimensão da urbanização do assentamento que decorre da regularização fundiária. A nota parcial se impõe e fica mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato versou sobre outros temas no parágrafo segundo, bem como outros diplomas legais, enquanto, no quesito, era fundamental mencionar o inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (lei federal 10.257/01). Mantida a nota 2.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O candidato menciona a diretriz correta e não aponta como as ZEIS se relacionam com ela: As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. A resposta se ateu à primeira parte da diretriz, focando na política de regularização e não no benefício trazido pelo gravame. Nota parcial mantida.

171 - PROTOCOLO (68011328055) - INSCRIÇÃO (68001257644)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso alega ter sido mencionado o direito à cidade sustentável. De fato, mas este tópico foi avaliado na segunda parte da questão, não sendo apreciado aqui. A candidata ou candidato versou sobre dispositivos constitucionais sobre o qual não se indagou nada na questão. As especificidades da política de regularização fundiária não foram abordadas. O que está escrito no recurso (Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos.) não está escrito na prova. Impõe-se a nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os instrumentos citados pelo recorrente, como concessão de direito real de usa, concessão de uso especial para fins de moradia, direito de superfície, usucapião especial de imóvel urbano, entre outros, podem ser utilizados EM QUALQUER ÁREA IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO GRAVAME DE ZEIS. A participação dos moradores diretamente, no processo de identificação, delimitação e detalhamento das AEIS decorre da diretriz de gestão democrática de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e não do gravame. Aqui era essencial mencionar que As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outros diplomas legais foram citados, as diretrizes da política urbana, no ponto, não. Impõe-se a manutenção do zero.

172 - PROTOCOLO (68011328069) - INSCRIÇÃO (68001258733)

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. De fato, o candidato mencionou a possibilidade de flexibilização das normas do regime urbanístico para a área de AEIS. Por isto recebeu dois pontos. Faltou mencionar outro benefício que pode ser apontado: o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Mantidos os dois pontos.

173 - PROTOCOLO (68011328077) - INSCRIÇÃO (68001259252)

ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Mencionada a diretriz pertinente ao quesito na resposta do candidato. Majorada a nota em 2 pontos.

174 - PROTOCOLO (68011328081) - INSCRIÇÃO (68001259611)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os benefícios citados pelo candidato, tais como a aplicação de instrumentos jurídicos, não se ligam às Zonas especiais de interesse social, mas à política de regularização fundiária. Tanto é assim que tais instrumentos podem ser aplicados sem gravame de ZEIS. Nada acrescenta à resposta. Além do mais, este não era um quesito TEÓRICO, se ligava ao caso. No caso, as ZEIS podem apresentar dois benefícios: A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. Omitidos tais benefícios, mantida a nota original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE pertinentes às ZEIS. Com efeito, as AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. As citações referentes a outros diplomas legais não acrescentam à resposta, porque o indagado no quesito recorrido não foi mencionado. Omitida tal diretriz, mantida a nota.

175 - PROTOCOLO (68011328094) - INSCRIÇÃO (68001257129)

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em que pese ter abordado outros temas, não indagados pela banca, o candidato sequer mencionou o Estatuto da Cidade na resposta a esta questão “a”, sequer citando o inciso I do artigo 2º, quanto mais construindo as relações entre a política de regularização fundiária e o direito à cidade sustentável. Mantida a nota original.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato pode entender que o gravame de AEIS seja um instrumento capaz de proporcionar mais clareza, transparência, controle social, responsividade e fortalecimento da democracia representativa e participativa, com vistas ao reconhecimento da justiça social e da função social da propriedade, mas a resposta à questão era outra, pois é apenas com o gravame de AEIS que se pode adotar normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, como orientado pela diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade. Mantida a nota originalmente atribuída ao candidato.

176 - PROTOCOLO (68011328095) - INSCRIÇÃO (68001253668)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão recorrida não versava sobre qualquer conteúdo do Estatuto da Cidade, mas sobre como o gravame de ZEIS se relaciona com as DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA. Aqui, era essencial que o candidato mencionasse a diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Não mencionada esta diretriz, não há o que considerar para fins de aumento de pontuação. Mantida a nota original.

177 - PROTOCOLO (68011328096) - INSCRIÇÃO (68001258163)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Evidentemente que o candidato pode expressar o conteúdo averiguado no quesito com suas próprias palavras, não sendo necessário coincidir com o espelho. No recurso em apreço, no entanto, ao contrário do que afirma a candidata, não se cumpriu “com maestria todos os critérios da Banca para receber a pontuação integral”. Dois temas precisavam ser explicitados, ambos LIGADOS AO PROBLEMA APRESENTADO. A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA. Tais benefícios não foram mencionados nem de longe. Mantida a nota.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A nota parcial é mantida. Isenção de custas não se liga às ZEIS e sim à REURB-S. O fulcro da pergunta e da resposta esperada, neste quesito, se ligava às DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. A citação à diretriz vale dois pontos: a identificação do conteúdo da diretriz que se liga às AEIS teria valido mais dois, mas não foi o apresentado, que tergiversou sobre outros temas. Mantida a nota.

178 - PROTOCOLO (68011328098) - INSCRIÇÃO (68001259897)

ITEM 1 - NOTA 2,00 MANTIDA. Foi feita uma única frase para responder à pergunta, remetendo a um artigo da lei sem esmiuçar-lhe o conteúdo e sem explicitar os objetivos mais importantes de tal política. Mesmo assim, mereceu nota parcial. Mantida.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. A candidata ou candidato diz que a regularização fundiária está

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

umbilicalmente ligada ao direito à cidade sem responder ao perguntado que é COMO ESSES DOIS CONTEÚDOS SE RELACIONAM. Mantida a correção com dois pontos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata ou candidato dissertou acerca de outros temas sem apontar os principais benefícios das ZEIS, que é um gravame que permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico“. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação“ nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Outro benefício que pode ser apontado é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O assentamento do problema apresentado está “em desconformidade com o regime urbanístico“. As AEIS se ligam à diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação“ nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda. Esta diretriz devia ser mencionada na resposta para que ela merecesse 4 pontos. Mantida a correção original.

179 - PROTOCOLO (68011328110) - INSCRIÇÃO (68001258689)

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. De fato, a diretriz foi mencionada. Alterada a nota para 2 pontos.

180 - PROTOCOLO (68011328114) - INSCRIÇÃO (68001259197)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. As diretrizes da política urbana sequer foram mencionadas na resposta do candidato. O instrumento jurídico de concessão de uso visa à titulação e não se relaciona ao instrumento das ZEIS, podendo ser aplicado em áreas públicas não gravadas como ZEIS. Mantida a nota originalmente atribuída.

2. Domínio linguístico

PROTOCOLO 680114327511-5 – INSCRIÇÃO 68001257614-6

QUESTÃO 01 - NOTA 3,3 MANTIDA

Linha 04: O pronome demonstrativo “este” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “esse”.

Linha 10: a palavra “judicial” não evidencia a segunda letra “i”, não sendo perceptível nem mesmo o pingo sobre a letra.

Linha 21: a palavra “para” foi grafada sem o “a” final.

Linha 24: O pronome demonstrativo “esta” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “essa”.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,0 MANTIDA

Linha 02 – o adjunto adverbial de tempo “nas últimas décadas” está intercalado na oração, devendo, portanto, ser separado por vírgulas.

Linha 04 – a palavra grafada no recurso como “descredibilização” não é grafada de modo legível, o que, de acordo com o edital deste certame, é parte integrante da avaliação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Linha 06 – após a palavra “legislativo”, inicia-se uma oração subordinada reduzida de gerúndio que deve ser precedida por vírgula.

Linha 14 – após a palavra “Brasil” deve haver o emprego de vírgula para a separação das orações.

Linha 17 - após as palavras “pessoa humana”, inicia-se uma oração subordinada reduzida de gerúndio que deve ser precedida por vírgula.

Linha 20 - O pronome demonstrativo “este” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “esse”.

Linha 23 – a palavra “política” não foi grafada com acento gráfico.

QUESTÃO 4 - NOTA 2,9 MANTIDA

Linha 01: Por se tratar de adjunto adverbial intercalado, “nas últimas décadas” deve ser separado por dupla vírgula, tendo em vista a vírgula anterior, o candidato deveria repeti-la.

Linha 04: o objeto dessa avaliação é a norma padrão da Língua Portuguesa, preconizada pelos estudiosos da língua, o que exige que haja adequado paralelismo entre os termos, conforme consta no artigo destacado a seguir proveniente do edital publicado para este certame:

12.3.6. Serão avaliados os critérios de domínio da redação jurídica e conteúdo desenvolvido, com valor de 16 (dezesesseis) pontos por questão, além do correto uso do padrão culto da Língua Portuguesa, valendo 04 (quarto) pontos por questão, observados os mecanismos linguísticos e os procedimentos de coesão e argumentação.

Ainda, não se pode distinguir o segundo “i” da palavra “indistintamente”, não havendo, inclusive, marca que corresponda ao pingô sobre a letra.

Linha 07: não é possível identificar a grafia da palavra identificada no recurso como “pública”. De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Linha 07: o objeto dessa avaliação é a norma padrão da Língua Portuguesa, preconizada pelos estudiosos da língua, o que exige que haja adequado paralelismo entre os termos, conforme consta no artigo destacado a seguir proveniente do edital publicado para este certame:

12.3.6. Serão avaliados os critérios de domínio da redação jurídica e conteúdo desenvolvido, com valor de 16 (dezesesseis) pontos por questão, além do correto uso do padrão culto da Língua Portuguesa, valendo 04 (quarto) pontos por questão, observados os mecanismos linguísticos e os procedimentos de coesão e argumentação.

Linha 11: a palavra foi lida como “jurídicas” devido à imprecisão na grafia do candidato.

Linha 15: a palavra foi lida como “jurídicas” devido à imprecisão na grafia do candidato.

Linha 16: O pronome demonstrativo “esta” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “essa”.

Linha 29: a forma verbal “acarreta” é transitiva direta, como empregada no texto, não havendo, portanto, a ocorrência da preposição “em”. A expressão “ou até mesmo na inexistência” é expressão retificadora e deve vir separada por vírgulas.

PROTOCOLO 680114328002-1 – INSCRIÇÃO 68001258105-8

QUESTÃO 2 – NOTA 3,8 MANTIDA

Linha 08: não é possível identificar o acento circunflexo sobre a palavra “competência”.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Linha 15: o uso repetido de conectores não só caracteriza repetição de palavras, como demonstra repertório pouco variado. Como previsto no espelho de correção dessa avaliação, cabe o desconto.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 ALTERADA PARA 3,5

Verifica-se que a colocação pronominal no texto do candidato está, de fato correta, razão pela qual se majora a nota nesse item.

PROCOLO 680114327748-1 – INSCRIÇÃO 68001259302-9

QUESTÃO 1 – NOTA 3,8 ALTERADA PARA 4,0

Observou-se o equívoco na transcrição da pontuação do candidato para a folha de avaliação. Uma vez que não há erros identificados no texto, a nota será alterada para a totalidade dos pontos.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,7 MANTIDA

Linha 24: a grafia imprecisa do candidato não permite identificar se há palavra grafada com a letra z ou com a letra j.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Linha 27 – a forma verbal está conjugada em tempo verbal incorreto, devendo ser “impor” após a expressão “dado”.

Linha 29 – não se justifica o emprego do segundo travessão, pois o primeiro travessão dessa linha fecha o comentário aberto na linha 27. O segundo travessão, portanto, deveria ser uma vírgula a fim de não induzir a falso paralelismo com o primeiro da mesma linha.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,8 MANTIDA

Linha 12 - O pronome demonstrativo “isto” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “isso”.

Linha 20 - a grafia imprecisa do candidato não permite identificar o acento como tal, tendo em vista que o traçado para esse tipo de sinal é mais longo em outras palavras do texto.

PROCOLO 680114328091-1 – INSCRIÇÃO 68001253721-6

QUESTÃO 1 – NOTA 3,3 MANTIDA

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

PROCOLO 680114327669-3 – INSCRIÇÃO 68001255669-4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 1 – NOTA 3,7 MANTIDA

Linha 14, a conjunção “se” é empregada regendo todos os termos subseqüentes. Para que tal organização sintática seja correta, basta adicionar-se um sinal de pontuação, os dois pontos, no caso. A marcação de erro indica equívoco de pontuação e não gramatical.

Linha 26 – Trata-se de período composto por subordinação, com oração adverbial causal iniciando o período, portanto, a segunda oração carece de seu verbo, tendo em vista que predicativos do sujeito formados por adjetivos não constituem, por si só, orações.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,9 MANTIDA

Na linha 23, verificou-se a ausência do emprego da vírgula, que é obrigatória, como observado pelo candidato, sendo assim, ela foi inserida pela banca e o desconto foi realizado.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,3 ALTERADA PARA 3,4

Na linha 29, verifica-se que, de acordo com o Manual de Comunicação do Senado Federal, a grafia da expressão deve ser realizada com letra maiúscula. Portanto, majora-se a nota do candidato nesse quesito.

PROCOLO 680114327277-0 – INSCRIÇÃO 68001257746-8

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

PROCOLO 680114327677-3 INSCRIÇÃO 68001253961-3

QUESTÃO 01 – NOTA 3,2 alterada para 3,5

Linha 02 - observou-se a ausência da crase, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

Linha 07 – na linha 07 tem-se a separação por vírgula de uma oração subordinada adjetiva reduzida de gerúndio. Ocorre que a oração é restritiva, pois dela se depende para a compreensão do termo “julgamento meritório”, definindo sobre qual julgamento se fala. Somente as subordinadas adjetivas explicativas devem ser separadas por vírgulas, o que não é o caso.

Linha 14 – ausência de vírgula que deveria marcar a supressão de forma verbal.

De fato, observou-se equívoco na contagem dos erros de gramática, razão pela qual se mantém o desconto por apenas um erro, majorando-se a nota da questão.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,9 MANTIDA

Linha 07 - observou-se a ausência da vírgula, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,1 MANTIDA

Linha 23 – houve desconto de 0,1 ponto no quesito semântica em relação a essa linha. Cabe ressaltar que a avaliação do texto em Língua Portuguesa se dá em quatro quesitos sendo que cada erro implica um desconto. Um deles cabe à repetição dos termos apontada pelo candidato, o outro erro de semântica encontra-se na linha 12.

QUESTÃO 04 – NOTA 2,7 alterada para 3,0

Linhas 09 e 14 - observou-se a ausência da vírgula, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Linha 30 – a expressão em questão é um adjunto adverbial que indica um ponto de início para a ação expressa pelo verbo. Uma vez que o termo não se encontra deslocado, mas em sua devida posição, não deve ser separado por vírgula.

De fato, observou-se equívoco na contagem dos erros de pontuação, razão pela qual se mantém o desconto por apenas quatro erros, majorando-se a nota da questão.

Linha 04 – como observado pela candidata e aqui reproduzida sua redação: A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO É UM ELEMENTO INTEGRANTE DA FORMA. Sendo assim, houve desconto pelo emprego da palavra “forma”, um substantivo, usado como adjetivo no trecho original avaliado.

Linha 12 - observou-se a ausência da crase, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

PROCOLO 680114327536-5 – INSCRIÇÃO 68001259708-8

Na questão 01, a nota do candidato foi 3,7.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

PROCOLO 680114327271-0 – INSCRIÇÃO 68001253520-1

QUESTÃO 1 – NOTA 3,7 - MANTIDA

Nas linhas 02 e 08, respectivamente, foi exigido o emprego de vírgulas para isolar adjunto adverbial de três palavras ou mais, o que, segundo o Manual de Comunicação do Senado Federal, configura-se como adjunto de longa extensão.

Na linha 11, a oração “sendo sua anulação por violação à boa-fé objetiva” é oração reduzida de gerúndio anteposta ao termo “a questão principal expressamente decidida”, devendo, portanto, ser dele separada por vírgula.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,4 MANTIDA

Na linha 02, em comparação com a grafia das demais palavras, a palavra “jurista” apresenta acento indevido na letra “i”. Na linha 12, a palavra “referida” deveria estabelecer concordância de gênero e número com a palavra “direitos”. Na linha 19, foi exigido emprego de vírgulas para isolar adjunto adverbial de três palavras ou mais, o que, segundo o Manual de Comunicação do Senado Federal, configura-se como adjunto de longa extensão.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,6 MANTIDA

Na linha 05, de acordo com Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, é obrigatório o uso da vírgula para demarcar a omissão de termos.

Na linha 11, após o fechamento dos parênteses que isolam um comentário, há emprego de vírgula indevidamente separando um verbo de seu complemento “regulamentou a noção de consequencialismo”. Na linha 15, é obrigatória, para fins de paralelismo, a repetição do artigo que determina a palavra “adequação”, sendo assim, torna-se forçosa a repetição da preposição.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,7 MANTIDA

O nome próprio seria “Agenda Urbana”, sendo assim, as duas palavras deveriam estar grafadas com letra maiúscula e não somente a primeira, incorrendo-se em erro de ortografia.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114327256-0 – INSCRIÇÃO 68001254238-4

QUESTÃO 1 – NOTA 3,5 MANTIDA

Nas linhas 08, 11 e 12, constam marcados com a letra G, perfeitamente visíveis, os erros gramaticais e, nas linhas 15 e 20, com a letra P, os erros de pontuação.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,3 MANTIDA

Na linha 25, o termo “diante da inércia da Administração Pública” é adjunto adverbial longo intercalado no período, devendo ser separado por dupla vírgula, e, nesse caso, assim como na linha 15, devem ser consideradas as omissões dos dois sinais de pontuação.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,8 MANTIDA

Em comparação à grafia do termo “urbanísticas”, não se pode perceber o acento agudo em “jurídicas”.

PROTOCOLO 680114327695-3 – INSCRIÇÃO 68001253803-7

QUESTÃO 1 – NOTA 3,9 MANTIDA

Na linha 10, verifica-se falso paralelismo, uma vez que se tratam de substantivos de diferentes gêneros e números, isso posto, o correto seria: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,8 ALTERADA PARA 3,9

A palavra Súmula, quando acompanhada por identificador, de acordo com o Manual de Comunicação do Senado Federal, deve ser grafada com letra maiúscula, razão pela qual se majora a nota do candidato nesse item.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,5 - MANTIDA

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,8

Na linha 26, o termo “em decisão sobre a regularidade da conduta ou invalidade do ato” é adjunto adverbial longo intercalado e deve ser separado por vírgula, que foi inserida pela banca.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,7 ALTERADA PARA 3,8

Na linha 23, entende-se que a grafia da palavra “município” esteja de acordo com a matéria do Direito e procede-se à majoração da nota do candidato nesse item.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLOS 680114327786-1 e 680114327951-8 – INSCRIÇÃO 68001255693-9

QUESTÃO 1 – NOTA 3,5 - MANTIDA

Foram descontados cinco erros ao longo do texto do candidato, identificados ao longo do texto com as letras correspondentes ao tipo de erro lingüístico.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 alterada para 3,7

Linha 02 – foi verificada a ausência de obrigatoriedade de próclise, majorando-se a pontuação do candidato nesse item.

Linha 08 – foi verificada a pertinência da grafia do termo com letra maiúscula, majorando-se a pontuação do candidato nesse item.

Linha 15 – a palavra “déficit” não apresenta correta relação semântica com o verbo “possuir”, não se possui déficit, sendo assim, houve desconto de semântica.

Linha 22 – ausência de vírgula após adjunto adverbial de longa extensão.

Linhas 24-25 – houve repetição de palavras contiguamente, o que demonstra léxico pouco amplo e prejudica a coesão do texto. Contudo, houve atribuição de dois erros ao candidato, ao invés de um, majorando-se, então, a pontuação do candidato nesse item.

PROTOCOLO 680114327311-9 – INSCRIÇÃO 68001254151-3

QUESTÃO 1 – NOTA 2,7 MANTIDA

A palavra “contrato” foi empregada mais de cinco vezes ao longo do texto, o que demanda desconto por repetição de palavras, uma vez que demonstra léxico pouco amplo e prejudica a coesão do texto.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,9 MANTIDA

O termo apontado pelo candidato apresenta-se com a grafia “nois”, com um “i” indevido.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,2 MANTIDA

Linha 30 – a grafia do candidato impediu a legibilidade e o reconhecimento da palavra indicada neste recurso como “sua”.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Linha 27 – a palavra “importância”, de acordo com o Dicionário Prático de Regência Nominal, de Celso Pedro Luft, é regida pela preposição “de” e não pela preposição “com”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114327907-8 – INSCRIÇÃO 68001257626-4

QUESTÃO 3 – NOTA 3,6 MANTIDA

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,7 ALTERADA PARA 3,8

Das linhas 01 até 11, não se verifica a obediência à margem direita do texto, tendo sido identificado problema nos recuos do parágrafo, acarretando desconto no campo da pontuação.

O período iniciado na linha 03 termina somente na linha 24, gerando um período longo e de difícil compreensão devido a sua extensão, razão pela qual sofreu desconto no campo da semântica.

Linha 30 - Entende-se que a grafia da palavra “município” esteja de acordo com a matéria do Direito e procede-se à majoração da nota do candidato nesse item.

PROTOCOLO 680114327963-8 – INSCRIÇÃO 68001257045-7

MANTIDAS AS PONTUAÇÕES DAS CINCO QUESTÕES

Foram descontados erros identificados ao longo do texto com as letras correspondentes ao tipo de erro lingüístico.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

PROTOCOLO 680114326979-0 – INSCRIÇÃO 68001253940-7

QUESTÃO 3 – NOTA 3,0 ALTERADA PARA 3,2

As palavras “Fundos” e “Participação” foram grafadas erroneamente com letras maiúsculas, uma vez que se tratam de substantivos simples que designam nomes genéricos no contexto em que ocorrem.

PROTOCOLO 680114327964-8 – INSCRIÇÃO 68001253496-1

QUESTÃO 1 – NOTA MANTIDA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

A grafia do candidato impediu a legibilidade e o reconhecimento das palavras indicadas neste recurso.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,8 MANTIDA

A grafia do candidato impediu a legibilidade e o reconhecimento das palavras indicadas neste recurso.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Linha 08 – a grafia do candidato indica a palavra “ambos”, havendo, portanto, erro de concordância com o gênero da palavra “operações” da qual é determinante.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,2 MANTIDA

As palavras “Judicialização da Política” e do “Ativismo Judicial” são definidas pelo candidato como fenômeno jurídico, portanto, não se enquadram nas categorias de uso facultativo da letra maiúscula, conforme o Manual do Senado, tendo em vista que se tratam de substantivos comuns e não de áreas do conhecimento, por exemplo.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,7 MANTIDA

A grafia do candidato impediu a legibilidade e o reconhecimento das palavras indicadas neste recurso.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

PROTOCOLO 680114327996-8 – INSCRIÇÃO 68001258423-6

QUESTÃO 4 – NOTA 3,4 MANTIDA

Nas linhas 2, 11, 16, 27, 28 e 30 estão marcados de maneira claramente legível os erros de gramática com a letra G.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 5 – NOTA 3,6 MANTIDA

Nas linhas 5, 6, 15 e 28 estão marcados de maneira claramente legível os erros de gramática com a letra G, de pontuação com a letra P, de ortografia com a letra O e de semântica com a letra S, além de estarem sublinhados os itens problemáticos.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

PROTOCOLO 680114328026-1 – INSCRIÇÃO 68001258423-6

QUESTÕES 1 e 3 não avaliadas

De acordo com o edital publicado para este certame:

13.4.6. Folhas Definitivas de Respostas serão os únicos documentos válidos para a avaliação e não será substituída por erro de preenchimento do candidato

13.4.10. Será atribuída nota 0 (zero) à Prova Discursiva que:

g) Apresentar o texto definitivo fora do espaço reservado para tal;

As folhas de respostas são numeradas e têm código de barras que as identificam. Assim, o candidato tinha uma folha definitiva para cada resposta, sem substituição. Por essa razão, questões com respostas trocadas não foram avaliadas.

PROTOCOLO 680114327304-9 – INSCRIÇÃO 68001254163-1

QUESTÃO 1 – NOTA 3,9 MANTIDA

QUESTÃO 4 – NOTA 3,9 MANTIDA

QUESTÃO 5 – NOTA 3,8 MANTIDA

Para cada folha de resposta foi atribuída uma pontuação independente, com os erros relativos a ela nela assinalados como se verificou nas imagens disponibilizadas aos candidatos.

Questão 1, linha 10, erro de gramática, marcado com a letra G.

Questão 4, linha 9, erro de pontuação, marcado com a letra P.

Questão 5, linha 1, erro de semântica, marcado com a letra S e linha 18, erro de ortografia, marcado com a letra O.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114327065-4 – INSCRIÇÃO 68001254533-6

QUESTÃO 1 – NOTA 3,2 MANTIDA

Linha 17 - observou-se a ausência da crase, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 ALTERADA PARA 3,5

Nas linhas 05, 11 (dois erros) e 21 foram encontrados erros de ortografia. Na linha 21 há erro de gramática, totalizando 5 descontos.

Havendo equívoco no somatório dos pontos, majora-se a nota do candidato.

PROTOCOLOS 680114327916-8 e 680114328100-0 – INSCRIÇÃO 68001259745-0

QUESTÃO 5 – NOTA 3,1 ALTERADA PARA 3,2

Na questão 5, no trecho destacado pelo candidato, a extensão do período e a ausência de pontuação adequada causaram equívoco na interpretação da banca. Conforme trecho trazido neste recurso, a pontuação necessária em caso de enumeração de itens é o emprego do ponto e vírgula.

Sendo assim, permanecem os descontos pelos erros acima apontados. Contudo, houve equívoco na contagem dos erros, uma vez que são apenas 6 no trecho destacado, razão pela qual majora-se a nota do candidato em 0,1.

PROTOCOLOS 680114327658-3, 680114327659-3, 680114327661-3, 680114327663-3 e 680114327904-8 – INSCRIÇÃO 68001257644-0

QUESTÃO 4 - 3,3 MANTIDA

No trecho em questão, a omissão do sujeito causou dubiedade de referência, não sendo possível identificar se a forma verbal “podem obstar” tem como sujeito “valores jurídicos” ou “as esferas administrativa, controladora e judicial”. Casos de elipse do sujeito que acarretam ambiguidade devem ser penalizados.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,5 MANTIDA

O erro apontado na linha 9 foi relativo à pontuação, marcado com a letra P à margem. Por se tratar de adjunto adverbial intercalado no período, deveria ser separado por vírgula.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,7 MANTIDA

Nas linhas 04, 20 e 24, observou-se a ausência da crase, que é necessária como aponta a justificativa do candidato, e o sinal indicativo foi inserido pela banca.

QUESTÃO 1 – NOTA 3,7 ALTERADA PARA 3,8

Linha 08 – verifica-se a validade da argumentação do candidato e procede-se à majoração da nota em 0,1 nesse item.

Linha 28 – de acordo com o Manual de Comunicação do Senado Federal, é considerado adjunto longo aquele formado por três ou mais palavras. Por se tratar de adjunto adverbial intercalado, deve ser demarcado por vírgula.

PROTOCOLOS 680114327300-9 e 680114327301-9 – INSCRIÇÃO 68001253331-5

QUESTÃO 1 – NOTA 3,1 - MANTIDA

Após a revisão da imagem da questão, não se verificou quaisquer anotações ou descontos na linha apontada pelo candidato, razão pela qual se indefere o recurso.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,6 MANTIDA

Na linha 05, observou-se a ausência do acento circunflexo na palavra “competência”, que é necessário para a sua correta ortografia, e o sinal foi inserido pela banca.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Na linha 17, não é possível identificar a grafia da palavra identificada no recurso como “por outro”, escrita separadamente. A grafia do candidato faz crer tratar-se de uma única palavra.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,0 MANTIDA

Na linha 21, a grafia do candidato impede que se distingam os dois “s” na palavra, havendo ali uma letra “c” que incorre em erro ortográfico.

Na linha 21, a palavra “política” foi grafada sem acento agudo aparente, diferenciado do pingo sobre a letra “i”, conforme preconiza a correta ortografia em Língua Portuguesa.

De acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

PROCOLO 680114327519-5 – INSCRIÇÃO 68001253663-1

QUESTÃO 5 – NOTA 3,0 ALTERADA PARA 3,2

Além do erro de pontuação observado na linha 20, na linha 16, foi apontado erro de pontuação, com a substituição da conjunção “e” por uma vírgula, tendo em vista a continuidade da enumeração de itens. Na linha 18, foi apontada a ausência de vírgula na separação do adjunto adnominal extenso “na regularização urbana”.

Com relação aos descontos das linhas 12 e 14, reconhece-se ser facultativa a colocação pronominal, de modo que a nota do candidato será majorada nesses dois itens.

PROCOLO 680114327230-0 – INSCRIÇÃO 68001257774-2

QUESTÃO 4 – NOTA 3,9 MANTIDA

A oração iniciada com o adjunto adverbial “nesse sentido” carece de um termo, pois a ausência de uma ação atribuída ao sujeito (as leis nominadas) fazem com que se origine um período truncado, causando, portanto, o desconto.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,7 ALTERADA PARA 3,9

Na linha 07, a forma verbal “contribuem” é regida pelas preposições “para” ou “com”.

Na linha 09, de fato, o emprego da crase procede e, na linha 21, reconhece-se a grafia da palavra “Município” com letra maiúscula com o significado de ente federativo.

Sendo assim, majora-se a nota do candidato nesses dois quesitos.

PROCOLO 680114327626-3 – INSCRIÇÃO 68001254469-3

Na linha 02, foi observada a ausência do cedilha e houve a inserção do sinal pela banca. Do mesmo modo, na linha 26, foi observada a ausência do acento agudo e houve a inserção do sinal pela banca. Sendo assim, são motivados os descontos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROCOLO 680114327577-5 – INSCRIÇÃO 68001253797-3

QUESTÃO 1 – NOTA 0,9 MANTIDA

Na linha 01, as duas ocorrências da vírgula são realmente necessárias e, tendo em vista sua ausência, foram inseridas pela banca e procedeu-se o desconto, da mesma maneira ocorreu com o acento agudo da palavra “está” na mesma linha. Quanto ao erro de gramática, a grafia do candidato não permite distinguir correção, uma vez que resta sinal gráfico equivalente à letra “o”. Na linha 2, o candidato iniciou um novo período com uma oração subordinada reduzida de gerúndio, separando-a de sua oração principal, gerando um período truncado.

Na linha 6, é de responsabilidade do candidato proceder à devida sinalização de erros ou manchas na folha, sendo que restou, ao final de um período, uma vírgula ao invés de um ponto final.

Na linha 07, novamente, as duas ocorrências da vírgula são realmente necessárias e, tendo em vista sua ausência, foram inseridas pela banca e procedeu-se o desconto. Da mesma maneira ocorreu com a vírgula na linha 09.

Na linha 09, o candidato incorreu em erro de paralelismo das formas verbais, tendo em vista que o correto seria “rejeitou” e “anulou”, não cabendo ali uma oração reduzida.

Na linha 11, falta termo da citação, “restituem as partes a XXX em que antes se achavam”.

Nas linhas 13, 16 e 23, novamente, as ocorrências da vírgula são realmente necessárias e, tendo em vista sua ausência, foram inseridas pela banca e procedeu-se o desconto.

Nas linhas 20 e 22, o candidato emprega a estrutura de uma oração subordinada reduzida de infinitivo numa oração absoluta.

Na linha 25, foi sinalizada a ausência do pronome oblíquo “o” como complemento obrigatório da forma verbal.

Na linha 26, o candidato empregou uma oração subordinada reduzida de infinitivo ao invés de uma oração desenvolvida, tendo em vista não haver oração principal para tal oração reduzida ser a ela subordinada. Do mesmo modo ocorreu na linha 26/27.

Ainda na linha 26, a ocorrência do acento agudo é realmente necessária e, tendo em vista sua ausência, o sinal foi inserido pela banca e procedeu-se o desconto. Da mesma maneira ocorreu com o acento da palavra “litigância”, na linha 27 e com o da palavra “ofício”, na linha 29.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,5 MANTIDA

Na linha 01, a ocorrência do acento circunflexo é realmente necessária e, tendo em vista sua ausência, o sinal foi inserido pela banca e procedeu-se o desconto. O mesmo ocorreu com o cedilha da palavra “serviço” na linha 10, com o acento agudo da palavra “elástica”, na linha 11 e com a vírgula na linha 12.

QUESTÃO 3 – NOTA 1,0 MANTIDA

Na linha 03, foi observada a ausência do sinal indicativo de crase devido à ocorrência da preposição “a” em virtude da regência da expressão “em face a” contraída ao artigo feminino determinante da palavra seguinte.

Na linha 05, o desconto deveu-se à repetição da palavra “deu” duas vezes na mesma oração, denotando falha de repertório.

Na linha 06, o sinal gráfico do candidato representa a letra “x”, ocasionando erro de ortografia.

Na linha 09, há a ausência de um termo antes de “o artigo” e a segunda ocorrência da palavra “que” é desnecessária, acarretando erro de semântica no uso do pronome relativo. Além disso, não há indicação de desconto por pontuação nessa linha.

Na linha 11, deveria haver a ocorrência de vírgula antes da indicação do artigo.

QUESTÃO 4 – NOTA 0,5 MANTIDA

Na linha 01, a ocorrência do plural é realmente necessária e, tendo em vista sua ausência, a letra “s” foi inserido pela banca e procedeu-se o desconto. O mesmo ocorreu com as vírgulas das linhas 5/6, 7, 9/10, 14, 15/16, 24.

Na linha 05, em comparação à grafia de outras palavras, o sinal empregado pelo candidato corresponde a um acento agudo, acarretando erro de ortografia.

Na linha 06, verifica-se a omissão indevida do sujeito da forma verbal “deverá”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Na linha 08, o sinal gráfico em “devi-se” (conforme grafia do candidato) equivale a um “i” e não a um “e”.

Na linha 10, ao invés de “previu”, o candidato grafou “previou”, acarretando erro de ortografia. Ainda na mesma linha, o candidato inicia um novo período com “De tal sorte”, empregando letra maiúscula, sem indicar o fim do anterior com ponto final, ocasionando o truncamento do período anterior e a imprecisão do início do seguinte com o nexos apontado.

De acordo com o Manual de Composição do Senado Federal, os poderes da República devem ser grafados com letra maiúscula.

Na linha 17, a referência explícita, a LINDB, é uma lei, portanto, singular. O uso do plural gera ambigüidade de referência. Foi ainda registrada a ausência do pronome oblíquo “o”, complemento verbal obrigatório da forma verbal “fazer”.

Na linha 19, o candidato incorreu em erro de paralelismo sintático entre as formas verbais “enquadra” e “apresentará”, que deveria ser “apresenta”. Na mesma linha, o “s” foi adicionado pela banca, tendo em vista sua ausência que acarretou erro de concordância.

O pronome demonstrativo “aquelas” foi usado indevidamente, sendo erro de semântica, por se tratar de retomada pronominal. No final da linha, a grafia do candidato não permitiu identificar a palavra e seu real significado, procedendo-se ao desconto.

Na linha 23, verificou-se a ausência do acento agudo, que foi inserido pela banca. Além disso, com a finalidade de se manter o paralelismo, o segundo termo não é determinado por artigo masculino, devendo ser definido por artigo próprio. O mesmo ocorreu com a palavra “justificável” na linha 24.

Ainda na linha 25, há problema de paralelismo sintático entre as formas verbais “seja” (l. 24) e “será”;

Em comparação com a grafia das demais palavras, a letra inicial da palavra “administrados”, na linha 30, corresponde à letra “o”.

QUESTÃO 5 – NOTA 2,3

Na linha 10, o sinal gráfico presente é equivalente a um acento circunflexo, acarretando erro de ortografia.

Na linha 18, verifica-se a ocorrência de uma vírgula separando um sujeito de seu verbo.

Na linha 24, não há desconto por erros de pontuação, tão somente de ortografia.

Considerando-se ainda a questão da grafia do candidato, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

PROTOCOLO 680114327451-7 – INSCRIÇÃO 68001257966-9

Quanto à questão nº 1, foi dada nota 0, em razão da candidata não ter pontuado o conteúdo da questão. Considerando que foi realizado recurso quanto ao conteúdo da questão 1, requer, no caso de deferimento, ainda que parcial, seja feita a correção da prova de português da candidata quanto à questão 1.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 ALTERADA PARA 3,6

No primeiro parágrafo do texto, houve desconto em relação à semântica por se tratar de período extenso, com 8 linhas, cuja redação acarretou prejuízo ao claro entendimento de seu sentido.

Com relação ao erro de ortografia da linha 11, entende-se que, por se tratar de ente administrativo, deva ser escrito com letra maiúscula e procede-se à majoração da nota nesse item. O mesmo se entende com relação ao uso da vírgula na mesma linha.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,6 ALTERADA PARA 3,8

Com relação aos erros de ortografia das linhas 01 05, entende-se que, por se tratar de Poder da República, Poder Público deva ser escrito com letra maiúscula, bem como Município quando se trata de ente federativo, procede-se à majoração da nota nesse item.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Na linha 10, a pontuação do período leva à dubiedade em relação às regências, o que seria sanado com o uso de ponto e vírgula.

PROTOCOLO 680114327350-9 – INSCRIÇÃO 68001255240-9

QUESTÃO 1 – NOTA 3,9 - MANTIDA

Na linha 02, a ocorrência da vírgula é realmente necessária e, tendo em vista sua ausência, ela foi inserida pela banca, com a marcação da letra P, para pontuação, e procedeu-se o desconto.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,9 ALTERADA PARA 4,0

Reconhece-se a validade da sigla ISS como equivalente a ISSQN e majora-se a nota do candidato.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,9 MANTIDA

Na linha 26, a palavra “temos” foi grafada com letra maiúscula após uma vírgula, acarretando erro de ortografia.

PROTOCOLO 680114327990-8 – INSCRIÇÃO 68001253668-1

QUESTÃO 1 – NOTA 3,6 MANTIDA

Linha 23 – foi apontado um único erro na palavra “vigora”, qual seja, o sinal equivalente a um acento agudo em comparação a outras grafias.

Linha 29 - A construção do período gerou ambigüidade por estar o agente da ação (pelo juiz) afastado do verbo e sem pontuação que visasse dirimir tal problema.

Cabe lembrar que, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Não se verifica qualquer marcação na linha 24, tampouco desconto realizado por essa linha do texto.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,6 ALTERADA PARA 3,7.

Na linha 12, a ocorrência da vírgula é realmente necessária e, tendo em vista sua ausência, ela foi inserida pela banca, com a marcação da letra P, para pontuação, e procedeu-se o desconto.

Na linha 20, o vocábulo “extrapole” está incorretamente grafado como “estrapole”, na mesma linha (e não na 21), houve erro de regência relativo ao verbo “extrapolar” que exige complemento direto e não indireto, não havendo, portanto, a ocorrência da preposição “de”.

Na linha 23, constata-se a marcação de erro indevido e procede-se a majoração da nota do candidato nesse item.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,6 MANTIDA

A expressão “que possua poder de decisão” é restritiva, pois limita qual o agente administrativo, controlador ou judicial, não podendo ser, portanto, separada por vírgulas.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,6

Na linha 08, a ocorrência de ponto e vírgula não se sustenta, uma vez que não está separando orações de estrutura idêntica.

Na linha 14, há ausência de vírgula marcada após uma oração subordinada deslocada.

Na linha 18, há ocorrência de vírgula marcada em local inapropriado.

Na linha 24, há o emprego inadequado de letra maiúscula.

PROTOCOLO 680114327393-9 – INSCRIÇÃO 68001255588-3

QUESTÃO 3 – NOTA 3,6 ALTERADA PARA 3,8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Na linha 10, trata-se de desconto de gramática pela ausência da preposição “de” inserida pela banca.

Reconhece-se a grafia das duas palavras “Administração Pública” como ente público que deva ser grafado com letra maiúscula e majora-se a nota do candidato nesses dois pontos.

QUESTÃO – NOTA 3,8 MANTIDA

Na linha 24, uma vez que o referente aparente da palavra “cumprido”, na redação do candidato, é “orientação ou interpretação nova”, verifica-se erro de concordância.

Na linha 08, tendo em vista as regras para o correto paralelismo sintático, o artigo definido masculino plural não pode determinar a palavra feminina “normas”.

PROTOCOLO 680114327738-1 – INSCRIÇÃO 68001260090-9

QUESTÃO 1 – NOTA 3,5 MANTIDA

A grafia do candidato não permite distinguir entre as letras “a” e “o”, razão pela qual se procedeu ao desconto da linha 13.

Cabe lembrar que, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Na linha 30, foi verificada a ausência das vírgulas, as quais foram inseridas pela banca, procedendo-se os descontos.

Na linha 20, a grafia do candidato não permite identificar o sentido da palavra identificada neste recurso como “novos”, razão pela qual houve desconto neste item. Na linha 19, não há qualquer marcação de erro, tampouco desconto a ela atribuído.

Na linha 30, verificou a omissão do verbo “é”, tendo em vista que não se formam orações reduzidas com adjetivos, ou ainda, sintagmas nominais não formam orações nas condições em análise.

Na linha 23, a omissão do sujeito da forma verbal “deixa” acarreta dubiedade em relação ao seu referente. Na linha 22, não há qualquer marcação de erro ou desconto.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 ALTERADA PARA 3,7

Na linha 13, verifica-se ausência do acento agudo na palavra “possível”.

Na linha 16, o desconto foi feito em relação à grafia das palavras Administração Pública com letra maiúscula, contudo, verifica-se que a grafia dessas palavras está correta, majorando-se a nota do candidato nesses dois itens, bem como no caso da linha 24.

Mesmo em face do pouco espaço, questões atinentes à correta pontuação devem ser observadas. Não há descontos relacionados à pontuação ao final da linha 24, tampouco marcações referentes a esse tipo de erro.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,7 MANTIDA

Na linha 09, verifica-se o uso de próclise após a ocorrência de uma vírgula, caso em que a ênclise é obrigatória.

**PROTOSCOLOS 680114327003-4, 680114327052-4, 680114327055-4 e 680114327062-4 –
INSCRIÇÃO 68001253603-2**

QUESTÃO 1 – NOTA 3,1 MANTIDA

Os erros de gramática estão identificados pela letra G (perfeitamente visível) nas linhas 2, 12, 19, 20 e 25. Os erros de ortografia estão identificados pela letra O (também perfeitamente visível) nas linhas 6, 12 (dois erros) e 18.

De acordo com o edital publicado para este certame:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,9 MANTIDA

Na linha 01, a palavra foi grafada sem o acento agudo, que foi inserido pela banca, efetuando-se o desconto.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,6 ALTERADA PARA 3,7.

Na linha 09, há erro de pontuação identificado pela letra P.

Na linha 14, há erro de crase identificado pela letra G.

Na linha 17, há o uso incorreto de nexos identificado pela letra S (semântica).

Na linha 28, a palavra “Poderes” está grafada corretamente com letra maiúscula, razão pela qual se majora a nota do candidato nesse item.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,3 MANTIDA

Os erros de gramáticas estão identificados pela letra G (perfeitamente visível) nas linhas 4, 8, 24 e 27. Os erros de pontuação estão identificados pela letra P (também perfeitamente visível) nas linhas 18 e 22 e o de semântica, marcado com a letra S, está na linha 07.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

O candidato não expõe de maneira clara e objetiva a contestação fundamentada que comprove que determinado item, apontado claramente, deva ser revertido por estar de acordo com a Norma Padrão da Língua Portuguesa, sendo genérico e solicitando revisão da pontuação.

Tal revisão foi feita e nenhum equívoco foi encontrado na correção e em não havendo nenhum ponto clara e objetivamente sendo contestado, com a devida fundamentação teórica, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,6 ALTERADA PARA 3,8

Na linha 12, há ausência de vírgula.

Nas linhas 21-22, as palavras “Poder Público Municipal” foram corretamente grafadas com letra maiúscula por se tratar de Poderes da República, sendo assim, majora-se a nota do candidato nesses 2 itens.

Na linha 23, a palavra “Comunidades”, um substantivo comum, foi indevidamente grafada com letra maiúscula.

PROTOCOLO 680114328009-1 – INSCRIÇÃO 68001253387-6

QUESTÃO 1 – NOTA 3,8 MANTIDA

Linha 13 - De acordo com Celso Cunha e Lindley Cinto, em “Nova Gramática do Português Contemporâneo”, é necessária a repetição dos artigos, tendo em vista que são determinantes do substantivo e o determinam de maneira individualizada, particularizando-se o gênero e o número.

Na linha 22, há uma construção redundante entre “expressamente” e “expressa”.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Na linha 1, o candidato grafou “perscetiva”, ao invés de “perspectiva”, nas linhas 2 e 3, o candidato grafou o nome dos três Poderes da República com letra minúscula, o que, segundo o Manual de Comunicação do Senado Federal deve ser feito com letra maiúscula. As imagens restam claras quando ampliadas, bem como os sublinhados realizados pela banca.

Nas linhas 27 e 29, tem-se equívoco na expressão “na medida em que”, confundindo-a, em parte com a grafia de “à medida que”.

Na linha 29, houve ainda um desconto de semântica (com um S à margem direita) em virtude do fato de que o nexos “na medida em que” foi empregado três vezes entre as linhas 23 e 29, demonstrando pouca variedade de repertório por parte do candidato.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,8 MANTIDA

Na linha 30, há a ausência de vírgula antes da expressão “etc.”, marcada com a letra P, tendo havido a inserção do sinal de pontuação pela banca e o desconto na pontuação. A mesma situação se verificou na linha 04.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,7 ALTERADA PARA 3,8

Na linha 21, o acento indicativo de crase deveria estar presente marcando a contração entre a preposição “a”, decorrente da regência do termo “sujeita” e o artigo definido feminino singular determinante da palavra “regularização”.

Na linha 14, o pronome demonstrativo “estes” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “esses”.

Já na linha 07, tendo em vista não haver a presença de elemento motivador da próclise, a colocação pronominal se torna facultativa, motivo pelo qual se majora a nota do candidato nesse item.

PROTOCOLO 680114328050-1 – INSCRIÇÃO 68001256951-4

QUESTÃO 4 – NOTA 3,7 MANTIDA

Na linha 22, o candidato inicia uma nova oração, empregando um verbo com sujeito oculto cuja omissão dificulta a retomada de seu referente, levando à impropriedade referencial.

PROTOCOLO 680114328089-1 – INSCRIÇÃO 68001256951-4

QUESTÃO 5 – NOTA 3,2 ALTERADA PARA 3,5

Entende-se que o desconto seja imotivado, uma vez que, de acordo com o Manual de Comunicação do Senado Federal, os nomes dos Poderes da República devem ser grafados com letra maiúscula. Sendo assim, majora-se a nota do candidato nesse item.

PROTOCOLO 680114327804-0 – INSCRIÇÃO 68001253783-5

QUESTÃO 1 – NOTA 2,1 MANTIDA

Devido à grafia do candidato, não se identifica a palavra neste recurso apontada como “sob” nas linhas 22 e 23.

Cabe lembrar que, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,0 MANTIDA

Nas linhas 01, 08 e 22, verificou-se a ausência de vírgula que, de fato, é necessária, portanto, foi inserida pela banca e realizaram-se os descontos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114328064-1 – INSCRIÇÃO 68001260261-9

QUESTÃO 1 – NOTA 2,7 MANTIDA

Nas linhas 19 e 29, comparando-se o traçado da candidata com as palavras imediatamente anteriores às que receberam desconto, visivelmente, não se pode afirmar que se trate de traçado de letra “a”.

Cabe lembrar que, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Na linha 17, foi marcada a ausência da forma verbal “foi” a fim de compor os termos da oração. Na linha 22, verificou-se a ausência de vírgula que, de fato, é necessária, portanto, foi inserida pela banca e realizou-se o desconto.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,5 MANTIDA

As margens de parágrafo são itens passíveis de desconto na formulação do texto final deste certame.

Cabe lembrar que, de acordo com o edital publicado para este certame, com relação à legibilidade da letra do candidato.

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

PROTOCOLO 680114327632-3 – INSCRIÇÃO 68001259812-3

QUESTÃO 1 – NOTA 3,6 MANTIDA

Na linha 12, há a ocorrência de uma oração reduzida sem sujeito ou complemento exposto, gerando uma oração truncada, fazendo supor que o termo seguinte “a primeira ação detalhada” seria o seu complemento.

Linha 18 – a oração reduzida impede que se saiba a quem se refere a forma verbal, ou seja, não se identifica quem ou o que é o fundamento, gerando-se, novamente, uma oração truncada.

Linha 23-24 - O pronome demonstrativo “esta” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “essa”. Cabe dizer, ainda, que não há dois referentes no período em questão.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,8 MANTIDA

Na linha 23, o complemento da expressão “quanto a” é o vocábulo estrangeiro “help desk”, que não estabelece relação de concordância com gênero e número no feminino e no plural, como na Língua Portuguesa. Ainda, a referência, caso seja a da palavra na linha 17, resta muito distante da palavra, acarretando imprecisão na retomada.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,4 MANTIDA

Linhas 12/15 - O pronome demonstrativo “este” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “esse”

Linha 17 – O Manual de Comunicação do Senado Federal afirma que se deve gravar os nomes dos Poderes da República com letra maiúscula.

Linha 19 – o uso de vírgulas separando a expressão “por exemplo” é facultativo, contudo, tendo em vista o emprego da vírgula após a expressão, é necessário o uso da primeira, anterior a ela.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Linhas 23/26 - o uso de vírgulas separando a expressão “pelo menos” é facultativo, contudo, tendo em vista o emprego da vírgula antes da expressão, é necessário o uso da segunda, posterior a ela.

QUESTÃO 4 – NOTA 3,3 MANTIDA

Linha 02 - O pronome “mesmo” não figura como pronome demonstrativo, sendo seu uso nessa função incorreto.

Linha 05 – o candidato feriu as normas de paralelismo sintático entre as formas verbais “tem” (l. 04) e “ter” (l. 05), sendo que as duas devem ser conjugadas no mesmo tempo e modo verbal.

Linhas 10 e 11 – não se verificou a ocorrência das duas vírgulas necessárias à correção do trecho, portanto, os sinais de pontuação foram inseridos pela banca e efetuou-se o desconto.

Linha 26 – a palavra “imprescindível” é adjetivo, formando, portanto, predicativo do sujeito que não se constrói como oração sem o seu verbo. O verbo “ser” é verbo de ligação e não verbo impessoal, pois apresenta conjugação em todas as pessoas. Não se constrói oração reduzida com adjetivos.

QUESTÃO 5 – NOTA 3,8 MANTIDA

Linha 14 - O pronome demonstrativo “esta” é de referência catafórica, sendo assim, refere-se ao que ainda vai ser dito na frase. O pronome de referência anafórica, que retoma algo dito anteriormente, é “essa”.

PROTOCOLO (680114327971-8) – INSCRIÇÃO (68001258666-3)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,7 MANTIDA

A fim de esclarecer o desconto no item “Gramática”, observa-se que houve um problema de construção no período a partir da identificação do nexos escolhido para introduzir a oração subordinada adjetiva reduzida de infinitivo. Portanto, recurso INDEFERIDO.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 4,0.

Recurso DEFERIDO. Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327361-9) – INSCRIÇÃO (68001257849-5)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,4 MANTIDA.

De acordo com itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação.

PROTOCOLO (680114327181-2) – INSCRIÇÃO (68001259198-8)

QUESTÃO 1 - NOTA 2,9 MANTIDA.

De acordo com itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 3 - NOTA 2,7 MANTIDA.

De acordo com itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,1 MANTIDA.

De acordo com itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação.

PROTOCOLO (680114327785-1) – INSCRIÇÃO (68001258837-3)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,5 MANTIDA.

De acordo com itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação.

PROTOCOLO (680114328057-1) – INSCRIÇÃO (68001254649-1)

QUESTÃO 2 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327766-1) – INSCRIÇÃO (68001253476-5)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,8 MANTIDA.

Observa-se que o equívoco semântico diz respeito à ambiguidade causada pela escolha errônea dos referentes, visto que “coisa julgada” e “constituição” são palavras femininas.

QUESTÃO 4 - NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9.

Quanto à segunda análise da redação, considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114328007-1) – INSCRIÇÃO (68001256454-8)

QUESTÃO 2 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 3,9.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação relativa ao desconto da linha 7. No entanto, mantém-se o desconto feito na linha 27 devido ao problema de independência do período conforme sinalizado pelo uso equivocado do ponto final.

PROTOCOLO (680114327371-9) – INSCRIÇÃO (68001258239-0)

QUESTÃO 2 - NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 3,9.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,6 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 3 – NOTA 3,9 MANTIDA.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

PROTOCOLO (680114327207-0) – INSCRIÇÃO (68001253836-1)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,6 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 2 - NOTA 3,9 MANTIDA.

O acento foi inserido pela banca durante a correção. Nesse caso, vale lembrar conforme publicações deste certame:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,8 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação no que diz respeito aos descontos das linhas 1 e 7. No entanto, mantém-se o desconto realizado na linha 24, pois houve erro de regência verbal quanto ao uso do verbo atender.

PROTOCOLO (680114327353-9) – INSCRIÇÃO (68001257149-4)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327279-0) – INSCRIÇÃO (68001253573-2)

QUESTÃO 1 - NOTA ALTERADA DE 3,0 PARA 3,1.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 - NOTA 2,7 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,0 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114328093-1) – INSCRIÇÃO (68001256618-0)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,3 MANTIDA.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,2 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 4 - NOTA 2,2 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLOS (680114327114-2, 680114327137-2 e 680114327192-2) – INSCRIÇÃO (68001258390-6)

QUESTÃO 2 - NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 3,9

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,8.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,3 PARA 3,4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327899-0) – INSCRIÇÃO (68001254255-0)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,1 PARA 3,8.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327189-2) – INSCRIÇÃO (68001254195-6)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,6 MANTIDA

Conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

Desse modo, a banca considerou a escrita incompreensível.

QUESTÃO 2 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO (680114326960-0) – INSCRIÇÃO (68001256087-3)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,6 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 2 - NOTA 4 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,9 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,5 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,3 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327780-1) – INSCRIÇÃO (68001258709-1)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,9 MANTIDA.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,5 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327809-0) – INSCRIÇÃO (68001257828-9)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,7 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114326952-0) – INSCRIÇÃO (68001257860-1)

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327307-9 e 680114327308-9) – INSCRIÇÃO (68001253629-9)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,6 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 2 - NOTA 4 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 3 - NOTA 3,4 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,3 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,9 MANTIDA.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327857-0) – INSCRIÇÃO (68001258097-4)

QUESTÃO 1 – NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,6.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 – NOTA ALTERADA DE 3,3 PARA 3,6.

Recurso DEFERIDO. Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação. Altera-se a nota da questão 3 para 3,6.

QUESTÃO 4 – NOTA ALTERADA DE 3,1 PARA 3,4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327736-1) – INSCRIÇÃO (68001254169-1)

QUESTÃO 3 - NOTA 3,5 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327872-0) – INSCRIÇÃO (68001257759-6)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,3 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 2 - NOTA 3,7 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327338-9) – INSCRIÇÃO (68001258938-0)

QUESTÃO 2 - NOTA 3,9 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

Nesse sentido, observa-se a ausência de embasamento consistente para o atendimento de sua solicitação no que diz respeito à avaliação de língua portuguesa.

PROTOCOLO (680114327548-5) – INSCRIÇÃO (68001259578-0)

QUESTÃO 1 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 2 - NOTA 4 MANTIDA.

A banca não identificou os recursos apontados na respectiva questão.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327644-3) – INSCRIÇÃO (68001254328-3)

QUESTÃO 1 - NOTA ALTERADA DE 3,3 PARA 3,4.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 2,8 PARA 3,1.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,0 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114328107-0) – INSCRIÇÃO (68001257697-1)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,5 MANTIDA

Os acentos gráficos foram inseridos pela banca, assim como as vírgulas, pois são necessárias. Cabe ressaltar que, conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,0 PARA 3,1.

Nas linhas 2 e 3, trata-se de qualificar a expressão “poderes”, a oração adjetiva explicativa exige o uso da vírgula.

Nas linhas 6 e 7, considera-se o recurso interposto.

Na linha 16, após a segunda análise, não foi possível identificar o acento circunflexo.

Ainda, ressalta-se a publicação feita em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 4 - NOTA 3,3 MANTIDA.

O acento na linha 1 foi incluído pela banca durante a correção. Nesse caso, ressalta-se que:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,5 MANTIDA.

A palavra da linha 11 está com a escrita comprometida e a banca entendeu como grafia incompreensível. O pronome “desta” é catafórico e, no caso em uso, foi empregado como anafórico. Na linha 25, em segunda análise, o acento na palavra “hipótese” não foi identificado. Convém destacar que:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

PROTOCOLO (680114327901-8, 680114328049-1 e 680114328088-1) – INSCRIÇÃO (68001254259-0)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,0 PARA 3,3.

Considera-se justa a majoração da nota no que diz respeito aos descontos feitos nas linhas 19 e 23. No entanto, mantém-se o desconto quanto à escrita da palavra “exercício”, pois, de fato, em segunda análise, o acento não foi identificado. Nesse sentido, vale destacar que, conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 3,4 PARA 3,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327918-8) – INSCRIÇÃO (68001257540-3)

Recurso parcialmente DEFERIDO. Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação. Altera-se para 3,5 a nota da questão 1.

QUESTÃO 1 – NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 2 – NOTA 3,7 MANTIDA.

De acordo com o Manual de Comunicação da Secom, os nomes de impostos devem ser grafados com inicial maiúscula. Ainda, vale ressaltar, conforme publicação deste certame, os seguintes itens:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 03 – NOTA ALTERADA DE 2,5 PARA 3,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114326981-0) – INSCRIÇÃO (68001253548-8)

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

PROTOCOLO (680114327801-0) – INSCRIÇÃO (68001256921-0)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,0 PARA 3,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327725-1) – INSCRIÇÃO (68001253724-6)

QUESTÃO 3 - NOTA 3,2 MANTIDA.

Conforme publicado em edital:

13.4.5. A Prova Discursiva deverá ser feita à mão, pelo próprio candidato, em letra legível, com caneta esferográfica de ponta grossa, de material transparente, com tinta preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso do candidato inscrito na condição de Pessoa com Deficiência ou que tenha solicitado atendimento diferenciado para realização da prova, dentro do princípio da razoabilidade.

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114328021-1) – INSCRIÇÃO (68001258223-1)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,6 PARA 3,8.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327932-8) – INSCRIÇÃO (68001253402-8)

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,8.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO (680114327202-0) – INSCRIÇÃO (68001259989-8)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 3 - NOTA MANTIDA 3,8.

Considera-se fulcral o uso devido das vírgulas descontadas. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA MANTIDA 3,8.

Considera-se fulcral o uso devido das vírgulas descontadas. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327997-8) – INSCRIÇÃO (68001259284-7)

QUESTÃO 3 - NOTA 3,2 MANTIDA.

Considera-se fulcral, ao elaborar um recurso, identificar com precisão o objeto a que vem recorrer. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 5 - NOTA 3,5 MANTIDA.

Considera-se fulcral, ao elaborar um recurso, identificar com precisão o objeto a que vem recorrer. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327236-0, 680114327241-0 e 680114327242-0) – INSCRIÇÃO (68001257433-8)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,6 MANTIDA.

Considera-se fulcral, ao elaborar um recurso, identificar com precisão o objeto a que vem recorrer. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

QUESTÃO 3 - NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

QUESTÃO 4 - NOTA 3,7 MANTIDA.

Considera-se fulcral, ao elaborar um recurso, embasar coerentemente a sua defesa. Cabe destacar os itens publicados em edital:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327193-2) – INSCRIÇÃO (68001257425-0)

QUESTÃO 1 - NOTA 3,7 MANTIDA.

Considera-se fulcral, ao elaborar um recurso, embasar coerentemente a sua defesa. Cabe destacar os itens publicados em edital:

16.4. Os candidatos deverão fundamentar, argumentar com precisão lógica, com consistência, com concisão e instruir o recurso, devidamente, com material bibliográfico apropriado ao embasamento, quando for o caso, e com a indicação necessária daquilo em que se julgar prejudicado.

16.4.1. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu recurso.

PROTOCOLO (680114327883-0) - INSCRIÇÃO (68001258163-7)

QUESTÃO 5 - NOTA ALTERADA DE 2,3 PARA 2,5.

Considera-se justa a defesa do candidato e faz-se a majoração da pontuação.

PROTOCOLO: 680114327703-1 – INSCRIÇÃO 68001256614-0

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,3.

Com relação às solicitações do requerente sobre as marcações feitas nas linhas 01 e 04 da questão 05, entende a banca pela manutenção dos descontos em ortografia, uma vez que a expressão “Estado democrático de direito” exige letra maiúscula apenas na 1ª palavra, conforme as gramáticas consultadas (“Estado democrático de direito é *expressão-chave da Constituição Federal de 1988, consagrada no artigo 1º. A palavra Estado, nessa expressão, refere-se ao conceito de “Estado-nação”; por isso, deve ser grafada com inicial maiúscula.*”). No que tange à “república federativa”, o uso das letras minúsculas é justificado por não se tratar de um ente determinado, mas a todos que assim são denominados, como consta na definição da expressão, qual seja: “*Uma república federal (ou república federativa) é um Estado que estruturalmente é simultaneamente uma federação e uma república.*”.

No que diz respeito à linha 05, entende a banca que as palavras “Política Urbana” foram grafadas incorretamente em letras maiúsculas, pois, embora seja um capítulo da Constituição Federal e devam, nesse contexto, ser assim grafadas, em outras situações, como no texto do candidato, deveriam ser escritas com letras minúsculas, como aparecem na “*Lei Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*” Art., por exemplo, e em “*Diretrizes de política urbana definidas pelo Estatuto da Cidade*”. Com relação à palavra “município(s)”, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Quanto à linha 29, no caso do sinal indicativo de crase diante do “a” da palavra “moradia” (linha 29), mantém-se o desconto, uma vez que, pelo contexto, temos apenas uma preposição, já que as palavras subseqüentes às quais ela se refere são masculinas e femininas.

Quanto à vírgula depois da expressão “qual seja”, reconhece a banca que pode ser mantida, embora alguns gramáticos a considerem facultativa. Deve ser acrescentado 1 ponto em pontuação.

PROTOCOLO 680114327200-0 – INSCRIÇÃO 68001257579-8

QUESTÃO 04 – NOTA 3,4 MANTIDA

Na questão 04, entende a banca que os erros apontados nas linhas 05 e 07 foram assim considerados, uma vez que a grafia dessas palavras aparece como “consequêncios” (linha 05) e “dionte” (linha 07), considerando as outras ocorrências das vogais “a” e “o” no texto do candidato.

Na linha 21, igualmente, a palavra que apreço é “sugeitos” e não “sujeitos”, como deveria ser. Em relação ao erro de gramática questionado pelo candidato como sendo na linha 16, na verdade, a palavra “consequencialismo” com a grafia errada aparece na linha 23, quando deveria ser “consequencialismo”, sem acento.

PROTOCOLO 680114327670-3 – INSCRIÇÃO 68001257229-5

QUESTÃO 05 – NOTA 3,6 MANTIDA

No que diz respeito à questão 5, entende a banca que as palavras “Política Urbana” foram grafadas incorretamente em letras maiúsculas, pois, embora seja um capítulo da Constituição Federal e devam, nesse contexto ser assim grafadas, em outras situações, como no texto do candidato, deveriam ser escritas com letras minúsculas, como aparece na “*Lei Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*” Art.”, por exemplo, ou em “*Diretrizes de política urbana definidas pelo Estatuto da Cidade*”. Com relação à palavra “município(s)”, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327824-0 – INSCRIÇÃO 68001257229-5

QUESTÃO 04 – NOTA 3,4 MANTIDA

Com relação à questão 4, na linha 7, está incorreta a omissão do artigo diante de “motivação”, pois tal palavra está determinada nas linhas 04 e 05. Quanto à necessidade de substituir “a motivação” por “ela” e ter sido assinalado que houve a omissão de um termo na linha 21, diz respeito à necessidade de estabelecer relações entre partes de um texto, identificando repetições, substituições ou associações que contribuem para a coesão e coerência. As repetições, substituições ou associações são recursos de coesão usados para amarrar a frase seguinte à anterior, visando à escrita coerente e coesa de um texto.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,6 MANTIDA

No que diz respeito à questão 5, entende a banca que as palavras “Política Urbana” foram grafadas incorretamente em letras maiúsculas, pois, embora seja um capítulo da Constituição Federal e devam, nesse contexto ser assim grafadas, em outras situações, como no texto do candidato, deveriam ser escritas com letras minúsculas, como aparece na “*Lei Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*” Art.”, por exemplo, ou em “*Diretrizes de política urbana definidas pelo Estatuto da Cidade*”. Com relação à palavra

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

“município(s)”, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327900-8 – INSCRIÇÃO 68001259631-5

QUESTÃO 01 – NOTA 3,7 MANTIDA

A banca não encontrou a palavra “município” na questão 01 do candidato. De qualquer forma, sobre o emprego da palavra “município(s)”, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327509-5 – INSCRIÇÃO 68001253340-3

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,4 PARA 3,6

Sobre a questão 01, entende a banca que, como há divergência entre os gramáticos em relação à regência do verbo “obstar”, resolve a banca retirar as marcações e atribuir nota 0,8 no quesito gramática.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,6 MANTIDA

Já em relação à questão 03, não há erro de contagem na prova de Língua Portuguesa (0,9+0,7+1,0+1,0=3,6).

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,3 PARA 3,4

Explica a banca que, na questão 05, os erros assinalados na linha 16 são de regência e ortografia, pois o correto deveria ser: “...e em harmonia com ...”, mantendo-se, portando as 2 marcações. No que diz respeito ao uso indicativo de crase na linha 16, reconhece a banca que as duas formas são corretas, de acordo com alguns gramáticos. Deverá, portanto, ser aumentado um ponto em gramática.

PROTOCOLO: 680114327855-0 – INSCRIÇÃO 68001259109-4

QUESTÃO 03 – NOTA 3,3 – NOTA MANTIDA

A respeito da pretensão do candidato para alteração de nota da questão 03, entende a banca que não há como dar-lhe provimento sobre o uso de letras maiúsculas em “poderes estruturais”, pois, como prova o seu exemplo, ele não se refere a um poder que existe na estrutura brasileira, mas faz referência à organização do Estado como um todo. Sobre a palavra “Administração” (linha 05), a banca mantém o desconto, pois, “no sentido objetivo, material ou funcional, administração pública, escrita com letras minúsculas, corresponde ao conjunto de atividades ou funções de caráter essencialmente administrativo, que têm como objetivo realizar de forma concreta, direta e imediata os fins constitucionais atribuídos ao Estado.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,8 MANTIDA

Com relação à questão 05, sobre o emprego da palavra “município(s)”, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO: 680114327654-3 – INSCRIÇÃO 68001253578-2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 01 – NOTA 3,1 MANTIDA

Primeiramente, informa a banca que, em relação à questão 01, não há como alterar a nota, uma vez que o candidato não apresentou especificamente quais descontos deveriam ser reavaliados neste item do recurso.

QUESTÃO 03 – NOTA 2,4 MANTIDA

Quanto ao que foi solicitado de revisão da questão 03, entende a banca que foram devidamente assinalados todos os seguintes erros: na linha 01 (2 erros), o nome da obra não pode ficar entre vírgulas, uma vez que está se restringindo à qual obra do autor o candidato se refere; na linha 04 (1 erro), faltou utilizar uma vírgula depois de “(imperial)”, pois o que se segue é uma explicação; **nas linhas 05 e 06, faltam dois acréscimos “a do”, por questões de referência, e, na linha 07, foi omitida a preposição “de”**; na linha 15 (2 erros), deveria haver duas vírgulas separando o adjunto adverbial deslocado; na linha 20 (1 erro), depois de “judiciário”, pois não se pode colocar vírgula separando verbo do seu objeto direto; na linha 23 (2 erros), já que as duas vírgulas separam um adjunto adverbial deslocado. Na linha 25, falta um elemento para ligar os dois períodos. Foram assinalados mais três de pontuação nas linhas 27, 28 e 30.

QUESTÃO 04 – NOTA ALTERADA DE 3,4 PARA 3,6.

No que tange à questão 04, reconhece a banca que pode ser aceito o emprego de “bem como” (linha 10) e a pontuação da linha 19. Quanto à marcação da linha 14, mantém-se o desconto, pois o uso do pronome “sua” constitui-se um problema de ambiguidade e referência (“sua” quem?) Aumentando 1 ponto em pontuação e outro em semântica, a nota total fica 3,6.

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,6 PARA 3,7.

Informa a banca que, em relação à questão 05, reconhece que a palavra “existência” (linha 05) está escrita corretamente, mas mantém o desconto em ortografia no vocábulo que se presume ser “dispõe” (linha 04) e em pontuação, na linha 04, uma vez que a vírgula deveria estar colocada depois de “financeira”. O candidato passa a ter grau total 3,7 em língua portuguesa.

PROTOCOLO: 680114327491-7 – INSCRIÇÃO: 68001254258-0

QUESTÃO 01 – NOTA 3,7 MANTIDA

Primeiramente, informa a banca que, em relação à questão 01, foi descontado 0,1 referente ao uso inadequado de letra maiúscula na palavra “material” (linha 21), observando-se as outras vezes em que o “m” foi empregado como letra inicial. Na linha 22, foi corretamente apontado o erro de uso da conjunção aditiva “e”, uma vez que não há relação de adição entre as orações, mas a frase subsequente tem função adverbial. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,6 PARA 3,7.

No que tange à questão 05, reconhece a banca que a sua solicitação procede, atribuindo-lhe mais 0,1 em ortografia.

PROTOCOLO: 68001254258-0 – INSCRIÇÃO: 68001257742-8

QUESTÃO 05 – NOTA 3,7 MANTIDA

A respeito da alteração de nota da questão 05, não procede pretensão do candidato, uma vez que são efetivamente 4 erros: inclusão de vírgula após 112 (linha 1 = 1 erro), grafia de “poder” e de “público” (linhas 2 e 3 = 2 erros) e ausência de crase em “a ampliação” (linha 19 = 1 erro). Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114328054-1 – INSCRIÇÃO: 68001258972-3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 01 – NOTA 3,6 MANTIDA

Quanto às reclamações do candidato referentes à questão 01, a banca entende que os três erros foram corretamente marcados, pois, como o verbo “ser” não aparece na linha 01, o período ficou sem o verbo principal, da mesma forma que acontece na linha 21. O uso do conetivo “e” foi sugerido pelo examinador para juntar os períodos, já que, da forma como estava, o 2º período não tinha verbo principal. Também, na linha 09, as orações são subordinadas, devendo, por isso, permanecer no mesmo período.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,4 MANTIDA

Na questão 03, a banca mantém o apontamento de erro na linha 01, pois não há nenhum termo que atraia o pronome oblíquo para antes do verbo, devendo o mesmo ser usado de forma enclítica.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,9 MANTIDA

Sobre a questão 05, não foi assinalado erro de ortografia na linha 23, mas sim na linha 24, pois o candidato escreveu, erroneamente, a palavra “municipalidade” com letra maiúscula. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO: 680114327927-8 – INSCRIÇÃO: 68001257468-2

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,4 PARA 3,5.

Sobre as duas vírgulas da linha 27 da questão 02, reconhece a banca que a 1ª delas pode ser mantida, descontando-se apenas a 2ª ocorrência. Com isso, eleva-se a nota de pontuação para 09,

QUESTÃO 03 – NOTA 3,5 MANTIDA

No que tange à questão 03, a banca descontou 0,1 em pontuação pela numeração diante das linhas dos parágrafos, que não se justificam por ser um texto argumentativo no qual deve haver uma articulação entre os parágrafos. Quanto aos erros, foram assinalados 3 de ortografia (na linha 11 em “segunda guerra mundial”, palavras que deveriam ser grafadas com letras maiúsculas) e 1 de gramática (no final da mesma linha, o candidato fere à regência nominal, pois deveria ser “obediência cega às leis”). A palavra “fenômenos” (linha 20) foi escrita incorretamente pelo candidato, mas a banca não assinalou e não descontou. Nada a alterar na nota do concorrente.

PROTOCOLO: 680114327931-8 – INSCRIÇÃO: 68001257468-2

Informa a banca que este recurso não se refere ao domínio da Língua Portuguesa.

PROTOCOLO 680114327597-5 – INSCRIÇÃO 68001253760-9

QUESTÃO 03 – NOTA 3,5 MANTIDA

Com relação à questão 03, informa o avaliador que foi assinalado erro de ortografia na linha, pois a palavra “Direito”, com *letra maiúscula*, é usada quando se refere ao *Direito* como uma ciência. Já na linha 12, o adjunto adverbial deveria ficar entre vírgulas por estar deslocado. Nada a alterar na nota do concorrente.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,4 – MANTIDA

No que diz respeito à questão 04, a banca mantém os descontos das linhas 17 e 18, por infringirem normas de regência, e da linha 22, por apresentar erro de pontuação ao separar o sujeito do verbo.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,9 – MANTIDA

Sobre a questão 05, o desconto de gramática foi feito de forma correta, pois, na linha 12, deveria ser utilizado o pronome demonstrativo “Essa”, para obedecer à norma gramatical, que determina que quando se quiser fazer referência a algo que ainda não foi citado, deve ser utilizado o

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

pronome “este”. Mas quando a referência for sobre algo que já foi citado antes, o pronome a ser utilizado deve ser “esse”. Mantida a nota do candidato.

PROTOCOLO 680114327396-9 – INSCRIÇÃO 68001257786-0

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,5 PARA 3,8

Quanto ao que foi solicitado de revisão da questão 02, entende a banca que procedem os argumentos do candidato, sendo, portanto, acrescentados 3 pontos em ortografia.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,7 MANTIDA

Sobre a questão 03, não há como aceitar a colocação de acento em outra letra que não a correta. Com relação às palavras “administração pública”, entende a banca que não devem ser grafadas com letras minúsculas, conforme determina a norma gramatical. Mantida, portanto, a nota atribuída ao candidato.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,0 MANTIDA

Com relação à questão 04, reconhece a banca que foi possível perceber o acento em “único” e aumentará 0,1 em ortografia, totalizando 3,0, na referida questão.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,4 MANTIDA

No que diz respeito à questão 05, a banca mantém a nota atribuída ao requerente, pois a palavra “através” está escrita de forma incorreta na linha 4, assim como o uso de letras maiúsculas em “política urbana” é considerado erro gramatical. Mantida a nota do candidato.

PROTOCOLO: 680114327866-0 – INSCRIÇÃO: 68001253794-3

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 3,9

Sobre o pedido de reconsideração da pontuação da linha 03 da questão 01, a banca entende que procedem os argumentos do candidato e acrescenta 0,1 em pontuação.

QUESTÃO 03 – NOTA ALTERADA DE 3,5 PARA 3,7.

No que diz respeito à questão 03, a banca aceita suas considerações sobre o uso facultativo de próclise ou ênclise na linha, atribuindo-lhe 0,1 em gramática, bem como reconhece que a grafia da palavra “Poderes” (l 25) está correta. Quanto à ortografia de “países”, entende a banca que não apresenta o devido acento agudo

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4,0

A respeito da questão 05, procedem os argumentos do candidato, sendo-lhe atribuído 0,1 em gramática.

PROTOCOLO 680114327328-9 – INSCRIÇÃO 68001259344-1

Ainda que o candidato não tenha se referido a um item em especial, a banca examinou as marcações feitas e manteve a nota do candidato.

QUESTÃO 01 – NOTA 3,2 MANTIDA

QUESTÃO 02 – NOTA 4,0 MANTIDA

QUESTÃO 03 – NOTA 3,4 MANTIDA

QUESTÃO 04 – NOTA 2,8 MANTIDA

QUESTÃO 05 – NOTA 2,9 MANTIDA

PROTOCOLO 680114327833-0 – INSCRIÇÃO 68001253322-7

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,1 PARA 3,2

Sobre a questão 01, a banca mantém o uso da vírgula na linha 03, uma vez que tal pontuação está correta por tratar-se de termo restritivo o que vem depois de “CPC”. Quanto aos erros assinalados de gramática, a banca considera que foram adequadamente marcados, como

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

esclarece a seguir: na linha 01, se o candidato escreveu “a” inevitabilidade, faltou o “a” diante de estabilidade; na linha 04, o correto seria “a” recurso por tratar-se de nome masculino; na linha 05, o correto, no contexto, é usar o verbo pronominal; na linha 06, temos 1 erro de concordância, pois o correto é “aplica” (“a coisa julgada”); na linha 15, encontramos dois problemas, quais sejam a falta do “se” como indeterminador do sujeito e a concordância indevida do verbo “fazer”; na linha 25, temos a forma verbal “evita” no lugar de “evitado”. Reconhece a banca que, na linha 06, pode-se retirar uma marcação, uma vez que assim está escrito na parte legal à qual o candidato se apoiou. Retifica-se a pontuação do item gramática para 0,3, perfazendo um total de 3,2.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,9 MANTIDA

A respeito da questão 03, a banca mantém o desconto da linha 24, pois o correto seria “Nesse”, para obedecer à norma gramatical, que determina que quando se quiser fazer referência a algo que ainda não foi citado, deve ser utilizado o pronome “este”. Mas quando a referência for sobre algo que já foi citado antes, o pronome a ser utilizado deve ser “esse”. Mantida a nota do candidato.

QUESTÃO 04 – NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,8

Demanda o candidato a alteração de nota na questão 04. Resolve a banca que fica mantida a marcação de uso indevido de vírgula na linha 05, uma vez que não se pode separar o verbo do seu sujeito, e do problema gramatical da linha 15, por tratarem-se de nomes que têm regência diferentes. Quanto ao que foi assinalado na linha 09, opta por acrescentar 01 em pontuação à grade do candidato por ter sido equivocado o desconto.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,5 MANTIDA

A respeito da questão 05, temos uso indevido de vírgula na linha 11, uma vez que não se pode separar o verbo do seu sujeito, e nas linhas 25 e 26, por tratar-se de um termo restritivo. Quanto aos dois de erros gramaticais questionados pelo candidato, reafirma que existe um problema de concordância na linha 11, com o uso de verbo no plural referindo-se a sujeito no singular, e de regência na linha 12, pois falta uma preposição diante de outros. Mantida, portanto, a nota atribuída ao candidato.

PROTOCOLO 680114327378-9 – INSCRIÇÃO 680114327833-0

QUESTÃO 02 – NOTA 3,5 MANTIDA

Entende a banca que não procedem as alegações do candidato, pois “onde” deve ser empregado no sentido de “em que lugar, em qual lugar”, o que não cabe no contexto em que foi utilizado pelo candidato, sendo bastante forçado tentar enquadrá-lo dessa forma. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327784-1 – INSCRIÇÃO 68001255312-1

QUESTÃO 03 – NOTA 3,3 MANTIDA

Com relação à questão 03, entende a banca que as palavras “administração pública”, não devem ser grafadas com letras maiúsculas, conforme determina a norma gramatical. Mantida, portanto, a nota atribuída ao candidato.

PROTOCOLO 680114327170-2 – INSCRIÇÃO 68001258657-5

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,2 PARA 3,3

No tocante à questão 01, o erro assinalado diz respeito à inadequação do uso de verbo no gerúndio como sendo o verbo principal do período. Na linha 13, o que foi indicado é que não poderia sido usado o “à”, uma vez que temos apenas uma preposição referindo-se a uma palavra feminina e a outra masculina. Quanto à sinalização de erro de pontuação na linha 11, a banca reconhece seu engano e altera a nota total para 3,3.

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,5 PARA 3,6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Quanto à questão 02, a banca reconhece que a grafia da palavra “on-line” está correta e aumenta para 0,7 em ortografia, perfazendo um total de 3,6 a nota do candidato na referida questão.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,5 MANTIDA

Com relação à questão 03, entende a banca que as palavras “administração pública não devem ser grafadas com letras maiúsculas, conforme determina a norma gramatical. Mantida, portanto, a nota atribuída ao candidato.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,5 MANTIDA

Sobre a questão 05, embora estejam assinalados do texto, como o candidato solicita que sejam identificados os problemas de pontuação descontados de sua nota, informa a banca que 1 estão linha 10, 2 na linha 13 e outros 2 na linha 17.

PROTOCOLO 680114327421-7 – INSCRIÇÃO 68001256849-9

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4,0

Sobre a questão 02, no que se refere ao erro indicado pelo avaliador na linha 13, a banca reconhece que houve engano no desconto. Dessa forma, o grau atribuído ao candidato na referida questão é 4,0.

QUESTÃO 03 – NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4,0

Em relação à questão 03, o desconto foi feito pelo fato de o avaliador não ter conseguido entender a letra do candidato, mas, para não prejudicá-lo por isso, alterará a nota para 4,0.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,7 MANTIDA

Na questão 4, o candidato colocou uma conjunção “e” na linha 18, mas ideia contida no contexto é de alternância ou exclusão, cabendo, por isso, a conjunção “ou”. Já na linha 24, a vírgula é desnecessária. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327594-5 – INSCRIÇÃO 68001255478-8

QUESTÃO 02 – NOTA 3,8 MANTIDA

Demanda o candidato a alteração de nota na questão 02. Resolve a banca que fica mantida a marcação pelo uso indevido de vírgula na linha 04, uma vez que “em regra” poderia ficar entre vírgulas ou sem nenhuma vírgula.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,4 MANTIDA

Sobre a questão 03, a vírgula não poder utilizada na linha 2, pois não se separa sujeito do seu predicado. Na linha 07, a palavra “poderes”, no contexto, deve ser escrita com letra minúscula como no exemplo: “A Constituição Federal não confere às Forças Armadas a atribuição de intervir nos conflitos entre os poderes em suposta defesa dos valores ...”. Quanto à linha 21, a expressão “em regra política” poderia ficar entre vírgulas ou sem nenhuma vírgula.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,6 MANTIDA

Já na questão 04, linha 30, falta o sujeito da oração.

Com relação à questão 05, sobre o emprego da palavra “município(s)”, linhas 10 e 12, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114327924-8 – INSCRIÇÃO 68001257686-3

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9

Com relação ao demandado pelo candidato na questão 02, reconhece a banca que foram indevidamente computados 2 erros de pontuação, o que altera sua nota para 3,9.

QUESTÃO 05 – NOTA 2,8 MANTIDA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Sobre a questão 05, os erros de pontuação encontram-se nas linhas 01, 06, 14, 15 (2), 18, 20, 23 (3) e 28. O problema de semântica encontra-se na linha 15. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO 680114328068-1 – INSCRIÇÃO 68001259986-8

QUESTÃO 01 – NOTA 3,7 MANTIDA

Com relação à reclamação do candidato quanto à questão 01, a banca confirma as marcações de erro de ortografia na linha 04 (“colorários”), de uso indevido da vírgula nas linhas 02, que está equivocada depois de “prevista” por estar antecedendo um adj. adv. em posição normal na oração, e 06, que foi incluída de forma inadequada, uma vez que temos a forma verbal “é” iniciando a oração.

QUESTÃO 02 – NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9

Na questão 02, temos um erro de gramática na linha 17, uma vez que a expressão “Pois bem” está solta no período. Quanto às marcações das linhas 15 e 28, reconhece a banca que procedem os argumentos do requerente. Será alterada a nota para 3,9.

QUESTÃO 04 – NOTA ALTERADA DE 3,6 PARA 3,7

Sobre a questão 04, a marcação da linha 05 indica que houve um problema de concordância no período (“a” interpretações); a da linha 16 aponta um erro de regência (as consequências e “os” impactos); e a da linha 17 indica que há um problema de omissão de termo. Quanto à marcação da linha 20, entende a banca que foi indevida. Altera-se para 3,7 a nota do candidato. Foram assinalados 3 erros na questão 05, sendo 1 de pontuação na linha 25, 1 de semântica na linha 13 e 1 de gramática (ordenamento) nas 20/21.

PROTOCOLO: 680114327482-7 – INSCRIÇÃO: 68001257998-3

QUESTÃO 03 – NOTA 3,3 MANTIDA

Sobre a questão 03, encontramos 2 erros de ortografia na linha 21 nas palavras “administração pública”, que não devem ser grafadas com letras maiúsculas, conforme determina a norma gramatical. Os erros de pontuação estão nas linhas 06, pelo uso inadequado de vírgulas depois de “majoritárias”, e na linha 13 depois de “legislativa” e depois de “verdade”. As infrações de gramática estão nas linhas 14, onde deveria estar escrito “são decorrentes”, e na linha 26, pela omissão do artigo em “inércia preguiça legislativa”. Mantida, portanto, a nota atribuída ao candidato.

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 3,9

No que diz respeito à questão 05, o examinador não identificou o acento indicativo de crase na linha 11, mas vai atribuir-lhe a pontuação descontada em gramática. O desconto da linha 19 refere-se à omissão da vírgula depois do fechamento dos parênteses. A nota total do candidato passa a ser 3,9 na questão.

PROTOCOLO 680114328043-1 – INSCRIÇÃO 68001258693-8

QUESTÃO 01 – NOTA 3,8 MANTIDA

Quanto à demanda do candidato sobre a questão 01, entende a banca que não foi possível ler a palavra nem mesmo utilizando a lupa. Mantém-se o desconto.

QUESTÃO 03 – NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9

Sobre a questão 03, foram feitas marcações pelo uso do pronome oblíquo, mas a banca entende, que, nas duas situações, o uso de próclise ou ênclise é facultativo. A nota do candidato será alterada para 3,9. Quanto ao erro da linha 12 (falta o acento circunflexo em têm), fica mantida a marcação.

No que diz respeito à questão 04, entende a banca que não foi possível ler a palavra nem mesmo utilizando a lupa. Mantém-se o desconto.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114328102-0 – INSCRIÇÃO 68001259611-9

Todos os avaliadores assinalaram os desvios gramaticais encontrados.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

PROTOCOLO: 680114327076-4 – INSCRIÇÃO: 68001258867-8

Todos os avaliadores assinalaram os desvios gramaticais encontrados.

De acordo com o edital publicado para este certame:

16.7.6. Caso o candidato tenha dificuldade para acessar as imagens, e as necessite para interpor recurso, deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelos canais de comunicação disponíveis no site da Instituição www.fundatec.org.br, até um dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da FUNDATEC.

16.7.7. Eventuais dificuldades de acesso/visualização das imagens não serão aceitas como motivo para o candidato não se manifestar durante o período de recurso.

16.7.7.1. As imagens ficarão disponíveis para acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

16.7.7.2. Encerrado o prazo determinado acima, não será concedida outra forma de acesso às imagens, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, salvo determinação judicial.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

PROTOCOLO 680114327875-0 – INSCRIÇÃO 68001258867-8

QUESTÃO 02 – NOTA 3,8 MANTIDA

Informa a banca que o erro assinalado na linha 21 da questão 02 foi do acento em “municipal”, como o candidato grafou no seu texto. Quanto à marcação da linha 05, entende a banca que, como o candidato utilizou o termo “operação” no 1º §, não poderia ter se referido a ele no plural no 2º§, o que ocasionou um problema de referência. Mantida, portanto, a nota do candidato.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,6 MANTIDA

Sobre a questão 03, a palavra “poderes”, no contexto das linhas, deve ser escrita com letra minúscula como no exemplo: “A Constituição Federal não confere às Forças Armadas a atribuição de intervir nos conflitos entre os poderes em suposta defesa dos valores ...”.

No que diz respeito à questão 05, os erro de ortografia estão marcados nas linhas 10 e 16; os 2 de pontuação estão na linha 21; os 3 de gramática (regência verbal) estão nas linhas 06 e 07.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

PROTOCOLO: 680114327908-8 – INSCRIÇÃO: 68001253982-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

QUESTÃO 01 – NOTA 3,5 MANTIDA

Entende a banca que, na questão 01, o erro de gramática foi assinalado por problema de construção do período.

QUESTÃO 02 – NOTA 3,9 MANTIDA

Quanto à questão 02, a letra inicial está ilegível, mesmo utilizando a lupa

QUESTÃO 03 – NOTA 3,7 MANTIDA

No que diz respeito à questão 3, os erros de pontuação foram assinalados pela banca nas linhas 01 e 03.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,8 MANTIDA

Sobre a questão 05, os erros estão devidamente assinalados nas linhas 16 e 18.

Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO: 680114327758-1 – INSCRIÇÃO 68001253523-1

QUESTÃO 03 – NOTA ALTERADA DE 3,9 PARA 4,0

Sobre a questão 03, a banca reconhece que procedem os argumentos do candidato e, portanto, acresce 0,1 na sua nota total, o que lhe garante nota 4,0.

QUESTÃO 04 – NOTA ALTERADA DE 3,4 PARA 3,5

Na questão 04, a banca assinalou que deveria ter sido colocado um termo que fizesse referência ao sujeito, mesmo sendo ele o mesmo da oração anterior, como “ele”, por exemplo. Na linha 11, a banca acata a reclamação do candidato, e será feita a retificação da nota para 3,5.

QUESTÃO 05 – NOTA ALTERADA DE 3,8 PARA 4,0

No que diz respeito à questão 05, a banca consultou o documento citado pelo concorrente e aceitou sua ponderação. A nota será alterada para 4,0.

PROTOCOLO 680114327717-1 – INSCRIÇÃO 68001253407-8

QUESTÃO 01 – NOTA 3,5 MANTIDA

No tocante à questão 01, os erros assinalados são indicados a seguir. De ortografia: na linha 25, a palavra “jurídica” aparece grafada erradamente (há um pingo no “i” e um risco em cima); de semântica: na linha 25, há a omissão de termo; de gramática: na linha 17, pela omissão de termo, na linha 19, de inadequação na colocação pronominal e, na linha 27, por erro de paralelismo de regência.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,5 MANTIDA

Quanto à questão 03, a banca mantém os erros assinalados. Na linha 03, deveria ter sido colocado um ponto final depois de “superiores”. Os dois problemas de ortografia estão na linha 08, “poderes estruturais”, que devem ser grafados com letra minúsculas, pois não se refere a um poder que existe na estrutura brasileira, mas faz referência à organização do Estado como um todo. Os 2 erros de gramática referem-se ao uso inadequado de acento indicativo de crase na linha 12. Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,6 MANTIDA

Quanto às demandas sobre a questão 04, mantém a banca os descontos efetivados e devidamente assinalados no texto do candidato. Na linha 25, temos um erro de semântica, já que a expressão adequada deveria ser “tanto quanto”. Os erros de gramática estão nas linhas 04, devido à omissão de conetivo, na linha 08, em função da falta da preposição, e na linha 23, por conta da omissão do verbo.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,6 MANTIDA

Sobre a questão 05, a banca confirma as 4 marcações assinaladas. As infrações semânticas estão na linha 12 pelo uso equivocado do pronome demonstrativo e pelo emprego de uma palavra incompreensível. Quanto aos problemas de gramática, temos a omissão da preposição na linha 04 e o emprego inadequado do acento indicativo de crase na linha 23.

Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

PROTOCOLO 680114326918-0 – INSCRIÇÃO 68001259401-6

QUESTÃO 04 – NOTA 3,8 MANTIDA

Com relação à questão 04, foi considerado desvio gramatical de concordância a omissão do “s” na palavra “jurídico” da linha 02.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,4 MANTIDA

Quanto à questão 05, foram encontrados e assinalados 2 erros de ortografia nas linhas 05 (“política”) e 07 (panorâma”). Aparece também uma situação de uso indevido de vírgula separando sujeito de predicado na linha 03. Assinalaram-se ainda 3 erros de gramática, sendo 1 de regência (linha 14), 1 de concordância (linha 08) e outro problema de construção do 2º parágrafo em relação ao 1º (linha 19). Não há, portanto, como dar provimento ao recurso do candidato.

PROTOCOLO: 680114327947-8 – INSCRIÇÃO: 68001253767-9

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,7 PARA 3,9

Depois de revisar as marcações feitas, a banca considerou justa a defesa do candidato e fez a majoração da nota da questão 01, que ficará com grau 3,9.

PROTOCOLO: 680114327022-4 – INSCRIÇÃO: 68001253625-9

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,3 PARA 3,4

Em relação à demanda do candidato para a questão 01, a banca entende caber alteração da nota para 3,4.

PROTOCOLO: 680114327544-5 – INSCRIÇÃO: 68001259623-7

QUESTÃO 01 – NOTA 3,3 MANTIDA

Com relação à questão 01, os desvios de gramática estão na linha 02 (faltou um complemento depois de “segunda”) e na linha 21 (colocação do pronome oblíquo). Já os desvios de pontuação encontram-se na linha 13, onde deveria haver uma vírgula depois de “dolo”, e na linha 21, em que não deveria haver vírgula antes e depois de “sobre a lide”.

QUESTÃO 02 – NOTA 3,8 MANTIDA

Na questão 02, foi usado pronome antes do verbo na linha 06, o que se constituiu erro de gramática (Quando os verbos são antecidos por advérbios, usamos a próclise. Todavia, se há vírgula depois do advérbio, deve ser usada a ênclise, uma vez que nesse caso o advérbio deixa de atrair o pronome.) e de ortografia na linha (“própria”).

QUESTÃO 03 – NOTA 3,1 MANTIDA

Com relação à questão 03, os desvios gramaticais foram assinalados no texto. Aparecem 4 erros de ortografia nas linhas 06, 11, 15 e 27. Os erros de pontuação estão nas linhas 15, 19 (2) e 29. Quanto ao erro de gramática, aparece na linha 16.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,8 MANTIDA

Na questão 05, os dois erros de gramática estão nas linhas 02 e 17. Não há nada a alterar na nota do candidato.

PROTOCOLO 680114327657-3 – INSCRIÇÃO 68001260038-0

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,5 PARA 3,7.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Entende a banca que, na questão 01, os desvios de pontuação foram indevidamente assinados, o que aumentar 0,2 a nota de pontuação do candidato. Quanto ao problema de concordância, informa a banca que “proveniente” concorda com “algo” e, por isso, deve permanecer no singular.
QUESTÃO 03 – NOTA 3,7 MANTIDA

Sobre a questão 03, ainda que tenha sido assinalado no texto do requerente, a banca não assinalou na grade como erro de ortografia.

PROCOLO: 680114327416-7 – INSCRIÇÃO: 68001253902-4

QUESTÃO 01 – NOTA 3,5 MANTIDA

Na questão 01, a banca reafirma os erros encontrados. Na linha 17, não deveria ser usada a vírgula na linha 17, uma vez que a conjunção “e” estabelece relação aditiva. Na linha 07, é necessária a inclusão do “se” ao verbo “tornar” em função do uso da preposição “com”. Na linha 17, foi necessário incluir “sido”, por conta de o sujeito do período estar indeterminado. Quanto à linha 25, ressalta a banca que precisa ser colocado o artigo “o” diante de “dever”, pois a palavra comportamento também está determinada. Na linha 27, o certo é usar “classificada”, pois refere-se à “Celebra Gold”.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,7 MANTIDA

Quanto à questão 03, foram assinalados na folha do candidato problema de gramática com o uso de dois verbos no gerúndio nas linhas 06 e 07, causando erro de ordenamento sintático, e 3 desvios de pontuação que estão nas linhas 20 e 28.

PROCOLO 680114327404-7 – INSCRIÇÃO 68001254899-7

QUESTÃO 01 – NOTA ALTERADA DE 3,6 PARA 3,7

Sobre a questão 01, a banca mantém o desconto na linha 07, por erro de gramática, pois falta determinante diante da palavra “pedidos” e “objeto”, e, na linha 15, por tratar-se de um adjunto adverbial deslocado. Quanto à pontuação da linha 18, a banca acolhe seu pedido e altera sua nota para 3,7.

QUESTÃO 02 – NOTA 3,8 MANTIDA

Com relação à questão 02, sobre o emprego da palavra “município(s)”, linha 21, diz a norma gramatical que “tal termo, bem como prefeitura, estado, câmara e similares devam receber a inicial maiúscula se estiverem especificados, isto é, particularizados. Se forem usados em referência aberta, isto é, genérica, ou se estiverem pluralizados, recebem inicial minúscula”. No que se refere à palavra “Súmula, a banca acolhe o pedido do candidato e altera sua nota na questão para 3,8.

QUESTÃO 03 – NOTA 3,6 MANTIDA

Na questão 03, a banca mantém o desconto na linha 13, por estar separando oração subordinada adverbial deslocada.

QUESTÃO 04 – NOTA 3,6 ALTERADA DE 3,4 PARA 3,9

Analisando as demandas do candidato quanto à questão 04, a banca mantém os descontos das linhas 13 (regência do verbo “decidir”, no caso, com preposição “com”) e 23 (verbo “ter” no plural por se referir-se a “alterações”, devendo, portanto, grafada “têm” a banca serem justas suas justificativas, atribuindo-lhe mais 0,3 pontos, totalizando 3,7. Quanto à pontuação da linha 19, procedem os argumentos do candidato, e a banca vai modificar sua nota, em 0,2.

QUESTÃO 05 – NOTA 3,6 MANTIDA

De acordo com a banca, na linha 12, está incorreta a ausência de acento indicativo de crase diante do “a” em “estímulo a resolução”.

PROCOLO 680114327227-0 – INSCRIÇÃO 68001257883-8



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP
EDITAL 035/2023**

Não há condições de dar provimento ao seu recurso, uma vez que não foram apresentados argumentos objetivos que justifiquem a alteração da nota.